



Segurança Pública,

Cidadania e Direitos Humanos:

pesquisas, relatos e reflexões
Vol. 10

Ailton Luiz dos Santos
André Luiz Nunes Zogahib
Dorli João Carlos Marques
Antônio Ferreira do Norte Filho
Jatniel Rodrigues Januário
Flávio Carvalho Cavalcante
Romulo Garcia Barros Silva
(Organizadores)



AYA EDITORA
2025

Segurança Pública,

Cidadania e Direitos Humanos:

pesquisas, relatos e reflexões

Vol. 10

Ailton Luiz dos Santos
André Luiz Nunes Zogahib
Dorli João Carlos Marques
Antônio Ferreira do Norte Filho
Jatniel Rodrigues Januário
Flávio Carvalho Cavalcante
Romulo Garcia Barros Silva
(Organizadores)

Segurança Pública,

Cidadania e Direitos Humanos:

pesquisas, relatos e reflexões
Vol. 10



AYA EDITORA

2025

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Organizadores

Me. Ailton Luiz dos Santos

Prof.º Dr. André Luiz Nunes Zogahib

Prof.º Dr. Dorli João Carlos Marques

Prof.º Dr Antônio Ferreira do Norte Filho

Prof.º Me. Jatniel Rodrigues Januário

Me. Flávio Carvalho Cavalcante

Me. Romulo Garcia Barros Silva

Capa

AYA Editora©

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chiroli (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)

Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)
Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)
Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

O conteúdo deste livro foi enviado pelos autores para publicação em acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Estes detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, que reflete única e inteiramente sua perspectiva e interpretação pessoal.

É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se aos serviços de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou as opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

S4566 Segurança pública, cidadania e direitos humanos: pesquisas, relatos e reflexões [recurso eletrônico]. / Ailton Luiz dos Santos (organizadores)...[et al.] -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 196 p.

v.10

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-694-2

DOI: 10.47573/aya.5379.2.405

1. Segurança pública - Brasil. 2. Parceria público-privada - Brasil. 3. Prisões - Brasil - Administração. 4. Violência contra as mulheres - Legislação - Brasil. 5. Habeas-corpus - Brasil. 6. Proteção de dados - Legislação - Brasil. 7. Crime por computador - Legislação - Brasil. 8. Crime por computador - Investigação. 9. Crime por computador - Prevenção. 10. Assédio virtual. 11. Prova digital. 12. Fraude na Internet. 13. Alagoas. Polícia Militar. 14. Policiais - Treinamento. I. Santos, Ailton Luiz dos. II. Zogahib, André Luiz Nunes. III. Marques, Dorli João Carlos. IV. Norte Filho, Antônio Ferreira do. V. Januário, Jatniel Rodrigues. VI. Cavalcante, Flávio Carvalho. VII. Silva, Romulo Garcia Barros VIII. Título

CDD: 353.36

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

Apresentação..... 11

01

A Evolução do Cibercrime no Brasil e o Acompanhamento de Legislações Específicas 12

Iricleide Lima do Carmo

DOI: 10.47573/aya.5379.2.405.1

02

Pedofilia Virtual e a Investigação com o Auxílio da Inteligência Artificial 27

Sidney Pereira Macedo

Denison Melo de Aguiar

DOI: 10.47573/aya.5379.2.405.2

03

Modelo de Análise de Conformidade de Segurança da Informação Segundo a Lei Geral de Proteção de Dados 45

Leyrilane de Souza

Jatniel Rodrigues Januário

Ailton Luiz dos Santos

Flávio Carvalho Cavalcante

Elton Rodrigues Calado

DOI: 10.47573/aya.5379.2.405.3

04

A Efetividade das Ações Preventivas da Polícia Militar do Paraná no Combate à Criminalidade Urbana..... 58

Hildo Pereira Costa

DOI: 10.47573/aya.5379.2.405.4

05

Implantação do Curso de Ações Táticas Especiais para os Alunos dos Cursos de Formação da Polícia Militar do Estado de Alagoas..... 69

Joacy Galdino da Silva Júnior

Henrique Jatobá Correia

DOI: 10.47573/aya.5379.2.405.5

06

Cão Policial, o Melhor Amigo do Policial Militar: Ferramenta de Segurança Jurídica, Física e Psicológica 86

Newton Carneiro de Farias Neto

Denison Melo de Aguiar

DOI: 10.47573/aya.5379.2.405.6

07

Proteção Jurídica do Militar em Conflitos Armados na Polícia Militar do Estado do Amazonas 106

Claudio Pedrosa Araújo Neto

Denison Melo de Aguiar

DOI: 10.47573/aya.5379.2.405.7

08

Habeas Corpus: um Direito Constitucional Tolhido nas Prisões Disciplinares no Âmbito da Polícia Militar do Estado do Amazonas..... 122

Jaques Ferreira de Souza Junior

DOI: 10.47573/aya.5379.2.405.8

09

Análise Crítica Quanto ao Papel do Sistema de Justiça Penal Brasileiro no Combate à Violência Sexual Contra as Mulheres..... 139

Nathalia Betiol Bordignon

Aline Regina das Neves

DOI: 10.47573/aya.5379.2.405.9

10

Estado Fiscal, Solidariedade e Financiamento Público das Políticas Sociais no Brasil..... 153

Jatniel Rodrigues Januário

Ailton Luiz dos Santos

Flávio Carvalho Cavalcante

Paula Monique de Oliveira Januário

José Alcides Queiroz Lima

Gloria Rebouço Assem

DOI: 10.47573/aya.5379.2.405.10

11

Equilíbrio Entre o Poder de Polícia e os Direitos Fundamentais da Preservação da Ordem Pública..... 166

Ailton Luiz dos Santos

Jatniel Rodrigues Januário

Paula Monique de Oliveira Januário

José Alcides Queiroz Lima

Paulo Henrique da Cruz Leocádio
Gloria Rebouço Assem

DOI: 10.47573/aya.5379.2.405.11

12

Parceria Pública Privada como Forma de Melhorar a Eficiência no Sistema Prisional..... 179

Leandro Felipe Dapper Oppermann
Munir Chitolina Polla
Bruno Rafael Melo de Souza
Luciano Fernandes Freire
Janser Franciel Philippsen
Cleonice Zimpel
Felipe Odorizzi
Henrique Rambo
Tiago da Silveira

DOI: 10.47573/aya.5379.2.405.12

Organizadores..... 187

Índice Remissivo..... 190

Apresentação

A segurança pública, a cidadania e os direitos humanos são temas fundamentais para a compreensão das dinâmicas sociais contemporâneas. A interconexão entre essas áreas exige análises aprofundadas e abordagens multidisciplinares que permitam refletir sobre os desafios enfrentados pelas instituições, profissionais e cidadãos. Neste volume, são apresentadas pesquisas que exploram diferentes dimensões do tema, oferecendo um panorama abrangente das questões que permeiam a segurança pública no Brasil.

O avanço das tecnologias tem influenciado a criminalidade e a forma como as instituições respondem a esses desafios. Estudos sobre cibercrimes evidenciam a necessidade de atualização das legislações e a adoção de novas estratégias investigativas. A aplicação da inteligência artificial na detecção de crimes digitais, assim como a proteção de dados e a privacidade, são aspectos analisados sob a ótica jurídica e operacional, ressaltando os impactos dessas transformações na segurança da informação.

No âmbito das políticas de segurança, são discutidas as estratégias adotadas pelas forças policiais, como a formação especializada de agentes e a atuação preventiva no combate à criminalidade urbana. A eficiência das ações da Polícia Militar, a introdução de cursos táticos e o uso de cães policiais como ferramentas operacionais ilustram as diversas abordagens adotadas para aprimorar a segurança pública. Paralelamente, o papel da proteção jurídica dos profissionais da segurança e os desafios relacionados ao uso da força são temas que suscitam reflexões sobre a compatibilização entre o poder de polícia e os direitos fundamentais.

As questões de gênero e violência são igualmente abordadas, com estudos que analisam a atuação do sistema de justiça no enfrentamento à violência contra as mulheres. A proteção das vítimas e a efetividade das medidas legais são pontos centrais para compreender as lacunas existentes e as possibilidades de aprimoramento das políticas públicas. Além disso, o financiamento das políticas sociais e a busca por alternativas de gestão, como as parcerias público-privadas no sistema prisional, são explorados em análises que conectam segurança, economia e governança.

O presente volume oferece uma visão integrada sobre segurança pública, cidadania e direitos humanos, considerando os desafios institucionais, jurídicos e sociais que marcam o cenário atual. Ao reunir diferentes perspectivas e análises, a obra contribui para o debate acadêmico e profissional, promovendo reflexões que podem subsidiar a formulação de políticas mais eficazes e alinhadas com os princípios democráticos. Que este livro sirva como um instrumento para a ampliação do conhecimento e para o aprimoramento das práticas na área da segurança pública.

Boa leitura!

A Evolução do Cibercrime no Brasil e o Acompanhamento de Legislações Específicas

The Evolution of Cybercrime in Brazil and the Follow-Up of Specific Legislation

Iricleide Lima do Carmo

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/JULBRA/Manaus, AM

RESUMO

A evolução do cibercrime mostra-se como um desafio no tocante à prevenção e repressão por parte do Estado, sob a ótica da eficácia das políticas de segurança pública, bem como da implementação de políticas criminais destinadas a coibir e punir os sujeitos do crime. Nessa conjuntura, nasce a importância do embate quanto a esse movimento social e tecnológico, baseando-se o presente estudo na análise das legislações brasileiras em vigência, bem como na cooperação internacional, visando alinhar a função protetora e punitiva do direito penal com a evolução cibernética. Este trabalho objetiva analisar os crimes cibernéticos sob a perspectiva de evolução do ordenamento jurídico pátrio, analisando a eficiência destas leis penais quanto à investigação dos cibercrimes. Destarte, esta obra organiza-se por meio de uma pesquisa bibliográfica, com base na doutrina, legislação em pesquisas em diversos sites informativos. Ao final, pretende-se demonstrar a necessária intervenção do Estado por meio de políticas criminais de prevenção à crimes digitais.

Palavras-chave: cibercrime; política criminal; legislação brasileira.

ABSTRACT

The evolution of cybercrime is a challenge in terms of prevention and repression by the State, from the perspective of the effectiveness of public security policies, as well as the implementation of criminal policies aimed at restraining and punishing individuals of the crime. In this context, the importance of the clash in relation to this social and technological movement is born, basing the present study on the analysis of Brazilian legislation in force, as well as on international cooperation, aiming to align the protective and punitive function of criminal law with cyber evolution. This paper aims



to analyze cybercrimes from the perspective of the evolution of the national legal system, analyzing the efficiency of these criminal laws regarding the investigation of cybercrimes. Thus, this work is organized through a bibliographic search, based on doctrine, legislation and by research on various informational sites. In the end, it is intended to demonstrate the necessary State intervention through criminal policies to prevent digital crimes.

Keywords: cybercrime; Criminal Policy; Brazilian Legislation.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que nos últimos anos a informática passou a fazer parte do dia-a-dia da maioria da população mundial e no nosso país também não foi diferente. Pois, a velocidade com que a tecnologia é criada é algo impressionante e inexplicável. Essa velocidade enorme resultou em um avanço tecnológico que era extraordinário até o começo dos anos 2000. No entanto, nessa mesma evolução foram surgindo novos crimes cibernéticos.

Diante disso, a problemática de políticas públicas de prevenção, e a estruturação de arcabouço jurídico que criminaliza condutas são ineficazes, produzindo por vezes, efeito contrário a finalidade de prevenção inicialmente almejada, visto que são inúmeros os fatores que retardam o controle da problemática da criminalidade digital que está em ascendência.

Perceptivelmente, houve um avanço no mundo tecnológico de forma descompassada, contudo, esta evolução não acarretou apenas pontos positivos, como a otimização da vida social, mas também possibilitando uma terra fértil para as práticas criminosas pela rede mundial de computadores como em foco a evolução do cibercrime no Brasil e o acompanhamento de legislações específicas que infelizmente, o ordenamento jurídico não acompanhou esta evolução social cibernética, desta forma o Estado se viu sem os instrumentos e mecanismos necessários para investigação, tipificação e punição de tais delitos na era digital.

O objetivo da pesquisa é analisar os crimes cibernéticos sob a perspectiva da evolução das leis específicas, analisando a eficácia destas leis no tocante a investigação e identificação da autoria nestes crimes digitais, com base no estudo das políticas públicas e da Política criminal, na busca de soluções ligadas ao movimento da cibercriminalidade, desenvolvendo-se na esfera das relações do corpo social, salienta-se que a prevenção se demonstra como a mais adequada política criminal de combate ao crescimento dos delitos cometidos no mundo virtual.

Em relação a metodologia utilizada para a construção do presente trabalho, foi a pesquisa bibliográfica, tendo em vista que a estrutura a partir de material já publicado tais como livros, artigos, bem como materiais disponibilizados em sites informativos.

CRIMES CIBERNÉTICOS

O exposto item versa sobre a faceta do acesso à internet como garantia essencial ao indivíduo, sob a ótica de suas justificativas jurídicas, objetivando esclarecer que as

infrações cibernéticas é um evento conectado com as variações que transcorrem no corpo social, induzindo o direito penal no processo de Políticas Criminais.

Conceito

Infrações praticadas no ambiente da web avocam inúmeras nomenclaturas, tem-se como exemplo o crime digital, crime informático, crime informático-digital, cibercrime, crimes eletrônicos, etc. Este universo de nomenclaturas, por vezes, direciona à uma individualidade, entretanto não existe harmonia no tocante ao nome júrís, nem quanto ao conceito, nem quanto a catalogação destes tipos penais (Kunrath, 2017).

O primeiro registro da nomenclatura cibercrime ocorreu no final da década de 1990, durante um encontro de líderes do G-8, o grupo dos países mais ricos do mundo. Esse comportamento ilegal exercido no ambiente informático passeia por uma infinidade de atos antiéticos à prática de infração penal propriamente dita, como fato ilícito, lesivo e punível.

Nesta ótica, compreende-se que há inúmeras atividades criminosas prováveis de acontecer no meio cibernético, ou, em virtude de estas haver a expansão em larga escala de delitos passíveis de execução no mundo natural, real, longe da web. Destarte, há certos mecanismos ilegais que são exclusivos, quanto a realização de condutas, somente no mundo virtual, em razão de sua especificidade, pois o bem jurídico violado é resultado da evolução cibernética, existindo tal violação somente no mundo informático.

Apesar de que sejam utilizadas diversas demonstrações para definição de uma nomenclatura frisa a estes tipos penais, as mais aceitas são crimes de informática ou crimes de informática, ou cibercrime, esclarecendo que “cibercrime” ou “crimes telemáticos” são manifestações convenientes para apontar delitos que alcancem a rede de computadores ou que sejam efetuados por este recurso.

Por conseguinte, o cibercrime configura-se como fato típico previsto na legislação penal, no qual a sua ação demanda do uso do recurso aos sistemas eletrônicos e às novas tecnologias de informação. Sob a faceta da criminalidade cibernética, a atuação criminosa é apontada como toda conduta ilícita, na qual haja uma ação ou inação, em que o objeto tecnológico é o centro da atuação ilícita. Dessa forma, figura-se como crime de informática qualquer movimento não permitido com o fito de reter a cópia, o uso, a transferência, a interferência, o acesso ou a manipulação de sistemas de computador de dados ou de programas de computador.

Classificações dos Cibercrimes

Os crimes cibernéticos partem de uma perspectiva própria, uma característica incomum na prática dos crimes. A categoria afasta uma das principais caracterizações como o contato físico, o campo do ato e de extrema individualidade, não havendo qualquer tipo de padrão, com exceção do instrumento. As classificações normativas propostas denominam crimes cibernéticos ou crimes virtuais como: Puro, misto e comum. A segunda classificação traz as inflações como próprias e impróprias

Crimes Cibernéticos Puros, Mistos e Comuns

Os crimes cibernéticos puros estão caracterizados por um tipo de ação ilícita, que tem por objetivo principal ao ataque de sistemas operacionais de computadores e seus diversos componentes, seja eles portais, software, e etc., no entanto a conduta nessa modalidade é classificada por se tratar de um ato que a finalidade do sujeito ativo é a consumação do crime aos equipamentos físicos, a um sistema, banco de dados, invasões a servidores.

Os crimes de natureza mista têm por finalidade o ataque de forma virtual, com a finalidade de atingir os bens jurídicos distintos do meio informático, a sua atuação delitiva faz uso da internet para a efetivação da conduta. Um exemplo a ser citada e a retirada de forma ilícita de contas bancaria.

E por fim a conduta dos crimes cibernéticos comum, que se caracteriza por a ação necessitar do instrumento via plataforma digital, para que os efeitos de sua consumação já estejam devidamente qualificados e tipificados como um ato ilícito existente, ou seja, o sujeito ativo, infrator utiliza a rede apenas como instrumento para o crime que já existe e está tipificado no ordenamento jurídico.

Crimes Cibernéticos Próprios e Impróprios

Conforme as classificações outorgadas classificam-se de mesmo modo os crimes cibernéticos próprios e impróprios, cujo suas peculiaridades são administradas de formas distintas. Os crimes cibernéticos próprios se classificam pelo bem jurídico atingido constituírem-se exclusivamente de propriedade virtual, os bens jurídicos atingidos são exclusivamente voltados a sistemas de informatização e dados. De acordo com suas condutas e classificações de crime cibernético próprio, o acesso não autorizado e uma conduta exclusiva dessa rotulação, se configuram como uma violação e invasão, que reproduz efeitos de manipulação, sabotagem de dados, e etc.

O processo de sistema computacional é descrito por Marcelo Xavier (2011, p.23) como:

[...] um conjunto de dispositivos interligados e que processem dados de forma automática. Diz-se automatizado o sistema que processa informações sem a intervenção direta do homem. Em outros termos, o ser humano cria ordens a serem seguidas e um comando que as executa. Após tal comando, executa-se a citada ordem, mas sem a interferência humana(Xavier, M, 2011, p. 23)

Ressaltando assim, a conduta delitiva baseada no acesso não autorizado, aborda toda a ação de estar em “acesso”, objetivando o recebimento ou fornecimento de elementos. Ainda assim, o acesso sem autorização não se limita a invasões de apenas hackers, porém alcança todo individuo de conhecimentos básicos que acesse o dispositivo alheio sem autorização. Porém mediante a conduta, à Constituição Federal de 1988 traz no artigo 5º, XLL:

XII - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Brasil, 1988).

As práticas de acesso não autorizados são praticados de forma também indireta, onde o sujeito passivo, vítima do crime, em algum momento faz a visita em páginas simuladas e criadas para uso exclusivos desses tipos de golpe, são manejados pelo código de IP que e o protocolo de internet, e são facilmente lesados pela conduta. Diante disso e notório que o sistema brasileiro possui falhas e enfrenta total dificuldade na punição e apreensão nesse tipo de ato.

Outro ato característico de crimes próprios são a obtenção e transferência ilegal de dados, Marcelo Xavier (2011), traz uma referência a mitologia grega, quando fala-se em cavalo de troia, pois naquela época, era o presente dado ao rei como armadilha, e que atualmente tomaram novas nomenclaturas se associando a esse tipo de fato para caracterizar fraudes, pois se tratam de programas que aparentam segurança, mas que suas ferramentas permitem uma espécie invasiva para atividades prejudiciais ao usuário, onde acontece a determina invasão e envio de dados de particularidade individual da vítima.

Ressalta-se que, a transferência de dados ilegal, podem ser gerenciados por programas que absorvem as teclas digitadas, para a captura de senhas bancárias, coletores de dados pessoais, cartões e entre outros.

Agrupam-se deste modo, danos informáticos, os vírus e suas disseminações, as divulgações ou quebra de sigilo por utilização indevida de informações, troca de dados ocasionando embaraçamento em funcionamento de máquinas digitais, interceptações e entre outros, todos esses são caracterizados como crimes cibernéticos próprios por estar interligado a ações essenciais do uso de instrumento informático, para a pra delitiva, sejam elas tipificadas ou não no sistema de ordenamento jurídico brasileiro.

O crime cibernético impróprios entende-se que são condutas já tipificadas no ordenamento jurídico, mais que são praticadas com auxílio de uma ferramenta digital, sejam elas, crimes contra honra, estelionato, ameaça, e entre outros.

Observa-se que na classificação de crimes cibernéticos impróprios a legislação possui uma competência maior, pois se trata de crimes que estão protegidos pelo código penal brasileiro.

Porém as condutas ganham enfoque tecnológico por ter como meio de prática, o instrumento de rede, porém são crimes recorrentes de sob novas formas de prática. Algumas práticas vão analisar de forma mais clara. O crime de ameaça pode ser cometido através de meios tecnológicos de seguinte forma, como por exemplo, publicação de posts em redes sociais, e-mail enviados, toda ameaça seja ela de forma virtual, se evolve na prática errônea, no entanto a lei brasileira faz menção ao artigo 147 de código penal que trata exclusivamente da segurança e paz de cada individuo.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (Brasil, 1940).

Concluído assim que predominam dois grupos para a identificação dos crimes digitais: a dos crimes cibernéticos próprios e da dos crimes cibernéticos impróprios. Os próprios (condutas proibidas por lei, sujeitas a pena criminal e que se volta contra os

sistemas informáticos e os dados), são também conhecidos de delitos de risco informáticos. São exemplos de crimes cibernéticos próprios o acesso não autorizado, a disseminação de vírus e o embaraçamento ao funcionamento de sistemas.

Já os impróprios (condutas proibidas por lei, sujeitas a pena criminal e que se voltam contra os bens jurídicos que não sejam tecnológicos já tradicionais e protegidos pela legislação, como a vida, a liberdade, o patrimônio, etc. São exemplos de crimes cibernéticos impróprios os contra a honra cometidos na internet, as ações que envolvam permitam ou armazenamento de imagens com conteúdo de pornografia infantil, o estelionato e o homicídio (Crespo, 2015).

PROCEDIMENTO NA AQUISIÇÃO DE PROVAS NOS CIBERCRIMES

Neste ponto, denota-se acerca de quais as diretrizes do ordenamento jurídico pátrio em relação a organização investigativa em face dos crimes cibernéticos, bem como salientar a indispensabilidade de uma cooperação internacional perante o crescimento integrado do acesso a internet, objetivando que essas condutas delituosas sejam precipitadamente reconhecidas e fortemente reprimidas.

Obtenção de Provas no Cibercrime e a Modernização Forense

Invoca-se como evidência a cooperação que a engenharia científica nos oportuniza, entretanto, distintas figuras constituem os estreitos vínculos humanos em suas regulares rotinas. Sob uma faceta, há uma gama de variações benéficas com este fim. Outrora, se não excessivamente em um estágio superior, o crescimento prejudicial da extensão dos crimes iniciados em episódios cibernéticos modificam a finalidade da ferramenta.

O ciberespaço aquiesce a propagação de uma elevada fração de material informativo a qualquer parte do mundo, em uma transição de informações ferozmente veloz, favorecendo, por causa disso, o diálogo e a ligação entre as pessoas. Neste diapasão, apresenta-se como perigosa a circunstância de encontrar um indivíduo que desfruta de tais materiais informativos como meios preparatórios e de execução de condutas ilícitas por ele praticadas.

Destarte, a internet é empregada como um instrumento para a prática de crimes, em que o usuário infrator se aproveita da ausência da cautela das vítimas da web. A imensa controvérsia em análise ocorre na persecução investigativa de tais crimes, os quais compõem-se de uma particularidade do sujeito ativo de tais condutas: o anonimato.

Segundo Eleutério e Machado (2011) a computação forense busca evidências para a solução de um crime. O ramo da tecnologia forense, ou computação forense, procura obter informações através de análise de dados de um computador, uma rede ou qualquer dispositivo de armazenamento de dados, que seja alvo de investigação, por crimes ou delitos cibernéticos.

Visto que, os elementos probatórios digitais dispõem de encargos específicos de validade como a sua admissibilidade, a sua contribuição e preservação devem ser executadas, de acordo com autenticidade e integridade assegurados pelos princípios da

ciência computacional. Particularidades estas que podem ser observadas pela averiguação das provas digitais pela perícia forense (Massini; Lopes, 2018).

As provas digitais podem ser descobertas através de vários dispositivos informáticos que se conectam à rede, tais como relógios, tablets, plataforma de jogos, além da memória do computador pessoal do criminoso. Conforme Walls (2011), pesquisadores de segurança digital tem um elevado potencial de fazer modificações significativas para as forenses digitais, o que pode permitir uma melhora nas investigações. Entretanto, inicialmente é necessário o entendimento acerca das limitações que afetam o contexto de investigações e as distinções que este possui de modelos de segurança.

A legislação quanto aos crimes informáticos, sensatamente, não versa sobre busca e apreensão, técnica de investigação importantíssima na investigação de delitos informáticos. Este instituto tem previsão legal do art. 240 em diante do Código de Processo Penal.

Neste diapasão, as infrações cibernéticas deixam vestígios, motivo pelo qual é fundamental a realização do corpo de delito. É de grande valia mencionar que a prova pericial tem importância elevada e sua realização deve ser amoldar a determinadas atenções, sobretudo no mecanismo de realização do ato para produzir a prova. O exame de corpo de delito tem como principal finalidade reunir elementos que comprovem a materialidade do crime, em crimes cibernéticos, de forma geral, o corpo de delito é direto, refletindo nos vestígios deixados pela infração. Outrora, caso os vestígios desapareçam, poderá ser feito de forma indireta.

Reconhecimento do Autor nos Crimes Cibernéticos

A elaboração de indícios probatórios nos crimes digitais tem por obrigatoriedade, no tocante a sua eficiência, a celeridade do ato de produção para que esta não “suma” no próprio mundo virtual. Dessa forma, quando houver o conhecimento de um delito com o emprego do mundo cibernético, a primeira deliberação a ser feita é a identificação do meio usado para fins de identificação da autoria. Conforme dispões Melo (2012, p.15), pode-se dizer que as evidências dos crimes cibernéticos ostentam as seguintes particularidades:

- a) Possuem formato completo (arquivos, fotos, dados digitalizados etc.);
- b) São voláteis, i.e, podem ser apagadas, alteradas ou perdidas facilmente;
- c) Costumam estar misturadas a uma grande quantidade de dados legítimos, demandando, por isso, uma análise apurada pelos técnicos que participam da persecução penal.

A indispensável evidência na coleta é o famoso número IP (*Internet Protocol*). O número IP funciona como o reconhecimento singular para cada máquina conectada a rede. O IP deve estar guarnecido da data, hora exata da conexão ou comunicação e o fuso horário do sistema. Segundo Melo (2012, p.26) nos pedidos feitos aos provedores de acesso e às companhias telefônicas, é essencial que haja, no mínimo, a referência a essas três evidências:

- a) O número do IP;
- b) A data da comunicação;
- c) O horário indicando o fuso horário utilizado – GMT ou UTC. Sem eles, não será possível fazer a quebra do sigilo de dados telemáticos.

A polícia judiciária, através de suas autoridades, na fase investigativa de dos ilícitos cibernéticos, usam de diversas técnicas para o reconhecimento da autoria e coleta de provas. A inquietação no uso destas técnicas é a celeridade de tais ações objetivando a eficácia da busca por provas, tendo em vista que os dados inseridos na rede mundial de computadores são inconstantes, podendo ser removido a qualquer tempo. Na hipótese de cometimento de crimes com o uso da internet, a autoria de forma simplificada é atribuída ao homem comum, ou seja, a maior dos crimes virtuais não possui sujeito determinado pelo tipo penal, não são crimes próprios. Isto posto, qualquer pessoa poderá ser sujeito ativo dos crimes desta natureza, precisando meramente disponibilizar de algum meio eletrônico. Mediante a rede mundial, o infrator pode afrontar os variados bens jurídicos tutelados, bem como transgredir as normas penais elaboradas, sem precisar preencher qualquer requisito subjetivo que o torne apto a praticar o delito.

Legislação sobre os Crimes Digitais e Investigação Cibernética

A legislação acerca do referido tema foi impulsionada pelo Marco Civil da internet, por meio da lei 12.965/14, que garante direitos e deveres ao universo de usuários, provedores de conexão e de serviços pertencentes a rede mundial. A aludida lei tipifica fatos cibernéticos, contudo não versa acerca dos elementos de investigação ou deveres dos provedores de internet e serviços no que se refere a assistência para com as autoridades na investigação de crimes cibernéticos.

Destarte, a lei 12.735 prevê que os órgãos da polícia judiciária, encarregadas de reprimir as práticas delitivas, poderão estruturar, nos termos de seus regulamentos, equipes especializadas no combate às práticas ilícitas na internet, além de dispositivos de comunicação ou sistema informatizado. Na mesma análise, o Marco Civil da internet estabelece disposições que interessam a temática investigativa.

Em boa parte dos crimes digitais, em que o sujeito passivo não figura como administradora do ativo informático utilizado para o cometimento do ilícito penal ou do ativo atacado, com a finalidade de descoberta acerca do autor do delito cibernético, é imprescindível a colaboração de terceiros, que habitualmente controlam e custeiam os serviços, aplicações ou hosts empregados para a prática dos crimes digitais ou que prestaram de elemento para o delito cibernético. No tocantes a estes terceiros, os que possuem o maior índice de requerimento são os provedores de serviços de internet e os provedores de conexão à internet. A princípio, de forma consequencial, busca-se uma aproximação com aqueles, e, depois com estes.

Isto posto, quando há uma conexão com a internet, ao agente o faz por meio de um ISP (*Internet Service Provider*), ou provedor de acesso à internet. Este atribui ao ator cibernético um endereço de IP (*Internet Protocol*), em uma estabelecida parcela de Dara e horário, comumente enquanto durar a conexão à internet. Tal responsabilidade fica registrada no provedor de conexão (registros de conexão filiados a dados cadastrais).

Destarte, o usuário ao relacionar-se com serviços na internet (e-mails, chats, redes sociais etc.), tem seus dados registrados para estas aplicações, a qual é nomeado de “registro de acesso a aplicações na internet”, que abrange diversas diretrizes informativas acerca do manuseio do serviço web pelo aludido usuário.

Colaboração Global em Face dos Crimes Cibernéticos

A acessibilidade ao meio digital se faz através da tecnologia de informação que assimilou o mundo em uma enorme teia. Acontece que, para a justiça, o local físico do cometimento da conduta ilícita no mundo cibernético tem importância para assegurar a competência judiciária. Não obstante, os agentes buscam cometer delitos por meio de sistemas alojados no estrangeiro. Nesta situação, a investigação, no Brasil, precisa da cooperação de provedores internacionais, o que configura uma tarefa árdua, pressupondo que parte dos provedores se familiarizam a alegar que não estão sujeitos às ordens da jurisdição brasileira, sendo relativizado tal ideia com a aprovação do Marco Civil da internet.

No entendimento do Ministério da Justiça, a colaboração jurídica internacional se materializa como um mecanismo formal pelo qual um Estado requer a outro Estado, com a finalidade de que seja executada uma decisão ou que seja proferida uma decisão sobre um determinado conflito, de forma que seja empregada a justiça no caso em discussão, ou seja, é um instrumento aplicado para rogar a outro Estado uma determinada medida, seja ela judicial, administrativa ou investigativa para o esclarecimento de um caso concreto, que esteja em prosseguimento, visto que, com a evolução da criminalidade transnacional provocada pelo fluxo de bens, pessoas, serviços ou informações exige, rotineiramente, um Estado colaborativo e proativo, que crie ferramentas que proporcionem a colaboração bilateral entre os Estados, a fim de exercerem de forma satisfatória a sua atividade jurisdicional.

Em referência ao tema supracitado, Roza (2007, p. 73) versa:

É imperioso frisar, por derradeiro, que nenhum combate sério aos crimes de informática se esgota no processo tipificador. Sem cooperação internacional, sem a melhoria do aparelhamento policial e sem o aperfeiçoamento profissional dos que operam nessas áreas, a simples existência de uma adequada tipificação não tem o menor significado prático e não basta para tutelar a sociedade contra tão lesiva atividade criminososa.

Acerca do exposto, o surgimento do direito digital estabelece o dever das autoridades se modernizarem, em quesitos tecnológicos, para que possam verdadeiramente adotar as regras estabelecidas em lei, fazendo frente ao crime eletrônico e proporcionando uma sociedade da informação minimamente segura.

OBSTÁCULOS DA CIÊNCIA CRIMINAL NO COMBATE AOS CRIMES DIGITAIS

A política criminal é uma ciência multidisciplinar que funciona como um filtro sociológico, filosófico e político de uma sociedade, com o fim de incluir ou excluir crimes do ordenamento jurídico. Destarte, este último capítulo preza por apresentar os desafios relevantes do Sistema de Justiça no enfrentamento aos crimes digitais, bem como evidenciar inquirições pertinentes acerca das políticas de segurança pública e criminal em face do Direito Penal democrático.

O Estudo da Criminologia

O aprofundamento na disciplina de criminologia indica três caminhos de prevenção de lides em qualquer esfera do direito penal, estabelecendo a prevenção primária, secundária e terciária, considerando a metodologia etiológica, que nas palavras de Molina (2006, p. 312-314):

A prevenção “primária” é aquela em que se busca combater a cogitação delitiva fazendo-se investimentos em educação, emprego, assistência social, previdência, e que assim afetam a raiz social do conflito criminal, buscando evitar que ele venha sequer a se manifestar. A prevenção “secundária”, por sua vez, atua com foco na experiência obtida a partir da análise empírica da criminalidade, após conhecer-se o tempo e o espaço em que os delitos se exteriorizam com certa freqüência. A prevenção “terciária”, que representa um foco de ação estatal diferenciada Enquanto que as prevenções anteriormente explanadas trazem atitudes focadas em todos os cidadãos genericamente, esta modalidade foca na figura do recluso condenado e na evitação de reincidência.

A maior parte dos planos de restrição originam-se de investimentos públicos em crimes com contenções espaciais, com finalidade reduzida em meios de investigação centralizadas e vítimas limitadas. Destarte, quando se versa acerca de crimes digitais, a problemática é encontrada principalmente na circunstância em que a prevenção primária demonstra uma certa falha, não tendo a efetividade desejada, suas particularidades se transformam em obsoletas, ineficazes quanto as ações de prevenção secundária e terciária. Nesta esteira, as prevenções primária e terciária, assim como a anterior escrita, mostram-se ineficazes no tema em questão, pois filia-se a ideia de que cidadão delinqüente no mundo digital tem ciência do caráter ilegal de suas ações, e são dotados de uma boa educação e condições sociais dignas.

Fixando a distinção acerca dos institutos da política criminal e da criminologia, Shecaira (2014, p. 43) diz que “a política criminal, pois, não pode ser considerada uma ciência igual a criminologia e ao direito penal”. Nesta esteira, a política criminal é uma disciplina que não possui um processo próprio e que está espalhada pelas vários poderes da União, bem como pelos diferentes ambientes de desempenho do próprio Estado. Isto posto, este instituto oferece aos poderes públicos os caminhos das ações científicas mais coerentes para o controle do delito.

Prevenção aos Crimes Digitais

Em meio a pluralidade de situações os crimes digitais surgem como um tema de grande importância no âmbito criminológico e sua argumentação acerca do *ius puniendi* estatal. Dessa forma, esta circunstância é merecedora de embates sobre a necessidade de inserção da segurança pública interna e a da comunidade internacional, com enfoque no confronto da evolução do crime digital nos dias que correm.

É notória a harmonização de ideias quanto a liberdade ampla do acesso a rede, em razão disso, é prescindível que as nações possibilitem o cumprimento da lei e o respeito aos direitos fundamentais, bem como acrescentar políticas públicas de inclusão digital, com base na Convenção de Budapeste sobre os crimes digitais. Isto posto, no período da informação, a administração pública e o corpo social revelam-se subordinados as tecnologias e a segurança digital.

Sobre o tema Crespo (2011, p. 126) afirma:

Desde a expansão da internet na década de 80, a comunidade internacional percebeu a necessidade de prevenir ilícitos digitais, tendo a ONU, em 1994, expedido a Resolução sobre os crimes cibernéticos, com a publicação do Manual sobre prevenção e controle do delito informático.

Percebe-se o enfoque na necessidade de colaboração internacional frente ao caráter transnacional dos crimes digitais. Ainda sobre a temática, o Preâmbulo da Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime (2001, p.1) detalha que:

[...] reconhecendo a importância de intensificar a cooperação com os outros Estados participantes da presente Convenção. Convictos da necessidade de prosseguir, com caráter prioritário, uma política criminal comum, e com objetivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço, designadamente, através da adoção de legislação adequada e de melhoria da cooperação internacional; Conscientes das profundas mudanças provocadas pela digitalização, pela convergência e pela globalização permanente das redes informáticas; Preocupados com os riscos de que as redes informativas e as informações eletrônicas, sejam igualmente utilizadas para cometer infrações criminais e de que as provas dessas infrações sejam armazenadas e transmitidas através dessas redes.

Como visto, a supracitada Convenção destaca a carência da colaboração internacional em face transnacionalidade dos crimes digitais, refletindo na falta de relações de cooperação na extradição, consubstanciando uma lacuna legislativa que estabeleça como crime as condutas ilícitas na rede, bem como a escassez dos meios materiais e a incapacidade das polícias, do Ministério Público e do Poder Judiciário colaboram para a fragilidade de políticas de proteção e persecução aos crimes digitais.

Neste contexto, a Convenção de Budapeste é caracterizada por ser um tratado internacional de direito penal e processual penal sustentado no Conselho da Europa com a finalidade de esclarecer harmonicamente os delitos cometidos na rede mundial de computadores e os mecanismos de investigação criminal. A Convenção de Budapeste apresentou-se como o precursor dispositivo internacional a versar acerca dessa nova modalidade criminosa, objetivando a compatibilização das legislações nacionais dos Estados na área do cibercrime, bem como oportunizando a colaboração internacional e as investigações de cunho penal.

A legislação penal brasileira vem introduzindo novos tipos penais de crimes digitais, lembrando como foi abordado, tendo ressalva quanto as adversidades resultantes dos conflitos de interesses que transitam nesta seara e da ausência de políticas públicas de segurança pública de controle cibernético, merecem alusão as lei em vigência, a Lei nº 12.735/12 e a Lei nº 12.737/12 que tratam, mutuamente, sobre a criminalização de algumas condutas ilícitas, tipificando-as como crimes informáticos e a criação de órgãos públicos especializados no combate e prevenção ao cibercrime.

No tocante a Lei 12.735/12, que o seu processo de elaboração até a definitiva aprovação durou 13 anos, ela versa em seu art. 4º acerca da criação e a introdução de organização diante das polícias judiciárias de órgão e departamentos voltados a possibilitar a investigação e o combate à delinqüência cibernética. O referido dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado (Brasil, 2012).

Com base nesta citação, estabeleceu-se o símbolo legislativo que avaliza as polícias públicas no enfrentamento às práticas ilícitas na internet. A fundação de delegacias especializadas para as investigações aos crimes digitais tem uma atuação significativa para as vítimas, que, por ausência ou inércia do órgão policial não demanda o aparato policial por ceticismo na existência de uma investigação ou punição dos autores do crime.

Legislação Vigente no Combate ao Cibercrime

Sob o olhar de prevenção, a Lei 12.735/12 instituiu o início no ordenamento jurídico de leis voltadas a apuração e punição de tais delitos cibernéticos, estabelecendo a obrigatoriedade de os órgãos da polícia judiciária organizarem as delegacias e preparar grupos para lidar com essa nova realidade.

Mostra-se como atividade moderna com o mundo digital, o inquérito policial eletrônico. Como defendem Furlaneto Neto, Santos e Gimenes (2012, p. 126), não se justifica mais “a ação penal informatizada e o inquérito policial em seu arcaico formato de papel”. As diligências e perícias da fase inquisitorial devem ser executadas mediante os meios eletrônicos, com a adoção de um sistema que confira autenticidade, integridade e informatização do processo judicial pela lei 11.419/06. As delegacias físicas ou virtuais são necessárias ao acesso da vítima, ao aparato da persecução, de orientação sobre a notícia do crime, a aquisição e preservação da prova do fato delituoso e representação nos casos de ação pública e queixa para desencadear a persecução penal.

Tem-se como ideia que as Leis 12.735/12 e 12.737/12 foram criadas com a pretensão de completar a lacuna legislativa existente no ordenamento jurídico penal brasileiro, de modo que os novos tipos penais são eficientes para controlar as condutas ilícitas habituais cometidas através do uso da internet. Outrora, sob outra faceta, há o entendimento que a tipificação penal de crimes digitais mediante a Lei 12.737/12 deixa distante da legislação penal alguns relevantes ataques cibernéticos, para os quais não há tutela penal.

Contudo, existe outra corrente que acredita na evolução gradativa na legislação brasileira quanto ao tema, e que já dispomos de um acervo normativo congruente com as diretrizes da Convenção, o que embasa atos investigativos com segurança. Salienta destacar que a prevenção constitui o principal paradigma no combate aos crimes digitais. Nesta esteira alguns pesquisadores versam sobre o tema:

E no mesmo caminho no meio social, seriam válidas as medias preventivas de inclusão digital, com a conscientização das pessoas quanto ao uso racional e seguro dos meios informáticos. Isso sem falar no aspecto criminal que deverá ser obviamente aperfeiçoado para tratar das novas realidades sociais, mas sempre deixando claro que é necessária a observância, por parte do Estado, da ideia de proporcionalidade, que nas palavras de Ingo Wolfgang Sartet, se traduz em dupla dimensão, ou seja, proibição de excesso estatal na aplicação da pena, mas também proibição de insuficiência de punição (Machado; Silva, 2013, p. 15).

Isto posto, sob o olhar do controle social, reitera-se que o nosso país não utiliza de mecanismos competentes para impedir a prática de delitos na rede mundial, por ausência de criminalização de alguns ataques cibernéticos tidos como relevantes como, também,

da carência estrutural da polícia judiciária para cumprir as investigações ou, ainda, pela lentidão da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante ao que foi tratado neste ensaio, o direito a aquisição ao ciberespaço é abordado pelo ordenamento jurídico pátrio como uma prerrogativa fundamental para o desempenho dos direitos e garantias previstas na Constituição Federal a todos os cidadãos. A problemática, entretanto, nasce no contexto atual da realidade social, com o gozo deste direito de acesso a internet indo pro caminho da criminalidade. A atual conjuntura dessa pesquisa buscou-se preocupar em apresentar a perigosa reunião da tecnologia com a criminalidade, porquanto, pode promover aos delinquentes digitais várias possibilidades. Os aproveitamentos de novas tecnologias para a prática criminosa constituem um verdadeiro problema social. Destarte, esta pesquisa demonstra a urgência de atuação do Direito Penal e da legislação penal extravagante no combate a essas novas espécies criminosas, objetivando a prevenção e punição desses atos criminosos.

Viu-se que, sob a narrativa do controle social, é coerente declarar que o Brasil, mesmo com o esforço na edição de leis penais propostas ao combate dos crimes digitais, não prevalece de recursos eficientes para evitar a reiterada onda de crimes cibernéticos, por inúmeras razões, como a omissão na edição de tipos penais de alguns ataques cibernéticos, bem como pela escassez da organização tecnológica do Sistema de Justiça para realizar investigações ou, ainda, pela lentidão do Poder Judiciário. O presente estudo indica a relevância da discussão e da compreensão deste movimento da criminalidade digital, intentando que este fenômeno se constitui como uma temática viciosa de Segurança Pública e de Política Criminal.

Diante do que foi exposto, verificou-se que a web é um universo ameaçador, visto que o anonimato reina, dando eficácia as práticas delituosas, pois há uma dificuldade estatal na identificação de tais criminosos, sendo este um dos mais relevantes obstáculos na investigação. Isto posto, é perceptível a necessidade de proteção e prevenção primária, secundária e terciária, que trazem uma reflexão acerca da incapacidade, deste modo, necessita de um olhar especial por parte do Estado.

REFERÊNCIAS

AMBITO JURÍDICO. **Cibercrime: conceitos, modalidades e aspectos jurídico-penais.**

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/cibercrime-conceitos-modalidades-e-aspectos-juridicos-penais/>>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

_____. **Os crimes virtuais e a impunidade real.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9963> Acesso em: 25 de junho de 2020.

ARAÚJO, Nádía. **A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional:** Secretaria Nacional de Justiça; Departamento de recuperação de Ativos (DRCI). Manual de Cooperação Jurídica Internacional e

- Recuperação de Ativo – 2. Ed. Brasília; Ministério da Justiça. 2012. Disponível em; <<http://zip.net/bfthWJ>>. Acesso em: 30 mai. 2020
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. Ed. Rio de Janeiro; Revan, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompliado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2020.
- _____. 2014. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: <http://WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015/2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020
- _____. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/deL2848.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.
- BRASÍLIA, 2012. Ministério da Justiça. **Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em matéria Penal**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://zip.net/bxtkZ9..>> Acesso em 30 mai. 2020.
- CRESPO, Marcelo. **Crimes digitais: do que estamos falando?** 2015. Disponível em: <<http://ambitojuridico.com.br/edições/revista-79/o-papel-da-educacao-digital-e-da-seguranca-da-infirmacao-no-direito/>>. Acesso em 25 mai. 2020.
- _____. Marcelo Xavier de Freitas. **O cibercrime**. São Paulo, 2011.
- _____. Marcelo Xavier de Freitas. **O papel da educação digital e da segurança da informação no Direito**. Disponível em; <<https://ambitojuridico.com.br/edições/revista-79/o-papel-da-educacao-digital-e-da-seguranca-da-informacao-no-direito/>>. Acesso em: 02 jun. 2020
- FURLANETO NETO, Mário. ET AL. **Crimes na internet e inquérito policial eletrônico**, São Paulo; EDIPRO, 2012.
- HERMAN, Susan N. Os desafios do crime cibernético. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**. Disponível em: <<http://zip.net/bptjG6>>. Acesso em 30 mai. 2020.
- IOCCA, Érica Cristiane. **Crimes Cibernéticos e a sociedade atual**. JUDICARE, Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta. V.4, n. 4, 2012. Disponível em: <<http://zip.net/bqtjZ9>>. Acesso em: 05 jun. 2020.
- KUNRATH, Joséfa Cristina Tomaz Martins. **A Expansão da Criminalidade no Ciberespaço**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/40133/1/dissertacao-final-josefa-cristina-tomaz-martins-kunrath-2014.pdf>
- LOPES, Massassini. Crimes Digitais: **Aspectos Jurídicos e Técnicos**. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.
- WALL, David S. **Situating the Public Police in Networks of Security within Cyberspace**. Police Practice & Research: An International Journal, v. 8, n. 2, p. 183-205, 2011. Disponível em: <https://cyberdialogue.ca/wp-content/uploads/2011/03/David-Wall-Policing-CyberCrimes.pdf>.
- MELO, Olimpia Coral. **Violência Digital e a Lei Olimpia**: A luta contra a disseminação não consensual de conteúdo íntimo. 2012. Disponível em: <https://www.devex.com/news>.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: uma perspectiva do direito brasileiro.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 103, n. 926, p. 42, jan. 2014.

CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME. Budapeste, 23 de novembro. 2021. Disponível em: <https://www.cow.int/wn/web/cybercrime>. Acesso

SILVA, Susana; MACHADO, Helena. **Crimes Digitais e Bancos de Dados Forenses.** São Paulo: Editora X, 2013.

Pedofilia Virtual e a Investigação com o Auxílio da Inteligência Artificial

Virtual Paedophilia and Investigation with the Help of Artificial Intelligence

Sidney Pereira Macedo

Contador formado pela Fаметro. Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas

Denison Melo de Aguiar

Advogado. Mestre em Direito pelo PPGDA/UEA. Doutor em Direito pelo PPGD/UFMG. Professor do ensino superior de Direito da UEA; APM/PMAM e CIESA. Coordenador da MARbiC/UEA, CLGBT/UEA, CAnimais/UEA e NEDAM/PPGDA/UEA

RESUMO

Este estudo aborda o uso da inteligência artificial (IA) na investigação de crimes de pedofilia virtual, destacando a temática e a complexidade desse crime cibernético. O problema principal a ser resolvido é como a IA pode auxiliar as autoridades na identificação e repressão desses crimes, superando os desafios legais e éticos relacionados à privacidade e à admissibilidade das provas. O objetivo geral é analisar de que forma a IA pode ser aplicada de maneira eficiente e ética nas investigações, preservando os direitos fundamentais das vítimas e dos investigados. A metodologia aplicada foi de caráter bibliográfico e qualitativo, com ênfase na revisão de literatura sobre IA e crimes cibernéticos, bem como na análise de casos práticos. Os resultados mostraram que a IA é uma ferramenta essencial para a detecção e análise de grandes volumes de dados, permitindo a identificação de padrões comportamentais em redes de pedofilia virtual. No entanto, a pesquisa também identificou a necessidade urgente de regulamentação e capacitação adequada para o uso eficaz dessa tecnologia, além de uma maior colaboração entre plataformas digitais e autoridades internacionais. As conclusões indicam que a IA pode transformar as investigações criminais, mas deve ser utilizada com cautela e dentro de parâmetros legais claros para evitar abusos e garantir a proteção das vítimas. A pesquisa sugere que futuros estudos explorem novas formas de integração entre IA e legislações globais, bem como o desenvolvimento de programas de treinamento contínuo para investigadores.

Palavras-chave: inteligência artificial; pedofilia virtual; investigação criminal.



ABSTRACT

This study addresses the use of artificial intelligence (AI) in the investigation of virtual paedophilia crimes, highlighting the theme and complexity of this cybercrime. The main problem to be solved is how AI can assist authorities in identifying and repressing such crimes, overcoming legal and ethical challenges related to privacy and the admissibility of evidence. The general objective is to analyse how AI can be efficiently and ethically applied in investigations, safeguarding the fundamental rights of both victims and suspects. The applied methodology was bibliographical and qualitative, focusing on a literature review about AI and cybercrime, as well as an analysis of practical cases. The results showed that AI is essential for detecting and analysing large volumes of data, enabling the identification of behavioural patterns in virtual paedophilia networks. However, the research also highlighted the urgent need for regulation and adequate training to ensure the effective use of this technology, as well as greater collaboration between digital platforms and international authorities. The conclusions indicate that AI can transform criminal investigations but must be used cautiously and within clear legal frameworks to avoid abuse and ensure victim protection. The study suggests that future research explores new ways of integrating AI and global legislation, as well as developing continuous training programmes for investigators.

Keywords: artificial Intelligence; virtual paedophilia; criminal investigation.

INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica trazida pela Inteligência Artificial (IA) transformou diversos campos, e a segurança cibernética é uma das áreas mais impactadas. No combate aos crimes de pedofilia virtual, a IA oferece novas perspectivas, permitindo a análise de grandes volumes de dados e a identificação de padrões ocultos. Isso é crucial, considerando que essas práticas criminosas se tornaram mais sofisticadas com o avanço das tecnologias digitais. A capacidade de agir com rapidez e precisão coloca a IA como uma ferramenta promissora na detecção e prevenção de crimes online.

No entanto, a aplicação da IA na investigação de crimes cibernéticos, especialmente no contexto da pedofilia virtual, enfrenta desafios complexos. O principal questionamento envolve como essa tecnologia pode ser eficaz, levando em consideração as barreiras técnicas e jurídicas. A ausência de regulamentações claras e a necessidade de balancear segurança e privacidade tornam a implementação dessa tecnologia em um ambiente sensível como o criminal algo que exige estudo e reflexão cuidadosa.

Para que a IA seja eficaz no combate à pedofilia virtual, é necessário explorar não apenas suas capacidades tecnológicas, mas também os desafios legais e éticos que surgem. A legislação precisa acompanhar o ritmo das inovações tecnológicas para garantir que a IA seja usada de forma responsável. O objetivo deste estudo é propor soluções que aprimorem o uso da IA na investigação desses crimes, de forma que seu impacto social seja amplamente positivo, principalmente na proteção das vítimas.

A relevância do tema vai além das investigações policiais, pois a utilização da IA na detecção de crimes de pedofilia virtual envolve questões éticas e sociais profundas. A

privacidade dos usuários, a segurança dos dados e a própria justiça dependem de como essa tecnologia será implementada. Diante disso, o desenvolvimento de um marco legal claro se faz necessário para garantir que as evidências coletadas sejam admissíveis nos tribunais e que as investigações ocorram dentro dos limites legais.

Outro ponto importante é a questão da admissibilidade das provas obtidas por meio da IA. Sem um marco regulatório adequado, a legalidade dessas provas pode ser questionada, o que comprometeria as investigações. Além disso, a falta de regulamentação pode gerar incertezas quanto à proteção de dados pessoais e à responsabilidade em casos de erros, como falsas acusações. Assim, a criação de leis que orientem o uso da IA nas investigações é crucial para garantir o equilíbrio entre eficiência e direitos fundamentais.

A pesquisa também propõe contribuições teóricas para o campo do direito e da tecnologia, explorando as interseções entre esses dois campos. Ao mesmo tempo, o estudo busca aprofundar o debate sobre a eficácia da IA nas investigações criminais. A análise crítica apresentada pode servir de base para futuras pesquisas e para o aprimoramento das práticas investigativas, contribuindo para uma atuação mais eficaz por parte das autoridades competentes.

A metodologia utilizada neste estudo foi bibliográfica e qualitativa, com enfoque nas questões éticas e legais relacionadas ao uso da IA. O método dedutivo permitiu partir de princípios gerais sobre a IA e aplicá-los ao contexto específico da pedofilia virtual. Esse processo foi essencial para identificar os principais desafios enfrentados pelas investigações criminais que utilizam IA, além de oferecer sugestões de melhorias na aplicação da tecnologia.

Por fim, a pesquisa aponta para uma série de contribuições, tanto no âmbito social quanto jurídico. Ao propor melhorias para a investigação de crimes de pedofilia virtual, o estudo visa aumentar a proteção das vítimas e melhorar a eficiência das investigações. No campo jurídico, as conclusões do estudo servem de base para o debate sobre a regulamentação da IA nas investigações criminais, destacando a necessidade de normas específicas que garantam a proteção dos direitos fundamentais, enquanto utilizam o potencial da tecnologia para enfrentar crimes graves.

CONCEITO E TIPOLOGIA DA PEDOFILIA VIRTUAL

O conceito de pedofilia virtual se insere no âmbito dos crimes cibernéticos, caracterizando-se como uma das manifestações mais graves e perversas da exploração sexual infantil. Diferentemente da pedofilia tradicional, que ocorre em ambientes físicos, a pedofilia virtual envolve o uso da internet como meio para aliciar menores, compartilhar material pornográfico infantil e realizar abusos de maneira mediada pela tecnologia. A natureza digital desse crime amplia sua complexidade, uma vez que a rede possibilita a atuação de criminosos em escala global, dificultando a identificação e a responsabilização dos envolvidos.

Conforme aponta Souza (2018), a pedofilia virtual constitui um desafio emergente, exigindo um esforço interdisciplinar para sua compreensão e enfrentamento. No contexto da pedofilia virtual, torna-se essencial a definição clara dos termos e categorias que compõem

esse fenômeno. A tipologia dos crimes de pedofilia virtual abrange diversas práticas, desde o aliciamento de menores para encontros presenciais até a disseminação de material de abuso sexual infantil em plataformas digitais.

Em sua pesquisa, Biasini (2018) destaca que a compreensão dessas tipologias é fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e repressão, uma vez que cada tipo de crime exige abordagens específicas para sua detecção e combate. A categorização adequada dos crimes cibernéticos de pedofilia é, portanto, uma etapa crucial para o enfrentamento desse problema. Ainda no campo conceitual, a pedofilia virtual deve ser entendida como um crime que se aproveita da vulnerabilidade das vítimas e da aparente anonimidade proporcionada pela internet.

A análise de Figueiredo (2019) reforça a ideia de que a dinâmica virtual facilita a ocorrência desses crimes, permitindo que os pedófilos operem em redes complexas e interconectadas, muitas vezes escapando das ações repressivas do Estado. Além disso, a pedofilia virtual representa uma violação severa dos direitos das crianças e adolescentes, sendo necessário o fortalecimento das políticas de proteção e segurança na rede para mitigar os riscos associados a esse crime.

A criminalização da pedofilia virtual é um aspecto central no combate a essa prática. Conforme argumenta Pontes (2019), a legislação brasileira evoluiu para incluir dispositivos que visam punir de forma mais rigorosa os crimes relacionados à pedofilia na internet. No entanto, a aplicação dessas leis ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à identificação dos criminosos e à coleta de provas que sejam admissíveis em juízo. A eficácia da repressão penal depende, portanto, da capacidade das autoridades de adaptar as técnicas investigativas às especificidades dos crimes cibernéticos.

Por outro lado, a pedofilia virtual também deve ser abordada sob uma perspectiva de prevenção, como sugere Nunes (2021). A prevenção dos crimes de pedofilia virtual envolve não apenas o monitoramento constante das atividades na internet, mas também a educação e conscientização de crianças, pais e educadores sobre os perigos associados ao uso da rede. Nesse sentido, as campanhas educativas e os programas de intervenção precoce desempenham um papel fundamental na redução dos casos de pedofilia virtual, ao promover comportamentos seguros e a denúncia de atividades suspeitas.

Além disso, o estudo da pedofilia virtual requer uma abordagem que considere as especificidades tecnológicas envolvidas nesse crime. Souza (2018) salienta que a natureza digital da pedofilia virtual exige o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas avançadas para a identificação de padrões e rastreamento das atividades criminosas. A aplicação da inteligência artificial, por exemplo, surge como uma alternativa promissora para a detecção automática de conteúdos ilícitos e a identificação de redes de pedófilos.

Contudo, o uso dessas tecnologias também levanta questões éticas e legais que precisam ser cuidadosamente ponderadas. O papel das plataformas digitais na disseminação de material relacionado à pedofilia virtual também não pode ser ignorado. Biasini (2018) aponta que a responsabilidade das empresas que operam essas plataformas é um tema em debate, com crescente pressão para que adotem medidas mais rigorosas no monitoramento e remoção de conteúdos ilegais.

A colaboração entre setor privado e autoridades é essencial para a criação de um ambiente digital mais seguro e menos permissivo à atuação dos pedófilos. Por outro lado, a pedofilia virtual também se manifesta por meio de novas formas de exploração sexual, como o sexting coercitivo e a extorsão sexual. Figueiredo (2019) discute como essas práticas, muitas vezes subestimadas, representam graves violações aos direitos das vítimas, exigindo uma atualização constante das estratégias de combate e repressão. A adaptabilidade dos criminosos às novas tecnologias desafia as autoridades a inovar constantemente nas técnicas de investigação.

Além das práticas ilícitas, a pedofilia virtual também se relaciona com a cultura de compartilhamento e consumo de conteúdo online, muitas vezes camuflada em comunidades secretas na dark web. Pontes (2019) descreve como essas comunidades operam, criando redes de apoio mútuo entre criminosos e dificultando ainda mais o trabalho das autoridades. A desarticulação dessas redes é uma prioridade na luta contra a pedofilia virtual, exigindo cooperação internacional e o uso de tecnologias avançadas de rastreamento e identificação.

A proteção das vítimas de crimes de pedofilia virtual deve ser um dos pilares das políticas públicas voltadas para o combate a esses crimes. Nunes (2021) enfatiza que, além da repressão aos criminosos, é essencial oferecer apoio psicológico e jurídico às vítimas, muitas das quais são marcadas por traumas severos e duradouros. A criação de redes de suporte e a implementação de programas de reabilitação são fundamentais para a recuperação das vítimas e para a prevenção da revitimização.

Em outro aspecto, o conceito de pedofilia virtual também abrange a manipulação psicológica e emocional das vítimas, que muitas vezes são levadas a acreditar em uma relação de confiança com o agressor. Souza (2018) explora como essa dinâmica de poder e controle se manifesta no ambiente virtual, onde o agressor pode se apresentar de maneira anônima ou como uma figura de autoridade. Compreender essa manipulação é crucial para o desenvolvimento de estratégias de intervenção que protejam as vítimas e desarticulem as práticas criminosas.

O impacto da pedofilia virtual na sociedade vai além das vítimas diretas, afetando também as famílias e comunidades. Biasini (2018) destaca que o estigma e o medo associados a esses crimes podem ter consequências sociais profundas, levando ao isolamento das vítimas e à desconfiança generalizada no uso da internet. É necessário, portanto, que as políticas de combate à pedofilia virtual considerem não apenas a repressão dos crimes, mas também a reconstrução das relações de confiança e segurança no ambiente digital.

Por fim, a tipologia dos crimes de pedofilia virtual deve ser constantemente revisitada e atualizada para refletir as mudanças tecnológicas e sociais. Figueiredo (2019) argumenta que, à medida que novas formas de interação online surgem, novas oportunidades para a exploração infantil também se apresentam, exigindo uma resposta rápida e adaptativa das autoridades. A evolução contínua das práticas criminosas demanda uma abordagem dinâmica e proativa na identificação e combate à pedofilia virtual.

A complexidade da pedofilia virtual e a multiplicidade de fatores envolvidos em sua tipologia tornam esse fenômeno um dos maiores desafios contemporâneos para a justiça e a sociedade. O enfrentamento eficaz dessa forma de criminalidade depende da

integração entre conhecimento técnico, inovação tecnológica e políticas públicas robustas. O desenvolvimento de uma compreensão aprofundada e abrangente da pedofilia virtual é essencial para o avanço das estratégias de prevenção e repressão, contribuindo para a proteção das vítimas e a promoção de um ambiente digital mais seguro.

DESAFIOS NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DE PEDOFILIA VIRTUAL

A investigação de crimes de pedofilia virtual apresenta desafios complexos e multifacetados, que exigem uma abordagem inovadora e interdisciplinar por parte das autoridades. A natureza descentralizada e global da internet dificulta a identificação dos criminosos, que muitas vezes operam em redes internacionais de compartilhamento de material ilícito. Essa característica do ambiente digital impõe barreiras significativas para os investigadores, que precisam lidar com jurisdições diversas e legislações heterogêneas.

De acordo com Silva (2021), a dispersão geográfica dos infratores é um dos principais obstáculos para a aplicação eficaz da lei. Além disso, a criptografia e o uso de tecnologias de anonimato, como a darknet, complicam ainda mais o trabalho das forças de segurança. Esses mecanismos permitem que os criminosos ocultem sua identidade e local de operação, criando um ambiente propício para a perpetração de crimes de pedofilia sem a exposição usual que seria encontrada em crimes físicos.

Consoante a Bergman (2021), a evolução constante dessas tecnologias requer que as autoridades estejam sempre um passo à frente, o que muitas vezes é um desafio em termos de recursos e conhecimentos técnicos. Outro obstáculo significativo é a dificuldade na coleta e preservação de evidências digitais que possam ser admitidas em tribunais. A volatilidade dos dados na internet, combinada com a capacidade dos infratores de apagar ou alterar informações rapidamente, exige que os investigadores atuem com extrema rapidez e precisão.

Como pontua Fernandes (2022), a fragilidade das provas digitais é um ponto crítico nas investigações, demandando um aperfeiçoamento contínuo das técnicas forenses e dos protocolos de coleta de evidências. Ademais, a complexidade dos crimes de pedofilia virtual também reside na natureza psicossocial dos infratores e das vítimas. Os criminosos frequentemente se valem de manipulação emocional para atrair suas vítimas, utilizando-se de técnicas de engenharia social que tornam difícil a percepção do crime por parte dos menores e até de seus responsáveis.

Nesse sentido, Alves (2022) ressalta que essa manipulação cria um vínculo de confiança falso, dificultando a denúncia e a identificação dos atos ilícitos, o que requer uma abordagem investigativa que considere aspectos comportamentais e psicológicos. Acrescenta-se a esse cenário o desafio do volume massivo de dados a ser analisado. As operações criminosas frequentemente envolvem a disseminação de grandes quantidades de material ilícito através de múltiplas plataformas, o que torna a triagem e a análise dessas informações um trabalho hercúleo.

Nessa linha, Silva (2021) menciona que a sobrecarga de dados é um dos maiores desafios para as autoridades, que precisam de ferramentas avançadas de inteligência artificial para processar e identificar padrões relevantes em um mar de informações.

Por conseguinte, a cooperação internacional é um componente crucial, mas também problemático, nas investigações de pedofilia virtual. Dada a natureza transnacional desses crimes, é essencial que as autoridades de diferentes países colaborem estreitamente. No entanto, as diferenças nas legislações, nos procedimentos de investigação e nas prioridades nacionais podem dificultar essa cooperação.

Nessa perspectiva, Bergman (2021) afirma que a ausência de um marco regulatório global eficaz limita a capacidade de resposta conjunta das nações, enfraquecendo o combate aos crimes de pedofilia virtual. Outro ponto relevante é a questão da proteção de dados e privacidade, que representa um dilema significativo para as investigações. Enquanto é necessário monitorar e interceptar comunicações suspeitas para identificar infratores, também é imperativo respeitar os direitos à privacidade e às liberdades civis.

Nesse contexto, Fernandes (2022) destaca a tensão entre segurança e privacidade, apontando que uma balança desequilibrada pode levar tanto à ineficácia nas investigações quanto a abusos de poder por parte das autoridades. Ademais, a velocidade com que as tecnologias digitais evoluem representa um desafio constante. A cada nova ferramenta ou plataforma online que surge, novas oportunidades para a prática de crimes cibernéticos, incluindo a pedofilia virtual, são criadas.

Assim, Alves (2022) sublinha que as autoridades frequentemente enfrentam um "jogo de gato e rato" tecnológico, onde os criminosos adaptam rapidamente suas técnicas para explorar vulnerabilidades em sistemas recém-criados. Aliado a isso, o financiamento e os recursos limitados das agências de aplicação da lei constituem outro entrave relevante na investigação de crimes de pedofilia virtual. A especialização técnica exigida para lidar com crimes cibernéticos requer investimentos significativos em treinamento e tecnologia, recursos que nem sempre estão disponíveis.

Consoante a Almeida (2023), a alocação insuficiente de fundos impede que as forças de segurança alcancem a eficácia necessária para combater esses crimes de maneira abrangente e eficaz. Ainda no contexto da investigação, o impacto psicológico sobre os profissionais que lidam com casos de pedofilia virtual não pode ser subestimado. Os investigadores frequentemente são expostos a materiais extremamente perturbadores, o que pode levar a traumas emocionais e a um esgotamento psicológico que afeta o desempenho de suas funções.

Silva (2021) discute a necessidade de suporte psicológico contínuo para esses profissionais, a fim de manter a saúde mental e a eficiência nas investigações. Outro ponto crítico nas investigações de pedofilia virtual é a falta de padronização e integração de dados entre diferentes órgãos de segurança. A ausência de uma base de dados unificada, que permita a troca de informações de forma ágil e eficiente, dificulta a conexão de evidências e a identificação de redes criminosas. Nessa linha, Bergman (2021) sugere que a implementação de sistemas de informação integrados pode aumentar significativamente a eficácia das investigações, ao permitir uma visão mais holística das atividades criminosas.

Ademais, a resistência das empresas de tecnologia em colaborar com as investigações também é um desafio recorrente. Muitas vezes, as empresas que operam plataformas digitais demonstram relutância em fornecer informações ou em modificar suas

políticas de privacidade para facilitar as investigações. Fernandes (2022) destaca que essa resistência pode ser atribuída a preocupações com a reputação e a confiança dos usuários, mas também pode ser vista como uma barreira adicional para a justiça.

Além das barreiras tecnológicas e institucionais, há também desafios culturais e sociais que dificultam as investigações. Em muitas sociedades, o tema da pedofilia é cercado de tabus e estigmas, o que pode levar à subnotificação dos casos e à falta de apoio para as vítimas. Alves (2022) aponta que a mudança cultural, através de campanhas de conscientização e educação, é fundamental para quebrar o silêncio e encorajar a denúncia desses crimes.

Nesse cenário, a evolução contínua das tecnologias e a sofisticação crescente dos criminosos impõem uma pressão constante sobre as autoridades, que precisam inovar e adaptar suas abordagens investigativas de forma rápida e eficaz. Para enfrentar os desafios na investigação de crimes de pedofilia virtual, é necessário um esforço coordenado e multidisciplinar, que combine avanços tecnológicos, cooperação internacional e uma compreensão profunda dos aspectos legais e sociais envolvidos nesse tipo de crime. A superação dessas barreiras é essencial para garantir a segurança das crianças e adolescentes no ambiente digital.

APLICAÇÕES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA DETECÇÃO E INVESTIGAÇÃO

A aplicação da Inteligência Artificial (IA) na detecção e investigação de crimes de pedofilia virtual representa uma evolução significativa nas estratégias de combate a esse tipo de delito, que se caracteriza pela complexidade e pelo caráter transnacional. A IA oferece soluções avançadas que permitem uma análise mais rápida e precisa de grandes volumes de dados, identificando padrões e comportamentos suspeitos que poderiam passar despercebidos pelas abordagens tradicionais. Nesse sentido, a implementação de sistemas baseados em IA pode transformar profundamente a maneira como as autoridades enfrentam o desafio da pedofilia virtual.

Santos (2022) observa que, com o uso da IA, é possível automatizar processos investigativos que, antes, exigiam um tempo considerável e grande esforço humano. Além disso, a IA possibilita a criação de algoritmos capazes de monitorar redes sociais, fóruns e outros espaços online em tempo real, detectando atividades suspeitas e alertando as autoridades para ações preventivas imediatas. Consoante a Ribeiro, Silva e Viana (2024), essa capacidade de monitoramento constante é crucial em um ambiente digital onde as interações criminosas ocorrem rapidamente e podem ser facilmente ocultadas.

A eficiência desses algoritmos reside na sua capacidade de aprender e se adaptar, melhorando continuamente a precisão na detecção de padrões associados a comportamentos pedofílicos. Outro aspecto relevante da aplicação da IA é a sua utilização na análise de imagens e vídeos, facilitando a identificação de material pornográfico infantil. Sistemas de reconhecimento de imagem, alimentados por bancos de dados de conteúdos ilícitos, podem auxiliar na rápida classificação e catalogação de arquivos, agilizando o processo investigativo.

Nesse contexto, Rocha (2023) enfatiza que a IA não apenas acelera o processo de triagem de grandes quantidades de dados, mas também aumenta a precisão na identificação de vítimas e criminosos, permitindo uma resposta mais ágil e eficaz das autoridades. Ademais, a IA tem se mostrado eficaz na análise de linguagens e textos, permitindo a identificação de padrões de comunicação que são comuns entre os criminosos que praticam pedofilia virtual. Esse tipo de análise semântica pode revelar a utilização de códigos ou gírias específicas usadas para disfarçar atividades ilegais.

Nessa linha, Bocconi (2020) argumenta que a IA, ao decifrar esses códigos, desempenha um papel crucial na exposição de redes de pedofilia que, de outra forma, permaneceriam ocultas, aumentando assim a eficácia das investigações. A aplicação da IA também se estende à predição de crimes, com a identificação de áreas de alto risco e a antecipação de comportamentos delituosos. Através da análise de dados históricos e padrões de atividades online, algoritmos podem prever onde e como crimes de pedofilia virtual podem ocorrer, permitindo que as autoridades tomem medidas preventivas antes que os crimes aconteçam.

Conforme discute Klein (2021), essa capacidade preditiva da IA representa uma mudança de paradigma na abordagem da criminalidade, movendo-se de uma postura reativa para uma proativa. Contudo, a utilização da IA na investigação de crimes de pedofilia virtual não está isenta de desafios e controvérsias, especialmente no que tange à privacidade e à ética. A coleta e análise massiva de dados pessoais para fins de monitoramento podem gerar preocupações quanto à violação de direitos fundamentais. Santos (2022) ressalta que, embora a eficácia da IA seja inegável, é crucial que sua aplicação seja balanceada com a proteção dos direitos à privacidade e com a garantia de que as liberdades civis não sejam comprometidas em nome da segurança.

Além disso, há o desafio da interpretação dos resultados fornecidos pelos sistemas de IA, que muitas vezes podem ser complexos e opacos. A falta de transparência nos algoritmos pode levar a erros de julgamento ou a falsas acusações, comprometendo a integridade das investigações. Ribeiro, Silva e Viana (2024) apontam que a explicabilidade dos sistemas de IA é fundamental para que seus resultados sejam confiáveis e aceitos tanto pelas autoridades quanto pelo sistema judiciário, assegurando que a justiça seja efetivamente alcançada.

A formação e capacitação dos profissionais que utilizam essas ferramentas também são aspectos críticos. A eficácia da IA depende não apenas da tecnologia em si, mas também da habilidade dos investigadores em interpretar os dados e aplicar as conclusões de maneira eficaz. Rocha (2023) destaca que, para que a IA atinja seu potencial máximo na investigação de crimes de pedofilia virtual, é essencial que as forças de segurança sejam treinadas para lidar com essas novas tecnologias, compreendendo suas limitações e possibilidades.

Outro fator a ser considerado é a atualização contínua dos algoritmos e sistemas de IA para acompanhar a evolução das técnicas usadas pelos criminosos. A rápida adaptação dos infratores às novas tecnologias requer que os sistemas de IA sejam constantemente aprimorados para manter sua eficácia. Bocconi (2020) argumenta que a luta contra a pedofilia virtual é uma corrida tecnológica, onde a inovação constante é necessária para

manter as ferramentas de investigação um passo à frente das estratégias utilizadas pelos criminosos.

Além dos desafios técnicos, a IA na investigação de pedofilia virtual também envolve questões legais, como a admissibilidade das evidências geradas por esses sistemas em processos judiciais. A confiabilidade das provas obtidas por meio de IA deve ser cuidadosamente avaliada para garantir que não haja violação dos princípios do devido processo legal. Nesse sentido, Klein (2021) sugere que é necessário um marco regulatório claro que defina os critérios para a utilização de evidências obtidas por IA, de modo a assegurar que os direitos dos acusados sejam preservados.

Apesar desses desafios, a IA continua a se mostrar uma ferramenta poderosa no combate à pedofilia virtual, oferecendo novas formas de detectar e investigar esses crimes de maneira mais eficiente e abrangente. Santos (2022) enfatiza que, com a correta aplicação da IA, é possível transformar a maneira como as autoridades lidam com crimes cibernéticos, tornando as investigações mais rápidas e eficazes, sem comprometer os direitos fundamentais.

Por fim comenta-se que, a integração da IA na investigação de crimes de pedofilia virtual representa uma evolução necessária e inevitável no combate a essa forma de criminalidade. A aplicação dessas tecnologias, quando feita de maneira ética e legalmente responsável, pode proporcionar avanços significativos na proteção das vítimas e na punição dos culpados. À medida que as autoridades e a sociedade aprendem a equilibrar os benefícios da IA com as suas implicações éticas e legais, surge a possibilidade de criar um ambiente digital mais seguro para todos.

Aspectos Éticos e Legais do Uso de IA na Investigação Criminal

O uso da IA na investigação de crimes de pedofilia virtual, embora promissor, levanta questões éticas e legais complexas que exigem uma análise cuidadosa, especialmente considerando que ainda não há uma regulamentação específica no Brasil para o uso dessa tecnologia na investigação criminal. A ausência de um marco regulatório claro traz à tona preocupações sobre a proteção dos direitos fundamentais, como a privacidade, o devido processo legal e a dignidade humana, aspectos cruciais em qualquer investigação criminal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990) (Brasil, 1990) estabelece as bases para a proteção dos menores, o que deve ser considerado de forma prioritária em qualquer aplicação de IA voltada para a investigação de crimes de pedofilia. Nesse contexto, uma das principais preocupações é a privacidade dos dados pessoais. A coleta e análise de informações sensíveis por meio de IA, mesmo com boas intenções, pode resultar em violações significativas à privacidade dos indivíduos envolvidos, inclusive das vítimas.

A ausência de regulamentação específica agrava o risco de que os direitos garantidos pelo Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), sejam infringidos. Sant'Ana (2021) aponta que, apesar dos benefícios da IA, é imperativo que qualquer uso dessa tecnologia nas investigações seja acompanhado de medidas de proteção robustas para garantir que a privacidade dos cidadãos não seja comprometida.

Ademais, a questão da admissibilidade das provas obtidas por meio de IA no processo penal representa um desafio jurídico significativo, especialmente na ausência de regulamentação específica. O Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941, que estabelece o Código de Processo Penal (Brasil, 1940), impõe requisitos rigorosos para a validade das provas em juízo. Borges (2022) argumenta que, sem uma regulamentação clara, a utilização de algoritmos de IA pode levar à obtenção de provas cuja legitimidade é contestável, uma vez que as partes envolvidas podem não ter a capacidade de entender ou questionar adequadamente os métodos utilizados para sua obtenção.

Além disso, o uso de IA sem regulamentação específica aumenta o risco de discriminação e viés, o que pode comprometer a equidade das investigações. Algoritmos de IA, se não forem cuidadosamente desenvolvidos e monitorados, podem refletir ou até amplificar preconceitos existentes, resultando em investigações injustas que afetam desproporcionalmente certos grupos. Paes (2020) ressalta a importância de se desenvolverem mecanismos de controle rigorosos para identificar e mitigar esses vieses, garantindo que a IA seja utilizada de maneira justa e equitativa.

A aplicação da IA na detecção de crimes de pedofilia virtual também deve ser considerada à luz dos princípios de legalidade e proporcionalidade estabelecidos pelo Código Penal. A Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 (Brasil, 2009), que trata dos crimes hediondos, reforça a necessidade de que as medidas tomadas sejam proporcionais à gravidade do crime. Procopio (2019) observa que, sem uma regulamentação específica, há o risco de que a IA seja utilizada de maneira desproporcional, o que pode resultar em violações dos direitos fundamentais dos indivíduos investigados.

Outro ponto crítico é a responsabilidade em casos de erros ou falhas na utilização da IA em investigações criminais. A falta de regulamentação clara dificulta a definição de quem deve ser responsabilizado por eventuais erros, como a identificação incorreta de suspeitos. Cabral (2020) destaca que, sem diretrizes específicas, pode haver uma lacuna na responsabilização, o que compromete a justiça e a proteção dos direitos das pessoas afetadas por esses erros.

No âmbito da proteção de dados, a Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012, conhecida como "Lei Carolina Dieckmann" (Brasil, 2012), tipifica os delitos informáticos e estabelece diretrizes sobre o uso e a proteção de dados no ambiente digital. Contudo, essa legislação não aborda especificamente o uso de IA em investigações criminais, o que cria uma zona de incerteza jurídica. Borges (2022) aponta que, na ausência de uma regulamentação clara, é fundamental que qualquer aplicação de IA nas investigações seja conduzida com extremo cuidado para garantir que os dados pessoais sejam protegidos de forma adequada.

Além dos desafios legais, há também considerações éticas a serem feitas, especialmente no que se refere à vigilância e ao monitoramento das atividades online dos cidadãos. A ausência de regulamentação específica para o uso de IA nas investigações aumenta o risco de que essa tecnologia seja utilizada de forma excessiva, violando direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o direito à privacidade. Sant'Ana (2021) sugere que, mesmo na ausência de uma regulamentação específica, é crucial estabelecer limites claros para o uso da IA, assegurando que sua aplicação seja feita de maneira a respeitar as liberdades individuais.

A proteção das vítimas de crimes de pedofilia virtual deve ser uma prioridade em qualquer uso de IA nas investigações. A Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 (Brasil, 2009), que inclui o crime de pedofilia como hediondo, exige que as vítimas sejam tratadas com dignidade e respeito ao longo de todo o processo. Paes (2020) reforça que o uso de IA deve ser cuidadosamente direcionado para minimizar o impacto sobre as vítimas, garantindo que as investigações sejam conduzidas de maneira sensível e respeitosa.

Outro desafio ético e legal relevante é a transparência dos algoritmos de IA utilizados nas investigações. A opacidade desses sistemas pode gerar desconfiança tanto no sistema judiciário quanto na sociedade em geral, especialmente na ausência de regulamentação específica. Procopio (2019) defende que a transparência é fundamental para que as decisões baseadas em IA sejam compreensíveis e passíveis de contestação, assegurando que o devido processo legal seja respeitado.

O uso da IA para a predição de crimes, como a detecção de padrões que indicam comportamentos criminosos futuros, é outra área que carece de regulamentação específica. Embora essa tecnologia possa ser uma ferramenta útil, sua aplicação deve ser cuidadosamente controlada para evitar a violação dos princípios de presunção de inocência e de não discriminação, conforme estabelecido na legislação penal brasileira. Cabral (2020) argumenta que, sem diretrizes claras, a predição de crimes pode ser mal utilizada, resultando em injustiças e na violação dos direitos fundamentais.

A implementação do Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pelo Decreto nº 10.701, de 17 de maio de 2021 (Brasil, 2021), reforça a necessidade de criar um marco regulatório específico para o uso de IA em investigações criminais, especialmente aquelas relacionadas à exploração sexual infantil. Borges (2022) sugere que a criação de diretrizes específicas para a aplicação de IA, em conformidade com esse plano, pode ajudar a assegurar que as investigações sejam realizadas de maneira ética e em conformidade com a legislação vigente.

Sant'Ana (2021) afirma que uma abordagem multidisciplinar, que envolva juristas, tecnólogos e especialistas em ética, é essencial para o desenvolvimento de um marco normativo que assegure o uso responsável da IA, garantindo a proteção das vítimas e o respeito aos direitos humanos. Portanto, o uso da Inteligência Artificial na investigação de crimes de pedofilia virtual, apesar de ser uma inovação significativa, necessita de regulamentação específica para garantir que seja utilizada de maneira ética e legal.

Combate aos Crimes Cibernéticos, as Modificações Implementadas pela Lei Nº 14.155/2021 e sua Efetividade

A importância e o alcance abrangente da internet são inegáveis, representando um avanço relevante e benéfico para a sociedade atual e se tornando o meio de comunicação mais veloz e poderoso, conectando o mundo como uma única comunidade global. É notável que a população global dedica grande parte do seu tempo navegando na internet, tanto para fins profissionais quanto para atividades de lazer.

No entanto, esse ambiente virtual também tem sido explorado por indivíduos inescrupulosos para a realização de diversos crimes, utilizando meios como aplicativos,

sites, e-mails e mensagens para enganar pessoas e/ou obter informações confidenciais de suas vidas pessoais. Diante desse cenário, a legislação penal sofreu alterações significativas, resultando na promulgação da Lei nº 14.155 de 2021 (Brasil, 2021), que visa combater uma nova modalidade de fraude eletrônica conhecida como estelionato virtual.

Conforme Bitencourt (2022), uma das modalidades mais comuns de fraude no meio virtual consiste na invasão da conta de e-mail da vítima, especialmente daqueles que possuem o hábito de acessar suas informações bancárias através do computador. Nesse contexto, o criminoso, também conhecido como cracker, busca formas de criar uma página falsa semelhante ao serviço de internet banking utilizado pelo usuário, a fim de logá-lo sem que ele perceba que seus dados serão capturados por terceiros mal-intencionados e utilizados de maneira inadequada.

Dentre os diversos tipos de golpes virtuais frequentemente aplicados, destacam-se: propostas de empréstimo com juros baixos ou inexistentes; ofertas de emprego com salários atrativos, porém exigindo pagamento antecipado; sites que vendem produtos inexistentes; e a grande quantidade de mensagens em corrente via aplicativos de mensagens, como WhatsApp. De maneira geral, o estelionato virtual abrange qualquer meio pelo qual se obtém ganho financeiro de forma ilegal, ludibriando as pessoas e fazendo-as acreditar na veracidade dessas vantagens (Sydow, 2022).

Antes da promulgação da Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021 (Brasil, 2021), a punição para quem cometesse o crime de estelionato virtual era aquela prevista pelo caput do artigo 171 do Código Penal (Brasil, 1940), podendo o criminoso ser condenado a uma pena de reclusão que variava de um a cinco anos, além do pagamento de multa. No entanto, essa situação foi alterada com a introdução da referida lei, que adicionou o crime de fraude eletrônica ao rol de delitos existentes em nosso sistema jurídico.

Art. 171 – Fraude Eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

[...]

Estelionato contra idoso ou vulnerável (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021) (Brasil, 1940).

De acordo com o parágrafo 2º-A do artigo 171 do Código Penal (Brasil, 1940), a pena incumbida àqueles que efetuarem atividades criminosas de forma remota, empregando meios eletrônicos tais como redes sociais, chamadas telefônicas fraudulentas ou envio de e-mails ilusórios ou métodos similares, oscila entre 4 e 8 anos de reclusão. Porém, é importante destacar que o estatuto supracitado se trata de uma *novatio legis in pejus*, ou

seja, uma lei prejudicial ao acusado, e por ser uma *novatio legis in melius*, somente terá validade a partir do dia 28 de maio de 2021 (Brasil, 2021).

Dessa forma, caso a conduta em questão seja praticada antes dessa data, especificamente em 27 de maio de 2021 (Brasil, 2021) ou anterior a ela, o agente será responsabilizado pelo crime de estelionato na modalidade simples, previsto no caput do artigo 171 do Código Penal (Brasil, 1940). Destarte, considerando que tal qualificador, por ser desfavorável ao acusado, é inaplicável retroativamente, surtindo efeitos somente a partir do dia 28 de maio de 2021 (Brasil, 2021).

Além disso, o parágrafo 2º-B do artigo 171 do Código Penal (Brasil, 1940), igualmente adicionado pela Lei nº14.155/2021 (Brasil, 2021), introduz um elemento de aumento de pena exclusivamente quando estiver presente a qualificadora do parágrafo 2º-A mencionada anteriormente. De acordo com esse dispositivo, a pena será aumentada de um a dois terços caso o delito seja praticado por meio de um servidor localizado em outro país.

Tal punição mais rígida é justificada pela maior dificuldade em identificar o autor do crime, em virtude das complicações em localizá-lo e puni-lo devido a essa circunstância. Não obstante, a aplicação dessa agravante ao estelionatário depende de seu conhecimento acerca do emprego de um servidor situado fora do território nacional. Logo, caso o estelionatário não possua essa ciência, a majorante não se aplica ao seu caso. Uma das recentes mudanças trazidas pela Lei nº 14.155/2021 (Brasil, 2021) é a alteração do § 4º do art. 171 do Código Penal (Brasil, 1940).

Anteriormente, tal dispositivo aplicava-se exclusivamente aos crimes cometidos contra idosos (60 anos ou mais), elevando a pena de 1/3 ao dobro. Contudo, com a nova redação, o aumento pode variar de 1/3 até o dobro, permitindo que o acusado de estelionato contra idosos seja beneficiado (Rocha, 2021). Tal modificação é identificada como *novatio legis in melius*, uma vez que tem o intuito de aprimorar a legislação em vigor, permitindo sua aplicação retroativa em casos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 14.155/2021 (Castro, 2021; Brasil, 2021).

A Lei 14.133/2021 (Brasil, 2021) introduz uma mudança relevante ao considerar o vulnerável como vítima com o intuito de aumentar a pena em casos específicos. Nessa situação, configura-se uma *novatio legis in pejus*, caracterizada pelo estabelecimento de uma nova forma de agravamento da pena a partir do dia 28 de maio de 2021 (Brasil, 2021). Cabe destacar que tanto a referida Lei quanto o artigo 171 do Código Penal (Brasil, 1940) não fornecem uma definição precisa para o termo "vulnerável".

Portanto, é necessário recorrer à definição contida no parágrafo 1º do artigo 217-A do Código Penal (Brasil, 1940), o qual trata do crime de estupro de vulnerável. Esse conceito abrange indivíduos menores de 14 anos, portadores de doença mental e aqueles que, temporariamente, não possuem condições de oferecer resistência, como no caso de alguém sob efeito de embriaguez. Por fim, faz-se importante observar o teor do referido artigo 217-A, parágrafo 1º (Brasil, 1940):

Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Nota-se a relevância da elevação da pena nos casos em que o perpetrador possui conhecimento da condição de vulnerabilidade ou idade avançada da vítima, o que influencia diretamente na intencionalidade de sua conduta. Neste contexto, Sydow (2022) destaca a existência de situações em que o agente desconhece a idade da vítima, resultando na inaplicabilidade da majorante, como, por exemplo, em golpes online sem contato direto entre autor e vítima.

Com a vigência da presente lei, crimes virtuais como invasões de dispositivo, fraudes e roubos por meios eletrônicos, incluindo smartphones, computadores e tablets, passam a ser passíveis de penas mais severas, oferecendo assim, uma certa proteção aos usuários da internet. Dessa forma, a pesquisa indica que a invasão de sistema informático (artigo 154-A, CP) (Brasil, 1940) acarreta em uma pena de reclusão de um a quatro anos, ao passo que o furto por meio de fraude na internet e o estelionato pela internet ou plataformas de redes sociais possuem pena de reclusão variando entre quatro e oito anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou o uso da IA na investigação de crimes de pedofilia virtual, evidenciando a relevância dessa tecnologia no combate a um dos crimes mais graves cometidos na era digital. O estudo mostrou que a IA é uma ferramenta valiosa para a análise rápida e precisa de grandes volumes de dados, sendo capaz de identificar padrões de comportamento criminoso que passariam despercebidos em abordagens tradicionais. Nesse sentido, a IA contribui significativamente para a prevenção e repressão eficaz desses crimes, ampliando a capacidade das autoridades de agir com agilidade e precisão.

Os resultados obtidos indicaram que, embora promissora, a utilização da IA na investigação criminal enfrenta diversos desafios. Entre eles, destacam-se as questões éticas e legais, que envolvem a privacidade dos usuários, a admissibilidade das provas geradas pela IA em processos judiciais e a necessidade de regulamentações específicas que norteiem o uso dessa tecnologia. A ausência de um marco legal robusto torna a aplicação da IA em investigações sensível a contestações judiciais, o que pode comprometer a eficácia das ações investigativas e a proteção dos direitos das vítimas.

Outro ponto crítico identificado pela pesquisa foi a falta de capacitação dos profissionais responsáveis pelo uso dessas tecnologias. O treinamento adequado é essencial para que a IA seja aplicada de forma eficiente e para que os dados coletados sejam devidamente interpretados e utilizados nos processos legais. Além disso, as falhas de transparência nos algoritmos utilizados pela IA representam um risco significativo, já que as decisões tomadas com base em sistemas opacos podem levar a erros judiciais, impactando negativamente a vida das vítimas e dos investigados.

A pesquisa também revelou que a colaboração entre plataformas digitais e autoridades de segurança é fundamental para o combate à pedofilia virtual. Contudo, a resistência das empresas de tecnologia em modificar suas políticas de privacidade ou

fornecer informações às autoridades pode ser uma barreira significativa para a obtenção de provas essenciais. A cooperação internacional também se mostrou crucial, considerando a natureza transnacional dos crimes cibernéticos, mas ela é frequentemente dificultada pelas diferenças nas legislações de cada país.

Considerando esses fatores, conclui-se que a inteligência artificial possui um papel determinante na modernização das técnicas de investigação criminal. No entanto, seu uso precisa ser acompanhado de uma estrutura legal sólida, que equilibre os direitos à privacidade e à segurança, garantindo que as investigações sejam conduzidas dentro dos parâmetros legais e éticos adequados. A criação de regulamentações específicas para o uso da IA na investigação de crimes cibernéticos deve ser uma prioridade, de modo a assegurar a proteção de direitos fundamentais.

Futuramente, estudos mais aprofundados sobre a interação entre IA e legislações de diferentes países poderão oferecer novas soluções para a harmonização do uso dessa tecnologia em investigações transnacionais. A continuidade desta pesquisa poderá focar na exploração de novas tecnologias e na análise de como a inteligência artificial pode ser combinada com outras ferramentas para melhorar a detecção e repressão de crimes virtuais, além de investigar formas de fortalecer a cooperação entre o setor privado e as autoridades públicas no combate à pedofilia virtual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ângela Maciel. **Uma investigação sobre os casos de pedofilia e de crimes cibernéticos cometidos por meio da Internet por adultos no Brasil**. Manaus: UEA, 2023.

ALVES, Tanova Liz Sena. **Análise sobre a aplicação dos métodos de prevenção e intervenção contra crimes cibernéticos de pedofilia no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2022.

BERGMAN, Rafael. **Segurança na Internet: métodos de prevenção aos crimes cibernéticos de pedofilia no Brasil**. Belo Horizonte: Safra Editora, 2021.

BIASINI, Kristen Clarissa. **Métodos de prevenção e repressão dos crimes cibernéticos de pedofilia no Brasil: Histórias sobre um crime que se esconde**. Florianópolis: Expressa Editora, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos - arts. 155 a 212**. v.3: Editora Saraiva, 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Planalto. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10701.htm>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.701, de 17 de maio de 2021**. Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescente. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10701.htm>. Acesso em: 20 ago. 2024.

_____. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 15 set. 2024.

_____. **Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18 ago. 2024.

_____. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 set. 2024.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 12 set. 2024.

BOCCONI, Marcelo. **Criminologia e prevenção de crimes virtuais envolvendo pedofilia.** 1. ed. Porto Alegre: No Ato Editora, 2020.

BORGES, Maria Júlia. **Uma análise épica sobre a cobrança de penalidades dos adultos envolvidos em crimes cibernéticos de pedofilia.** Aracaju: Catraca, 2022.

FIGUEIREDO, Letícia. **Uma perspectiva penal sobre a criminalização de infrações relacionadas à pedofilia cometidas pela internet.** Volta Redonda: Editora Uninove, 2019.

FERNANDES, Paula. **Repressão da violência digital relacionada à pedofilia: Estudo sobre a aplicação das penas nos crimes cibernéticos.** Goiânia: Alternativa, 2022.

KLEIN, Hayde. **Uma abordagem sociológica sobre crimes cibernéticos de pedofilia e a tutela oferecida às vítimas no Brasil.** Fortaleza: Desiderata, 2021.

PONTES, Diego José. **As medidas de prevenção e repressão aplicadas no contexto dos crimes cibernéticos de pedofilia: análise de leis brasileiras.** Belém: Barrentine, 2019.

NUNES, Marcus. **Vítimas do crime: Uma análise sobre o direito de vítimas de crimes cibernéticos de pedofilia e a proteção oferecida no Brasil.** São Paulo: Subverse, 2021.

PAES, Thales Augusto. **Uma abordagem jurídica sobre a prevenção dos crimes cibernéticos de pedofilia no Brasil.** 2. ed. Brasília: 1º de Maio, 2020.

PROCOPIO, Paulo. **A Ciberjurisdição e a prevenção de crimes cibernéticos relacionados à pedofilia no Brasil: análise relacionando direito e tecnologia.** 2. ed. Curitiba: In For Law, 2019.

RIBEIRO, Luiz Henrique da Costa; SILVA, Clodoaldo Matias da; VIANA, Paulino Wagner Palheta. **Artificial intelligence as a tool for predicting crime in large Brazilian cities.** Revista FT, 2024. Ed. 133, vol. 28. Disponível em: <<https://www.ft-revista.com.br>>. Acesso em: 15 set. 2024.

ROCHA, Leonardo. **Uma análise da aplicação da tecnologia na prevenção de crimes cibernéticos relacionados a pedofilia**. Belo Horizonte: Principia, 2023.

SANT'ANA, Reginaldo. **Uma discussão abrangente dos direitos das vítimas de crimes cibernéticos de pedofilia**: análise comparativa entre leis nacionais. São Luís: Editora Mariana, 2021.

SANTOS, Paulo André. **Prevenção de delitos cibernéticos no Brasil**: Estudos a respeito dos crimes de pedofilia. Rio de Janeiro: Vozes, 2022.

SOUZA, Andrea Auditório de. **Pesquisa empreendida sobre prevenção e intervenção contra crimes cibernéticos de pedofilia no Brasil**. Florianópolis: Insular, 2018.

SILVA, Débora Buzzo. **A responsabilidade criminal do pedófilo e a prevenção da sexualização infantil através da educação**. Curitiba: Massangana, 2021.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático, parte geral e especial**. 3. ed. 75 rev. E-atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

Modelo de Análise de Conformidade de Segurança da Informação Segundo a Lei Geral de Proteção de Dados

Model for Analyzing Information Security Compliance According to the General Data Protection Law

Leyrilane de Souza

Especialista em Gestão Pública Aplicada a Segurança, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil

Jatniel Rodrigues Januário

Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil

Ailton Luiz dos Santos

Doutorando em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas Manaus, Amazonas, Brasil

Flávio Carvalho Cavalcante

Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil

Elton Rodrigues Calado

Especialista em Gestão Pública Aplicada a Segurança, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil

RESUMO

Este estudo tem por objetivo descrever um modelo de análise de adequação dos requisitos de segurança da informação previstos nas diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Como percurso metodológico, foi realizada uma revisão da literatura, análise da legislação de privacidade de LGPD e trabalhos relevantes na área. Como resultado identificou-se os parâmetros legais estabelecidos pela LGPD. Os achados da pesquisa permitem estabelecer parâmetros de implantação da referida norma, assim como analisar seu caráter interdisciplinar e transdisciplinar, o cumprimento das boas práticas, identificar os pontos positivos e negativos presentes nesta atividade, bem como indicar sugestões para o seu aperfeiçoamento. O método foi aplicado posteriormente à análise no Sistema de Gestão de Pessoas da Polícia Militar do Amazonas (PMAM) quando se calculou o risco referente ao tratamento de dados, respondendo se os dados pessoais tratados pela Instituição atende, ou não, às recomendações legais. Para



futuras pesquisas, sugere-se a ampliação das análises para incluir estudos que proporcionem discussões baseadas em evidências acerca da efetivação dos direitos sociais no Brasil, consideradas as suas especificidades regionais.

Palavras-chave: tecnologia da informação; compliance digital; legislação de dados; proteção de dados; análise de privacidade.

ABSTRACT

This study aims to describe a model for analyzing the adequacy of information security requirements provided for in the guidelines of the General Data Protection Law (LGPD). As a methodological approach, a literature review was carried out, as well as an analysis of the LGPD privacy legislation and relevant works in the area. As a result, the legal parameters established by the LGPD were identified. The research findings allow for the establishment of parameters for the implementation of the aforementioned standard, the analysis, in its inter and transdisciplinary nature, of compliance with good practices, the identification of the positive and negative points present in this activity, as well as suggestions for its improvement. The method was subsequently applied to the analysis in the Human Resources Management System of the Amazonas Military Police (PMAM) when the risk related to data processing was calculated, answering whether or not the personal data processed by the Institution meets the legal recommendations. For future research, it is suggested that the analyses be expanded to include studies that provide evidence-based discussions about the implementation of social rights in Brazil, considering its regional specificities.

Keywords: information technology; digital compliance; data legislation; data protection; privacy analysis.

INTRODUÇÃO

A Lei 13.709/2018 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi resultado de uma iniciativa mundial em relação a proteção dos dados pessoais transmitidos pela rede mundial de computadores, Internet, a concepção dessa legislação é regulamentar as responsabilidades dos envolvidos nas transações *on line*, principalmente as de cunho econômico, esse instrumento jurídico fundamenta-se como recurso para garantir a proteção dos dados e por conseguinte dos direitos humanos, e todos dele decorrentes que possam ser afetados, como liberdade, privacidade, pois na era digital dados pessoais são identificadores e determinantes.

Com o advento da LGPD, organizações públicas e privadas devem atender a obrigação de adequação das diretrizes pontuadas pela referida lei, nesse sentido no âmbito da Polícia Militar do Amazonas assim como demais organizações, dados e informação trafegam na rede intranet e internet, devendo a instituição garantir a integridade e inviolabilidade dessas informações, e por conseguinte proteção aos titulares desse dado.

Isso porque pessoas e dispositivos não autorizados podem fazer uso dessa informação de forma mal intencionada que podem ser utilizados até mesmo para aplicação de

golpes financeiros. No contexto dos órgãos públicos, a LGPD tem implicações significativas, uma vez que essas instituições lidam com uma quantidade substancial de informações pessoais e sensíveis em suas atividades cotidianas.

Aprópria lei traz consequências para as organizações, como sanções administrativas para os que não cumprirem as diretrizes normativa, além disso no âmbito estadual tem-se constantes recomendações por parte de órgãos de natureza controladora, como por exemplo Tribunal de Contas dos Estados, todos esses instrumentos são mecanismos de aprimoramento da gestão pública e qualidade na prestação do serviço.

Com essa perspectiva, o estudo procurou responder a seguinte questão: quais inovações legais para a privacidade no tratamento de dados pessoais são estabelecidas pela LGPD? Para responder a essa indagação, este artigo descreve um modelo de análise de adequação dos requisitos de segurança da informação previstos nas diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Como percurso metodológico, foi realizada uma revisão da literatura, análise da legislação de privacidade LGPD e trabalhos relevantes na área. Como resultado identificou-se os parâmetros legais estabelecidos pela LGPD.

Os achados da pesquisa permitem estabelecer parâmetros de implantação da referida norma e analisar seu caráter inter e transdisciplinar, o cumprimento das boas práticas, identificar os pontos positivos e negativos presentes nessa atividade, bem como indicar sugestões para o seu aperfeiçoamento. Importante mencionar que o método elaborado neste estudo foi aplicado posteriormente à análise no Sistema de Gestão de Pessoas da Polícia Militar do Amazonas (PMAM), quando se calculou o risco referente ao tratamento de dados, respondendo se os dados pessoais tratados pela Instituição atende, ou não, às recomendações legais.

Para futuras pesquisas, sugere-se a ampliação das análises para incluir estudos que proporcionem discussões baseadas em evidências acerca da efetivação dos direitos sociais no Brasil, consideradas as suas especificidades regionais. O estudo está distribuído em quatro seções, além desta introdução. No segundo capítulo são tecidas considerações sobre o conceito e o desenvolvimento histórico da LGPD. Na terceira seção são apresentados os aspectos metodológicos e, na quarta seção, são apresentados os resultados da pesquisa, que consiste no modelo de análise, com seus parâmetros, critérios e requisitos.

REFERENCIAL TEÓRICO

A abordagem de proteção de dados iniciou-se em território europeu, no qual o partido *The Greens*, auxiliou na promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu N° 679, de 27 de abril de 2016, como mecanismo de proteger os dados de livre circulação "*free data flow*". Como estratégia para garantir adesão mundial, o bloco econômico exigiu que qualquer entidade que negocie e mantenha relações com a União Europeia deve garantir uma legislação similar, a fim de garantir um espaço virtual livre, justo e seguro.

Nesse sentido o Brasil já iniciou os primeiros passos com aprovação de legislações referente a proteção e transparência virtual, uma das primeiras sancionadas foi a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, que regulamenta Marco da Internet no Brasil, estabelecendo princípios, deveres, direitos e garantias para uso da internet no Brasil.

Com a disseminação em massa da internet no Brasil e no mundo, e seu acesso aos lares brasileiros, conforme levantamento realizado pela agência de Tecnologia da Informação e Comunicação do IBGE, no ano de 2021, a internet chega a 90% dos lares no Brasil, em relação ao ambiente rural o acesso à internet saltou de 57,8% para 74,7% entre 2019 e 2021. Esse indicador ressalta a importância da mensuração da quantidade de informações pessoais que transitam na rede de dados.

Ocorre que mesmo antes da pressão internacional o Brasil já havia iniciado a sua caminhada no combate aos crimes cibernéticos, isso porque a legislação brasileira e demais instrumentos jurídicos mesmo com muito esforço não acompanham de forma simultânea a evolução tecnológica, por esse motivo algumas circunstâncias são utilizadas interpretações do Código Penal Brasileiro, uma legislação de 1940.

Geralmente no Brasil as legislações estão associadas a um fato de notoriedade na sociedade, nesse aspecto pode-se afirmar que a regulamentação acaba por ser reativa, a Lei nº 9983, de 14 de junho de 2000 foi uma das primeiras movimentações do direito material no seguimento de cyber segurança, alterando artigos do Código Penal adicionando art. 153 § 1º, 313-A, 313-B, em síntese esses artigos referem-se a manipulação de forma não autorizada de dados contidos em Sistemas de Informação.

A vigência da Lei Geral de Proteção de Dados ocorreu em setembro de 2020, no entanto até seu ingresso no ordenamento jurídico houve inúmeras polêmicas, dentre elas uma que seria crucial para sua real eficácia, isso porque a lei não trazia com clareza a figura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ente responsável pelo cumprimento e fiscalização da aplicabilidade da lei.

A proteção de dados visa garantir um direito fundamental no qual os dados pessoais que estejam sob o controle sejam de pessoa física ou jurídica devidamente capacitados, possam ter assegurados a não manipulação por parte de aplicações não autorizadas ou ilícitas. Por esse motivo a Lei de Proteção de Dados tem uma característica procedimental norteada por princípios que devem ser atendidos para fiel controle legal.

A referida legislação explicita princípios que devem ser atendidos no tratamento e manipulação de dados pessoais. São eles: finalidades, adequação, necessidade, transparência, segurança, responsabilização e prestação de contas. A melhor forma de analisar a finalidade legal do tratamento de dados é pelos mecanismos de controle que são descritos na própria legislação.

A LGPD conforme o próprio texto legal apresenta possui algumas exceções em relação a aplicabilidade, conforme descrito no art. 4º do referido diploma legal, não se aplica a lei para pessoas naturais com fins particulares e não econômico, jornalístico, acadêmico, Segurança Nacional, de Estado e Segurança Pública. Em relação a esses três últimos itens a lei veda tratamento de dados pessoais por pessoa de direito privado, organizações particulares.

METODOLOGIA

Realizou-se uma pesquisa bibliográfica em obras clássicas e normativas acerca dos direitos sociais e princípio da solidariedade. Cabe mencionar que foram privilegiadas as obras consideradas como as mais oportunas, quanto às fontes consultadas para explorar o objeto de estudo, considerando-se a sua escolha e delimitação, atentando-se para a sua aplicabilidade teórico-empírica, ante as limitações próprias da natureza da discussão.

Com essa abordagem metodológica, foram utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, consultando-se a literatura estrangeira e nacional, inclusive o texto constitucional brasileiro (Brasil, 2018), e documentos disponíveis que tratam dos assuntos estudados. Os conceitos e preceitos foram estudados a partir das abordagens, percepções e interpretações da legislação pátria, doutrina, jurisprudência, segundo os autores da literatura especializada pesquisada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inovações da LGPD

Como já dito anteriormente a Lei Geral de Proteção de Dados tem o propósito garantir segurança no tratamento dos dados, nesse sentido no Capítulo IV do referido diploma legal, refere-se a gestão e aplicabilidade do tratamento de dados pelo poder público, no qual deve ser realizado com a finalidade pública, na persecução do interesse público com objetivo de atender as atribuições legais do serviço público.

Para Garcia *et al.* (2020), a Lei Geral de Proteção de Dados consiste no grande desafio não só para gestores, mas para todos os membros pertencentes a organização pois a implantação da LGPD nada mais é que a implementação de pontos de controles, estudos recentes estimam aproximadamente trinta pontos de controles. No entanto, neste trabalho será detalhado apenas os prioritários.

Ao observar o texto legal é possível observar que o objetivo central para a organização implantar a LGPD na sua rotina das atividades, passa por adaptações, mudança cultural alinhada a uma política de gestão da informação, neste trabalho será pontuado os tópicos essenciais, no entanto cabe ressaltar que as políticas não se esgotam em relação a esse tema.

Definição de Papéis na Organização

A Lei Geral de Proteção de Dados introduziu conceitos e papéis a serem adequados na realidade das organizações, tanto em relação a pessoas, processos, conforme descrito no quadro abaixo:

Quadro 1 - Organização funcional, de acordo com a LGPD.

Conceito	Definição
Dado pessoal	Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
Dado Sensível	Vinculados a pessoa natural, referente a origem racial, convicção religiosa, filiação política, saúde e a vida sexual, dado genético e biométrico
Dado anonimizado	Relativo a titular que não pode ser identificado
Agente de Tratamento	Controlador e Operador
Tratamento	Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, transmissão, distribuição, processamento, armazenamento, modificação
Controlador	Pessoa natural ou jurídica que compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais
Operador	Pessoa natural ou jurídica que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador
Encarregado de Dados	Pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar no canal de comunicação entre controlador, os titulares de dados e Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais
Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais	Órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar, fiscalizar o cumprimento da lei em todo território nacional
Relatório de Impacto	Documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos as liberdades civis e direitos fundamentais

Fonte: LGPD, 2018.

No entanto, o grande desafio para as organizações é definir claramente quem são os responsáveis por essa atividade, para Garcia *et al.* (2020), não há um ponto pacificado para nomeação do encarregado, isso porque essa atividade tem caráter multidisciplinar, dessa forma é exigido para essa função conhecimento sobre direito, tecnologia, gestão e comunicação. Por tratar-se de um campo multidisciplinar existem teorias que defendem a criação de uma Diretoria somente para essa atividade, no caso Data Protection Officer, que deve ser alocado hierarquicamente acima dos envolvidos no processo.

Considerando esses novos conceitos trazidos pela norma, bem como outros tópicos como tratamento, proteção e categorização, a própria lei já classifica os dados cabendo ao Controlador as decisões sobre as ações de manipulação desses dados. A classificação ocorre da seguinte forma: dados pessoais, dados sensíveis, dados públicos e dados anonimizado. A partir desta classificação ocorre mapeamento para posterior tratamento. É necessário a compressão que há um ciclo de vida, conforme figura abaixo:

Figura 1 - Ciclo de vida dos dados, de acordo com a LGPD.

Fonte: LGPD, 2018.

- a. Coleta: obtenção, recepção, produção de dados pessoais;
- b. Retenção: arquivamento, armazenamento de dados pessoais independente do meio;

- c. **Processamento:** qualquer operação que envolva classificação, utilização, reprodução, processamento, avaliação, controle, extração, e modificação de dados pessoais;
- d. **Compartilhamento:** qualquer operação que envolva transmissão, distribuição, comunicação, transferência, difusão, e compartilhamento de dados pessoais;
- e. **Eliminação:** exclusão de dado armazenado em banco de dados;

Interoperabilidade

Com relação a gestão dos dados, esses devem ser mantidos em formato Interoperável, isso significa capaz de funcionar e atuar com outro dado estruturado para uso compartilhado, na capacidade de sistemas e organizações operarem mutualmente. Definição técnica de interoperabilidade, na NBR ISO 9126-1, refere-se a qualidade de software de interagir com qualquer outro sistemas.

Para Magacho e Trento (2021), cabe a administração pública investir significativamente em três pilares: tecnologia, instituindo uma política robusta de TI, mapeamento dos processos para entender o fluxo da informação, desde sua coleta até destruição, e assim identificar os risco envolvidos na atividade.

No caso da interoperabilidade a padronização ocorreu pelo governo federal, que criou (ePING), conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a tecnologia da informação estabelecendo condições de iteração, conceito que deve ser implementado desde o planejamento de contratações, aquisições e atualizações do sistemas e equipamentos de tecnologia.

No caso da interoperabilidade o cenário de compartilhamento de dados é regulado por um órgão federal denominado Comitê Central de Governança de Dados, no qual os dados a serem compartilhados devem ser categorizados em três classes: amplo, restrito e específico. A primeira classificação consiste em dados ativos disponíveis, já os dois restantes são dados protegidos de ampla divulgação que não podem ser publicados, essa categorização é realizada pelo gestor de dados do órgão, no caso controlador.

Nos casos de interoperabilidade o Comitê Central de Governança de Dados define alguns critérios entre órgãos envolvidos, com o surgimento de novos conceitos:

- a. **Ponto de Contato:** contato oficial do órgão que irá fornecer o acesso;
- b. **Identificação do Solicitante:** o solicitante deverá enviar um ofício indicando interesse nos dados e finalidade de acesso;
- c. **Controle de Acesso:** controle sob os órgãos que acessam os dados, com plataformas de interoperabilidade;
- d. **Formulário de Acesso:** o solicitante deve preencher um termo de responsabilidade com as seguintes informações: dados do solicitante, motivo da solicitação, compromisso da chefia, Após a categorização da informação como por exemplo o campo CPF, identificador de pessoa, caso esteja na categoria de informação ampla, o mesmo deve ser mascarado no seguinte formato *****.999.999-****, caso esteja na classificação restrita ou específica deve ser exibido na íntegra.

Implantação de Boas Práticas

Programa de Informações Protegidas

Esse programa versa sobre o tratamento das informações sensíveis referente aos dados pessoais no âmbito da organização, na obra de Garcia (2020), esse programa se subdivide em grupos de controle: gerenciar requisitos para informações protegidas, captura da informação, avaliação da informação, acesso à informação, remoção da informação, tratamento ético, acesso às mídias de armazenamento, auditoria de segurança e privacidade, atendimento a solicitações, comunicação de incidentes.

A implantação deste programa visa atender recomendação do Art.50 da Lei Geral de Proteção de dados, no qual afirma-se que aos controladores e operadores no âmbito de suas competências, são responsáveis pelo tratamento de dados pessoais individualmente ou por meio de associações e poderão formular regras de boas práticas de governança, levando em consideração a finalidade do tratamento de dados do titular.

Gerenciar requisitos para informações protegidas, visa determinar os requisitos que devem ser aplicados para utilização dos controles, um desses pontos de controle é a proteção dos dados referentes aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, categorizando esses dados, pois nem todos os dados são objetos de proteção da LGPD.

Como por exemplo informações médicas, informações financeiras, informações de consumo, origem racial, convicção religiosa, opinião política, vida sexual e dado genético que são considerados dados sensíveis, constituindo bem jurídico tutelado pela LGPD.

Dentro desse programa de informações protegidas é necessário além da categorização dos dados para posterior tratamento, um dos itens contemplados por esse programa é arquitetura técnica, ou seja, como os ativos estão posicionados estruturalmente a nível computacional, para produzir um documento de arquitetura técnica, indicando o responsável por esse tratamento, para assim adequar-se à referida legislação.

Nesse contexto é fundamental a produção de um inventário com informações sensíveis armazenadas, processadas, compartilhadas ou transmitidas, esse documento deve ser acessível e de fácil compreensão para que os demais membros da organização possam aplicar os conhecimentos por ele elencados. Assim como classificar níveis de acesso dentro da organização visando proteger os dados de acessos não autorizados. Um dos recursos utilizados para aplicação do controle de segurança de acesso aos logs, que são registros de atividades.

Outro instrumento utilizado é Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais elaborado para descrever como a organização coleta, armazena, processa e protege os dados, que após essas ações é possível identificar e mitigar os riscos associados na atividade, com isso garantir o cumprimento das diretrizes da LGPD, construindo planos de aplicação para os casos de vazamento de informações pessoais, e demais vulnerabilidades encontradas, por meio de ações contínuas de avaliação e adaptação às boas práticas.

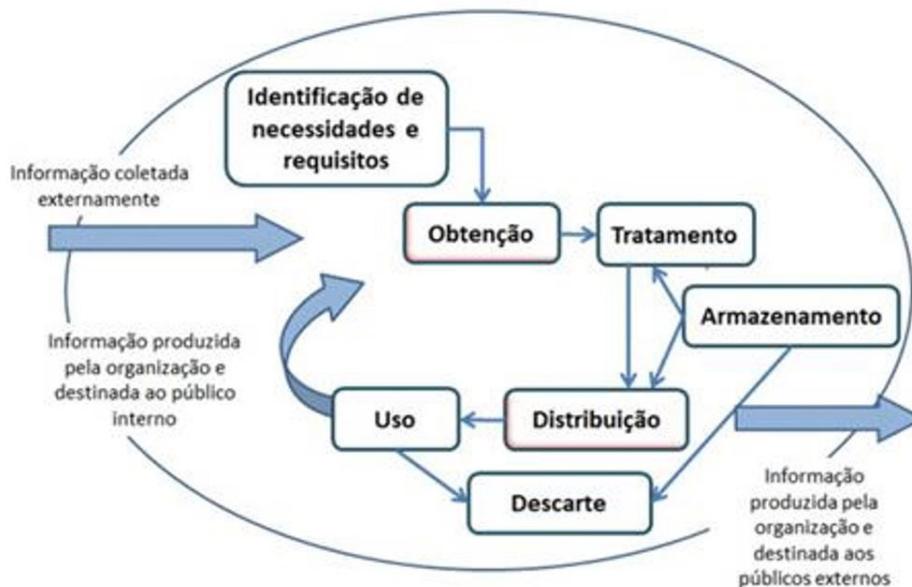
Aplicação de outros Frameworks de Segurança da Informação

Sistemas de Gestão de Segurança da Informação (ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013), padrão internacional que consiste na adoção de técnicas para proteger e garantir a segurança da informação, implantando um conjunto de controles, práticas e políticas organizacionais, com finalidade de garantir integridade, disponibilidade e confidencialidade da informação, reduzir riscos de incidentes.

A integridade é a garantia que a informação ao ser armazenada não será alterada, assegurar consistência ao longo do ciclo do tratamento da informação, ou seja, manutenção exata do dado ou informação armazenado. Disponibilidade garantia que a informação está acessível a quem tem autorização pra acesso, no caso os usuários legítimos. Confidencialidade, somente os usuários legítimos terão acesso à informação, com a seguinte classificação (ultrassegredo, segredo, confidenciais e reservados), dessa forma o setor de TI da organização deve garantir meios seguros de transmissão da informação, seja por meio de senhas, criptografia e rede privada. Autenticidade é garantia de autoria e titularidade da informação.

Esses princípios são aplicados ao fluxo da informação ou também conhecido como ciclo de vida da informação.

Figura 2 - Ciclo de tratamento da informação.



Fonte: Beal, 2008.

Esse contexto deve ser controlado por um Sistema de Gestão da Segurança da informação adequado a realidade organizacional aplicado a um cenário de mitigação de risco, consolidado por um padrão de referência internacional, com um Know-how de requisitos, processos, controle que mitigam os risco que podem afetar a organização.

A implantação desse modelo requer planejamento de ações e reações para os riscos envolvidos na atividade, identificar os riscos e analisar tratamento necessário, todo esse cenário deve ser previsto para alcançar soluções de segurança da informação. Essa análise em torno dos riscos das informações leva em consideração o bem a ser protegido, no caso da Polícia Militar do Amazonas, tem-se os dados pessoais de seus integrantes, assim como dados pessoais relativos ao atendimento das ocorrências.

Recentemente foi entregue a sociedade amazonense o Sistema de Atendimento a Mulher Vítima de Violência Doméstica, esse sistema coleta dados pessoais das vítimas, para fins de políticas públicas, a magnitude dessa aplicação permite o acompanhamento do atendimento a vítima, direcionando-a para política de acompanhamento e concomitantemente monitoramento do agressor.

Como o objeto deste trabalho é direcionado aos requisitos de segurança aplicados na gestão de dados pessoais na Polícia Militar do Amazonas, o alvo dessa proteção são os dados pessoais, as partes interessadas são policiais militares e a sociedade em geral. No escopo da ISO 27001 deve-se compreender as demandas da organização, considerando o ambiente interno e externo, interdependência de atividades se houver, e adaptação a realidade organizacional.

Assim faz-se necessário o envolvimento de todos os ativos da organização, e principalmente adesão por parte da alta direção, que deve assegurar responsabilidades e papéis claramente definidos. Para Cordeiro (2023), é fundamental a elaboração de uma declaração de aplicabilidade que contenham os controles necessários e justificáveis para inclusão ou remoção, posteriormente recomenda-se um plano de tratamento de risco, com a participação dos membros da organização a respeito da importância da política de segurança.

Após a implantação dessa fase a organização deve avaliar o desempenho da segurança e eficácia das políticas implantada, para melhoria continua já que todos os processos a priori estariam em monitoramento, no quadro abaixo é possível visualizar os itens a serem revisados e adequados:

Figura 3 - Itens de Controle verificáveis.



Fonte: ISO 27002.

Código de Prática para Controles de Segurança da Informação (ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013)

Consiste no conjunto completo de controles que auxiliam a gestão do sistema de segurança da informação, visando maior controle dos ativos e informações sensíveis, promovendo redução de custos e prevenindo incidentes de segurança da informação, sua aplicação pode ser em conjunto com a ISO 27001, abrange as seguintes áreas de conhecimento: política de segurança da informação, organização da segurança da informação, gestão de ativos, segurança de recursos humanos, gestão de incidente de segurança da informação, gestão de continuidade de negócio, conformidade.

Pela literatura a ISO 27002 é complementar a ISO 27001, elas se comunicam para o sucesso de implantação do Sistema de Gestão da Segurança da Informação, no entanto existe um diferencial em relação a capacitação, isso porque a ISO 27001 promove certificação profissional enquanto a ISO 27002 é uma norma de suporte, que traz no seu arcabouço explicação e descrição de um conjunto de informações necessárias para implementação dos controles descritos na ISO 27001.

Quadro 2 - Variáveis de avaliação.

Item de Verificação	Categoria	Descrição
Detecção de Invasão (<i>Intrusion Detection System</i>)	Segurança Física Gestão de Vulnerabilidade Equipamentos Segurança nas Operações	Monitoramento de evento com finalidade de observância em relação a um usuário ou computador que viola as políticas de segurança. Sua implementação ocorre por meio de software que coleta dados dos usuários, analisa padrões comportamentais, identifica e analisa possíveis violações relacionados ao Sistema de Informação, tudo isso ocorre em tempo real
Criptografia	Segurança em desenvolvimento e Suporte Controle de Software Operacional Segurança nas Operações Transferência da Informação	Técnica de transformar um texto simples em cifrado, garantindo a confidencialidade pois somente os usuários com as credenciais (chaves) podem descriptografar, existem dois métodos criptográfico, o de forma simétrica e assimétrica, combinada com um canal seguro de comunicação
Certificação digital	Controle de Acesso Segurança de Dados Segurança nas Operações	Espécie de identidade digital de pessoa física, jurídica e dispositivos no meio virtual, possui o mesmo valor jurídico da assinatura manual, no Brasil esse processo é regulamentado pelo Governo Federal coordenado por ações do Instituto Nacional de Tecnologia
Rede Virtual Privada	Controle de Acesso Trabalho Remoto Segurança Física Equipamentos Segurança de Dados Segurança nas Operações	Infraestrutura de comunicação adaptada na rede pública, no caso, internet utilizando técnicas de criptografia, autenticação, <i>Edge Router</i> , projetado para rotear tráfego de rede entre uma rede local e a internet, delimitando ponto de entrada e saída, incluindo a adesão de um firewall definindo políticas de proteção da rede interna, associado ao NAT (<i>Network Address Translation</i>) responsável pela realização do filtro de IP oriundos da <i>Internet</i> .
Programa de Transformação Cibersegurança	Organização Interna	Fortalecimento da cultura organizacional, provocando mudanças de comportamento que geram valor de negócio.

Fonte: ISO 27002.

Todas essas políticas visam garantir a continuidade do negócio, no caso da Polícia Militar do Amazonas, dados relacionados ao efetivo são necessários para a gestão administrativa, planejamento de operações, dentre outros instrumentos para cumprimento da finalidade legal da instituição, enquanto em relação aos cidadãos atendidos os seus

dados são armazenados e tratados para estudo criminal, nesse contexto é necessário a organização manter uma infraestrutura capaz de garantir uma operação segura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento da LGPD impôs parâmetros mais consistentes para as organizações públicas e privadas atenderem a obrigação de conformação as diretrizes de proteção ao tratamento de dados pessoais. Entre esses estão aqueles que trafegam na rede intranet e internet, devendo a instituição garantir a integridade e inviolabilidade dessas informações e, por conseguinte, a proteção aos titulares desse dado.

Com esse entendimento, este artigo descreveu um modelo de análise de adequação dos requisitos de segurança da informação previstos nas diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Como percurso metodológico, foi realizada uma revisão da literatura, análise da legislação de privacidade LGPD e trabalhos relevantes na área.

Os achados da pesquisa permitiram identificar parâmetros legais e técnicos da LGPD para a análise de conformidade as diretrizes de proteção ao tratamento de dados pessoais à luz da LGPD. Dado o seu caráter inter e transdisciplinar, permitiu-se também identificar componentes para o cumprimento das boas práticas, identificar os pontos positivos e negativos presentes nessa atividade, bem como indicar sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Importante mencionar que o modelo de análise proposto foi aplicado posteriormente à análise no Sistema de Gestão de Pessoas da Polícia Militar do Amazonas (PMAM), quando se calculou o risco referente ao tratamento de dados, respondendo se os dados pessoais tratados pela Instituição atende, ou não, às recomendações legais. Para futuras pesquisas, sugere-se a ampliação das análises para incluir estudos que proporcionem discussões baseadas em evidências acerca da efetivação dos direitos sociais no Brasil, consideradas as suas especificidades regionais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Carina. NEVES, Moisés. **Especificação de Requisitos de Privacidade em Conformidade com a LGPD: Resultados de um Estudo de Caso**. UFPE. 2021. Disponível em http://www.inf.pucrio.br/~wer/WERpapers/artigos/artigos_WER21/WER_2021_paper_31.pdf

BRITO, Ana Paula Gonçalves Brito. OLIVEIRA, Guilherme Saramago. SILVA, Bruna Alves. **A importância da pesquisa bibliográfica no desenvolvimento de pesquisas qualitativas na área da educação**. Cadernos da FUCAMP, v.20, n.44,p.1-15.2021.

CORDEIRO, Eviana A L.MARTINS, Gisele Cristina. RAMOS, Elias. SILVA, Nicolas Souza. DUARTE, Edna Mataruco (2021). **Orientação para a implementação do Sistema de Gestão da Informação com base na ISO 27001 e o Ciclo PDCA**. Congresso de Segurança da Informação das Fatec. Disponível em: <https://www.fatecourinhos.edu.br/fatecseg/index.php/fatecseg/article/view/34/3>. Acesso em 07 de set 2023.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. *et al.* **A pesquisa qualitativa: enfoques**

epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, Vozes, 2008. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1932953/mod_resource/content/1/CELLARD%2C%20Andr%C3%A9_An%C3%A1lise%20documental.pdf. Acesso em 10 ago. 2023

Certificados Digitais. ICP-Brasil. **Instituto MetrÓpole Digital.** Disponível em <https://materialpublic.imd.ufrn.br/curso/disciplina/4/62/6/9>. Acesso em 30 ago 2023

DESLAURIERS, j.-P. (1991). **Recherche qualítative- Guide pratique.** Montreal: McGraw Hill.

FLICK, Uwe. **Qualidade na Pesquisa Qualitativa.**2009. Editora S.A.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. Disponível em: <http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2012-1/1SF/Sandra/apostilaMetodologia.pdf>. Acesso em 10 ago. 2023

GARCIA, Luiz Rocha. FERNANDES, Edson Aguilera Fernandes. GONÇALVES, Rafael Augusto Moreno. BARRETO, Marcos Ribeiro Pereira. **Lei Geral de Proteção de Dados. Guia de Implementação.** Fundação Vanzolini. Ed Blucher.2020.

LIMA, Cintia Rosa Pereira. LIMA, Heverton Gustavo Machado. ACHICAR, Soraia Cochoni. **Aplicação da LGPD no setor público: os perigos em torno do compartilhamento de dados.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protacao-de-dados/381395/aplicacao-da-lgpd-no-setor-publico>

MARQUES, Jhony Wesley. **Análise do Nível de Aderência à LGPD no setor público, Trabalho de Conclusão de Curso.** Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Paraná. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/7497>. Acesso 05 de ago. 2023.

MAGACHO, Bruna Toledo Piza. TRENTO, Melissa. **É possível mensurar os impactos das adequações necessárias no setor público?** Quais mudanças culturais promover para a manutenção da boa governança. Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas, Goiás, v.2, n.2, p.7-26, mai/ago 2021.

NAKAMURA, Emilio Tissato. FILHO, José Reynaldo Formigoni. IDE, Marcos Cesar. **Metodologia de Avaliação de Riscos e Medidas de Segurança na Proteção de Dados Pessoais.** 2019. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/wrac/article/view/14032/13881>.

NERY, Carmem. BRITTO, Vinícius. **Internet já acessível em 90% do domicílios do País em 2021.** Ed. Estatísticas Sociais. Disponível em : <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>

SILVA, Edna Lúcia da.; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** Florianópolis: UFSC/PPGEP/LED, 2000, 118 p.

A Efetividade das Ações Preventivas da Polícia Militar do Paraná no Combate à Criminalidade Urbana

The Effectiveness of Preventive Actions by the Military Police of Paraná in Combating Urban Crime

Hildo Pereira Costa

RESUMO

O presente estudo analisa a efetividade das ações preventivas da Polícia Militar do Paraná (PMPR) no combate à criminalidade. A pesquisa destaca os avanços alcançados por meio do policiamento baseado em evidências, que utiliza geoprocessamento de dados para identificar áreas críticas e direcionar recursos de forma estratégica. Os resultados apontam para uma redução significativa nos índices de crimes patrimoniais e violentos no Estado do Paraná, além do aumento na sensação de segurança por parte da população. Apesar dos avanços, foram identificados desafios relacionados à insuficiência de efetivo, integração interinstitucional e necessidade de contratação e formação de mais policiais. O estudo conclui que, embora o modelo adotado PMPR represente uma inovação eficaz no contexto da segurança pública, sua continuidade e expansão dependem de ajustes estruturais e investimentos em políticas públicas integradas. Dessa forma, o trabalho contribui para o debate sobre a segurança pública no Brasil e oferece subsídios para a replicação de boas práticas em outros contextos urbanos.

Palavras-chave: segurança pública; prevenção à criminalidade; Polícia Militar; geoprocessamento; políticas públicas.

ABSTRACT

This study analyzes the effectiveness of preventive actions by the Paraná State Military Police (PMPR) in combating crime. The research highlights progress achieved through evidence-based policing, which utilizes geos-



patial data to identify critical areas and strategically allocate resources. Results indicate a significant reduction in property and violent crime rates in Paraná, as well as an increased sense of security among the population. Despite these advances, challenges such as insufficient personnel, inter-institutional integration, and the need for hiring and training additional officers were identified. The study concludes that, while the PMPR's adopted model represents an effective innovation in public safety, its continuity and expansion depend on structural adjustments and investments in integrated public policies. Thus, this work contributes to the debate on public safety in Brazil and offers insights for replicating best practices in other urban contexts.

Keywords: public safety; crime prevention; Military Police; geospatial data; public policies.

INTRODUÇÃO

A segurança pública é um dos pilares essenciais para a promoção do bem-estar coletivo em uma sociedade. No contexto das áreas urbanas, a criminalidade apresenta desafios específicos, resultantes de fatores como a exclusão socioespacial, desigualdades econômicas e a desorganização do planejamento urbano. A atuação da Polícia Militar, enquanto instituição responsável pela preservação da ordem pública, desempenha um papel crucial na prevenção e no combate aos crimes urbanos. Este estudo centra-se na análise da efetividade das ações preventivas da Polícia Militar do Paraná (PMPR), destacando estratégias inovadoras, como a Companhia Operacional de Recobrimento Preventivo (CORP), que utiliza abordagens baseadas em evidências e tecnologia para enfrentar a complexidade do cenário criminal urbano.

A urbanização desordenada e a desigualdade social criam um ambiente propício para a perpetuação de crimes, desafiando as instituições de segurança pública a desenvolver estratégias eficazes e inovadoras. A compreensão das dinâmicas da criminalidade urbana e a implementação de intervenções planejadas são fundamentais para garantir a qualidade de vida nos centros urbanos. Este estudo tem como objetivo verificar a efetividade das ações preventivas da PMPR, focando na cidade de Curitiba e sua Região Metropolitana, avaliando como essas práticas têm impactado na redução da criminalidade.

A problemática central deste estudo pode ser sintetizada pela seguinte questão: até que ponto as estratégias preventivas adotadas pela Polícia Militar do Paraná, especialmente a atuação da CORP, contribuem para a diminuição da criminalidade urbana? A partir dessa questão, a pesquisa explorará tanto os avanços quanto os desafios enfrentados pelas forças de segurança, além das limitações do modelo adotado. A hipótese norteadora do estudo é que a aplicação de policiamento baseado em dados georreferenciados e planejamento estratégico reduz significativamente os índices de criminalidade urbana e aumenta a percepção de segurança por parte da população.

A relevância deste tema é inegável, visto a urgência de se desenvolver abordagens inovadoras e integradas para combater a criminalidade urbana. A violência impacta diretamente os indivíduos envolvidos e afeta negativamente as comunidades, comprometendo o desenvolvimento socioeconômico das cidades. Portanto, estratégias eficazes de prevenção são essenciais para mitigar esses efeitos e promover a inclusão social, além de garantir a segurança como um direito universal.

Além disso, a pesquisa contribui para o fortalecimento das políticas públicas de segurança, oferecendo subsídios para o aprimoramento das práticas institucionais e fomentando o debate acadêmico sobre abordagens preventivas no combate ao crime. Este trabalho visa não apenas diagnosticar os problemas, mas também propor soluções viáveis e alinhadas às realidades locais, promovendo um modelo de segurança pública mais eficiente e adaptado às necessidades da sociedade.

O principal objetivo deste estudo é analisar a efetividade das ações preventivas da Polícia Militar do Paraná no combate à criminalidade urbana. Os objetivos específicos incluem: identificar os principais desafios enfrentados pela corporação na implementação dessas estratégias, avaliar os resultados alcançados com o uso de ferramentas tecnológicas e dados georreferenciados, e discutir as possibilidades de expansão e aperfeiçoamento do modelo adotado. Além disso, busca-se fornecer uma análise crítica das limitações e propor ajustes para melhorar a eficiência e a abrangência das ações preventivas implementadas.

REFERENCIAL TEÓRICO

Estratégias Preventivas e a Redução de Crimes Urbanos

O planejamento urbano é fundamental para o enfrentamento da criminalidade em áreas urbanas. A desorganização e a falta de infraestrutura adequada nos espaços urbanos frequentemente contribuem para o aumento das infrações criminais, principalmente em localidades marcadas pela exclusão socioespacial. A ausência de políticas públicas eficazes, associada à segregação social, impede o acesso igualitário a direitos básicos como segurança, lazer e educação, favorecendo cenários que promovem o isolamento social e a criminalidade. Esse contexto ressalta a importância de intervenções planejadas que considerem a reestruturação do espaço urbano para oferecer condições seguras e acessíveis aos cidadãos, como pontua Rocha, Pomin e Soares (2023).

Para Carassai e Mello (2024), a segurança pública enfrenta desafios crescentes no controle da criminalidade urbana, demandando estratégias eficazes que combinem prevenção e repressão. O patrulhamento tático motorizado surge como uma abordagem integrada que alia técnicas ostensivas e operacionais em cenários urbanos complexos. A implementação desse modelo por forças policiais estaduais reflete a necessidade de otimizar os recursos logísticos e humanos, aprimorando a mobilidade e a capacidade de resposta diante de crimes organizados e situações de risco elevado.

Brito e Mascarenhas Aureliano (2023) ressaltam que a descentralização da segurança pública pode promover um atendimento mais rápido e próximo da comunidade, reforçando a sensação de segurança local. O modelo proposto visa integrar as guardas municipais ao sistema de segurança pública, permitindo não apenas o patrulhamento ostensivo, mas também a colaboração eficaz com as forças estaduais e federais, ampliando a proteção e segurança da população.

Os princípios operacionais do patrulhamento tático motorizado incluem ações planejadas em colaboração com outras unidades, além de intervenções em áreas de alta incidência criminal. A ênfase no preparo técnico, psicológico e ético do efetivo garante que

as operações sejam conduzidas dentro dos parâmetros legais e institucionais, conferindo maior legitimidade às ações. Além disso, a mobilidade proporcionada por viaturas bem equipadas permite uma cobertura territorial mais eficiente, reforçando a sensação de segurança entre os cidadãos atendidos (Carassai; Mello, 2024).

Segundo Carvalho de Deus e Zancan (2024), a prevenção de crimes deve ser fortalecida por uma abordagem proativa, que priorize a antecipação de cenários delituosos, integrando a comunidade no processo de segurança. Essas estratégias são respaldadas por marcos legais que fundamentam o papel da polícia militar na preservação da ordem pública, como estabelecido na Constituição Federal. A adoção de diretrizes específicas para a atuação policial demonstra a importância de alinhar ações preventivas com um planejamento estratégico eficaz.

A criação da Companhia Operacional de Recobrimento Preventivo (CORP) pela Polícia Militar do Paraná marca um avanço significativo na segurança pública de Curitiba e sua Região Metropolitana. Iniciativas como esta evidenciam a importância de unidades especializadas, que atuem de forma ostensiva e direcionada em áreas de maior vulnerabilidade, priorizando a redução dos índices criminais por meio de estratégias baseadas em evidências (PMPR, 2024). A cerimônia de inauguração da CORP, realizada na Praça Rui Barbosa, sublinha o apoio institucional e comunitário ao novo modelo de segurança pública.

A integração entre diferentes esferas da segurança pública, como a Polícia Militar e as guardas municipais, é essencial para o sucesso dessas operações. A proposta de incluir as guardas municipais no artigo 144 da Constituição Federal, defendida por Brito e Mascarenhas Aureliano (2023), amplia o escopo de atuação dessas corporações, especialmente em áreas periféricas e municípios menores onde a presença da Polícia Militar é limitada. Essa integração potencializa a eficiência das operações de segurança, sem sobrecarregar as forças tradicionais.

A CORP adota um modelo de policiamento orientado por dados, com foco nos chamados *hotspots* — áreas de maior incidência criminal. Carvalho de Deus e Zancan (2024) destacam que essa abordagem permite a alocação estratégica de recursos, direcionando ações preventivas para os locais e horários de maior necessidade. Estudos demonstram que o monitoramento contínuo desses *hotspots* pode reduzir significativamente crimes patrimoniais e violentos, conforme relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023). Em Curitiba, o uso de georreferenciamento pela CORP tem mostrado resultados positivos, especialmente na diminuição de furtos e roubos em áreas críticas.

A eficácia das estratégias de segurança pública no Paraná é respaldada por dados concretos. Segundo o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), o Estado apresentou uma redução significativa nos índices de criminalidade em 2024, especialmente quando comparado com períodos anteriores e com estados vizinhos. Entre janeiro e setembro de 2024, a taxa de homicídios dolosos – crimes com intenção de matar – diminuiu 8,81%, passando de 1.306 casos no mesmo período de 2023 para 1.191. Em comparação, São Paulo registrou uma redução de apenas 4,6%, enquanto em Santa Catarina não houve variação (Agência Estadual de Notícias do Paraná, 2024).

A redução também foi expressiva em crimes contra o patrimônio. No mesmo período, os roubos de veículos no Paraná caíram 29,5%, os furtos de veículos 13% e os roubos de cargas apresentaram uma queda impressionante de 64%, com apenas 103 ocorrências, em contraste com mais de 2.000 casos registrados em estados como São Paulo e Rio de Janeiro. Além disso, os roubos a instituições financeiras quase desapareceram, com apenas dois casos registrados em 2024, representando uma redução de 77% em relação ao ano anterior. Nos últimos oito meses, nenhum novo caso foi registrado (Agência Estadual de Notícias do Paraná, 2024).

Esses resultados demonstram o impacto de medidas como a atuação da Companhia Operacional de Recobrimento Preventivo (CORP) e a utilização de inteligência policial para direcionar recursos e ações para os pontos críticos. As quedas significativas em crimes patrimoniais e violentos corroboram a ideia de que a combinação de patrulhamento ostensivo, integração entre órgãos de segurança e planejamento estratégico baseado em dados pode transformar realidades urbanas e promover maior segurança à população.

O Direito Urbanístico surge como uma ferramenta estratégica para a transformação das cidades em espaços mais justos e seguros. Ao abordar a função social da cidade e da propriedade, destaca a importância de um planejamento urbano que contemple tanto o desenvolvimento sustentável quanto a promoção do bem-estar coletivo. O Estatuto da Cidade, por exemplo, propõe diretrizes que buscam democratizar a gestão dos espaços urbanos, como a participação popular e a obrigatoriedade de planos diretores. Tais ferramentas possibilitam a construção de políticas públicas voltadas para a redução da violência urbana, promovendo maior integração social e qualidade de vida para todos os cidadãos (Rocha *et al.*, 2023).

Nesse contexto, a municipalização da segurança pública se apresenta como uma solução viável para o combate à criminalidade nas cidades, ao unir esforços locais com os sistemas estaduais e federais. Sua implementação requer ajustes legislativos e estruturais, mas oferece um caminho promissor para reduzir os índices de violência e promover uma convivência social mais harmônica e segura (Brito e Mascarenhas Aureliano, 2023).

As políticas públicas desempenham um papel essencial na mitigação da criminalidade urbana. Projetos de revitalização de espaços públicos, o fortalecimento da iluminação urbana e a criação de centros comunitários e esportivos têm mostrado ser eficazes na redução dos índices de violência. Essas ações, além de promoverem segurança, também fomentam a coesão social e o uso democrático dos espaços urbanos. A experiência de cidades que adotaram tais estratégias, como apontado por Rocha *et al.* (2023), evidencia que a integração entre medidas preventivas e estruturais é fundamental para a construção de ambientes urbanos seguros e inclusivos.

A aplicação de abordagens científicas, como o policiamento baseado em evidências, se destaca como um método moderno e eficiente na gestão dos recursos de segurança pública. De acordo com os dados apresentados, essa prática permite a identificação de padrões criminais e o monitoramento contínuo das ações, proporcionando uma resposta mais eficaz às necessidades das comunidades urbanas. A adoção desse modelo também promove uma gestão mais flexível, adaptando-se às dinâmicas sociais e criminais em constante transformação (Carvalho de Deus; Zancan, 2024).

A redução da criminalidade urbana exige uma abordagem integrada que combine planejamento urbano, políticas públicas e participação social. É imprescindível que o poder público atue de forma estratégica na revitalização de áreas degradadas e na criação de mecanismos que garantam segurança e acessibilidade para todos. Essas medidas não apenas contribuem para a segurança, mas também reforçam o direito à cidade como um direito coletivo, assegurando dignidade e qualidade de vida para os habitantes urbanos (Rocha *et al.*, 2023).

O desenvolvimento contínuo de métodos baseados em evidências, aliado à cooperação entre as forças policiais e a comunidade, reforça a eficácia das ações de segurança. A experiência acumulada pela Polícia Militar do Paraná ilustra como a integração entre planejamento estratégico e prevenção pode gerar impactos positivos nos índices de criminalidade e na percepção de segurança pública (Carvalho de Deus; Zancan, 2024).

Portanto, a criação da CORP representa um avanço significativo no fortalecimento da segurança pública em Curitiba e na Região Metropolitana, destacando o compromisso contínuo da Polícia Militar do Paraná em promover o bem-estar e a segurança da comunidade (PMPR, 2024).

Desafios e Limitações no Combate à Criminalidade Urbana

A segurança pública é fundamental para garantir o bem-estar coletivo, sendo um direito de todos e um dever do Estado. Nesse cenário, as estratégias preventivas desempenham um papel crucial na redução da criminalidade urbana. De acordo com Carvalho de Deus e Zancan (2024), a eficácia da prevenção é aprimorada por uma abordagem proativa, que prioriza a antecipação de cenários delituosos e a colaboração com a comunidade. Essas estratégias são respaldadas por marcos legais, como a Constituição Federal, que estabelecem o papel da Polícia Militar na preservação da ordem pública. A implementação de diretrizes específicas sublinha a importância de alinhar ações preventivas a um planejamento estratégico bem estruturado.

Entretanto, conforme observam Carvalho de Deus e Zancan (2024), um dos principais desafios no combate à criminalidade urbana é a falta de recursos adequados, tanto financeiros quanto materiais, para a implementação de estratégias preventivas e repressivas. Limitações orçamentárias impactam o policiamento ostensivo e a capacidade de investir em tecnologias de inteligência, dificultando uma atuação mais proativa e integrada das forças de segurança.

Carassai e Mello (2024) também destacam a complexidade das dinâmicas sociais e o crescimento da violência organizada como obstáculos significativos. A evolução das atividades criminosas exige uma adaptação constante dos métodos de policiamento, que precisam incorporar tecnologias avançadas e fortalecer redes de apoio ilícitas. Isso demanda uma abordagem de segurança inovadora, que permita uma atuação mais rápida e direcionada das forças policiais.

Além disso, o combate à criminalidade urbana enfrenta desafios estruturais e socioeconômicos, como a segregação socioespacial, que cria áreas propensas à criminalidade devido à marginalização de populações vulneráveis em regiões com infraestrutura defi-

ciente. A urbanização desordenada e a falta de planejamento agravam as desigualdades, dificultando o acesso a direitos fundamentais como segurança, educação e lazer. Segundo Rocha, Pomin e Soares (2023), esses fatores, juntamente com a ausência de coordenação entre os diferentes níveis de governo, perpetuam cenários de exclusão social e insegurança.

Carassai e Mello (2024) também ressaltam o impacto das desigualdades sociais e econômicas na perpetuação da criminalidade. Em áreas de exclusão social, o envolvimento em atividades ilícitas é muitas vezes visto como uma alternativa viável para indivíduos em situação de vulnerabilidade. Assim, as políticas públicas voltadas para a redução da criminalidade devem ir além das medidas repressivas, incluindo ações de inclusão social e a promoção de oportunidades para as populações em risco.

Exemplos de iniciativas preventivas, como a Companhia Operacional de Recobrimento Preventivo (CORP), ilustram como o policiamento direcionado pode reduzir a criminalidade ao adotar uma abordagem baseada em dados e evidências. Esse modelo demonstra a importância da inteligência policial na identificação de áreas críticas (hotspots) e na aplicação eficiente de recursos. Segundo Carvalho de Deus e Zancan (2024), os resultados positivos, como a redução de crimes patrimoniais e violentos, reforçam a necessidade de planejar ações preventivas com foco na resposta rápida e na adaptação contínua às mudanças nas dinâmicas criminosas.

Outro desafio significativo é a concentração espacial e temporal de crimes, que exige estratégias específicas e personalizadas. Áreas urbanas de maior vulnerabilidade, com baixa vigilância natural e alta circulação de vítimas em potencial, requerem ações baseadas em evidências para uma abordagem mais assertiva. No entanto, como apontam Carvalho de Deus e Zancan (2024), a falta de integração entre dados e sistemas de monitoramento pode prejudicar a eficácia dessas iniciativas.

A coordenação deficiente entre os diferentes órgãos de segurança pública e a falta de confiança entre a polícia e a comunidade também contribuem para a persistência de problemas no combate à criminalidade. A subnotificação de crimes e a resistência ao policiamento comunitário são consequências dessa desconexão. Carvalho de Deus e Zancan (2024) destacam que é necessário promover políticas mais inclusivas e colaborativas para superar essas barreiras institucionais e fortalecer a prevenção.

A utilização de abordagens baseadas em evidências, como o policiamento inteligente, é uma estratégia eficaz no combate à criminalidade urbana. Esse modelo permite identificar padrões criminosos e monitorar ações, possibilitando uma resposta mais rápida e ajustada às necessidades das comunidades. Carvalho de Deus e Zancan (2024) enfatizam que essa abordagem proporciona flexibilidade, adaptando-se às dinâmicas sociais e criminais em constante evolução.

A Polícia Militar do Paraná (PMPR), por meio da implementação da Companhia Operacional de Recobrimento Preventivo (CORP), ilustra um exemplo de aplicação dessas estratégias. A CORP utiliza geoprocessamento de dados e análise criminal para orientar suas operações de forma estratégica, com um efetivo inicial de 100 policiais e 40 viaturas, incluindo Bases Comunitárias de Segurança móveis (Agência Estadual de Notícias do

Paraná, 2023). Essa abordagem permite a atuação em qualquer bairro conforme a demanda, promovendo a segurança pública de forma eficiente e adaptada às necessidades locais.

Além disso, a inclusão das guardas municipais no artigo 144 da Constituição Federal é sugerida como uma solução viável para aumentar sua atuação no combate à criminalidade. Atualmente, as guardas municipais enfrentam restrições legais que limitam sua capacidade de realizar ações repressivas, o que compromete sua efetividade. A proposta de alteração constitucional visaria garantir maior autonomia e reconhecimento jurídico para essas corporações, fortalecendo o combate à criminalidade urbana.

Outro desafio relevante é a fragmentação das políticas públicas, que muitas vezes não integram as ações preventivas e repressivas de forma eficaz. A desarticulação entre os níveis municipal, estadual e federal compromete a gestão de segurança pública, deixando lacunas nas ações de combate à criminalidade. Rocha *et al.* (2023) afirmam que a falta de indicadores de desempenho e a ausência de monitoramento contínuo dificultam a avaliação e o ajuste das políticas implementadas, limitando a eficácia das ações de segurança pública.

A integração entre a polícia e a comunidade, como exemplificado pela estratégia de polícia comunitária da CORP, busca fortalecer os laços de confiança e aumentar a presença policial em áreas de maior vulnerabilidade. Esse modelo de policiamento não se limita à repressão ao crime, mas busca também a prevenção, criando um ambiente mais seguro e colaborativo para a população (Agência Estadual de Notícias do Paraná, 2023).

Portanto, o combate à criminalidade urbana exige uma abordagem integrada e sustentada por políticas públicas baseadas em evidências. A descentralização das ações de segurança pública, aliada a investimentos contínuos em tecnologia, treinamento e parcerias institucionais, é essencial para superar as limitações estruturais e operacionais. A municipalização das políticas de segurança pública pode promover maior proximidade, eficiência e confiança entre as forças de segurança e a sociedade, como reforçado por Brito e Mascarenhas Aureliano (2023).

Por fim, o Comandante ainda ressaltou o compromisso da PMPR com a busca constante da construção de um ambiente seguro aos paranaenses. “O alto comando da corporação está atento às demandas da sociedade, pois, muito embora nós tenhamos essa baixa nos números, nós precisamos prover também a sensação de segurança ao cidadão”, finalizou o Comandante (PMPR, 2024).

As limitações financeiras também representam um obstáculo para o desenvolvimento de políticas abrangentes e sustentáveis. A alocação inadequada de recursos, aliada a investimentos insuficientes em infraestrutura e programas sociais, enfraquece a capacidade do poder público de implementar soluções efetivas. A falta de iluminação pública, a ausência de áreas de lazer e a negligência em relação à revitalização de espaços urbanos são exemplos de situações que contribuem para a manutenção de ambientes inseguros. Conforme destacado por Rocha *et al.* (2023), essas limitações comprometem não apenas a segurança pública, mas também a qualidade de vida da população.

Entretanto, o anúncio de investimentos em equipamentos para as forças de segurança, como os R\$ 20 milhões destinados pela Secretaria da Segurança Pública do Paraná (2024), demonstra o compromisso do governo em melhorar a infraestrutura das

corporações. Esses investimentos são essenciais para aprimorar a capacidade de resposta das polícias e garantir uma atuação mais eficaz no combate à criminalidade.

Superar os desafios no combate à criminalidade urbana exige um esforço coordenado entre as forças de segurança, o poder público e a comunidade. A implementação de estratégias integradas, baseadas em planejamento estratégico e em investimentos adequados, é fundamental para promover um ambiente urbano mais seguro e equitativo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O estudo sobre as ações preventivas desenvolvidas pela Polícia Militar do Paraná (PMPR), por meio da Companhia Operacional de Recobrimento Preventivo (CORP), revela avanços substanciais no combate à criminalidade urbana em Curitiba e Região Metropolitana. A análise dos dados coletados indica uma queda significativa nos índices de crimes patrimoniais e violentos, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade, o que reforça a eficácia das estratégias de policiamento baseadas em inteligência policial e no geoprocessamento de dados. Esses métodos permitiram identificar com precisão os chamados “hotspots” criminais, otimizando a alocação dos recursos policiais e potencializando os resultados das operações.

Conforme destacado pelo comandante da CORP, capitão Cochek, a redução nos índices de criminalidade, incluindo uma queda de 12% nos roubos no centro de Curitiba, demonstra a eficiência das estratégias adotadas. O modelo de policiamento preventivo, que integra ações ostensivas a um planejamento detalhado e orientado por dados, tem mostrado ser eficaz na redução de crimes em bairros estratégicos. Observou-se, por exemplo, uma redução de 25% nos casos de furto e roubo em áreas-alvo, atribuída à presença constante das forças de segurança e ao uso de viaturas equipadas com tecnologias avançadas.

Entretanto, o estudo também aponta desafios importantes. A escassez de efetivo policial e as dificuldades estruturais para expandir a cobertura da CORP para municípios menos favorecidos são obstáculos que ainda precisam ser superados. A falta de integração plena entre as esferas municipal, estadual e federal também representa um entrave significativo na implementação de políticas de segurança pública mais abrangentes e eficazes.

No entanto, algumas limitações foram identificadas. A atuação da CORP enfrenta desafios estruturais e operacionais, como a insuficiência de efetivo policial para atender à demanda crescente e as dificuldades em ampliar a cobertura para municípios menos favorecidos. Além disso, a falta de integração plena entre as esferas municipal, estadual e federal ainda representa um obstáculo para a execução de políticas de segurança pública mais abrangentes.

Outro ponto relevante é a percepção positiva da comunidade em relação às ações da CORP. Pesquisas qualitativas realizadas com moradores das áreas beneficiadas indicam um aumento considerável na sensação de segurança e na confiança nas forças policiais, o que fortalece o vínculo entre a polícia e a população. Esse fortalecimento da relação comunitária é essencial para a eficácia do policiamento preventivo e para a diminuição da subnotificação de crimes.

Apesar dos avanços, o estudo também revelou a necessidade de aprimorar o treinamento do efetivo policial, especialmente no que se refere à abordagem ética e à mediação de conflitos, particularmente em áreas socialmente vulneráveis. A formação contínua dos policiais é fundamental para garantir que as ações de policiamento preventivo sejam realizadas dentro dos parâmetros legais e institucionais, minimizando o risco de abusos que possam comprometer a confiança pública nas operações.

Além disso, os dados obtidos indicam que a revitalização de espaços públicos, quando associada à presença estratégica da polícia, pode desempenhar um papel crucial na redução da criminalidade urbana. Regiões que passaram por melhorias na infraestrutura, como iluminação e acessibilidade, registraram índices de violência mais baixos. Esses resultados demonstram que a segurança pública deve ser abordada de forma integrada, considerando não apenas as estratégias de policiamento, mas também a requalificação urbana e a promoção de políticas sociais.

Por fim, o estudo evidencia a importância de indicadores de desempenho para a gestão das ações preventivas. Métricas claras, como o tempo de resposta às ocorrências e a redução de índices criminais, são essenciais para monitorar os resultados das estratégias e identificar áreas que exigem ajustes ou maior investimento. A experiência da CORP oferece um modelo de policiamento baseado em dados e evidências que pode ser replicado em outras regiões, com adaptações conforme as características locais, visando a construção de cidades mais seguras e inclusivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo revelou que as ações preventivas da Polícia Militar do Paraná, especialmente por meio da Companhia Operacional de Recobrimento Preventivo (CORP), têm apresentado resultados positivos no combate à criminalidade urbana em Curitiba e Região Metropolitana. A implementação de tecnologias como o geoprocessamento de dados e a alocação estratégica de recursos têm contribuído para uma significativa redução nos índices de crimes patrimoniais e violentos, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade.

Entretanto, desafios como a escassez de efetivo policial, a dificuldade de integração entre esferas de segurança pública e a necessidade de mais investimentos em treinamento e contratação de pessoal ainda precisam ser enfrentados. Além disso, o estudo destaca que a segurança pública deve ser tratada de maneira multidimensional, envolvendo tanto ações repressivas quanto intervenções estruturais, como a revitalização urbana e programas sociais.

Entretanto, o estudo também identificou desafios que precisam ser enfrentados para o aprimoramento das ações preventivas. A insuficiência de efetivo policial, a dificuldade de integração entre as diferentes esferas de segurança pública e a necessidade de maior contratação e treinamento do efetivo destacam-se como limitações importantes. A superação dessas barreiras requer investimentos contínuos em tecnologia, treinamento e políticas públicas voltadas à segurança integrada.

O modelo preventivo adotado pela CORP se mostra uma inovação relevante no contexto da segurança pública no Paraná, com o potencial de servir de referência para outras regiões do país. A continuidade e ampliação desse modelo, acompanhada de ajustes estratégicos e estruturais, têm o potencial de fortalecer os resultados alcançados, promovendo a segurança pública como um direito essencial para o desenvolvimento e bem-estar das cidades.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Estadual de Notícias do Paraná. **Nova Companhia da PM reforça policiamento nos bairros de Curitiba e Região Metropolitana**. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Nova-Companhia-da-PM-reforca-policiamento-nos-bairros-de-Curitiba-e-Regiao-Metropolitana>. Acesso em: 09 de Dezembro de 2024.

BRITO, Hudson Henrique Farias de; MASCARENHAS AURELIANO, Gislaine Fernandes de Oliveira. **A municipalização da segurança pública no Brasil**. Revista Universitas, Vol. 01, Nº 09, Ano 2023, p. 01-16.

CARASSAI, Bruno Ferrarini; MELLO, Rafael Gustavo Merege de. O patrulhamento tático motorizado na Polícia Militar do Paraná. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 5, n. 6, 2024.

CARVALHO de Deus, Maria Fernanda; ZANCAN, Carolina Pauleto FERRAZ. **Polícia Militar do Paraná e o policiamento baseado em evidências: avanços, desafios e resultados**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.10, n.2, p.01-21, 2024.

POLÍCIA Militar do Paraná. **Companhia Independente de Rondas Ostensivas com Aplicação de Motocicletas - CIROCAM**. Disponível em: <https://www.pmpr.pr.gov.br/CIROCAM>. Acesso em: 09 dez. 2024.

POLÍCIA Militar do Paraná. **PMPR faz o lançamento oficial de nova unidade policial que reforçará a segurança em Curitiba e na RMC**. 2023. Disponível em: <https://www.pmpr.pr.gov.br/Noticia/PMPR-faz-o-lancamento-oficial-de-nova-unidade-policial-que-reforcara-seguranca-em-Curitiba>. Acesso em: 09 de Dezembro de 2024.

ROCHA, Lorena Raggiotto; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; SOARES, Marcelo Negri. **Revitalização de espaços urbanos e o direito à cidade: uma experiência maringaense na concretização da dignidade humana como direito da personalidade no combate à criminalidade**. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, 2023.

Implantação do Curso de Ações Táticas Especiais para os Alunos dos Cursos de Formação da Polícia Militar do Estado de Alagoas

Implementation of the Special Tactical Actions Course for Students of the Military Police Training Programs of the State of Alagoas

Joacy Galdino da Silva Júnior

Cap QOC PM. Capitão da PMAL, do quadro de oficiais combatentes. Especialista em Patrulhamento Tático Motorizado (ROTAM) e Ações Táticas Especiais

Henrique Jatobá Correia

TC QOC PM. Orientador: Tenente-Coronel da PMAL, do quadro de oficiais combatentes. Comandante do BOPE/AL. Especialista em Tiro de Precisão e Ações Táticas Especiais

RESUMO

Diante da problemática do baixo efetivo detentor do Curso de Ações Táticas Especiais (CATE) no Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) de Alagoas e as consequências que dela podem advir, este trabalho visou demonstrar a importância da implantação do referido curso direcionado para os alunos em formação da Polícia Militar de Alagoas (PMAL). À vista disso, trata-se de uma pesquisa aplicada, na qual a abordagem do problema foi caracterizada como uma pesquisa quali-quantitativa. Em contrapartida, em virtude dos objetivos, a pesquisa foi considerada exploratória, cujos procedimentos foram baseados na investigação bibliográfica e documental. Para tanto, este estudo possibilitou a análise dos atuais projetos pedagógicos dos cursos de formação da PMAL e discorreu sobre a especialização na carreira profissional, abordando o CATE e sua importância para a Polícia Militar e para a sociedade. Foram aplicados, além de entrevista ao comandante do BOPE do Rio de Janeiro, questionários aos alunos dos cursos de formação da PMAL e aos comandantes de Unidades de Operações Especiais de todo o país. Dentre os resultados, identificou-se, por maioria absoluta dos participantes, a relevância do tema e o elevado grau de interesse na implantação. Por fim, foi sugerido que a



Polícia Militar realize um planejamento direcionado à especialização de policiais em todo período de sua carreira dentro da corporação, mas que, durante o período de formação ou logo após o seu término, sejam ofertados cursos e estágios em diversas áreas de atuação e em especial, o Curso de Ações Táticas Especiais.

Palavras-chave: Curso de Ações Táticas Especiais; especialização; formação; polícia militar; Batalhão de Operações Policiais Especiais.

ABSTRACT

Given the low number of personnel trained in the Special Tactical Actions Course (CATE) certification within the Special Police Operations Battalion (BOPE) of Alagoas and the potential consequences arising from this shortage, this study aimed to demonstrate the importance of implementing this course for students undergoing training in the Military Police of Alagoas (PMAL). In this regard, the research is classified as applied, employing a qualitative and quantitative approach to the problem. In contrast, concerning its objectives, the study was considered exploratory, with procedures based on bibliographic and documentary research. To this end the study analyzed the current pedagogical plans of PMAL training courses and examined specialization within the professional career, discussing CATE and its significance for the Military Police and society. In addition to an interview with the commander of BOPE in Rio de Janeiro, questionnaires were administered to students in PMAL training courses and commanders of Special Operations Units nationwide. The results showed that an overwhelming majority of participants recognized the relevance of the topic and expressed strong interest in its implementation. Finally, it was suggested that the Military Police develop a plan aimed at the specialization of officers throughout their careers within the force. Furthermore, during the training period or immediately after its completion, courses and internships in various fields of expertise, particularly the Special Tactical Actions Course, should be offered.

Keywords: Special Tactical Actions Course; specialization; training; military police; Special Police Operations Battalion.

INTRODUÇÃO

O Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), unidade especializada da Polícia Militar de Alagoas (PMAL), em consonância com o Decreto nº 93.446 (Alagoas, 2023) possui entre suas principais atribuições, atuar em situações de crises, ações e operações táticas especiais. Não obstante, o Curso de Ações Táticas Especiais (CATE) é coordenado pela Academia de Polícia Militar e pelo BOPE, considerado um dos principais cursos operacionais oferecidos pela PMAL por proporcionar um vasto conhecimento técnico e especializado para o atendimento das situações supracitadas no Decreto nº 93.446 (Alagoas, 2023).

Atualmente, o BOPE enfrenta o problema do reduzido número de policiais com formação no referido curso e esse índice é ainda menor quando refere-se aos policiais da base da cadeia hierárquica, isto é: os cabos e soldados no ciclo das praças, considerados elementos de execução; e os aspirantes e tenentes no ciclo do oficialato. Exemplificando,

dados obtidos através do processo SEI nº E:01206.0000053388/2023 demonstram que esse número representa, atualmente, apenas 5,37% do efetivo disponível na unidade.

No contexto da segurança pública, existem certas situações na sociedade em que se exige a necessidade da intervenção policial com o objetivo de solucionar problemas de forma cirúrgica. Dessa forma, quando o estado de normalidade é rompido, a comunidade enfrenta uma crise, e uma resposta inadequada pode ter consequências desastrosas em nível nacional.

Neste sentido, o Curso de Ações Táticas Especiais aborda técnicas para o enfrentamento destas ocorrências e crises complexas, que não são ministradas nos cursos de formação. À vista disso, especializa novos policiais e, por conseguinte, traz mais qualidade à atividade-fim do Batalhão de Operações Policiais Especiais, bem como à corporação.

Posto isto, a temática deste estudo é relevante para a PMAL, visto que contribui para a melhoria do serviço oferecido à população alagoana. Ademais, a escolha do tema justifica-se pela necessidade em qualificar, através do CATE, os profissionais de segurança pública que pretendem servir, desde o início de suas carreiras, no Batalhão de Operações Policiais Especiais para atuar nessas situações adversas de maneira metódica.

Salienta-se que o tema abordado neste trabalho é a implantação do Curso de Ações Táticas Especiais (CATE) para alunos dos cursos de formação da Polícia Militar de Alagoas. Dessa maneira, este estudo pretendeu abranger o CATE para aqueles que sejam voluntários e que preencham os requisitos necessários para ingressar no curso. Isso proporcionará a oportunidade para que eles se qualifiquem com uma especificidade maior já no início de suas vidas profissionais, tornando-os mais aptos a servirem no BOPE logo depois de formados.

Sabe-se, que o Curso de Ações Táticas Especiais engloba instruções direcionadas ao atendimento de ocorrências de altíssimo risco, logo, seu plano pedagógico contém conhecimento teórico e treinamento prático que não são contemplados nos currículos dos cursos de formação. Nessa esfera, o estudo em tela buscou responder a seguinte questão norteadora: qual a importância da implantação do Curso de Ações Táticas Especiais direcionado para os alunos do Curso de Formação de Oficiais e do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado de Alagoas?

Acrescentando, a hipótese básica desse estudo baseou-se na ideia de que a implantação do Curso de Ações Táticas Especiais nos cursos de formação da Polícia Militar de Alagoas proporcionará uma especialização e maior qualificação aos novos policiais, suprirá a problemática do baixo efetivo detentor do CATE e fornecerá um serviço mais eficiente pela corporação à sociedade alagoana. Em decorrência disso, o objetivo central é demonstrar a importância da implantação do Curso de Ações Táticas Especiais direcionado para os alunos dos cursos de formação da Polícia Militar de Alagoas.

Para tanto, o estudo analisou o projeto pedagógico dos Cursos de Formação de Oficiais e de Praças da PMAL. Além disso, abordou a especialização na carreira militar, incluindo o CATE e sua importância. O estudo também investigou a percepção dos comandantes das Unidades de Operações Especiais (UOEsp) sobre o tema e avaliou o interesse dos alunos dos cursos de formação na implantação do CATE.

FORMAÇÃO NA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS

Os cursos ofertados na PMAL são de responsabilidade da Diretoria de Ensino e respaldados pela Lei nº 6.568, de 06 de janeiro de 2005, conhecida como Lei de Ensino. Ressalta-se, que a Lei nº 6.568 (Alagoas, 2005, p.1) acentua que “o Sistema de Ensino ora instituído tem por finalidade formar, aperfeiçoar, especializar e treinar o efetivo das Corporações Militares”. Consoante Silva (2022) é indispensável contar com o respaldo legal na oferta de cursos nas instituições militares, para assegurar o funcionamento adequado e garantir que os participantes possam desfrutar plenamente de seus direitos decorrentes ao concluí-los.

Nesse âmbito, dentre os cursos de formação previstos pela Lei 6.568 (Alagoas, 2005) em seu art. 2 estão o Curso de Formação de Oficiais e o Curso de Formação de Praças, que possuem diversas disciplinas divididas em áreas temáticas, direcionadas à formação dos novos policiais, nivelando os alunos no nível básico de aprendizado. Com isso, o Boletim Geral Ostensivo nº 227, de 20 de dezembro de 2022, traz o projeto pedagógico do Curso de Formação de Oficiais, que estabelece as seguintes áreas temáticas:

Área I - funções, técnicas e procedimentos em segurança pública; área II - utilização de materiais bélicos da segurança pública; área III - saúde e cotidiano do Policial Militar; área IV - inteligência e práticas de investigação; área V - comunicação, informação e tecnologias em segurança pública; área VI - modalidades de gestão de conflitos e eventos críticos; área VII - didática do ensino superior e trabalho de conclusão de curso; área VIII - valorização profissional; área IX - conhecimento jurídico; área X - administração, planejamento estratégico e elaboração de projetos; área XI - cultura, cotidiano e prática reflexiva; e área XII - estudo da violência, crime e controle social (Alagoas, 2022, p. 16).

O Boletim Geral Ostensivo nº 53, de 22 de março de 2023, abrange o plano pedagógico do Curso de Formação de Praças, segmentando em áreas temáticas mais reduzidas em relação ao do Curso de Formação de Oficiais, pois este confere a titulação de bacharel em segurança pública. Minuciosamente, o plano do Curso de Formação de Praças estabelece as seguintes áreas temáticas:

Área I - sistemas, instituições e gestão integrada em segurança pública; área II - violência, crime e controle social; área III - cultura, cotidiano e prática reflexiva; área IV - conhecimento jurídico; área V - modalidades de gestão de conflitos e eventos críticos; área VI - comunicação, informação e tecnologias em segurança pública; área VII - valorização profissional e saúde do trabalhador; área VIII - funções, técnicas e procedimentos em segurança pública (Alagoas, 2023, p. 20).

Fazendo uma análise das áreas temáticas presentes nos cursos de formação da PMAL, percebemos que ambas estão em consonância com a matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP (2014) e preparam os novos policiais para exercer umas das principais competências operativas do policial militar que é: “demonstrar conhecimento sobre técnicas e procedimentos de preservação da ordem pública” (Brasil, SENASP/MJ, MCN, 2014, p. 22).

Porém, no tocante a ocorrências de maiores complexidades veremos em seções deste estudo que, há a necessidade de especializações, como bem reitera Silva (2022) quando reconhece a preocupação de uma formação continuada e especializada que potencialize a capacidade de resposta profissional.

Em relação à carga horária, o projeto pedagógico do Curso de Formação de Oficiais (2022), direciona uma carga horária de 180 horas/aulas para visitas, palestras, estágios e treinamentos, além de já prever também a realização de cursos durante a formação que perfazem uma carga horária de mais 120 horas como: “Condutor de Veículo de Emergência, Estágio de Radiopatrulhamento no Batalhão de Rádio Patrulha, o Estágio de Operações Especiais no Batalhão de Operações Especiais e Estágio de Agente de Trânsito” (Alagoas, 2022, p.29).

Similarmente, o projeto pedagógico do Curso de Formação de Praças (2023) disponibiliza 240 horas/aulas para estágio supervisionado de prática policial e mais 536 horas/aulas para carga horária extracurricular. Portanto, isso nos possibilita afirmar que há previsão legal e carga horária disponível para a possibilidade de implantação de cursos e estágios de especialização de várias áreas de atuação.

ESPECIALIZAÇÃO NA CARREIRA MILITAR

A especialização dentro das organizações é um dos principais critérios para a evolução e eficiência dos serviços oferecidos. Enfatiza-se, que nas corporações militares não é diferente, fortalecendo esta afirmação, Silva (2022, p. 9.576) pontua que:

A importância e benefícios do militar especializado estão, entre outros aspectos, primeiramente focados no resultado do seu trabalho e em um segundo momento, nos efeitos colaterais positivos que traz a toda a corporação. [...] **o militar bem instruído e especializado sabe o que deve ser feito no atendimento de uma ocorrência ou na solução de uma crise, o que levará a uma solução aceitável pela sociedade** (grifo nosso).

Na contextura do Exército Brasileiro, durante a formação, seus membros têm a oportunidade de optar por uma ampla variedade de especializações conhecidas como a escolha das Armas (Fujie, 2019). Além da seleção das Armas, nesse período são disponibilizados também cursos e estágios de especialização, tais como o Curso de Operações na Selva, o Estágio de Combatente de Montanha e o Curso Básico Paraquedista.

O Curso Básico Paraquedista é **um curso de especialização** da linha de ensino militar bélico do Exército Brasileiro, [...] **destina-se** a Of, S Ten e Sgt da Marinha do Brasil (MB), do Exército Brasileiro (EB) e da Força Aérea Brasileira (FAB), bem como **a cadetes do 3º ano** da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) (Paula, 2019, p.10, grifo nosso).

Cursos de especialização como esses ocorrem no Exército Brasileiro tanto na AMAN, quanto na Escola de Formação de Sargento das Armas (ESA), conforme afirma Barros (2018, p. 2), “existente em ambas as escolas, a Seção de Instrução Especial – SIEsp, que é o setor educacional responsável por planejar, coordenar e conduzir a instrução especial, oferecendo estágios em diferentes contextos operacionais”.

Complementando, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (2014) incorpora na estrutura curricular nacional, destinada à formação dos profissionais da área de segurança pública, uma seção específica voltada para funções, técnicas e procedimentos nesse campo.

O conhecimento técnico profissional deve ser construído dentro da realidade que o policial vai atuar, a partir dos princípios dos direitos humanos e tendo como

base teórica a legislação vigente. Um treinamento de qualidade vai fazer com que os profissionais valorizem os procedimentos técnicos operacionais como expressão da competência, da ética e da segurança profissional e consequentemente obter a eficácia nas diligências policiais, sem riscos desnecessários e sem violação de direitos (Brasil, 2014, p.199).

Nessa abordagem ratifica-se a relevância da especialização e do conhecimento técnico-profissional para os agentes de segurança pública e sob essa perspectiva, torna-se imprescindível que os policiais adquiram uma formação acadêmica abrangente em diversas disciplinas, sendo abordadas de maneira interdisciplinar (Silva e Viesser, 2020).

CURSO DE AÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS (CATE)

A primeira edição do Curso de Ações Táticas Especiais da PMAL foi coordenada pelo então Tenente Patrick Madeiro em 2009 e até a presente data foram formados 6 turnos, sendo o último concluído em 2019. Pormenorizadamente, o curso alinha-se com a proposta de especializar a tropa de Operações Especiais no atendimento a ocorrências complexas, proporcionando qualificação ao profissional para atuar de maneira eficiente, eficaz e segura em situações de crise (Alagoas, 2019).

É nesta seara que evidencia-se quando as “respostas inadequadas aos incidentes críticos podem gerar consequências prejudiciais à imagem da organização, muitas vezes irreparáveis e até mesmo perda de vidas” (Pereira, 2017, p. 255).

Logo, esses incidentes relacionados a crimes violentos letais intencionais contra pessoas e patrimônio, exigem a mobilização da tropa especializada, no caso Time Tático ou o Grupo de Intervenção Tática (Alagoas, 2019).

Para isso, elucida-se a malha curricular do CATE, prevista no BGO nº 111 de 14 de junho de 2019, possuindo uma carga horária programática de matérias que totalizam 468 horas/aulas e com os seguintes componentes curriculares:

Cidadania e direitos humanos; gerenciamento de crises; negociação; atividade física aplicada às ações táticas especiais; tecnologia não letal em ações táticas especiais; armamento e munição em ações táticas especiais; defesa pessoal aplicada às ações táticas especiais; salvamento aquático; técnicas individuais de combate; tiro policial tático; técnicas de patrulha urbana em local de alto risco; extricação de área de combate; abordagem em local de alto risco; ações táticas verticais; explosivo; tiro policial de precisão; operações helitransportadas; e intervenções táticas especiais (Alagoas, 2019, p.10).

Sendo assim, a atenção voltada para a implantação do CATE na esfera da PMAL, alinha-se a uma tendência doutrinária presente nas Unidades de Operações Especiais do Brasil e do mundo. Com o objetivo de qualificar o profissional para exercer suas atividades no BOPE com excelência e equilíbrio, especialmente em situações que demandem uma resposta adequada para o restabelecimento da ordem, agindo de maneira legal e respeitando os direitos humanos (*Idem*).

Além disso, quando se busca promover mudanças efetivas, é imperativo alterar os processos de especialização e treinamento. Os currículos dos cursos devem reavaliar seu foco, migrando de uma ênfase em técnicas voltadas para a repressão criminal para uma ênfase em metodologias de análise e resolução de problemas (*Idem*).

PERCURSO METODOLÓGICO

Trata-se de uma pesquisa aplicada, voltada para a geração de saberes destinados a situações práticas, com foco na resolução de problemas específicos da PMAL, conseqüentemente, em resolução de conflitos presentes na sociedade. Destarte, é classificada como uma pesquisa mista, quali-quantitativa, pois evidencia numericamente os objetivos gerais através dos resultados dos dados quantitativos, tal qual, proporcionam uma compreensão aprofundada da complexidade e dos detalhes das informações obtidas qualitativamente.

Outrossim, incorpora-se à pesquisa exploratória, devido ao intuito de proporcionar maior familiaridade à problemática. Também empregou-se à pesquisa bibliográfica e documental, a fim de produzir um conhecimento fundamentado na interpretação das informações que o próprio material escolhido pode propiciar. Em paralelo, idealizou-se um questionário estruturado para coletar dados nas unidades de ensino da Polícia Militar de Alagoas e nas Unidades de Operações Especiais (UOEsp) do país, no período de 1 a 30 de novembro de 2023.

Detalhadamente, os questionários foram confeccionados de acordo com o público-alvo, dessa forma, foi aplicado um específico aos alunos dos cursos de formação da Polícia Militar de Alagoas e outro distinto para os Comandantes das UOEsp do Brasil. A posteriori, para aplica-lo fez-se necessário o uso do aplicativo *Google Forms*.

Nesse contexto, o questionário disposto aos alunos dos cursos de formação, foi composto por seis questões do tipo fechadas, que envolveram assuntos relacionados ao conhecimento dos entrevistados acerca do CATE, assim como, a importância da realização do curso e o grau de interesse dos alunos em fazer cursos de especializações direcionados para si próprios.

O questionário direcionado aos Comandantes de UOEsp foi composto por cinco questões de múltipla escolha relacionadas ao oferecimento de cursos de especialização aos alunos em seus Estados e à opinião individual em relação ao assunto. Para mais, foi realizada uma entrevista com o comandante do Batalhão de Operações Especiais do Rio de Janeiro, buscando informações sobre cursos de especialização já oferecidos aos alunos dos cursos de formação em sua corporação.

Quantitativamente, utilizou-se a calculadora amostral padrão, disponível no site *comentto.com* para determinar o tamanho adequado da amostra. Vale mencionar, que a ferramenta de calculadora amostral permitiu a inserção de parâmetros relevantes: grau de confiança em 95%, margem de erro amostral de 5,25% e o tamanho da população $N = 1006$, correspondente a 979 alunos existentes em formação na PMAL e 27 comandantes de UOEsp do Brasil.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

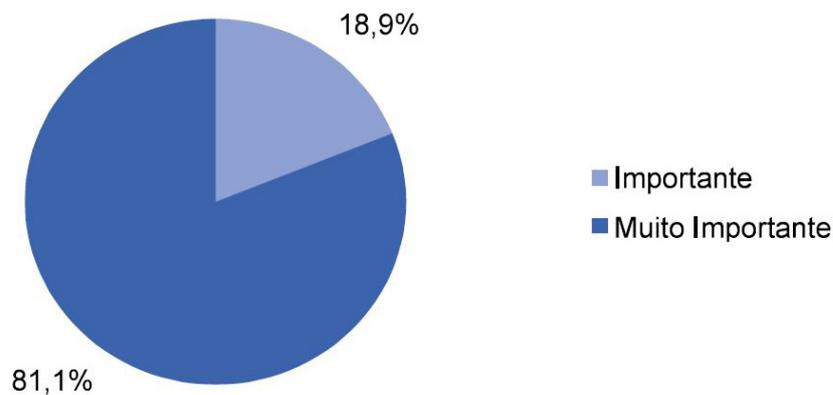
Os resultados fornecidos pela calculadora amostral padrão indicaram a amostra de 259 participantes suficientes para alcançar os objetivos propostos neste estudo. Desta

condição, a aplicação do questionário obteve o retorno de 237 respostas dos alunos da PMAL e 25 respostas dos comandantes. Estatisticamente, é plausível alegar que o contingente de entrevistados foi considerável e suficiente para conhecer a opinião do público-alvo.

Análise do Questionário Aplicado aos Alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO)

As questões incluídas no formulário direcionado aos alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO), dispostas no Apêndice A, foram analisadas visualmente por meio de representações gráficas, visando oferecer uma compreensão mais clara das proporções e distribuições das respostas. A priori, a figura 1 expõe a opinião dos entrevistados em relação ao grau de importância da realização de cursos de especialização na PMAL, dentre diversas áreas possíveis (Ações Táticas, Patrulhamento Tático Motorizado, Trânsito, Ambiental, Cavalaria, entre outros), ainda na formação ou logo após formado.

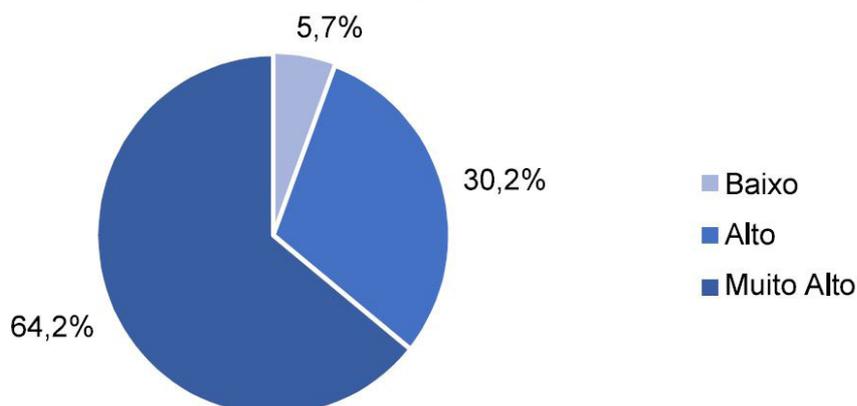
Figura 1 - Relevância da especialização na PMAL: Opiniões sobre cursos de especialização na formação ou logo pós-formação.



Fonte: dados da pesquisa, 2023.

Observa-se, que para 81,1% dos entrevistados os cursos de especialização são cruciais, essa distribuição expressiva ressalta a percepção unânime da importância dessas capacitações para o aprimoramento do serviço oferecido pela PMAL. Subsequente, a figura 2 expressa o grau de interesse dos entrevistados diante da possibilidade de realizar um curso de especialização ainda na formação ou logo após formado.

Figura 2 - Interesse em cursos de especialização na PMAL na formação ou logo pós-formação.

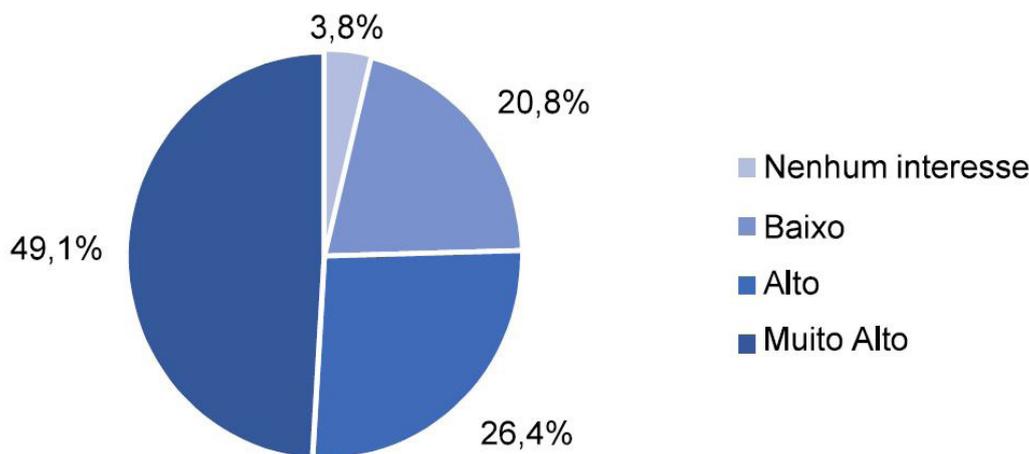


Fonte: dados da pesquisa, 2023.

Aproximadamente 2/3 dos entrevistados demonstraram o grau de interesse elevado e, dado expressivo, nenhum dos entrevistados optaram pela alternativa não tenho interesse, reforçando assim, a ideia de implementar os cursos de especialização.

Prosseguindo, a figura 3 aponta o grau de interesse dos entrevistados diante da possibilidade de realizar o Curso de Ações Táticas Especiais ainda na formação ou logo após formado.

Figura 3 - Interesse no Curso de Ações Táticas Especiais.



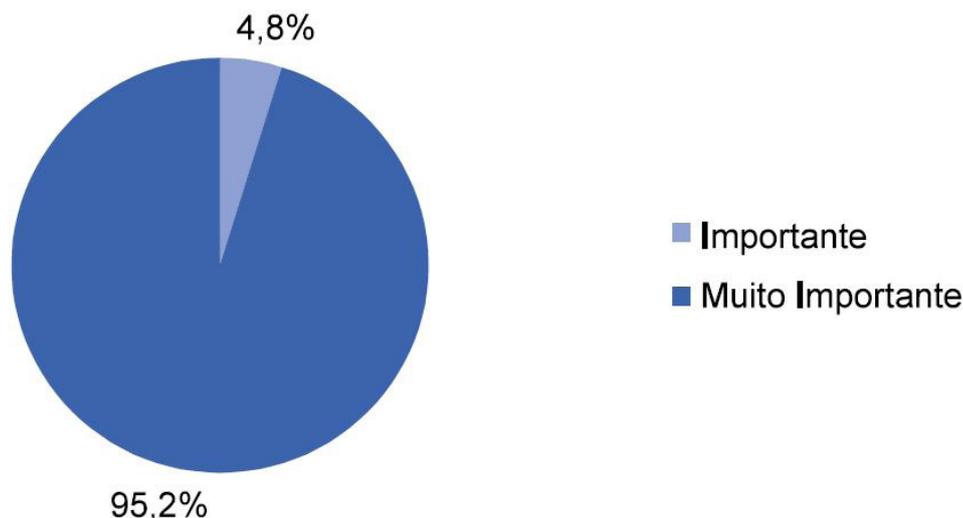
Fonte: dados da pesquisa, 2023.

Através dessa indagação, viu-se que a predominância do interesse em ingressar no curso proposto, complemento, é possível ainda, alegar que a porcentagem de entrevistados que demonstraram nenhum interesse é insignificante, correspondendo a 3,8%.

Análise do Questionário Aplicado aos Alunos do Curso de Formação de Praças (CFP) que Estão Sendo Formados no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP)

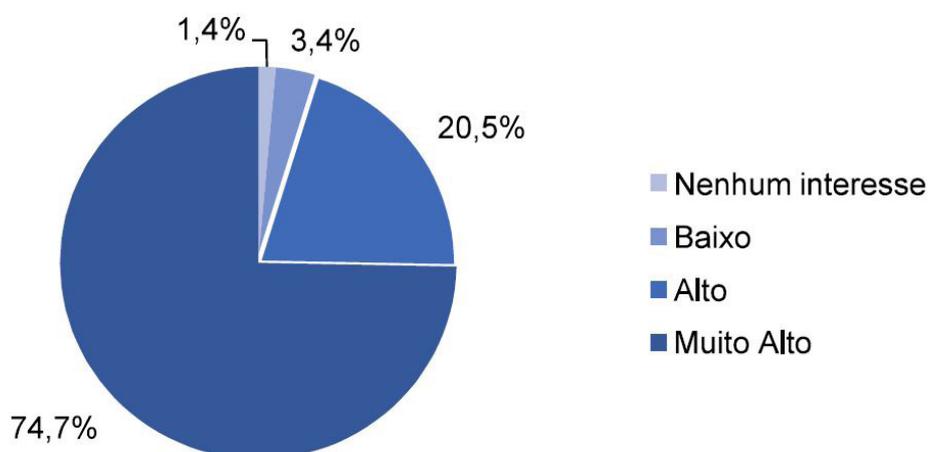
Analogamente, as questões incluídas no formulário direcionado aos alunos do Curso de Formação de Praças (CFP) são as mesmas dispostas no Apêndice A. Foram analisadas visualmente por meio de representações gráficas, visando oferecer uma compreensão mais clara das proporções e distribuições das respostas.

A princípio, a figura 4 evidencia a opinião dos entrevistados em relação ao grau de importância da realização de cursos de especialização na PMAL, dentre diversas áreas possíveis (Ações Táticas, Patrulhamento Tático Motorizado, Trânsito, Ambiental, Cavalaria, entre outros) ainda na formação ou logo após formado.

Figura 4 - Relevância da especialização na PMAL: Opiniões sobre cursos de especialização na formação ou logo pós-formação.

Fonte: dados da pesquisa, 2023.

Ao averiguar a figura 4, percebe-se a alta demanda por capacitações específicas e especializadas, sugerindo uma forte necessidade de programas de aprimoramento para os profissionais da PMAL nessas áreas específicas de atuação. No mesmo norte, a figura 5 exibe o grau de interesse dos entrevistados diante da possibilidade de realizar um curso de especialização ainda na formação ou logo após formado.

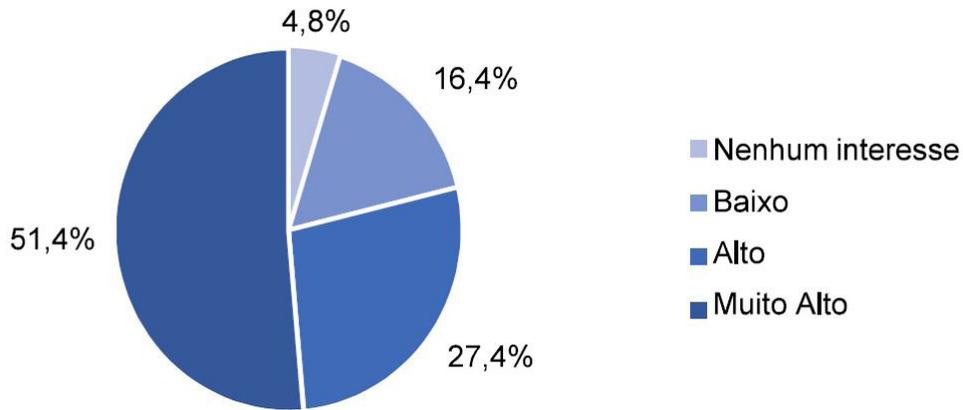
Figura 5 - Interesse em cursos de especialização na PMAL na formação ou logo pós-formação.

Fonte: dados da pesquisa, 2023.

Os dados indicam que a maioria dos entrevistados, representados por 74,7%, possui um interesse bastante elevado na realização dos cursos de especialização, somado aos 20,5% que demonstraram um nível de interesse considerado alto, reforçam a forte necessidade percebida pelos entrevistados em buscar esse aprimoramento profissional.

Especificando para proposta do estudo, a figura 6 demonstra o nível de interesse dos entrevistados na oportunidade de realizar o curso de ações táticas especiais durante a formação ou imediatamente após sua conclusão.

Figura 6 - Interesse no Curso de Ações Táticas Especiais.

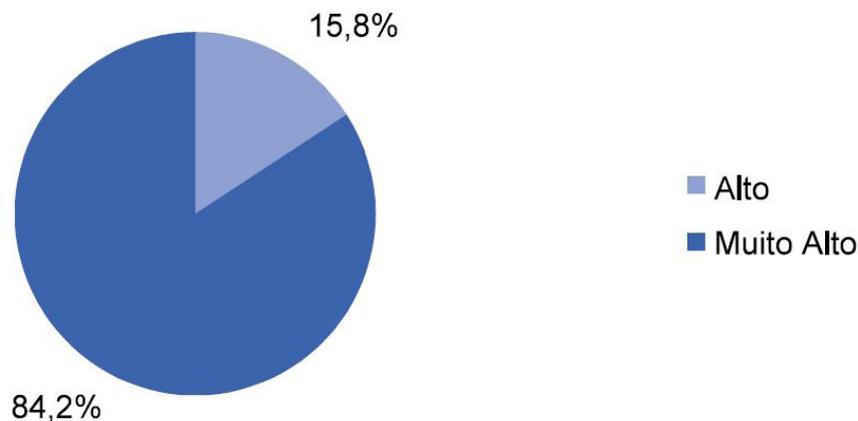


Fonte: dados da pesquisa, 2023.

Análise do Questionário Aplicado aos Alunos do Curso de Formação de Praças (CFP) que Estão Sendo Formados no Batalhão de Operações Especiais Especiais (BOPE)

A partir das respostas dos estudantes matriculados no curso de formação da PMAL, extraiu-se um gráfico, ilustrado na figura 7, contendo as respostas dos alunos que estão sendo formados no BOPE, em relação ao grau de interesse em realizar o Curso de Ações Táticas Especiais ainda na formação ou logo depois de formados.

Figura 7 - Interesse no Curso de Ações Táticas Especiais.



Fonte: dados da pesquisa, 2023.

A maioria dos entrevistados demonstrou um interesse muito alto no Curso de Ações Táticas Especiais oferecido durante ou logo após a formação na PMAL. Conjuntamente, um número expressivo também manifestou um alto nível de interesse, e nenhum dos entrevistados indicou ter um interesse baixo ou nenhum interesse nessa possibilidade de realizar o curso.

Análise dos Questionários Aplicados aos Alunos dos Cursos de Formação da PMAL Durante este Estudo

Ao analisar os resultados obtidos nas seções anteriores, referente às respostas dos discentes dos Cursos de Formação da PMAL, é admissível argumentar que, a maioria dos entrevistados possui conhecimento sobre os cursos de especialização, oferecidos pelo Exército Brasileiro, tal como, o método de ingresso do mesmo.

No que diz respeito ao conhecimento sobre a realização do Curso de Ações Táticas para alunos em formação pela Polícia Militar do Rio de Janeiro, as respostas dos entrevistados mostraram um equilíbrio considerável em relação ao conhecimento sobre o curso, contudo, por uma pequena margem, a maioria dos entrevistados do CFO indicou estar ciente, enquanto uma minoria dos alunos do CFP afirmou não ter conhecimento sobre o curso.

Acentua-se que a maioria dos entrevistados expressou a opinião de que a realização de cursos de especialização na PMAL, abrangendo diversas áreas possíveis, durante ou imediatamente após a formação, é de extrema importância. Na mesma perspectiva, quanto ao interesse em realizar esses cursos durante ou logo após a formação, grande parte demonstrou um nível de interesse considerado muito alto.

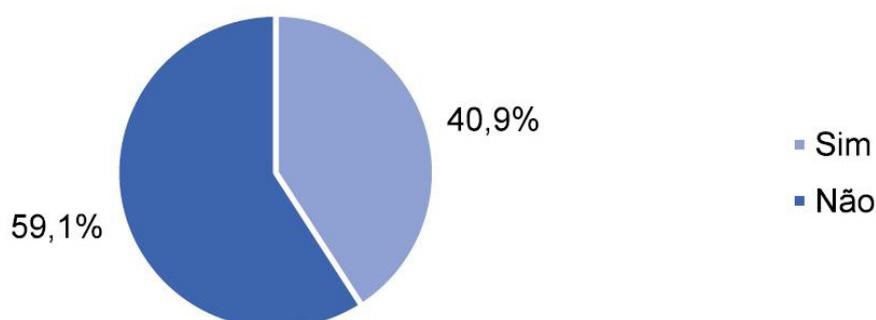
Ao especificar a pergunta quanto ao grau de interesse dos entrevistados diante da possibilidade de realizar o Curso de Ações Táticas Especiais, nas condições mencionadas anteriormente, a maioria absoluta dos entrevistados afirma possuir um grau de interesse muito alto ou alto, com destaque ao pelotão que está sendo formado no BOPE.

Análise do Questionário Aplicado aos Comandantes das Unidades de Operações Especiais das Polícias Militares do Brasil

O questionário destinado aos Comandantes de UOEsp foi respondido por 25 dos 27 estados brasileiros. Todos os entrevistados afirmaram que enfrentam uma diminuição progressiva no interesse por cursos de especialização dentro das Polícias Militares em seus respectivos Estados.

Nesse encadeamento, a figura 8 elucida a existência de cursos de especialização oferecidos ainda na formação dos alunos ou logo após formados nas unidades federativas participantes da pesquisa. Isso nos mostra a viabilidade do tema proposto deste trabalho, visto que, em boa parte dos estados isso já ocorreu.

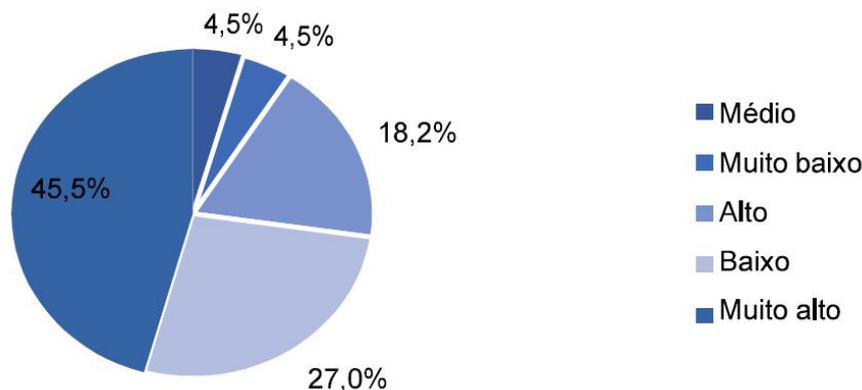
Figura 8 - Disponibilidade de cursos de especialização na formação ou logo após.



Fonte: Dados da pesquisa, 2023.

Posteriormente, a figura 9 expõe a opinião dos entrevistados em relação à relevância de serem realizados cursos de especialização em suas corporações, dentre diversas áreas possíveis (Ações Táticas, Patrulhamento Tático Motorizado, Trânsito, Ambiental, Cavalaria, entre outros) ainda na formação ou logo após formado.

Figura 9 - Grau de relevância de cursos de especialização na corporação militar durante ou logo após a formação.

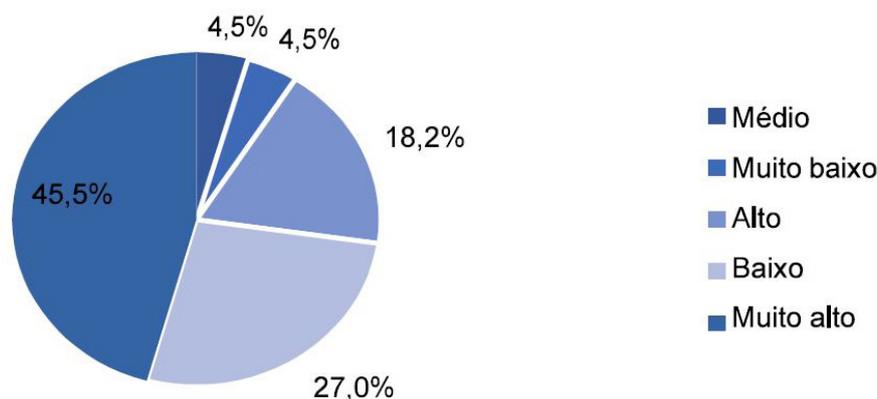


Fonte: Dados da pesquisa, 2023.

A análise visual aponta para uma percepção majoritariamente positiva em relação à relevância dos cursos de especialização oferecidos na corporação, na qual cerca de metade dos entrevistados consideram o grau de relevância como “muito alto”, o que sugere uma forte demanda e reconhecimento desses cursos como fundamentais para a formação ou aprimoramento profissional.

Sob tal perspectiva, buscou-se investigar a concepção dos entrevistados em relação à relevância de ser realizado o Curso de Ações Táticas Especiais ainda na formação ou logo após formado. Como efeito, foi possível fomentar graficamente a opinião dos envolvidos, conforme ilustrado na figura 10.

Figura 10 - Relevância do Curso de Ações Táticas Especiais.



Fonte: Dados da pesquisa, 2023.

Embora não unânime, sobre a relevância do Curso de Ações Táticas Especiais na fase de formação ou logo após a conclusão, cerca de 45,5% dos entrevistados somados dos 18,2%, atribuem um grau de relevância considerado “muito alto” e “alto”, indicando uma valorização significativa desse curso para a preparação ou desenvolvimento profissional e com implantação proposta deste trabalho.

Análise da Entrevista Aplicada ao Comandante do BOPE do Estado do Rio de Janeiro

A entrevista com o Comandante do BOPE da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, ocorreu no dia 14 de novembro de 2023, de forma remota através do aplicativo *WhatsApp* e englobou 8 perguntas abertas. A partir das respostas, realizou-se uma compilação e um resumo dentro da análise do tema.

Inicialmente, expôs ao entrevistado, que o BOPE/AL vivencia diuturnamente uma problemática em relação ao baixo número de policiais detentores dos Cursos de Ações Táticas/Operações Especiais, enfatizando que o índice é ainda menor quando trata-se de policiais da base da cadeia hierárquica. O entrevistador mencionou que, o contingente de interessados em realizar os referidos cursos por parte dos integrantes da corporação, tem diminuído de forma diretamente proporcional ao distanciamento do curso de formação.

Perante o exposto, o entrevistado transmite que a busca pelo Curso de Ações Táticas realizado no BOPE-RJ ainda é considerável, mas concorda que o Batalhão sofre com a mesma problemática do BOPE/AL. Convergindo com a proposta deste estudo, o entrevistado relata que uma edição do Curso de Ações Táticas já foi destinada aos cadetes da Polícia Militar do Rio de Janeiro no início deste ano.

Completando, o Comandante do BOPE-RJ explica que:

Os cadetes realizam todo ano Curso de verão com várias Unidades Especializadas da Corporação, um deles seria um Estágio de Aplicações Táticas de duas semanas com o BOPE. Após entendimento com os Oficiais do BOPE, propusemos a APM realizar um CAT pra habilitar os futuros Aspirantes ao COESP (Entrevistado, 2023).

Assim como Alagoas, o Curso de Ações Táticas do BOPE-RJ tem o mesmo objetivo: “treinar policiais militares, [...] para a execução de missões que venham a exigir preparo técnico, físico e psicológico, visando a ações de resgate de reféns e combate ao crime de áreas urbanas” (Pinheiro Neto, 2013, p.32).

Ato contínuo, acerca dos resultados da realização do Curso de Ações Táticas para alunos em formação, tema deste trabalho, ao questionar o Comandante em relação a sua perspectiva para a unidade e para corporação sobre o curso realizado, obteve-se como resposta:

Dos 16 candidatos ao curso, formaram 8 alunos. Tivemos um aproveitamento de 50% e **notamos uma evidente transformação** nesses Alunos Oficiais. Foi uma atitude ousada por nossa parte principalmente pensando nos futuros Oficiais do BOPE. **A Corporação e o BOPE saíram vitoriosos com a iniciativa** (Entrevistado, 2023, grifo nosso).

Por fim, sobre ao grau de relevância em relação à realização do Curso de Ações Táticas para alunos em formação, o Comandante do Batalhão de Operações Policiais Especiais do Rio de Janeiro afirmou que considera importante. Todavia, frisou a preocupação sobre questões que envolvam acidentes com policiais sem estabilidade, pois durante o período de formação, os policiais não desfrutam de tal condição, como efeito, aumenta a preocupação em situações que envolvam acidentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo evidenciou que a principal atribuição do Batalhão de Operações Policiais Especiais da Polícia Militar de Alagoas (PMAL) refere-se à atuação em situações de crises, ações e operações táticas especiais. Constatou ainda que a ausência do efetivo qualificado resulta em operações malsucedidas, com alto potencial de ocasionar consequências desastrosas.

Para tanto, o percurso metodológico possibilitou: analisar o atual projeto pedagógico dos cursos de formação da Polícia Militar de Alagoas; tratar sobre a especialização na carreira militar e do Curso de Ações Táticas Especiais; aplicar questionário no público-alvo que teria interesse em ser discente do CATE, no público-alvo que teria interesse em implantá-lo e entrevistar o comandante do BOPE-RJ que já teve essa experiência em seu estado.

Da análise dos projetos pedagógicos dos cursos de formação observou-se que há previsão legal e carga horária disponível para a possibilidade de implantação de cursos e estágios de especialização de várias áreas de atuação. Sobre a especialização na carreira militar, nota-se que o Exército Brasileiro já implanta cursos e estágios de especialização nas suas principais formações, convergindo com a proposta do CATE no tocante à sua relevância para a PMAL.

Em sequência, as avaliações quantitativas dos dados demonstraram que aproximadamente 81% dos alunos pertencentes ao Curso de Formação de Oficiais e 95,2% do Curso de Formação de Praças da PMAL, consideram muito importante a realização de cursos de especialização ainda na formação ou logo após formado. A respeito do grau de interesse dos entrevistados diante da possibilidade de realizar algum curso de especialização, a maior parte dos alunos pertencente ao Curso de Formação de Oficiais (64,2%) e dos alunos do Curso de Formação de Praças do CFAP (74,7%), apresentou um grau de interesse muito alto.

No que tange ao grau de interesse dos entrevistados diante da possibilidade de realizar, em específico, o Curso de Ações Táticas Especiais, ainda na formação ou logo após o seu término, 49,1% dos alunos pertencentes ao Curso de Formação de Oficiais e 51,4% do Curso de Formação de Praças demonstraram um grau de interesse muito alto em realizar o curso. Ressalta-se, que ao isolar os dados aos estudantes do CFP que estão sendo formados no BOPE/AL, 100% dos alunos responderam entre as opções, muito alto (84,2%) e alto (15,8%).

Perante as informações provenientes dos questionários destinados aos comandantes das UOEsp de todo o Brasil, constatou-se que em quase metade dos estados (40,9%) já houve curso de especialização oferecido ainda na formação dos alunos ou logo após o seu término. Em relação à relevância de serem realizados tais cursos nestas condições, a maioria (68,2%) respondeu ser um grau de relevância muito alto ou alto. O mesmo ocorreu quando perguntado sobre a implantação do CATE, 63,7% entende por ser um grau de relevância muito alto ou alto.

Em relação à entrevista realizada com o Comandante do BOPE do Rio de Janeiro, estado que já teve a experiência de implantar o Curso de Ações Táticas para alunos

em formação, destaca-se a opinião do mesmo sobre o grau de relevância e o resultado do tema proposto, quando afirmou que acha relevante e que a Corporação e o BOPE saíram vitoriosos com a iniciativa.

Assim, o objetivo central deste estudo foi plenamente alcançado, visto que demonstrou a relevância e aceitação do CATE para os alunos dos cursos de formação da PMAL. Sendo plausível alegar que, a implementação do curso proposto proporcionará aos concluintes o suporte logístico apropriado, protocolos operacionais, capacitação e habilitação específica. Tornando-os mais qualificados, suprimindo a problemática do baixo efetivo que possui o referido curso e fornecendo um serviço mais eficiente pela corporação à sociedade alagoana.

Por fim, visando ampliar a discussão sobre o tema e despertar o interesse na PMAL, ressalta a relevância de futuros estudos que venham abordar pesquisas dessa natureza e assim, contribuir para tornar as ações policiais ainda mais eficazes na oferta de um serviço de maior qualidade. Ademais, sugere-se que a Polícia Militar realize um planejamento direcionado a especialização de policiais em todo período de sua carreira dentro da corporação, mas que, durante o período final da formação ou logo após o seu término, seja ofertado cursos e estágios em diversas áreas de atuação e em especial, o Curso de Ações Táticas Especiais.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Lei nº 6.568, de 06 de janeiro de 2005**. Institui na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas o sistema de ensino militar e dá outras providências. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2005/134/134_texto_integral.pdf. Acesso em: 16 set. 2023.

_____. **Decreto nº 93.446, de 04 de Setembro de 2023**. Dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar de Alagoas, e dá outras providências. Diário Oficial de Alagoas, Maceió, AL, 05 de Setembro de 2003. Disponível em: <http://web2.pm.al.gov.br/sistemas/public/intranet/documentos/list/categoria/3/dist/1384120502/startid/50>. Acesso em: 21 de set. 2023.

_____. Boletim Geral Ostensivo nº 111 de 04 de junho de 2019. **Projeto Pedagógico do Curso de Ações Táticas Especiais (CATE)**. Disponível em: <https://central.pm.al.gov.br/sistemas/public/boletim/bgo/view/ano/2019/mes/Junho/file/BGOn111-14Jun19.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

_____. Boletim Geral Ostensivo nº 227 de 20 de dezembro de 2022. **Projeto Pedagógico do Curso de Formação de Oficiais**. Disponível em: <https://central.pm.al.gov.br/sistemas/public/boletim/bgo/view/ano/2022/mes/Dezembro/file/BGOn227-20Dez22.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

_____. Boletim Geral Ostensivo nº 053 de 22 de março de 2023. **Projeto Pedagógico do Curso de Formação de Praças**. Disponível em: <https://central.pm.al.gov.br/sistemas/public/boletim/bgo/view/ano/2023/mes/Março/file/BGOn053-22Mar23.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BARROS, T. H. 2018. **Instrução especial nas escolas de formação: desenvolvimento do conteúdo atitudinal no estágio básico do combatente de montanha**. Trabalho de Conclusão da Especialização em Ciências Militares. Curso de Infantaria. Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Rio Grande do Sul, Brasil. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/>

bitstream/123456789/3565/1/AC%20Cap%20Thiago%20Barros.pdf. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

_____. **Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública / Secretaria Nacional de Segurança Pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2320/1/2matriz-curricular-nacional_versao-final_2014.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023. Fujie, L. E. **Os fatores que influenciam os cadetes a escolherem o curso de infantaria na AMAN**. 2019. TCC (Especialização em Ciências Militares) - Academia Militar das Agulhas Negras, Resende, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/5741/1/5505.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2023.

Paula, A. **A gestão de recursos humanos especializados para o Exército Brasileiro**. 2019. TCC (Especialização em Gestão Assessoramento e Estado-Maior) - Escola de Formação Complementar do Exército. Centro Universitário do Sul de Minas, Belo Horizonte. Disponível em: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/5598/1/CGAEM_2019_2%20TC%20DE%20PAULA.pdf. Acesso em: 03 dez. 2023.

Pereira, D. L. 2017. **O líder em ocorrências de alta complexidade: estudo aplicado ao grupamento de ações táticas-gate**. *O Saber*. 2 (2): 253-292, Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/osaber/article/view/283/0>. Acesso em: 13 dez. 2023.

Pinheiro Neto, A. **A Competência Essencial do BOPE: uma análise exploratória**. 2013. Dissertação (Mestrado em Administração) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/ada77349-c0b4-4ded-9723-23c689a3d004/content>. Acesso em: 03 dez. 2023.

Silva, J. D.; Viesser, J. A. **A qualificação dos Policiais Militares para a excelência no atendimento à sociedade paranaense**. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. 7. (5): 82-95. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/atendimento-a-sociedade>. Acesso em: 30 out. 2023.

Silva, S. A. 2022. **Benefícios Profissionais dos Cursos de Especialização na Polícia Militar do Estado do Paraná**. *Brazilian Journal of Development*. 8. (2): 9573-9585. Disponível em: [10.34117/bjdv8n2-076](https://doi.org/10.34117/bjdv8n2-076). Acesso em: 13 dez. 2023.

Cão Policial, o Melhor Amigo do Policial Militar: Ferramenta de Segurança Jurídica, Física e Psicológica

Police Dog, the Military Policeman's Best Friend: Legal, Physical and Psychological Security Tool

Newton Carneiro de Farias Neto

Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Pós-graduado em Segurança Pública e do Cidadão Pela FACUMINAS. Pós-graduado em Gestão Pública Aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Oficial da Polícia Militar do Amazonas, no posto de Capitão

Denison Melo de Aguiar

Advogado. Mestre em Direito pelo PPGDA/UEA. Doutor em Direito pelo PPGD/UFGM. Professor do ensino superior de Direito da UEA; APM/PMAM e CIESA. Coordenador da MARbIC/UEA, CLGBT/UEA, CAnimais/UEA e NEDAM/PPGDA/UEA

RESUMO

O Estado do Amazonas lida há décadas com sérios problemas relacionados direta e indiretamente ao narcotráfico. Todos os indicadores de segurança regionais, nacionais e internacionais apontam para o Estado como a maior porta de entrada de drogas ilícitas pelas facilidades na entrada e escoamento dos ilícitos em virtude das características geográficas da região, da disponibilidade, ou indisponibilidade, de recursos para controle e fiscalização das fronteiras e das constantes inovações criativas dos criminosos, além de entraves jurídicos, sejam processuais, burocráticos ou de natureza hermenêutica dos magistrados, o que leva, muitas vezes, o policial a declinar na condução ou prosseguimento, se exaltar, cometer excessos ou mesmo evitar ocorrências dessa natureza. Este trabalho visa demonstrar de que maneira os cães policiais atuam como ferramenta de segurança aos policiais militares, descrevendo as modalidades de empregabilidade dos cães e o que os torna imprescindíveis na atividade policial e de que maneira esses cães atuam como ferramenta de segurança jurídica, física e psicológica aos policiais militares. Tal tarefa foi realizada por meio de levantamento bibliográfico, coleta de dados dos indicadores de crimes entre os anos de 2020 e 2023 do Estado do Amazonas e Anuários de Segurança Pública, analisados quali-quantitativamente, correlacionando com os parâmetros legais, que fundamentam e limitam as atividades



policiais militares por meio de normas e entendimentos pacificados entre magistrados e instituições policiais militares no Brasil.

Palavras-chave: Estado do Amazonas; cão policial; narcotráfico; segurança; policial militar.

ABSTRACT

The State of Amazonas has been dealing with serious problems directly and indirectly related to drug trafficking for decades. All regional, national and international security indicators point to the State as the largest entry point for illicit drugs due to the ease in the entry and flow of illicit drugs due to the geographical characteristics of the region, the availability, or unavailability, of resources for control and supervision of borders and the constant creative innovations of criminals, in addition to legal obstacles, whether procedural, bureaucratic or of a hermeneutic nature, which often leads the police officer to decline in conducting or proceeding, get excited, commit excesses or even avoid occurrences of this nature. This work aims to demonstrate how police dogs act as a security tool for military police officers, describing the types of employability of dogs and what makes them essential in police activity and how these dogs act as a legal, physical and psychological security tool for military policeman's. This task was carried out through a bibliographical survey, collection of data on crime indicators between the years 2020 and 2023 in the State of Amazonas and Public Security Yearbooks, analyzed qualitatively and quantitatively, correlating with the legal parameters, which underlie and limit the military police activities through norms and understandings pacified between magistrates and military police institutions in Brazil.

Keywords: State of Amazonas; police dog; drug trafficking; security; military police.

INTRODUÇÃO

O narcotráfico no Amazonas não é um problema recente, e suas proporções são mundiais. Problemas estruturais, de logística, capacitação profissional e tecnologias **são** fortes aliados dos criminosos independentes e das organizações criminosas que atuam nessa modalidade delituosa. Outros fatores que dificultam o Estado de conter os avanços desse câncer social, é a dificuldade de fiscalização e controle das fronteiras por conta das características geográficas e enorme faixa fronteiriça, além da criatividade dos narcotraficantes.

No entanto, as forças de segurança pública possuem um grande aliado nesse combate, e essa produção intelectual tem como objetivo demonstrar de que maneira os cães policiais atuam como ferramenta de segurança aos policiais militares e ativamente no combate ao narcotráfico e crimes-satélite. Neste contexto se questiona: Como o cão policial, o melhor amigo do policial militar, pode ser considerado uma ferramenta de segurança jurídica, física e psicológica?

Sob a hipótese de que a ampla compreensão dos potenciais olfativos e coercitivos do cão possibilita ao profissional de segurança pública um enorme leque de empregabilidades para atuação desses semoventes nas atividades policiais e de que maneira o arcabouço

normativo do Estado respalda essa atuação, quando empregado corretamente, o cão policial garante ao policial militar operador de cães e demais policiais ou agentes de segurança pública a quem estiver apoiando nas mais variadas modalidades de emprego de cães a segurança jurídica, física e psicológica necessárias para executar um policiamento de excelência.

O Estado do Amazonas lida com sérios problemas relacionados direta e indiretamente ao narcotráfico há décadas. Os indicadores de segurança em todos os níveis apontam para o Amazonas como a maior porta de entrada de drogas ilícitas pelas facilidades que o trágico tem de entrar na região amazônica (Samira Bueno e Renato de Lima, 2022).

A Secretaria de Segurança Pública registrou nos anos de 2021 e 2022 uma média de 22.155 (vinte e duas mil, cento e cinquenta e cinco) ocorrências anuais direta ou indiretamente relacionadas e associadas ao narcotráfico e, por mais que sejam deflagradas operações de combate direto, como a operação Hórus, por exemplo, com índices de apreensões espantosos, organizações criminosas insistem na rota de tráfico de drogas atravessando o Amazonas, em virtude da dificuldade de controle de fronteiras pelas forças de segurança pública e nacional e as vasta possibilidade de acesso pela selva amazônica e hidrovias, lembrando que a faixa de fronteira deste Estado possui dimensões continentais completamente encoberta pela densa floresta amazônica, além de possuir a maior bacia hidrográfica do mundo e das dificuldades de implementações de procedimentos e tecnologias otimizadas para o combate a modalidade criminosa que já se figura como o maior câncer do Brasil depois da corrupção (Aiala Couto, 2022).

Além de toda problemática de terreno, tecnologia e recursos ainda é relevante citar que os criminosos que atuam nessa modalidade se utilizam de inovações criativas, e muitas vezes de alto custo, para ludibriar as forças policiais para o transporte e comercialização de drogas, o que leva, muitas vezes, o policial a declinar na condução ou prosseguimento de ocorrências, se exaltar e cometer excessos ou mesmo evitar ocorrências dessa natureza (Aiala Couto, 2022).

É importante destacar que grande parte dos outros tipos de crimes que ocorrem no Estado são crimes-satélite do narcotráfico, reconhecidos e apontados pelas autoridades de Segurança Pública do Amazonas como tal nos mais diversos dispositivos de informações e mídias. Trata-se de crimes secundários que tem algum vínculo, por menor que seja, com o tráfico de drogas (Samira Bueno e Renato de Lima, 2022).

Entre as tantas opções eficientes, eficazes e efetivas nos processos, procedimentos e ações policiais militares no combate ao narcotráfico, o cão figura como uma ferramenta indispensável, atuando como um instrumento de precisão que oferece segurança jurídica, física e psicológica ao agente de segurança pública tanto nas ações de violência direta quanto indireta do Estado (Alcarria, 2000).

A empregabilidade dos cães acompanha o desenvolvimento da própria civilização desde o Paleolítico, e essa história de adaptação e desenvolvimento entre as espécies alcançaram níveis sociais dos mais diversos, dentre eles os de auxílio na segurança pública em todo mundo (Alcarria, 2000).

Quando se trata de emprego de cães na segurança pública do Estado do Amazonas a Polícia Militar do Amazonas é uma referência como desenvolvedora de doutrinas de empregabilidade e operações com cães, principalmente em virtude das características peculiares da região amazônica, cultura ribeirinha e dinâmica da criminalidade nessa região (Padilha, 2018).

Nesse contexto, a ampla compreensão das atividades relacionadas ao emprego do cão policial possibilita ao profissional de segurança pública segurança e motivação para o desempenho otimizado nas ações de combate ao narcotráfico e crimes-satélites.

De fato e de direito, o cão policial, quando empregado corretamente, garante ao policial militar operador de cães e demais policiais ou agentes de segurança pública a quem estiver apoiando nas mais variadas modalidades de emprego de cães a segurança jurídica, física e psicológica necessárias para executar um policiamento de excelência (Alcarria, 2000).

No entendimento de como o cão atua com segurança e precisão nas atividades de coerção do Estado por meio de violência direta ou indireta, amparados pelas legislações brasileiras e consenso internacional, a ampliação do trabalho com cães policiais pela Polícia Militar do Amazonas, ajudará a reduzir ocorrências de abuso de autoridade e crimes relacionados, em que figurem como acusados policiais militares, ajudará no zelo pela saúde física e mental dos agentes de segurança pública e garantirá uma atuação mais eficiente, eficaz e efetiva no combate ao narcotráfico e crimes-satélite (Neto, 2022).

Norteando o desenvolvimento deste trabalho científico, serão definidas uma premissa geral para chegarmos as premissas menores. A geral está embasada no pensamento de que o trabalho com cães policiais garante ao policial militar operador de cães segurança jurídica, física e mental para o desempenho de suas funções. A partir desse objetivo geral direcionaremos o estudo para que as premissas menores sejam estabelecidas, na contextualização e discriminação de cada instrumentalização do cão e suas fundamentações (Batista, 2021).

Vale frisar que o entendimento clássico do método dedutivo o descreve como parte do geral e, em seguida, o particular, de acordo com Prodanov (2013). “A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica” (Prodanov, Freitas, 2013, p. 27).

A natureza deste trabalho científico é de ordem intelectual buscando na pesquisa pura a possibilidade de aproveitamento para desenvolvimentos importantes na segurança pública do Estado do Amazonas através do policiamento com cães, e que outros pesquisadores aproveitem a abordagem deste trabalho científico para produção de novos conhecimentos.

Com fulcro no desenvolvimento de conhecimentos novos, úteis para o avanço científico e prático da segurança no Amazonas, está presente também nesse trabalho a pesquisa básica, utilizando o ponto de vista exploratório, pois apesar de do objeto de estudo possuir inúmeras possibilidades e perspectivas de análise, será delimitado e focado para os policiais militares do Amazonas.

Pesquisa exploratória: quando a pesquisa se encontra na fase preliminar, tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que vamos investigar, possibilitando sua definição e seu delineamento, isto é, facilitar a delimitação do tema da pesquisa; orientar a fixação dos objetivos e a formulação das hipóteses ou descobrir um novo tipo de enfoque para o assunto (Prodanov, Freitas, 2013, p. 51,52).

Os procedimentos técnicos utilizados para este trabalho científico serão bibliográficos e documentais, pois serão utilizados livros, artigos, revistas, sites e legislações.

[...] quando elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa (Prodanov, Freitas, 2013, p. 54).

A abordagem será qualitativa, uma vez que serão trabalhados dados já coletados, sendo essenciais exclusivamente um para entendimento geral, não sendo relevante sua precisão, desvio ou erro.

[...] na pesquisa documental, como os dados são obtidos de maneira indireta, ou seja, por meio de livros, jornais, papéis oficiais, registros estatísticos, fotos, discos, filmes e vídeos, essas fontes documentais evitam desperdício de tempo e constrangimento, possibilitando obter quantidade e qualidade de dados suficiente para a realização pesquisa. Também ressalta que algumas pesquisas sociais somente seriam possíveis por meio da análise de documentos. O autor também apresenta como vantagens da pesquisa documental: possibilitar o conhecimento do passado; possibilita investigar processos de mudanças sociais e culturais; permite a obtenção de dados com menor custo e favorece a obtenção de dados sem constrangimento dos sujeitos (Gil, 2010, 147 *apud* Kripka, Scheller, Bonotto, 2015, p. 71).

Dessa maneira, os dados utilizados serão qualitativamente analisados, fundamentando as concepções intelectuais de forma que façam com que os objetivos específicos sejam alcançados, culminando no alcance do objetivo geral deste trabalho científico. Para o entendimento desse tipo de análise tem-se que “No bojo das abordagens qualitativa e quantitativa há uma multiplicidade de formas de praticar a investigação científica” (Batista, Kumada, 2021, p. 2).

METODOLOGIA

A pesquisa utilizou uma abordagem quali-quantitativa, combinando diferentes métodos para obter uma análise abrangente do tema proposto. A metodologia adotada inclui:

Levantamento Bibliográfico: Foram consultadas fontes acadêmicas, artigos científicos, anuários de segurança pública, legislações e documentos institucionais para embasar teoricamente o estudo e fornecer um panorama geral sobre o emprego de cães policiais.

Pesquisa Documental: A pesquisa incluiu a coleta e análise de dados oficiais, como estatísticas de ocorrências relacionadas ao narcotráfico no Estado do Amazonas entre os anos de 2020 e 2023. Esses dados foram extraídos de relatórios da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas e dos Anuários de Segurança Pública.

Análise Quali-Quantitativa: Os dados coletados foram examinados tanto quantitativamente, para identificar tendências e padrões estatísticos, quanto qualitativamente, para interpretar os impactos do uso de cães policiais no contexto da segurança pública, correlacionando com os parâmetros legais vigentes.

Pesquisa Exploratória: A abordagem exploratória foi utilizada para aprofundar o entendimento sobre a relação entre o emprego de cães policiais e a segurança dos policiais militares, fornecendo subsídios para futuras pesquisas e propostas de aprimoramento das práticas policiais.

Método Dedutivo: A pesquisa partiu de conceitos gerais sobre segurança pública e normativas legais para analisar aspectos específicos do emprego de cães policiais, conforme descrito por Prodanov e Freitas (2013). Esse método permitiu uma abordagem sistemática da problemática, garantindo fundamentação teórica sólida.

Assim, a metodologia empregada permitiu uma análise detalhada e fundamentada do tema, garantindo a validade dos resultados e contribuindo para a discussão sobre a importância do uso de cães policiais como ferramenta de segurança jurídica, física e psicológica para os policiais militares.

POR UM PERFIL DO NARCOTRÁFICO NO AMAZONAS

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 (Samira Bueno e Renato de Lima, 2022) indica que a Amazônia está marcada pelo narcotráfico, além do crescimento de facções criminosas, o que desencadeia uma série de outros crimes associados, os crimes-satélite. Fato corroborado pelos índices registrados e divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Amazonas.

Foi registrado pela Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, nos anos de 2021 e 2022, uma média de 22.155 (vinte e duas mil, cento e cinquenta e cinco) ocorrências anuais direta ou indiretamente relacionadas e associadas ao narcotráfico, o que são números alarmantes para o Estado.

Além do policiamento ordinário e as modalidades de policiamento especializado, o Estado move Ações e Operações específicas no combate aos “narcos”, no entanto não há indícios que apontem a perda ou diminuição do interesse dessas organizações criminosas e dos criminosos “independentes” na rota de tráfico de drogas atravessando o Amazonas (SSP-AM, 2023).

Os fatores geográficos, somados às dificuldades de implementação de procedimentos e tecnologias otimizadas para o combate a essa modalidade criminosa, além da dificuldade natural de fiscalizar e controlar as fronteiras, de dimensões continentais, servem de atrativo e motivação para manter o Amazonas como porta de estrada e escoamento de Drogas no Brasil (Aiala Couto, 2022).

Se figuram como polos produtores de drogas alguns países que fazem fronteira com o Amazonas. Pelas características de solo, altitude e clima da Cordilheira dos Andes, esses países se tornam os locais perfeitos para produção de cocaína, chegando a serem

considerados hoje, Peru, Colômbia e Bolívia, os que mais produzem a droga no mundo, de acordo com a *Open Society Foundation* e a *United Nations Office on Drugs and Crime*, da ONU. Mas não apenas a “Coca”, a maconha também não fica de fora, principalmente pelo fato de que parte desses países possuem o cultivo da planta legalizado, em teoria, para uso medicinal, como vem sendo amplamente divulgado em meios de comunicação como G1, El País, Folha de São Paulo e outros.

O Relatório Mundial Sobre Drogas da ONU de 2023 (UNODC, 2023) aponta que a maior parte da produção dessa droga advinda desses polos produtores, ao passar pelo Brasil tem como objetivo final a Europa e África, pelo valor financeiro que elas podem atingir nesses continentes. Alguns facilitadores que tornam esse ilícito mais atraente são as “seguranças” nos trâmites financeiros fornecidos pelos paraísos fiscais e moedas não rastreáveis como o ouro e a criptomoeda, por exemplo.

Sendo a rota do Oceano Pacífico inviável para acessar a Europa e a África, os produtores de drogas tem que buscar meios para acessar o Atlântico, esbarrando em diversas particularidades, todas convergindo para o Brasil como melhor caminho de drogas para a Europa e África, além de também ser um grande consumidor (UNODC, 2023).

De acordo com os Anuários Brasileiros de Segurança Pública de 2020 a 2022, o estado do Amazonas é a principal porta de entrada das drogas e, em virtude disso, serve de palco para rivalidade entre várias organizações criminosas, cenário que nos leva a diversos crimes-satélite do narcotráfico (Samira Bueno e Renato de Lima, 2022).

As rotas do narcotráfico pelo oceano Pacífico já estão consolidadas há mais de meio século, no entanto, pelas dificuldades geográficas de acesso ao continente Europeu, essa rota é usada para abastecer principalmente a América Central e os EUA, um dos maiores consumidores das drogas (UNODC, 2023).

São rotas marítimas, aéreas e subaquáticas, normalmente norteadas e guarnecidas por cartéis e grupos mercenário do submundo do crime.

Alçando novos horizontes comerciais, os produtores vislumbram um mercado quente para a venda de drogas quando alcançam a Europa, continente que mais consome Cocaína no mundo, seguido pela América do Norte, e lá as negociações são feitas com moedas muito mais valiosas do que o Peso, o Sol, o Boliviano ou o Real. E a África, ainda que não esteja no topo dos maiores consumidores, é um local de mercado promissor para o narcotráfico, segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2023).

Os Relatórios Mundiais Sobre Drogas de 2020 (UNODC, 2020) afirmam que o Panamá possui um fluxo intenso de combate ao narcotráfico financiado não só pelo governo local, mas pela própria ONU e EUA, além do caminho para o oceano Atlântico ter certa facilidade de controle por lá.

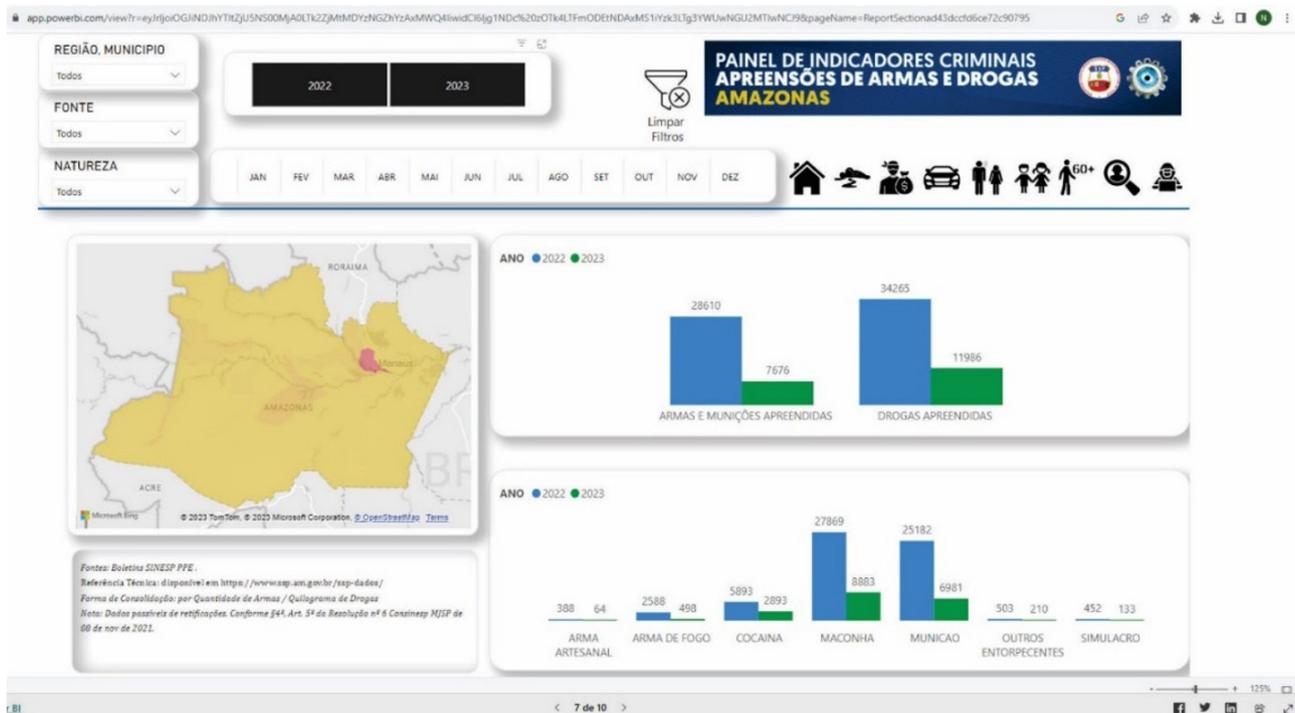
A Venezuela seria uma forte rota de tráfico, no entanto, em virtude da geopolítica atual, as fiscalizações internacionais estão intensificadas, dentre outros motivos por Nicolás Maduro, ditador da Venezuela, ser alvo de acusações de narcoterrorismo pelos EUA, e por ser investigado por crimes contra a humanidade pelo Tribunal Penal Internacional e outros crimes pela ONU (UNODC, 2023).

Guianas e Suriname não fazem fronteira com nenhum dos polos produtores de Cocaína e Maconha, o que os torna uma rota mais complexa por inúmeros outros fatores como, por exemplo, negociação com várias organizações criminosas, vias terrestres e fluviais precárias, espaço aéreo relativamente mais fácil de ser controlado por serem países pequenos, etc (Samira Bueno e Renato de Lima, 2022).

Então, ainda que existam caminhos alternativos, estes se tornam inviáveis, ou de alto risco, ou muito mais caros do que utilizando as rotas pelo Brasil, que, por vários fatores, ainda se mostra a melhor alternativa para o transporte de drogas para a Europa e África, além de também ser um grande consumidor (UNODC, 2020).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 (FBSP, 2022), o estado do Amazonas é a principal porta de entrada das drogas e, em virtude disso, serve de palco para rivalidade entre várias organizações criminosas, e a afirmativa e comprovada, dentre outros fatores, pelos índices e estatística apontada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado (figura 1).

Figura 1 - Estatística de apreensões de armas e drogas no Amazonas nos anos de 2022 e 2023.

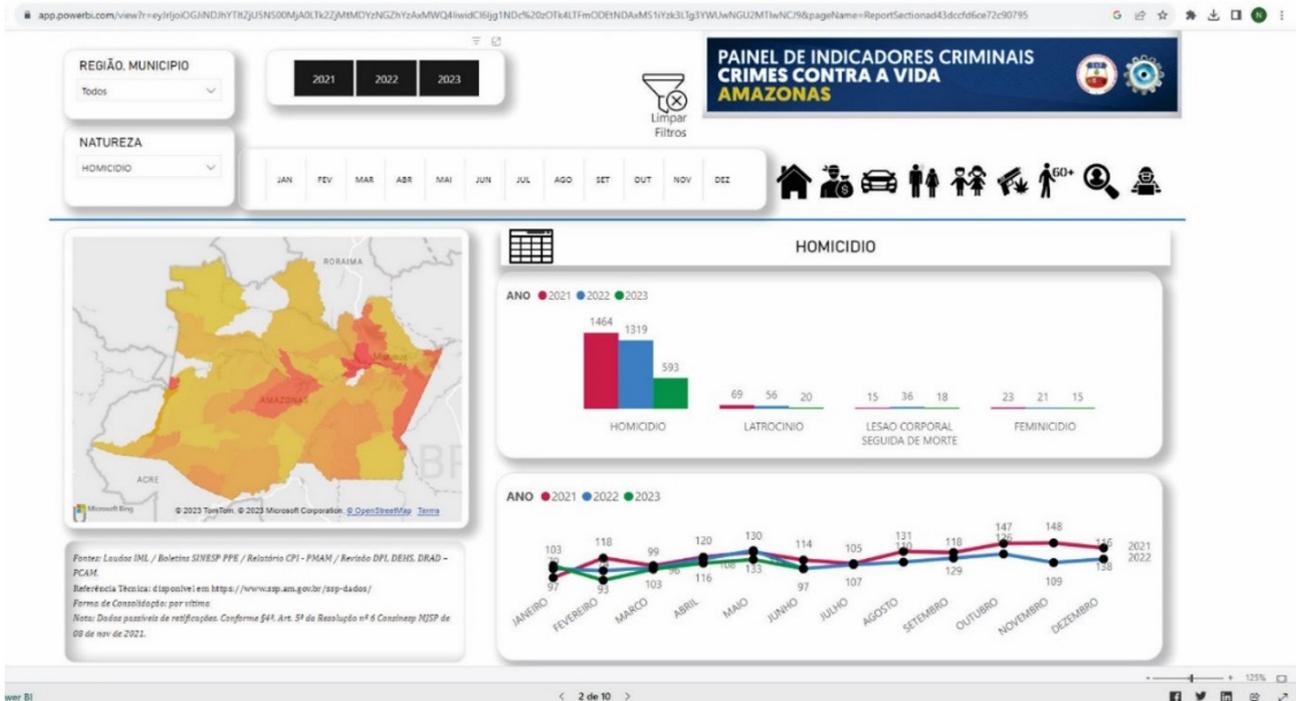


Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, 2023.

Observado os altos índices de crimes relacionados ao tráfico de drogas, podemos notar que grande parte das outras modalidades criminosas que geram impacto significativo na segurança pública estão direta ou indiretamente associadas a essa modalidade delituosa (SSP-AM, 2023). Os índices observados destacam-se como crimes praticados com intuito de financiar consumo e até “quitar dívidas de droga” ou relacionados a disputas por local de venda, transporte, armazenamento e fornecimento dos psicoativos.

Em virtude disso Secretaria de Segurança Pública do Amazonas utiliza como “termômetro criminal” os índices de crimes contra a vida, como aponta a própria SSP-AM (figura 2).

Figura 2 - Estatística de crimes contra a vida no Amazonas, nos anos de 2021, 2022 e 2023.



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, 2023.

Segundo Pedro Magalhães (2019), se entende que qualquer traficante utiliza meios dos mais criativos e inesperados para tentar garantir o transporte e a comercialização da sua Droga, além de estarem dispostos às maiores perversidades seja pelo viés econômico, seja pelo ideológico do narcotráfico, e para o policial que compreende a gravidade desse crime e as consequências criminais, culturais e sociais, lidar com esses infratores acaba se tornando um ponto sensível e até de desequilíbrio emocional, a ponto de, muitas vezes, policiais se excederem em suas ações na tentativa de combater essa modalidade criminosa, vindo a cometer transgressões disciplinares e até crimes de abuso de autoridade, lesão corporal, tortura, dentre outros. Vale destacar que além do que já foi dito, em diversas situações faz-se humanamente impossível localizar o material entorpecente, o que complica mais ainda a situação dos policiais envolvidos nesse tipo de ocorrência.

No entanto, as forças policiais possuem um forte aliado nesse combate que aumenta significativamente as possibilidades de localização e identificação das drogas sem que o agente de segurança pública precise sequer perguntar algo a um suspeito ou criminoso, ou mesmo ter contato físico com os entorpecentes Barbieri (2009). De acordo com o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (2009) o cão, em sua natureza, possui mais tecnologia de detecção de substância que qualquer coisa já inventada pelo ser humano, não excluindo a acuidade auditiva dos cães, o que abre um leque de infinitas possibilidades de empregabilidade de cães (CBMSC, 2009).

O CÃO POLICIAL

Atendendo a metodologia proposta e o conhecimento tratado e desenvolvido até aqui, nos resta pacificada a compreensão dos subsídios normativos para o desempenho

da atividade policial, bem como as atribuições, obrigações e responsabilidades policiais militares.

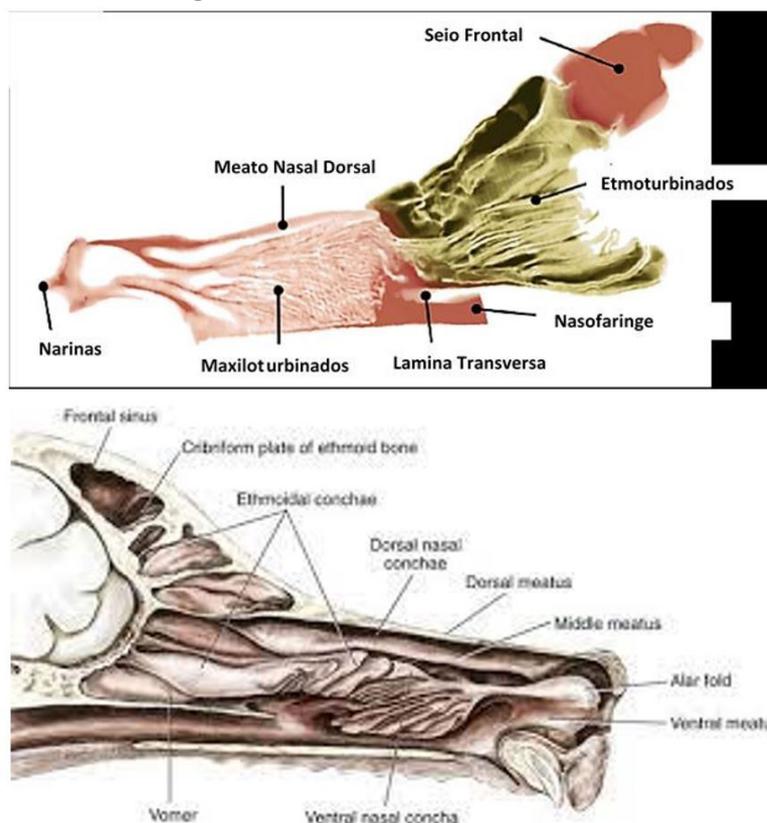
Lourenço e Furlan (2007), afirmam que a capacidade de detecção de partículas de odores dos seres humanos pode discriminar até 10.000 odores diferentes, o que aparentemente é muito, contudo, se comparado ao potencial olfativo dos cães se torna irrisório. Para os estudiosos, os cães possuem uma série de características morfológicas dedicadas especificamente para o olfato e são expressivamente relevantes para essa superioridade olfatória em relação aos homens, entre elas destacam-se:

- a) Mucosa olfatória maior
- b) Maior número de receptores olfatórios;
- c) Bulbo olfatório de maior tamanho;
- e) 1/8 parte do cérebro dedicada exclusivamente ao olfato; e
- d) Número de células para processar as informações olfatórias são maiores.

Lourenço e Furlan (2007) destacam ainda que, enquanto os seres humanos tem os sistemas sensoriais da visão e tato mais aguçados, o mundo dos cães é focado no olfato e audição.

Barbieri (2009) descreve o farejamento como o comportamento realizado pelos cães através de uma respiração profunda, seguida de uma expiração, fazendo com que as partículas de odor cheguem em maior quantidade na mucosa olfatória, assim, aumentando a percepção dos odores. Segundo Barbieri (2009) outra característica própria dos cães os destaca na capacidade de detecção de substâncias, a diferenciação entre respiração e faro. O estudioso deixa claro que para o cão a respiração não se confunde com o faro, da feita que quando se realiza o processo de farejar, as partículas de odor inaladas ficam retidas em uma câmara na estrutura óssea do focinho, enquanto na respiração normal, o ar inspirado é levado diretamente aos pulmões. Tudo isso converge para a compreensão de que os cães não apenas possuem uma capacidade imensamente superior de detectar odores, mas também de discriminá-los.

Alcarria (2000), destaca que nos seres humanos a mucosa olfatória mede aproximadamente 5 cm², enquanto nos cães, essa mucosa pode chegar a medir 150 cm². Destaca também que a quantidade de células olfativas humanas podem chegar, em um organismo saudável e distante de químicos e gases nocivos ao sistema olfatório, a seis milhões, girando em torno de cinco milhões em pessoas comuns, habitantes de grandes cidades, já nos cães, a raça com a menor quantidade de células olfativas possui 125 milhões, podendo chegar a 300 milhões de células olfativas em raças como Labrador, Beagle e Pastor Belga de Malinois, corroborado por Barbieri (2009) ao afirmar que, assim como ocorre com os seres humanos, no mundo animal também existem diferenças quanto à acuidade dos cinco sentidos. As diferenças de aptidões são variáveis e dependem da genética de cada cão, fator que pode ser preestabelecido pelas características de cada raça, não desconsiderando as avaliações individuais de cada animal (figura 3).

Figura 3 - Sistema Olfatório canino.

Fonte: Craven *et al.* 2009; Evans e Lahunta, 2013; adaptado por Alvites, 2015.

Compreendida e reafirmada a capacidade olfativa na detecção e discriminação de substâncias, nos cabe agora entender de que maneira os cães nos são servíveis, no sentido de tornar possível a nós os empregarmos para as diversas atividades policiais.

É de conhecimento geral que há milhares de anos os cães auxiliam o homem nas mais diversas atividades do cotidiano. Acredita-se que essa parceria simbiótica teve início no período paleolítico, ainda com nossos ancestrais e os dos cães, chegando a um consenso entre os estudiosos que essa relação entre as espécies se firmou, como a conhecemos hoje, no período neolítico, com a sedentarização da humanidade (Alcarria, 2000).

Sobre esse processo histórico, Alcarria (2000, p.14) destaca alguns dos serviços mais importantes prestados pelo cão para a civilização humana, como os de caça e segurança das tribos, aldeias, clãs e etc., seguido pelas funções de guarda-costas, pastores, companheiros, até os mais recentes como cães-guia, cães de terapia e até mesmo detectores de doenças como foi noticiado pela BBC Brasil em 2011, onde, em uma pesquisa realizada no Japão, um cão da raça labrador conseguiu detectar câncer de intestino através do odor do hálito e de amostras de fezes de um paciente.

Nas atividades militares ao longo da história vimos destaque no emprego de cães nas Grandes Guerras, onde foram utilizados para o salvamento de militares feridos, transporte de munições, armamentos e mensagens, detecção de minas e outros explosivos, destruição de carros de combate, armadilhas de emboscada, segurança de quartéis e ataques diretos, dentre outros, conforme relata Alcarria (2000, p.15).

O que torna possível esse emprego dos cães por nós, antes de mais nada, são os laços sociais entre as espécies historicamente relatados acima e explicados cientificamente por Luelyn Jockyman (2017), que destaca a produção de ocitocina como indicativo e prova desses laços:

Com um papel chave no bem-estar mental e psicológico de seres vivos, a ocitocina e seu receptor são responsáveis por interações sociais positivas, e por uma variedade de comportamentos sociais ou não, desde a ligação monogâmica entre casais, a ligação entre mãe e filho, reprodução, prazer sexual, reconhecimento entre membros de um grupo, entre outros. A distribuição da ocitocina no sistema nervoso central dos mamíferos é a mesma, porém, estudos recentes demonstraram que a distribuição dos receptores não é, indicando que existem variações funcionais consideráveis entre as espécies.

A última década tem sido agraciada com um imenso número de pesquisas e publicações sobre ocitocina e seus efeitos como neurotransmissor no organismo de mamíferos e vertebrados. Um dos achados mais interessantes foi que a ocitocina está implicada na formação dos laços afetivos entre animais domesticados, como ovelhas, bovinos e principalmente cães, e os humanos.

Miho Nagasawa (2015) em uma de suas pesquisas desenvolvida na Universidade de Azabu, no Japão, comprovou que o contato entre as espécies dispara, em ambas, a produção do hormônio do amor, como é vulgarmente conhecida a ocitocina. Nesse estudo foi constatado que em humanos esse contato pode estimular a produção de, em média, 60% do hormônio, o que se equipara a produção de ocitocina no contato entre pais e filhos, enquanto nos cães pode chegar a 100% essa produção.

Além desse forte vínculo hormonal, as teorias de ensino e comportamento desenvolvidas por behavioristas clássicos e radicais como B. Watson, Skinner e Pavlov, nos possibilitaram o direcionamento de comportamentos desejados, educação, condicionamentos e adestramento de cães, dentre outras coisas (CBMSC, 2009).

Verifica-se diante disso, que países do mundo inteiro utilizam os cães no auxílio de atividades das mais diversas, inclusive nas de responsabilidade dos órgãos de Segurança Pública. Siqueira e Nicácio (2010, p. 19) afirmam que: “[...] o cão atua como um membro da Segurança Pública dos Estados”. Das modalidades de emprego de cães policiais destacam-se a detecção de narcóticos, guarda e proteção, detecção de armamentos e munições, detecção de explosivos, detecção de cadáveres, busca e resgate e busca e captura, todas ampliando significativamente as chances de êxito nas diversas missões policiais garantindo maior segurança jurídica, física e psicológica ao policial militar operador de cães policiais e as mais diversas tropas a quem prestam apoio (PMAM, 2002).

Cobre a atividade policiais, para Egon Bittner (2003), a violência tutelada pelo Estado, de maneira comedida, na coerção em função da manutenção da ordem pública, é essencialmente a atividade policial. Esta definição converge com as ideias de Jacqueline Muniz e Domício Proença (2013), que afirmam que a força é a ferramenta policial capaz de produzir obediências consentidas. Atuação em rondas e patrulhamentos de rotina, pontos de visibilidade e de bloqueio policial, participação em praças desportivas e outros eventos, contenção de distúrbios civis, enfim, toda atividade policial está permeada pela violência, em seus diversos níveis, na forma de mecanismo de controle social e neste contexto as atividades policiais com cães na Polícia Militar, podem ser separadas tecnicamente dois grupos, separados por funções, em razão da violência intrínseca:

1. O primeiro emprega o cão como instrumento de violência direta, seja pela intimidação, a simples presença com rosnados ou latidos, seja pelo ato de efetivamente morder. São trabalhados enquanto violência, simbólica ou prática, com a função de produzir coerção sem o emprego de arma de fogo ou outras ferramentas letais.

2. O segundo são aqueles cães cuja violência não se manifesta diretamente, ou “empregados em funções de violência comedida”, conforme expressão de Muniz e Proença Júnior (2013). São cães de modalidades especiais, em que suas habilidades, respeitadas as singularidades de cada animal, são instrumentalizadas para a solução de problemas colocados, como detecção de substâncias, busca de resgate e captura, quando empregados cães de rastro específico.

De acordo com o Doutor em sociologia Edi Alves de Oliveira Neto, os cães em funções de violência comedida permitem o emprego policial com um menor grau de violência. Evitam, muitas vezes, o contato direto dos policiais com os suspeitos ou substâncias. Outras vezes, minimizam esse contato. Esses cães otimizam o serviço policial viabilizando maior eficiência, eficácia e efetividade com um emprego menor de força e até mesmo de energia, a exemplo citado por um operador de cães na tese apresentada por Edi Neto em 2021, intitulada “Policiamento com cães: Raças e funções em perspectiva sociológica”:

“Quando eu uso o cão pra vistoriar um ônibus, pra passar numa fila de passageiros, eu não demoro nem um minuto. É pá pum. E nisso o pessoal todo vidrado no cão, a maioria achando interessante aquilo tudo. Se fosse sem ele, aí você pensa, abordar um por um, passar o pente fino, que o cidadão, ele sempre vê como um baculejo né. Pegou nele é baculejo. Aí tem aquele desgaste, aquele desconforto. Mas com o cão não, você passa em minutos e tudo pronto. Se tiver alguma coisa, ele acha, qualquer tanto que for (*Cachorroiro* 10).”

Tendo compreendido a empregabilidade dos cães policiais ocorre que, para satisfazer o bem comum a administração pública deve agir segundo alguns princípios basilares. Desta feita, ao se tratar de emprego policial com cães, a instituição Polícia Militar deve minimamente, segundo o procurador da fazenda nacional, Matheus Carvalho (2017), enquadrar-se em um dos poderes da administração, o Poder Normativo, o Poder disciplinar, o Poder Hierárquico e o Poder de Polícia.

Carvalho (2017) afirma sobre os poderes administrativos:

Não são poderes em si, mas sim mecanismos ou instrumentos de trabalho por meio dos quais os órgãos e entidades administrativas executam suas tarefas e cumprem suas funções a serviço da coletividade para satisfação do bem comum.

Sendo assim, o conceito de poder de polícia encontra-se estampado no artigo 78 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1997) que o define como:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. **Parágrafo único.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (grifo nosso).

Facilitando mais ainda a compreensão, Fernanda Marinela (2012) nos conceitua o poder de polícia como:

Uma atividade da Administração Pública que se expressa por meio de seus atos normativos ou concretos, com fundamento na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas.

Tendo compreendido que a atividade policial é indissociável da violência, e que deve atender aos interesses da administração pública, tendo como missão institucional a preservação da ordem pública e do meio ambiente por meio de policiamento de excelência, que também pode ser traduzido como o perfeito emprego de princípios e normativas estipulados para lidar com o “poder da violência”, o “Uso Diferenciado da Força, no caso da PMAM, surge à luz da legalidade o instrumento jurídico pertinente ao emprego de cães por forças policiais.

A lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública trata em seu artigo 2º que:

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer os seguintes princípios:

- I – Legalidade;
- II – Necessidade;
- III – Razoabilidade e proporcionalidade (Brasil, 2014).

A mesma norma nos traz o conceito de instrumento de menor potencial ofensivo no artigo 4º:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas (Brasil, 2014).

Essa lei reitera os limites legais para emprego da força estatal legítima de acordo com um Estado Democrático de Direito, e como anota a Portaria Interministerial n. 4.226, de 31 de dezembro de 2010 em seu anexo II – Glossário:

Instrumento de menor potencial ofensivo: Armas projetadas e/ou empregadas, especificamente, com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos à sua integridade (Brasil, 2010) .

Desta maneira, descreve-se claramente o cão como um instrumento de menor potencial ofensivo e seu emprego adequado encaixa-se de fato e de direito ao uso diferenciado da força.

Ao falarmos de legalidade, faz-se fundamental remeter às linhas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Carta Magna, que preconiza em seu artigo 5º e 6º o seguinte:

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e a propriedade, nos termos seguintes: [...]”

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Brasil, 1988, grifo nosso).

Conforme disposto no artigo 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado e às Polícias Militares cabem o Policiamento Ostensivo e a Preservação da Ordem Pública:

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a **polícia ostensiva** e a **preservação da ordem pública**; [...].

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Brasil, 1988, grifo nosso).

A compreensão é clara quanto ao dever estatal em garantir a segurança pública, além de perceber-se que às polícias militares estaduais cabe o policiamento ostensivo. Também resta claro o descrito no parágrafo 6º da nossa Carta Magna (Brasil, 1988), onde os militares estaduais são descritos como forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, seguindo, portanto, às legislações pertinentes. Nesse viés, a Portaria n. 08 COTER de 22 de novembro de 2013 (Exército Brasileiro, 2013), que aprova o Caderno de Instrução de Emprego de Cão de Guerra, faz um paralelo ao emprego dos cães nas polícias militares que não possuem lei específica tratando do emprego de cães.

Vale também destacar que essa temática não é apenas nacional, tendo sido tratada, inclusive, no Oitavo Congresso das Nações Unidas, a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, realizado no ano de 1990, em Cuba, na cidade de Havana, onde foi concluído:

2. Os governos e organismos de aplicação da lei devem desenvolver uma série de meios tão ampla quanto possível e dotar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei de diversos tipos de armas e munições que permitam uma **utilização diferenciada da força** e das armas de fogo. Tal deverá incluir o desenvolvimento de armas incapacitantes não letais para o uso em situações apropriadas, tendo em vista limitar cada vez mais o recurso a meios suscetíveis de causar a morte ou lesões corporais [...] (ONU, 1990, grifo nosso).

Trazendo para as normas brasileiras, o descrito no tratado das Nações Unidas atende o organismo de aplicação da lei esculpido no artigo 144 da Constituição Federal Brasileira, já citado. Percebe-se, portanto que o emprego dos cães em atividade policial pela Polícia Militar do Amazonas, desde que utilizada da forma adequada, figuram como ferramenta de segurança jurídica ao agente de segurança pública por ser um instrumento de menor potencial ofensivo e excepcional na detecção de substâncias (narcóticos, explosivos, cadáveres, armamentos, munições, papel-cédula, etc.), busca de resgate e captura, alinhada aos preceitos normativos elencados até o momento (Edi Neto, 2021).

O cão também assume, pela própria natureza de emprego de violência direta, um importante papel minimizando os possíveis danos à integridade física de quem necessite ser contido e do próprio agente de segurança pública, além de, em ocorrências

com emprego de cães especiais, darem a segurança ao operador de não ter contato ou mesmo proximidade com o objeto de risco, sejam narcóticos ou cadáveres, com risco de intoxicação, sejam explosivos, com risco de explosão, seja armas ou munições, com riscos de deflagração e outros tantos riscos cujas possibilidades e probabilidades são infindas, visto o altíssimo risco intrínseco a atividade policial militar (Edi Neto, 2021).

Ao tratarmos do viés de saúde mental, o simples fato de trabalhar com cães naturalmente já figura como segurança psicológica, tendo em vista que o desenvolvimento e manutenção de laços afetivos entre as espécies aumentarem a produção de ocitocina, e tantos outros hormônios associados ao equilíbrio emocional, otimização da sinapse e outros fatores que influenciam diretamente no controle de estresse, depressão, ansiedade e outros transtornos comuns no meio militar, além do fato de que trabalhando com segurança jurídica e física o policial militar opera motivado e confiante, contribuindo significativamente para a estabilidade mental necessária para todo e qualquer agente de segurança pública (Luelyn Jockyman, 2017).

Com este entendimento a ampliação dos trabalhos com cães policiais pela Polícia Militar do Amazonas, através da CIPCães, em infraestrutura e efetivo, se manifesta como uma medida necessária para segurança e motivação dos seus profissionais e demais agentes de segurança pública a quem essa tropa presta apoio, para o desempenho otimizado nas ações de combate ao narcotráfico e crimes-satélites e desenvolvimento de uma polícia mais humana, servindo a sociedade na preservação da ordem pública e do meio ambiente por meio de um policiamento de excelência (Neto, 2022).

O potencial olfativo e o efeito coercitivo dos cães, que, empregados na atividade policial, aumentam consideravelmente as chances de êxito no cumprimento da missão institucional da Polícia Militar do Amazonas, seja no combate direto ao narcotráfico ou aos crimes-satélite. Neste sentido, o amparo jurídico do emprego canino pelas Forças de Segurança Pública manifestam-se no Art. 6º da nossa Carta Magna (Brasil, 1988), onde os militares estaduais são descritos como forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, seguindo, portanto, às legislações pertinentes, cito a Portaria n. 08 COTER de 22 de novembro de 2013 (Exército Brasileiro, 2013), que aprova o Caderno de Instrução de Emprego de Cão de Guerra, que faz um paralelo ao emprego dos cães nas polícias militares que não possuem lei específica tratando do emprego de cães.

No que diz respeito a compreensão de que maneira o emprego dos cães pode ser traduzido, a norma brasileira descreve, em consonância com o tratado das Nações Unidas, no artigo 144 da Constituição Federal Brasileira, como Instrumento de Menor Potencial Ofensivo, IMPO, desde que utilizado da forma adequada.

O cão também assume um papel muito importante na segurança física do agente de segurança pública quando, pela própria natureza de emprego de violência direta, o animal minimiza os possíveis danos à integridade física desse agente na contenção de um infrator, e até mesmo a do infrator, uma vez que não há uso de armamentos letais. Além disso, em ocorrências com emprego de cães especiais, o agente tem a segurança em não ter necessariamente contato ou mesmo proximidade com o objeto ou substâncias de risco, sejam narcóticos, cadáveres, explosivos, armas ou munições e outros tantos riscos cujas possibilidades e probabilidades são infindas, visto o altíssimo risco intrínseco a atividade policial militar e a perversa criatividade das mentes criminosas.

No campo psicológico, ficou explícito que trabalhar com cães possibilita o desenvolvimento e manutenção de laços afetivos entre as espécies e aumentam a produção de ocitocina em ambas, além de outros hormônios associados ao equilíbrio emocional, otimização da sinapse e outros fatores que influenciam diretamente no controle de estresse, depressão, ansiedade e outros transtornos comuns no meio militar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, estudado e produzido, chegou-se ao entendimento de que indubitavelmente o cão policial é o melhor amigo do policial militar, no sentido de que, empregado corretamente, oferece ao agente de segurança pública segurança jurídica, física e psicológica.

Essa compreensão pode, inclusive, ser estendida a sociedade amazonense como um todo, uma vez que além de tudo isso, os cães otimizam os processos, a precisão e a assertividade nas atividades policiais, possibilitando um combate mais eficiente, eficaz e efetivo ao crime, com mais segurança e humanidade ao policial e ao cidadão.

Neste sentido, a ampliação dos trabalhos com cães policiais pela Polícia Militar do Amazonas, através da CIPCães, em infraestrutura e efetivo, se manifesta como uma medida necessária para segurança e motivação dos seus profissionais e demais agentes de segurança pública a quem essa tropa presta apoio, para o desempenho otimizado nas ações de combate ao narcotráfico e crimes-satélites e desenvolvimento de uma polícia mais humana, servindo a sociedade na preservação da ordem pública e do meio ambiente por meio de um policiamento de excelência.

REFERÊNCIAS

ALCARRIA, J. Sistemas de contabilidade analítica para a Universidade. **IX Encontro de Professores de Contabilidade: A Contabilidade no Novo Milênio em Las Palmas de Gran Canaria**, v. 24, pág. 25, 2000.

AMORIM, Lucas. **Produção de cocaína cresce 35% no ano e bate recorde – a droga chega até por correspondência**. Jornal Exame. Disponível em: <https://exame.com/mundo/producao-de-cocaina-cresce-35-no-ano-e-bate-recorde-droga-chega-ate-por-correspondencia/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BATISTA, L. dos S.; KUMADA, K. M. O. **Análise metodológica sobre as diferentes configurações da pesquisa bibliográfica**. Revista brasileira de iniciação científica, Itapetininga, v. 8, n. e021029-e021029, p. 1-17, jul. 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.itp.ifsp.edu.br/index.php/rbic/article/view/113/235>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BBC. Melhor amigo? **Experimento com cães de rua revela que eles nascem prontos para nos ‘entender’**. Jornal G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/17/melhor-amigo-experimento-com-caes-de-rua-revela-que-eles-nascem-prontos-para-nos-entender.ghtml>. Acesso em 17 ago. 2023.

CARNEIRO, Taymã. **Rotas do tráfico pela Amazônia: como o Pará é 'passagem obrigatória' da cocaína para o resto do Brasil.** Jornal G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2023/04/04/rotas-do-trafico-pela-amazonia-como-o-para-e-passagem-obrigatoria-da-cocaina-para-o-resto-do-brasil.ghtml>. Acesso em 18 ago. 2023.

CENTRO De Excelência Para Redução Da Oferta De Drogas Ilícitas. **Relatório Mundial sobre Drogas 2022 do UNODC destaca tendências atuais nos mercados de drogas ilícitas, impactos das drogas sobre o meio ambiente e dados uso de drogas por mulheres e jovens.** CDE. Disponível em: <https://cdebrasil.org.br/relatorio-mundial-sobre-drogas-2022-do-unodc-destaca-tendencias-atuais-nos-mercados-de-drogas-ilicitas-impactos-das-drogas-sobre-o-meio-ambiente-e-dados-uso-de-drogas-por-mulheres-e-jovens/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

CHASTINET, Tony; SAMORA, Thiago; AZEREDO, André; RODRIGUES, Érika. **Narco-Europa: Europa é inundada de cocaína da América do Sul. Record Investiga.** Disponível em: <https://estudio.r7.com/edicoes/narco-europa-europa-e-inundada-de-cocaina-da-america-do-sul-05112021>. Acesso em: 17 ago. 2023.

COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. **Guerra às Drogas: Relatório da Comissão Global de Políticas sobre Drogas 2011.** Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/531.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

COUTO, Aiala. **A geografia da violência na região amazônica. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** Anuário Brasileiro de Segurança Pública, p. 52-57, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

FOWKS, Jacqueline. **Peru aprova uso medicinal da maconha. Jornal El País.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/20/internacional/1508471044_589662.html. Acesso em 17 ago. 2023.

GENELHOLD, Gustavo. **O uso de cães na área forense para identificação de odores humanos.** Monografia apresentada para obtenção de título de Bacharel em Ciências Biológicas pela Universidade Federal do Paraná, 2017.

GLOBO. **Dono e cão têm conexão parecida com a de mãe de filho, diz estudo.** Jornal G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/04/dono-e-cao-tem-conexao-parecida-com-de-mae-de-filho-diz-estudo.html>. Acesso em: 16 ago. 2023.

JOCKYMAN, Luelyn. **Ocitocina sérica e comportamento afetivo de cães na interação com crianças e adultos.** Universidade Federal do Rio Grande do Sul, faculdade de medicina, ppg em ciências da saúde: ginecologia e obstetrícia, 2017.

LEITE, Paula; LEITE, Marcelo; COELHO, Luciana. **Estado Alterado: As políticas para drogas pelo mundo.** *Jornal Folha de São Paulo*. Disponível em: <https://arte.folha.uol.com.br/mundo/2020/estado-alterado-as-politicas-para-drogas-pelo-mundo/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

LIMA, Samuel. **Nicolás Maduro é acusado de ‘narcoterrorismo’ nos Estados Unidos, mas não tem mandado de prisão.** *Jornal Estadão*. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/maduro-interpol-narcoterrorismo-eua-mandado-prisao/>. Acesso em 17 ago. 2023.

MACKINTOSH, Thomas. **O que explica recorde histórico de produção de cocaína no mundo.** *BBC Brasil*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cpw9v8p6qz9o>. Acesso em 17 ago. 2023.

MAGALHÃES, Pedro. **O tráfico de drogas é o grande problema do Brasil.** *Jusbrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-trafico-de-drogas-e-o-grande-problema-do-brasil/736872539>. Acesso em: 17 ago. 2023.

MARTINEZ, Edilberto N. **Empatia em cães: análise comportamental e fisiológica.** Tese apresentada ao programa de PPG em Psicologia Social da Universidade do Rio de Janeiro, 2018.

MINAZAKI, Claudia Kiyomi. **Imunolocalização dos receptores de ocitocina no testículo e epidídimo de cães.** Tese apresentada ao programa de PPG em reprodução animal da faculdade de medicina veterinária e zootecnia da Universidade de São Paulo, 2013.

NASCIMENTO, Simon. **Com mais de 50 rotas, narcotráfico impulsiona violência na Amazônia.** *Jornal O Tempo*. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/com-mais-de-50-rotas-narcotrafico-impulsiona-violencia-na-amazonia-1.2685036>. Acesso em 17 ago. 2023.

NETO, Edi A. de O. **Policciamento com Cães: Raças e funções em perspectiva sociológica.** *Revista Uruguaya de Antropologia y Etnografía*, volume VI, número 2, 2021. Disponível em <https://ojs.fhce.edu.uy/index.php/revantroetno/article/view/1313/1571>. Acesso em 18 ago. 2023.

PADILHA, Alexandre Rocha Santos *et al.* **Fragilidade na governança regional durante implementação da Rede de Urgência e Emergência em Região Metropolitana.** *Saúde em Debate*, v. 42, n. 118, p. 579-593, 2018.

PELCASTRE, Julieta. **Oceano Pacífico: Rota preferida da cocaína para os EUA.** *Revista Digital Diálogo Américas*. Disponível em: <https://dialogo-americas.com/pt-br/articles/oceano-pacifico-rota-preferida-da-cocaina-para-os-eua/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

PRESSE, France. **Maconha para uso medicinal é liberada no Peru.** *Jornal G1*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/maconha-para-uso-medicinal-e-liberada-no-peru.ghtml>. Acesso em: 17 ago. 2023.

REDAÇÃO VEJA. **Troca de olhares é a chave do afeto entre cães e humanos.** *Revista Veja*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/troca-de-olhares-e-a-chave-do-afeto-entre-caes-e-humanos-diz-estudo>. Acesso em 16 ago. 2023.

RELATÓRIO MUNDIAL DE DROGAS 2021. **United Nations Office on Drugs and Crime.** ONU. Disponível em: <https://www.issup.net/national-chapters/issup-brazil/news/2021-07/relatorio-mundial-sobre-drogas-2021>. Acesso em: 18 ago. 2023.

RELATÓRIO MUNDIAL DE DROGAS 2022. United Nations Office on Drugs and Crime. **ONU**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/world-drug-report-2022.html>. Acesso em: 18 ago. 2023.

RELATÓRIO MUNDIAL DE DROGAS 2023. United Nations Office on Drugs and Crime. **ONU**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2023/06/relatrio-mundial-sobre-drogas-2023-do-unodc-alerta-para-a-convergncia-de-crieses-e-contnua-expanso-dos-mercados-de-drogas-ilcitas.html>. Acesso em: 18 ago. 2023.

ROCHA, Keila. Da legalidade do emprego de cães nas atividades policiais. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-legalidade-do-emprego-de-caes-nas-atividades-policiais/528527316>. Acesso em: 18 ago. 2023.

RONCOLATO, Murilo. **A química que une cães e seus donos**. Revista Galileu, Globo. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI343481-17770,00-A+QUIMICA+QUE+UNE+CAES+E+SEUS+DONOS.html>. Acesso em: 15 ago. 2023.

RUMJANEK, Franklin. **O olhar do dono**. Instituto de Bioquímica Médica, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Revista Ciência Hoje. Disponível em: <https://cienciahoje.org.br/artigo/o-olhar-do-dono/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

SAKITA, Karina. **Estudo revela que cães produzem mais “hormônio do amor” do que os gatos**. Portal de notícias Portal do Dog. Disponível em: <https://www.portaldodog.com.br/cachorros/noticias/estudo-revela-caes-produzem-mais-hormonio-do-amor-do-que-os-gatos/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

SHIROMA, Victor H. **A importância do uso de cães como ferramenta de busca de cadáveres humanos em água doce no Estado de Santa Catarina**. Monografia de conclusão de curso de formação de oficiais do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, 2012.

SOUZA, Alexsander B. **O emprego de cães nas polícias, como equipamento não letal**. Revista Digital Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89228/o-emprego-de-caes-nas-policias-como-equipamento-nao-letal>. Acesso em: 19 ago. 2023.

Proteção Jurídica do Militar em Conflitos Armados na Polícia Militar do Estado do Amazonas

Legal Protection of Military Personnel in Armed Conflicts in the Military Police of The State of Amazonas

Claudio Pedrosa Araújo Neto

*Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas.
Aluno Soldado do Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do
Amazonas*

Denison Melo de Aguiar

*Advogado. Mestre em Direito pelo PPGDA/UEA. Doutor em Direito pelo PPGD/UFGM.
Professor do ensino superior de Direito da UEA; APM/PMAM e CIESA. Coordenador da
MARbIC/UEA, CLGBT/UEA, CAnimais/UEA e NEDAM/PPGDA/UEA*

RESUMO

A presente pesquisa aborda a proteção jurídica dos policiais militares do Estado do Amazonas (PMAM) em suas operações de preservação da ordem pública e em cenários de conflito armado, considerando os desafios específicos da região amazônica. A problemática que orienta o estudo diz respeito a como o ordenamento jurídico brasileiro e amazonense assegura a atuação da PMAM, garantindo que suas operações ocorram dentro dos limites legais e dos princípios de proporcionalidade e respeito aos direitos humanos. O objetivo geral é analisar o arcabouço jurídico que ampara a PMAM, com enfoque nas normas do Direito Penal Militar, do Direito Penal Comum e do Estatuto dos Policiais Militares do Amazonas, de forma a compreender como essas legislações sustentam a atuação dos militares em contextos de alta complexidade. A metodologia aplicada consistiu em pesquisa bibliográfica e análise documental de normas legais e regulamentos internos da PMAM, buscando identificar as bases jurídicas e limites para o uso da força em situações de conflito. Os resultados indicaram que o ordenamento jurídico atual oferece uma estrutura normativa adequada para a atuação da PMAM, mas evidenciam a necessidade de atualizações que considerem as especificidades regionais e a integração com princípios do Direito Internacional Humanitário. Conclui-se que, embora o arcabouço legal vigente ofereça proteção aos policiais, ajustes nas legislações e protocolos operacionais são fundamentais para assegurar maior segurança jurídica e eficiência nas operações.

Palavras-chave: proteção jurídica; Direito Penal Militar; Polícia Militar do Amazonas.



ABSTRACT

This research addresses the legal protection of the Amazonas State Military Police (PMAM) officers in their operations for maintaining public order and in armed conflict scenarios, considering the unique challenges of the Amazon region. The guiding problem concerns how the Brazilian and Amazonian legal frameworks support the actions of PMAM, ensuring that their operations remain within legal limits and adhere to principles of proportionality and human rights respect. The main objective is to analyse the legal framework that supports PMAM, focusing on the rules of Military Criminal Law, Common Criminal Law, and the Amazonas Military Police Statute, to understand how these laws underpin military actions in complex scenarios. The applied methodology consisted of bibliographic research and document analysis of legal standards and PMAM's internal regulations, aiming to identify legal foundations and limits for the use of force in conflict situations. Results showed that the current legal framework provides an adequate normative structure for PMAM's actions, but also highlighted the need for updates that consider regional specificities and integration with principles of International Humanitarian Law. The conclusion is that, although the current legal framework provides officers with protection, adjustments in legislation and operational protocols are essential to ensure greater legal security and operational efficiency.

Keywords: Legal Protection; Military Criminal Law; Amazonas Military Police.

INTRODUÇÃO

A proteção jurídica dos policiais militares no Brasil, especialmente em contextos de conflito armado e operações de segurança pública, constitui um tema de crescente relevância no campo jurídico, notadamente no cenário amazônico. A Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), responsável pela preservação da ordem pública na região, enfrenta desafios específicos, como a extensa área territorial, a proximidade com rotas internacionais de tráfico e a presença de atividades ilícitas. Estes fatores complexificam o exercício das funções policiais, destacando a necessidade de uma análise jurídica aprofundada sobre o amparo oferecido a esses agentes, conforme regulamentado pelo Estatuto dos Policiais Militares do Amazonas (Amazonas, 1975).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal estabelece a função da Polícia Militar como força auxiliar e reserva do Exército, com atribuições voltadas à manutenção da ordem pública e da segurança social (Brasil, 1988). Além disso, o Código Penal Militar (Lei 1.001/69) (Brasil, 1969) e o Código Penal Brasileiro (Lei 2.848/40) (Brasil, 1940) definem diretrizes para a atuação dos policiais militares, visando assegurar que suas ações sejam conduzidas dentro dos limites legais e em conformidade com os direitos humanos. Tais normativas, ao regulamentarem o uso da força e a conduta policial, servem como instrumento de proteção jurídica para os agentes, que enfrentam situações de alto risco no exercício de suas funções, em especial na região amazônica.

A atuação da PMAM é marcada pela complexidade de sua missão, inserida em um ambiente com forte presença de facções criminosas e pela sensível posição geopolítica da Amazônia. Essa realidade torna a hierarquia e a disciplina princípios centrais na organização da corporação, refletindo-se diretamente na conduta dos policiais, que devem

seguir normas rígidas, pautadas pela legalidade e ética (Amazonas, 1975). Nesse contexto, o presente estudo se propôs a examinar a proteção jurídica conferida aos policiais militares do Amazonas em operações de preservação da ordem pública e em cenários de conflito armado, observando as normativas e os princípios que orientam o uso da força e a conduta desses agentes.

Para investigar a adequação e a eficácia do amparo jurídico oferecido aos policiais militares do Amazonas, formulou-se a seguinte questão: Como o ordenamento jurídico brasileiro e amazonense protege a atuação desses agentes em operações de conflito armado e na preservação da ordem pública? Com base em uma hipótese centrada nos princípios da legítima defesa, do estrito cumprimento do dever legal e do estado de necessidade, previstos nos artigos 23 e 24 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), considerou-se que esses elementos fornecem uma base sólida de proteção legal para o uso da força de maneira inevitável e proporcional (Brasil, 1940). Entretanto, o estudo observou a necessidade de se avaliar continuamente a aplicabilidade desses dispositivos, considerando as particularidades do contexto amazônico.

O Direito Internacional Humanitário (DIH), embora usualmente aplicável a conflitos internacionais, foi analisado como uma referência adicional que poderia reforçar a proteção jurídica dos policiais militares em operações de alta complexidade na Amazônia. Silva (2016) argumenta que os princípios do DIH, tais como a distinção entre combatentes e não combatentes, a proporcionalidade no uso da força e a proteção de civis, poderiam contribuir para o estabelecimento de parâmetros éticos e legais nas operações policiais da PMAM. A aplicação parcial desses princípios, no entanto, exige adaptações ao contexto local, em razão da singularidade das operações realizadas na região.

A análise indicou que, ao integrar os princípios do DIH à prática da PMAM, é possível fortalecer a segurança tanto dos policiais quanto da população civil, assegurando que as operações sejam realizadas com base em padrões de conduta ética e legalmente aceitáveis. Com isso, a investigação demonstrou a relevância de uma proteção jurídica adequada para os policiais militares que atuam em um cenário tão específico, de forma que o aparato normativo vigente seja suficiente para oferecer amparo aos agentes diante dos desafios locais. Nesse sentido, foi possível identificar as potencialidades e as limitações das normativas estaduais e federais que regulam a atuação da PMAM (Silva, 2016).

O estudo evidenciou que o conhecimento sobre o arcabouço jurídico aplicado às operações da PMAM é essencial para evitar responsabilizações indevidas dos agentes de segurança e para assegurar que o uso da força ocorra dentro dos parâmetros de proporcionalidade e legalidade. Ademais, a análise dos instrumentos jurídicos que orientam a atuação da PMAM proporciona subsídios relevantes para o aprimoramento das políticas públicas de segurança e para a capacitação continuada dos policiais, especialmente em uma região caracterizada por conflitos e desafios próprios da Amazônia (Silva, 2016).

A justificativa para a realização deste estudo reside na importância de consolidar o entendimento sobre a proteção jurídica conferida aos policiais militares do Amazonas, assegurando-lhes um amparo jurídico que proteja sua integridade física e moral no cumprimento de suas funções. O estudo também contribui para o campo acadêmico, abordando uma temática jurídica complexa e de relevante impacto social, fornecendo

subsídios para o aprimoramento das legislações e para a formulação de políticas públicas que sejam ajustadas às especificidades do contexto amazônico, promovendo uma atuação mais segura e embasada juridicamente.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, com base em análise documental e revisão bibliográfica de textos legais, doutrinas jurídicas e estudos anteriores sobre proteção jurídica dos policiais militares. Entre as principais fontes, destacaram-se o Estatuto dos Policiais Militares do Amazonas (Amazonas, 1975), a Constituição Federal (Brasil, 1988), o Código Penal Militar (Lei 1.001/69) (Brasil, 1969), o Código Penal Brasileiro (Lei 2.848/40) (Brasil, 1940) e os princípios do Direito Internacional Humanitário (DIH), conforme defendido por Silva (2020) e Ferreira (2020). A análise bibliográfica dessas normativas, aliada ao estudo documental, possibilitou identificar e avaliar o nível de proteção jurídica conferido aos policiais militares do Amazonas em suas atividades de segurança pública e em operações de conflito armado.

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA E ESTRUTURAL DA POLÍCIA MILITAR NO BRASIL E NO AMAZONAS

As Polícias Militares no Brasil têm suas origens no período colonial, com o termo “polícia” derivando do grego *politeia* e do latim *politia*, significando inicialmente “governo de uma cidade” (Manso, 2023). Esse conceito evoluiu ao longo dos séculos, refletindo o papel do Estado em assegurar a ordem pública e a segurança da sociedade. De acordo com Silva (2016), essa evolução foi crucial para garantir a estabilidade social em um país de dimensões continentais como o Brasil, onde uma força organizada e hierarquizada se tornou essencial para atender às demandas de governabilidade.

A primeira força policial militar oficial no Brasil foi a Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, criada em 1809 por Dom João VI em meio ao contexto de defesa da colônia durante as guerras europeias. Foucault (2015) explica que essa guarda se inspirou em modelos europeus, adotando uma estrutura disciplinar e hierárquica. Com isso, a Guarda Real tornou-se o modelo inicial para outras forças policiais no Brasil, pois a organização e disciplina militares reforçaram o poder do Estado e a segurança da sociedade, conceitos que perduraram nas corporações subsequentes.

A Polícia Militar do Amazonas (PMAM) surgiu em 1837, durante a Revolta dos Cabanos, um conflito regional que ameaçava a ordem pública na região amazônica. Graham (2016) relata que a Província do Grão-Pará instituiu uma força de segurança local para conter rebeliões e garantir a tranquilidade nas vilas da Amazônia. A criação da PMAM marcou o início das forças de segurança na região Norte, que ao longo dos anos desempenharam um papel militarizado na segurança pública, atendendo às necessidades específicas da região e preservando o poder local.

Com a proclamação da República em 1889, as forças de segurança estaduais foram reorganizadas, incluindo a criação do Batalhão Militar de Segurança no Amazonas em 1890 (Ramos, 2019). Esse período de transição republicana foi fundamental para o desenvolvimento das Polícias Militares estaduais, que assumiram funções essenciais na manutenção da ordem pública. A PMAM, nesse contexto, adotou uma estrutura republicana

que foi consolidada como parte indispensável do novo regime, refletindo os princípios de disciplina e hierarquia militar.

Durante o século XX, a regulamentação das Polícias Militares foi consolidada pelo Decreto-Lei nº 667 de 1969, que formalizou as atribuições dessas forças e padronizou suas competências em nível nacional (Brasil, 1969). Esse decreto foi fundamental para alinhar as PMs às políticas nacionais de segurança pública, estabelecendo um papel preventivo e ostensivo, com funções de policiamento e repressão em situações emergenciais. Para a PMAM, essa normatização representou uma adaptação às diretrizes federais, fortalecendo sua atuação na proteção da sociedade amazonense e reforçando seu compromisso com o serviço público.

O comando das Polícias Militares passou a ser regulamentado também por legislação federal, que exige a nomeação de oficiais superiores e, em alguns casos, de generais do Exército para o comando. Ramos (2019) destaca que essa regulamentação reforça a conexão entre as forças estaduais e o Exército Brasileiro, garantindo que o comando da PMAM esteja alinhado às exigências federais. A estrutura hierárquica, com oficiais qualificados, assegura que as forças estaduais de segurança atendam aos critérios de competência e disciplina exigidos pelo governo, contribuindo para a integridade e funcionalidade dessas corporações.

A participação da Polícia Militar do Amazonas em eventos históricos também reforça sua importância para a segurança do Estado e o fortalecimento do poder local. Um exemplo disso foi sua atuação durante a Guerra de Canudos, em 1897, quando a corporação enviou tropas para apoiar o Exército Brasileiro na contenção do movimento liderado por Antônio Conselheiro (Amazonas, 1975). Essa participação refletiu o papel de apoio que a PMAM desempenha em situações de crise, demonstrando o compromisso com a unidade nacional e a manutenção da ordem em momentos de ameaça interna.

Na atualidade, a Polícia Militar do Amazonas enfrenta desafios complexos, especialmente devido ao crescimento da criminalidade urbana. Para Ramos (2019), a modernização das ações da PMAM tem sido essencial para enfrentar a violência nas áreas urbanas, com investimentos em tecnologia e aprimoramento do policiamento preventivo. Em Manaus, a corporação se destaca por sua atuação preventiva, contribuindo para a redução dos índices de violência e reforçando sua missão de manter a paz social. Assim, a PMAM busca integrar-se com outros órgãos de segurança para garantir a proteção e o bem-estar dos cidadãos.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS: HIERARQUIA E FUNÇÕES

A estrutura organizacional da Polícia Militar do Amazonas (PMAM) foi planejada cuidadosamente, de acordo com a legislação federal e estadual, visando maximizar a eficiência e eficácia em suas operações (Amazonas, 1975). A hierarquia existente é fundamental para garantir que cada unidade e departamento funcione de maneira coordenada e integrada, permitindo que a PMAM atenda prontamente às necessidades de segurança pública. Essa estrutura é composta pelo Comando Geral, Estado Maior Geral e

Subcomando Geral, cada qual com funções específicas que facilitam tanto a administração quanto a execução das operações de segurança (Ramos, 2019).

No topo dessa hierarquia, o Comando Geral assume a liderança estratégica, sendo responsável por estabelecer as diretrizes gerais da corporação (Graham, 2016). Esse comando é essencial para coordenar as diversas áreas operacionais da PMAM, assegurando a implementação uniforme das políticas de segurança em todo o estado. Segundo Ramos (2019), essa centralização permite uma resposta ágil a emergências, além de possibilitar a criação de estratégias eficazes para enfrentar os desafios de segurança na região amazônica.

Logo abaixo do Comando Geral, o Estado Maior Geral desempenha funções estratégicas, supervisionando seções específicas, como a 1ª, 2ª e 3ª seções, que se dedicam ao planejamento, inteligência e operações especiais (Silva, 2016). Esse setor é essencial para desenvolver planos táticos e operacionais que permitem à PMAM responder de forma organizada às demandas da sociedade (Ramos, 2019). A centralização dessas funções no Estado Maior Geral oferece uma visão ampla das atividades da corporação e facilita a coordenação entre as diversas áreas de atuação.

Cada seção do Estado Maior Geral cumpre funções específicas dentro da PMAM, abrangendo desde o planejamento estratégico até a administração interna. Por exemplo, a 1ª Seção é encarregada de questões administrativas e logísticas, assegurando a disponibilidade dos recursos necessários para as operações de segurança (Ramos, 2019). A 2ª Seção lida com inteligência e coleta de informações, desempenhando um papel essencial no planejamento de ações preventivas. Já a 3ª Seção foca nas operações e atuações táticas, enfrentando os desafios impostos pela segurança pública (Amazonas, 1975).

O Subcomando Geral da PMAM é um pilar crucial da estrutura, oferecendo suporte direto ao Comando Geral e ao Estado Maior Geral, auxiliando na supervisão e execução das operações. Suas principais responsabilidades incluem a gestão do Centro de Operações da PM (CECOPOM) e de unidades especializadas, como o Comando de Policiamento Metropolitano (CPM) (Amazonas, 1975). Conforme Manso (2023), essa divisão permite ao Subcomando Geral manter uma comunicação constante com as unidades operacionais, assegurando uma resposta rápida e eficaz.

Sob a responsabilidade do Subcomando Geral, o CECOPOM desempenha um papel vital na coordenação das operações em tempo real, funcionando como o centro de comando para todas as ações da Polícia Militar na região (Amazonas, 1975). Essa unidade supervisiona as operações diárias de patrulhamento e resposta a emergências, assegurando que as diretrizes do Comando Geral sejam cumpridas com eficiência. A capacidade de monitorar e coordenar eventos na capital e em áreas adjacentes permite que a PMAM mantenha uma resposta integrada e imediata.

As seções do Estado Maior Geral e os departamentos subordinados apoiam o policiamento ostensivo e a manutenção da ordem pública. Por exemplo, o Departamento de Inteligência (DPI) atua junto à 2ª Seção para coletar e analisar informações estratégicas, dando suporte ao planejamento de operações de combate (Amazonas, 1975). Esse

trabalho é crucial para antecipar ameaças e desenvolver medidas de segurança proativas, especialmente em uma área geograficamente complexa como a Amazônia.

Além da inteligência, o Departamento de Operações (DOP) se encarrega das operações táticas em colaboração com a 3ª Seção. A cooperação entre esses setores permite que a PMAM conduza operações coordenadas, adaptando-se rapidamente a cenários de emergência (Amazonas, 1975). De acordo com Manso (2023), essa divisão de responsabilidades é essencial para garantir a flexibilidade e a eficiência operacional da corporação, possibilitando uma abordagem abrangente para a segurança pública.

A estrutura hierárquica e as funções específicas de cada unidade seguem os princípios de disciplina e hierarquia militar. Leite (2018) destaca que esses princípios são fundamentais para a eficiência de instituições como a PMAM, pois possibilitam uma execução rápida de ordens e uma comunicação clara entre os níveis de comando. A organização da PMAM é orientada por essas diretrizes, garantindo que todos os oficiais e praças compreendam suas funções e responsabilidades no sistema de segurança pública estadual.

Outro aspecto relevante da estrutura da PMAM é a capacitação de seus membros. O Departamento de Treinamento (DT) e a 4ª Seção trabalham juntos para desenvolver programas de qualificação, aprimorando habilidades específicas para o policiamento na região amazônica (Amazonas, 1975). A preparação contínua dos policiais é essencial para enfrentar os desafios únicos da área, como o combate ao narcotráfico e à exploração ilegal de recursos naturais. Assim, a corporação assegura que seus membros estejam preparados para atuar em um contexto desafiador.

A comunicação interna e a coordenação entre departamentos são facilitadas pelo Departamento de Comunicação (DC), que é responsável pela divulgação de informações dentro e fora da corporação (Amazonas, 1975). Esse departamento é fundamental para manter os policiais informados sobre mudanças de protocolo, novas diretrizes e coordenação de operações. Além disso, ele apoia a imagem pública da PMAM, promovendo um relacionamento positivo com a comunidade e fortalecendo a confiança entre a população e a corporação.

Em síntese, a organização da Polícia Militar do Amazonas reflete uma estrutura hierárquica e funcional que visa à eficiência e à eficácia no cumprimento de suas funções. Cada nível da hierarquia, desde o Comando Geral até as divisões de apoio, desempenha um papel específico para garantir a ordem e a segurança pública (Hirata, 2023). Essa organização permite que a PMAM atue de forma integrada e adaptável, demonstrando seu compromisso com a proteção da sociedade amazonense em um cenário de desafios constantes.

PERFIL DOS MILITAR DA PMAM E AS OPERAÇÕES DE CONFLITOS ARMADOS

O perfil do militar da PMAM é moldado por características fundamentais que atendem tanto às exigências da profissão quanto às especificidades da região amazônica. Entre os atributos mais notáveis estão a disciplina e a hierarquia, elementos essenciais para a

coesão e a eficácia das operações de segurança. Segundo Manso (2023), esses princípios orientam a atuação do militar, assegurando que as missões sejam cumpridas de forma organizada e coordenada, o que é crucial em um contexto de alto risco e complexidade.

Além da disciplina e hierarquia, o preparo físico e psicológico são indispensáveis para o militar da PMAM, considerando os desafios ambientais e a vastidão territorial do Amazonas. Hirata (2023) destaca que esse preparo envolve resistência para enfrentar operações em áreas remotas e de difícil acesso, onde as condições naturais podem ser extremamente adversas. O preparo psicológico é igualmente crucial, já que o militar precisa estar preparado para lidar com situações de alto estresse, como conflitos armados e operações de combate ao narcotráfico.

Outro aspecto essencial no perfil do militar da PMAM é o conhecimento técnico-jurídico. A compreensão das normas legais e do Código Penal Militar permite que o policial atue alinhado aos princípios jurídicos, evitando abusos e assegurando a legalidade de suas ações (Brasil, 1969). Esse conhecimento é particularmente importante nas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), em que a atuação da PMAM deve seguir protocolos rigorosos para assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

A atuação da PMAM em conflitos armados inclui uma série de operações complexas e arriscadas, muitas vezes em áreas de alta vulnerabilidade. Esses conflitos podem ter causas diversas, como o narcotráfico, disputas fundiárias e atividades econômicas ilícitas, como a mineração ilegal (Leite, 2018). Nessas situações, o militar deve estar preparado para intervir de maneira eficaz, assegurando a ordem pública e a proteção das comunidades locais, enquanto enfrenta grupos armados que desafiam a autoridade do Estado.

No Amazonas, o tráfico de drogas representa um dos principais fatores geradores de conflitos armados. A proximidade com países como Colômbia e Peru torna a região um corredor estratégico para o tráfico internacional (Graham, 2016). A PMAM atua de forma integrada com outras forças de segurança e, frequentemente, em cooperação com as Forças Armadas, em operações de repressão e desarticulação de facções criminosas que utilizam o território amazônico como rota para o tráfico de drogas.

Além do tráfico de drogas, a exploração ilegal de recursos naturais, como a mineração, é outra fonte de conflitos armados na região. O garimpo ilegal não apenas degrada o meio ambiente, mas também gera disputas violentas entre diferentes grupos e exige a intervenção do Estado (Graham, 2016). Quando intervém nessas áreas, a PMAM enfrenta o desafio de lidar com populações locais que, muitas vezes, dependem dessas atividades para sua subsistência, demandando uma abordagem sensível e respeitosa.

As operações da PMAM em cenários de conflito armado incluem o uso de táticas especiais, como patrulhamento ostensivo, incursões em áreas controladas por grupos armados e ações de repressão ao narcotráfico. A atuação nesses contextos é regulamentada por uma série de normativas que autorizam o uso da força de maneira proporcional e legal (Foucault, 2015). Esse regulamento assegura que as ações dos militares estejam em conformidade com os princípios constitucionais, protegendo tanto a integridade da sociedade quanto a legalidade das operações (Capez, 2016).

A vastidão do território e as dificuldades de acesso às áreas de conflito representam alguns dos principais desafios para a PMAM. A necessidade de deslocamentos longos e a falta de infraestrutura em algumas regiões exigem que os militares estejam altamente preparados para enfrentar condições adversas (Cavalcante, 2021). Além disso, o ambiente amazônico, com sua complexidade e diversidade, impõe barreiras naturais que podem dificultar o sucesso das operações e exigir logística e táticas específicas.

A atuação em áreas de conflito demanda da PMAM um cuidado extremo para assegurar o respeito aos direitos das comunidades locais. A presença de populações envolvidas em atividades ilegais, como o garimpo, complica as ações de repressão e requer que os militares atuem com discernimento e proporcionalidade (Hirata, 2023). O uso da força, nesses casos, deve ser equilibrado com o respeito aos direitos humanos, evitando abusos e garantindo que as operações não prejudiquem a população civil (Foucault, 2015).

O respaldo jurídico é um aspecto crucial na atuação do militar da PMAM durante conflitos armados. A Constituição Federal, o Código Penal Militar e o Regulamento Disciplinar da PMAM formam a base normativa que orienta as ações dos policiais (Brasil, 1988). Esses documentos garantem que a atuação militar seja conduzida dentro dos limites da legalidade, oferecendo proteção jurídica aos policiais e mantendo a legitimidade das operações perante a sociedade e o sistema judicial (Capez, 2016).

As normativas jurídicas que fundamentam as operações da PMAM são essenciais para assegurar a ética e a legalidade das ações em campo. Conforme Ramos (2019), o respeito a esses parâmetros legais protege os militares de possíveis processos judiciais e reforça a confiança da população na instituição. Esse respaldo é vital para que a PMAM possa exercer suas funções de segurança pública de forma eficiente e respeitosa, contribuindo para a manutenção da ordem e da paz social na região amazônica.

Por fim, o perfil do militar da PMAM reflete a complexidade e as demandas de atuar em uma região como o Amazonas, onde se combinam desafios ambientais, sociais e legais. A preparação desses militares para enfrentar um contexto tão singular demonstra o compromisso da PMAM com a segurança e a proteção dos cidadãos, promovendo ações de defesa que respeitam os princípios éticos e legais necessários para uma atuação policial eficaz e justa.

RELAÇÃO ENTRE OS CONFLITOS ARMADOS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS MILITARES DA PMAM

A proteção jurídica dos militares da PMAM é uma questão complexa, envolvendo uma série de normas federais e estaduais, além de diretrizes específicas voltadas ao contexto amazônico. Segundo Silva (2016), esse amparo é fundamental devido à natureza dos conflitos armados na região, que apresenta particularidades, como a vastidão do território e a presença de atividades ilícitas que frequentemente desafiam a atuação estatal. A legislação vigente, tanto no ordenamento brasileiro quanto no amazonense, desempenha um papel crucial para assegurar que os militares atuem dentro dos limites legais e em conformidade com os direitos humanos.

Para que a PMAM atue de forma legal, as operações precisam ser embasadas em sólidos princípios jurídicos. O Direito Penal Militar e o Direito Penal Comum oferecem o respaldo necessário para enquadrar as ações dos militares em operações de conflito, justificando-as como legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou estado de necessidade, conforme os artigos 23 e 24 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940). Essa interpretação é vital para que as ações de repressão e controle sejam reconhecidas como proporcionais e dentro dos limites legais, evitando processos judiciais indevidos.

Embora o Direito Internacional Humanitário (DIH) seja tradicionalmente focado em conflitos internacionais, ele oferece diretrizes aplicáveis aos conflitos internos enfrentados pela polícia na Amazônia. Princípios como distinção, proporcionalidade e precaução são úteis para orientar operações em que a polícia militar enfrenta grupos armados organizados, minimizando danos à população civil e garantindo proteção jurídica aos militares da PMAM (Manso, 2023). Esse arcabouço fornece uma camada adicional de segurança jurídica aos agentes.

A atuação em conflitos armados exige também assistência jurídica especializada para os militares da PMAM. De acordo com Capez (2016), é essencial que advogados com conhecimento em direito militar e civil estejam disponíveis para orientar e defender os militares em tribunais, assegurando que suas ações sejam interpretadas no contexto de suas funções. Essa assistência jurídica inclui orientação sobre o uso da força e defesa em casos de acusações de abuso, fortalecendo a confiança dos militares em sua atuação.

Além disso, a capacitação contínua é essencial para que os militares compreendam plenamente os limites legais de suas ações. O treinamento jurídico deve abranger não apenas o estudo das leis, mas também a aplicação prática em cenários de conflito armado, permitindo aos militares exercitar o uso proporcional da força e o respeito aos direitos humanos (Capez, 2016). A formação contínua garante que os militares estejam preparados para agir de forma responsável e com respaldo jurídico.

Outro aspecto relevante da proteção jurídica para a PMAM é o estabelecimento de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) que orientem as ações dos militares em operações de conflito. Esses protocolos ajudam a padronizar abordagens, reduzindo o risco de uso excessivo da força e garantindo que as operações estejam em conformidade com as normas legais (Manso, 2023). O uso de POPs fornece uma estrutura clara que facilita a defesa jurídica dos militares caso suas ações sejam questionadas em tribunais.

A articulação entre a polícia e o poder legislativo é também crucial para atualizar as leis que regulam a atuação dos militares em conflitos armados. O diálogo constante com legisladores permite a criação de um arcabouço legal mais adaptado às necessidades da região amazônica, considerando particularidades de conflitos locais, como os relacionados ao narcotráfico e disputas fundiárias (Leite, 2018). Novas legislações podem assegurar maior segurança jurídica aos militares, especialmente em áreas remotas e de fronteira.

A atuação da PMAM em conflitos armados no Amazonas é impulsionada por fatores sociais e econômicos complexos, como o narcotráfico. A proximidade do estado com a Colômbia e o Peru torna o Amazonas uma rota estratégica para o tráfico internacional, colocando os militares em constante confronto com facções criminosas. Nesse cenário,

Capez (2016) enfatiza que a legislação vigente deve considerar as especificidades desses conflitos, fornecendo diretrizes claras para o enfrentamento de grupos armados organizados que operam nessas rotas de tráfico.

Além do narcotráfico, outras atividades ilegais, como a mineração clandestina e a extração de madeira, geram conflitos armados na região. A resistência de grupos organizados que protegem essas atividades ilícitas demanda uma intervenção coordenada da PMAM. Hirata (2023) destaca que, nesses casos, o uso da força precisa estar respaldado por normas específicas que regulamentem a atuação em defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, respeitando os limites legais e os direitos das populações locais.

Conflitos na região também surgem de disputas por terras, envolvendo comunidades tradicionais e grupos invasores. Essas disputas, que muitas vezes incluem milícias privadas e grupos de segurança ilegais, complicam a atuação da PMAM. Capez (2016) observa que, para enfrentar esses conflitos, é essencial que os militares tenham conhecimento das leis agrárias e ambientais, além de respeitar os direitos das populações ribeirinhas e indígenas, frequentemente protegidas por legislações específicas.

Para garantir uma proteção jurídica completa à PMAM no Amazonas, é essencial que o Estado ofereça suporte contínuo em termos de assistência jurídica, capacitação e criação de protocolos específicos. Esses elementos, somados a uma legislação adaptada à realidade amazônica, são fundamentais para assegurar que os militares possam atuar com segurança jurídica em suas operações. Segundo Leite (2013), a combinação dessas medidas oferece um escudo legal aos agentes de segurança, permitindo que cumpram suas funções com respaldo e legitimidade.

Em resumo, a proteção jurídica dos militares da PMAM em conflitos armados no Amazonas deve basear-se em uma combinação de aplicação das leis mencionadas, adoção de princípios do Direito Internacional Humanitário, assistência jurídica especializada, treinamento contínuo e adaptação legislativa. Essa estrutura não só protege os militares contra responsabilizações indevidas, mas também fortalece a segurança pública, garantindo uma atuação eficiente e dentro dos limites da legalidade em prol da sociedade amazonense.

ANÁLISE DO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS

A proteção jurídica da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM) é sustentada por um conjunto de normas legais, tanto federais quanto estaduais, que asseguram a legitimidade de suas ações e garantem que as operações sejam conduzidas dentro dos limites da legalidade. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas (Lei nº 1.154/75) desempenha um papel essencial nesse contexto, definindo diretrizes, direitos e deveres que regulam a atuação da PMAM. Como força auxiliar e reserva do Exército, a PMAM está subordinada ao governador do Estado, com o objetivo de preservar a ordem pública e proteger a segurança da população.

Essa subordinação permite que a instituição atue em consonância com as diretrizes de segurança pública, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (Brasil,

1988). O Estatuto determina que a hierarquia e a disciplina são pilares fundamentais para a estrutura e funcionamento da corporação, refletindo a organização interna da PMAM. Esses princípios são indispensáveis para o cumprimento eficaz de suas funções, pois garantem que todos os membros da corporação respeitem as normas e regulamentos que regem suas atribuições.

O respeito à hierarquia, estruturado em níveis definidos de autoridade, possibilita uma gestão organizada e harmônica, enquanto a disciplina assegura a execução precisa das operações de segurança (Amazonas, 1975). Capez (2016) ressalta que esses princípios fortalecem a coesão e a eficiência das operações policiais, especialmente em contextos de alto risco. O Estatuto também aborda os direitos e prerrogativas dos policiais militares, reconhecendo-os como uma categoria especial de servidores públicos estaduais, com direitos funcionais específicos.

Esses direitos incluem desde a proteção jurídica no exercício de suas funções até a garantia contra responsabilizações indevidas, criando um ambiente onde os policiais possam desempenhar suas atividades com segurança e confiança (Amazonas, 1975). Esse reconhecimento legal distingue os policiais militares de outros servidores públicos, conferindo-lhes privilégios e garantias adequados à natureza de suas responsabilidades, como destaca Silva (2016). A estrutura de cargos e funções na PMAM é reservada exclusivamente a policiais militares em serviço ativo, e cada posição é definida com base na hierarquia e na qualificação profissional.

O Estatuto determina que os cargos de comando e liderança sejam atribuídos segundo a competência e experiência, garantindo que posições estratégicas sejam ocupadas por profissionais capacitados para exercer autoridade de forma responsável (Amazonas, 1975). Manso (2023) argumenta que essa estrutura de comando é essencial para a execução de operações complexas, pois assegura que decisões sejam tomadas por oficiais com pleno conhecimento das exigências da função policial-militar. O processo de ingresso e permanência na PMAM é rigorosamente regulamentado pelo Estatuto, que estabelece critérios como idade, capacidade física e idoneidade moral para os candidatos.

Esses requisitos visam a garantir que apenas indivíduos aptos e comprometidos com os valores da instituição ingressem na corporação, preservando sua integridade e eficiência (Amazonas, 1975). Silva (2016) enfatiza que a exigência de idoneidade moral é particularmente importante, pois assegura que o policial militar mantenha uma conduta exemplar, indispensável para o exercício de suas funções em prol da sociedade. O compromisso com valores e ética profissional é sublinhado pelo Estatuto como uma responsabilidade central dos policiais militares.

A observância de valores como o dever de servir à comunidade e o respeito pela tradição militar são essenciais para o perfil do policial militar, que deve agir com integridade e responsabilidade (Amazonas, 1975). Gomes (2020) aponta que esses valores não apenas fortalecem o vínculo do policial com a comunidade que protege, mas também garantem a confiança e o respeito necessários para que a instituição cumpra sua missão. Ao ingressar na PMAM, o policial militar realiza um compromisso formal de honra, assumindo conscientemente as obrigações e deveres inerentes à função policial-militar.

Esse compromisso reforça a lealdade e a dedicação do policial em servir à sociedade e manter a ordem pública, representando uma expressão de fidelidade aos princípios da corporação (Amazonas, 1975). A fidelidade ao compromisso de honra é essencial para a estabilidade da corporação e reflete o compromisso dos policiais com a segurança e o bem-estar da população amazonense. O comando na PMAM é descrito pelo Estatuto como uma combinação de autoridade e responsabilidade, fundamental para o exercício de funções de liderança e coordenação dentro da corporação.

A autoridade dos comandantes é uma prerrogativa essencial da carreira militar e permite a organização e a execução de operações de segurança com eficácia (Amazonas, 1975). Manso (2023) observa que essa estrutura de comando é vital para a eficiência das operações, pois possibilita uma coordenação centralizada que assegura disciplina e ordem durante as operações. Em cenários de conflito armado, o Estatuto define diretrizes específicas para a atuação dos policiais militares, garantindo que suas ações estejam de acordo com as normas legais e regulamentos aplicáveis.

O Código Penal Militar e o Direito Internacional Humanitário fornecem a base jurídica para o uso da força em situações de combate, orientando os policiais sobre os limites da atuação militar e garantindo o respeito aos direitos humanos, conforme destacado anteriormente. Essas normas são cruciais para a atuação da PMAM, especialmente em áreas de conflito no Amazonas, onde o uso da força deve ser regulamentado com prudência. O Estatuto também regulamenta o uso da legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal como fundamentos para a proteção jurídica dos policiais militares em suas operações (Brasil, 1940).

A aplicação desses princípios é essencial para que os policiais militares possam exercer suas funções com segurança e dentro dos parâmetros legais. A legislação ainda prevê assistência jurídica aos policiais militares em casos de processos judiciais decorrentes do exercício de suas funções. Esse apoio é fundamental para assegurar a proteção dos direitos dos policiais e garantir que suas ações sejam analisadas conforme as circunstâncias em que ocorreram (Amazonas, 1975). Capez (2016) destaca que essa assistência jurídica aumenta a segurança dos policiais, permitindo-lhes atuar com mais confiança em operações de risco.

O Estatuto reconhece que o contexto amazônico impõe desafios específicos à atuação policial, sendo necessárias adaptações legislativas para atender às particularidades locais. Normativas estaduais, como os Procedimentos Operacionais Padrão (POP), oferecem diretrizes adicionais que complementam o ordenamento jurídico federal, permitindo uma atuação mais segura e eficiente dos policiais (Brasil, 1940). Essa adaptação das normas assegura que os militares possam atuar com sensibilidade em áreas de fronteira e em contato com comunidades tradicionais.

O respeito aos direitos humanos e a proporcionalidade no uso da força são princípios exigidos pelo Estatuto em todas as operações da PMAM. Esses princípios garantem que a atuação policial seja pautada pela ética e pelo respeito aos direitos fundamentais, especialmente em operações de alto risco (Amazonas, 1975). Manso (2023) ressalta que essa abordagem é essencial para evitar abusos e preservar a confiança da população na instituição. A responsabilidade disciplinar é outra área central do Estatuto, que define obrigações específicas e sanções para violações de conduta.

A manutenção da ordem interna é crucial para a integridade institucional e para assegurar que os policiais cumpram suas funções de forma ética e responsável (Amazonas, 1975). Silva (2016) argumenta que a disciplina interna é um elemento fundamental para a eficácia da corporação e para a imagem pública da PMAM. Em síntese, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas constitui um marco regulatório essencial para a atuação da PMAM, fornecendo a base jurídica necessária para que os policiais desempenhem suas funções de maneira legítima e segura.

Esse conjunto de normas cobre desde aspectos disciplinares e hierárquicos até a proteção jurídica, garantindo que os militares possam atuar com respaldo legal e em conformidade com os princípios dos direitos humanos. Com esse arcabouço legal, a PMAM está preparada para enfrentar os complexos desafios do cenário amazônico, preservando a ordem pública e protegendo a população com segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção jurídica dos policiais militares do Estado do Amazonas (PMAM) representa um elemento essencial, especialmente em uma região como a Amazônia, onde as particularidades geográficas e sociais adicionam complexidade às operações de segurança pública. Este estudo buscou investigar as bases jurídicas que legitimam e protegem a atuação da PMAM, com foco nas disposições do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, complementadas pelo Código Penal Brasileiro e pelo Código Penal Militar. A pesquisa teve como objetivo principal entender de que maneira o ordenamento jurídico ampara os militares amazonenses em operações que envolvem contextos de conflito armado e atividades de preservação da ordem pública.

No decorrer desta análise, verificou-se que a hierarquia e a disciplina constituem pilares indispensáveis para o funcionamento da PMAM. A organização interna da corporação, alicerçada nesses princípios, permite que cada nível hierárquico e função dentro da estrutura desempenhem papéis essenciais na preservação da ordem pública. Essa organização assegura que as operações sejam conduzidas de maneira coordenada e ética, contribuindo diretamente para a coesão e a eficiência das ações, especialmente em contextos de alto risco e complexidade.

Os direitos e prerrogativas dos policiais militares, estabelecidos no Estatuto, representam um aspecto crucial da proteção jurídica conferida aos agentes de segurança pública. Esses direitos asseguram um ambiente de trabalho em que os policiais possam desempenhar suas funções com segurança e respaldo jurídico. A proteção legal para o uso da força, no cumprimento do dever e em situações de legítima defesa, é essencial para que os militares atuem com confiança, evitando que sejam responsabilizados de forma indevida por ações legítimas e necessárias.

Além disso, o estudo apontou a relevância das normas federais e estaduais na definição das condições e dos limites para a atuação da PMAM em conflitos armados. O Código Penal Militar, o Direito Penal Comum e disposições inspiradas no Direito Internacional Humanitário oferecem uma base normativa sólida que orienta a atuação dos policiais em situações complexas. Essas normativas sobre o uso da força e os limites da atuação

policiais são fundamentais para garantir o respeito aos direitos humanos e para proteger tanto os policiais quanto a população civil, assegurando que as operações ocorram dentro dos limites da legalidade.

O contexto amazônico impõe exigências particulares que demandam a adaptação das diretrizes gerais às condições regionais. A vastidão territorial, a presença de atividades ilícitas e a convivência com comunidades tradicionais requerem uma atuação policial diferenciada e sensível às especificidades locais. Nesse cenário, a legislação estadual e os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) complementam as diretrizes federais, possibilitando que os policiais atuem de maneira eficiente e segura, adequando-se às realidades e desafios impostos pela Amazônia.

Outro aspecto relevante identificado foi a importância da capacitação contínua dos policiais militares para lidar com os desafios de atuar na Amazônia. O treinamento jurídico e operacional garante que os agentes conheçam plenamente os limites legais de suas ações, evitando abusos e assegurando que as operações estejam sempre em conformidade com os parâmetros legais. Essa formação jurídica contínua é, portanto, essencial para assegurar que os militares atuem com profissionalismo e segurança jurídica, contribuindo para a confiabilidade e eficácia da corporação.

A assistência jurídica especializada para os policiais militares se mostrou uma medida essencial para garantir a proteção de seus direitos. Essa assistência abrange desde a orientação prévia sobre o uso da força até a defesa em processos judiciais, proporcionando segurança e respaldo para os militares no exercício de suas funções. Essa proteção jurídica é, portanto, um suporte crucial para que os policiais possam agir com a tranquilidade necessária para enfrentar os riscos inerentes à sua profissão.

Embora o ordenamento jurídico ofereça uma base sólida para a atuação da PMAM, há possibilidades de aperfeiçoamento. A criação de legislações que considerem as peculiaridades da atuação policial em áreas de fronteira e regiões de difícil acesso poderia ampliar ainda mais a segurança jurídica dos militares. Ademais, o desenvolvimento de protocolos específicos para operações em territórios indígenas e áreas protegidas pode garantir que as ações policiais respeitem as tradições e direitos das comunidades locais, aprimorando a atuação em áreas sensíveis.

Diante da crescente complexidade dos conflitos na região amazônica, considera-se que futuras pesquisas poderiam explorar a interação entre a PMAM e outras forças de segurança, como as Forças Armadas e a Polícia Federal, promovendo uma atuação conjunta e integrada. Essa colaboração poderia aumentar a eficácia das operações e reduzir os riscos para os policiais, especialmente em situações de confronto com facções criminosas e em atividades de combate ao narcotráfico.

Outra possibilidade para o aprofundamento da pesquisa é a análise do impacto de normas inspiradas no Direito Internacional Humanitário na atuação dos policiais militares em conflitos armados internos. Apesar de esse corpo normativo ser tradicionalmente voltado para conflitos internacionais, sua aplicação parcial pode fornecer diretrizes valiosas para a proteção dos policiais e da população civil em situações de crise. Esse tema merece uma análise mais aprofundada, considerando as especificidades jurídicas e operacionais da PMAM.

Em conclusão, este estudo alcançou seu objetivo de analisar as bases jurídicas que sustentam a atuação da PMAM, destacando que, embora o arcabouço legal atual seja adequado, existem oportunidades de aprimoramento que poderiam fortalecer ainda mais a segurança jurídica dos militares e a eficácia das operações na Amazônia. As sugestões de melhorias legislativas, a capacitação contínua e a integração com outras forças de segurança representam passos importantes para a evolução da PMAM e sua adaptação aos desafios do século XXI.

As possibilidades para a continuidade desta pesquisa incluem a análise do impacto de novas legislações sobre a atuação da PMAM e o estudo de casos práticos que ilustrem a aplicação das normas abordadas neste trabalho. Essas abordagens podem oferecer uma visão ainda mais detalhada sobre a interação entre a teoria jurídica e a prática operacional dos policiais militares na Amazônia, contribuindo para o aprimoramento constante da segurança pública no Estado do Amazonas.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Lei n.º 1.154, de 9 de dezembro de 1975**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas. Disponível em: <<https://www.amazonprev.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/LC-1154.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Código Penal Militar Brasileiro. **Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2024.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal 1**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FOUCAULT, M. **A sociedade punitiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

GRAHAM, S. **Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar**. São Paulo: Boitempo, 2016.

HIRATA, D. *et al.* **Chacinas policiais: estatização das mortes, mega chacinas e impunidade**. Rio de Janeiro: Fundação Henrich Böll, 2023.

LEITE, M. P. *et al.* **Militarização no Rio de Janeiro: da pacificação à intervenção**. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2018.

MANSO, B. P. **A fé e o fuzil: crime e religião no Brasil do século XXI**. São Paulo: Todavia, 2023.

SILVA, L. A. M. **Fazendo a Cidade: trabalho, moradia e vida local entre as camadas populares**. Rio de Janeiro: Mórula, 2016.

Habeas Corpus: um Direito Constitucional Tolhido nas Prisões Disciplinares no Âmbito da Polícia Militar do Estado do Amazonas

Habeas Corpus: a Constitutional Right Curtailed in Disciplinary Imprisonments within the Military Police of the State of Amazonas

Jaques Ferreira de Souza Junior

*Pós-Graduando em Direito Penal pela Escola Superior de Advocacia –ESA - MG;
Bacharel em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas*

RESUMO

Esta pesquisa tem como tema “*Habeas Corpus* - um direito constitucional tolhido nas prisões disciplinares no âmbito da polícia militar do Estado do Amazonas”. Faz-se necessário compreender por que estes militares cidadãos muitas vezes ficam observando um direito fundamental seu ser tolhido, uma vez que a nossa Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LXVIII, apregoa que esse é um direito de todo e qualquer cidadão, contradizendo o que a própria Constituição preceitua no artigo 142, § 2º. A escolha do tema decorreu do questionamento sobre a possibilidade de aplicação o *habeas corpus* nas prisões disciplinares no âmbito da polícia militar. Os militares por força de disposições regulamentares encontram-se sujeitos aos princípios de *hierarquia* e *disciplina*, mas isso não significa que os direitos e garantias fundamentais possam ser desrespeitados. As instituições no Estado de Direito devem se submeter aos princípios que regem os direitos e garantias dos cidadãos, que devem ser preservados pelo Estado sob pena de responsabilidade em atendimento ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Nesse sentido, havendo ofensa aos pressupostos jurídicos na aplicação jurídica das prisões disciplinares, ou seja, é necessário verificar a presença dos seguintes requisitos de legalidade: a existência de autoridade competente para aplicar a punição, a existência de previsão legal para a punição e, por fim, se houve a possibilidade de defesa do acusado, bem como a não ofensa aos direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: habeas corpus; prisão disciplinar; processo penal militar.



ABSTRACT

This research has the title “Habeas corpus an interdicted constitutional claim in regiment prisons in military police’s scope of Amazonas state”. It is necessary to know because of these citizen militaries police most of time has been observed their fundamental claim is prohibited, according to Carta Magna its article n. 5, incised LXVIII, is assured that is a claim of any and all citizen, is disaffirming the own precept’s Constitution according to its article n. 142, § 2º. The theme was chosen due to questioning if there is a possibility to be applied the habeas corpus in regiment prisons in militay police’s scope. The military polices are linked to regulated arrangements because of the discipline and hierarchy, but it doesn’t signify that the fundamental warranties and claims cannot be disrespected. The institutions of Law State have to submit themselves to the principles that conduct the warranties and claims’ citizens that have to be safe by the State under sentence of responsibility in attendance article 37, § 6º, of National Constitution. In this way, if there have been injury to juridical assumptions in legal application of disciplinary prisons, in other words, it is necessary to verify the presence of following requirement legality: existence of competent authority to apply the punishment, existence of legal prediction for punishment and, lastly if there was some possibility of accused defense, as well as no defense to fundamental warranties and claims.

Keywords: habeas corpus; disciplinary prison; the military penal code.

INTRODUÇÃO

A atividade policial militar é importante na repressão da violência na sociedade em geral. Mas, como toda atividade laborativa, rege-se da ética, a fim de que sejam respeitados e obedecidos os direitos fundamentais do cidadão.

O trabalho apresentado retratará a temática “Habeas Corpus um direito constitucional tolhido nas prisões disciplinares no âmbito da polícia militar do Estado do Amazonas”, que tem como foco o objetivo de implantar no meio acadêmico e jurídico um pensamento mais alinhado à realidade da Polícia Militar do Estado do Amazonas baseado nos entendimentos especializados.

A relevância da pesquisa é grande, pois se busca conscientizar acadêmicos e juristas do estado do Amazonas da importância e relevância social do reconhecimento do *Habeas Corpus* nas questões das prisões disciplinares por parte do poder judiciário desse remédio constitucional, contribuindo para uma formação de consciência crítica e proporcionar conhecimento deste instituto chamado *habeas corpus*.

Partindo desse objetivo, destaca-se preliminarmente que o *habeas corpus* tem papel importante no seio jurídico, pois estamos falando de um instrumento jurídico que visa à correção de abuso do poder que compromete a liberdade de ir e vir, do paciente. Embora não se trate de recurso como muitos autores o descrevem, mas sim de uma ação autônoma.

Enquanto direito fundamental constitucional, o *habeas corpus* deve ser estendido aos policiais militares do Estado do Amazonas, corroborando para que esses indivíduos possam passar a desenvolver suas atividades laborais com mais segurança junto à sociedade da qual também fazem parte.

O remédio constitucional do *habeas corpus* deverá sempre ser dirigido à autoridade jurisdicional hierarquicamente superior à autoridade coatora. Os motivos que levaram este acadêmico a desenvolver este trabalho, remonta ao fato deste fazer parte do quadro de praças da Polícia Militar a exatamente dezenove anos, hoje na graduação de cabo.

O desenvolvimento desta pesquisa teve como fundamento o emprego da técnica bibliográfica, por meio do rastreamento e seleção de publicações (obras jurídicas), de artigos sobre o tema disponibilizados para acesso público (Internet) e da legislação pertinente. A pesquisa é ainda do tipo expositivo-analítica, apresentando o tema segundo a doutrina e jurisprudência, apoiada em ponderações no intuito de discutir as questões implicadas com relação à aplicação do instituto do *habeas corpus* nas prisões disciplinares no âmbito da polícia militar.

ATIVIDADE POLICIAL MILITAR E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para se falar da possibilidade de impetração de *habeas corpus* decorrente de processo administrativo disciplinar, é necessário discorrer sobre a segurança pública que é dever do Estado. Assim, dispõe o *caput* do art. 144 da Constituição Federal de 1988: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos”.

Lenza (2013, p. 1.079) explica que:

O direito à segurança também aparece no *caput* do artigo 5º. Porém, a previsão no art. 6º tem sentido diverso daquela do art. 5º. Enquanto lá está ligada à ideia de garantia individual, aqui, no art. 6º, aproxima-se do conceito de segurança pública, que, como dever do Estado, aparece como direito e responsabilidade de todos, sendo exercida nos termos do art. 144, *caput*, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Percebe-se que, de acordo com o artigo 5º do mesmo diploma constitucional, a segurança pública é considerada como direito fundamental assegurada aos brasileiros natos, inclusive os naturalizados, bem como os estrangeiros residentes do país. Nessa proteção estão incluídas as crianças e adolescentes.

Por conseguinte, a atual Constituição Federal, ao tratar da segurança pública, define uma articulação fundamental entre a coparticipação dos cidadãos e os órgãos de segurança sob a égide estatal, o que pode ser considerado uma estratégia fundamental para definir o encaminhamento de questões de interesse público sobre a matéria a partir de políticas públicas com o entrelaçamento da cidadania ativa enquanto responsabilidade de cada indivíduo pela garantia da integridade física e patrimonial de todos.

Nesse contexto, a responsabilidade do Estado é manter a organização dos serviços administrativos a fim de que o funcionamento das polícias seja satisfatório e garanta a prevenção de atos criminosos (Prohmann, 2008).

Moraes (2004, p. 39) explica que os direitos fundamentais podem ser definidos como:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Portanto, observa-se que, os direitos fundamentais em determinadas situações e com base na lei poderão sofrer restrições. A preservação da ordem pública autoriza as forças policiais a limitarem a liberdade do cidadão, sem que isso configure constrangimento ilegal, que somente existirá no caso de abuso ou excesso.

Lei nº 1.154/75 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas

A atividade policial militar do Estado do Amazonas está regulada pelo Estatuto Militar disposto na Lei nº 1.154/75, que prevê no seu artigo 1º: “O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares do Estado do Amazonas”.

Por esse motivo, nota-se que, além da previsão específica, a atividade militar deve estar amparada e regida pelas legislações relacionadas à atividade policial militar. O artigo 19, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado Amazonas (Lei nº 1.154/75), conceitua policial militar:

Art. 19 - Cargo policial-militar é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo.

§ 1º - O cargo policial-militar a que se refere este artigo é o que se encontra, especificado nos Quadros de Organização ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º - A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3º - As obrigações inerentes ao cargo policial-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas (Brasil, 1975).

Contudo, estabelece o art. 4º, do acima mencionado Estatuto: “O serviço policial-militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com a manutenção da ordem pública do Estado”.

Os policiais militares, para proteger a sociedade, têm poderes, de acordo com a lei, principalmente para: “[...] abordar e revistar pessoas, sempre que presenciarem alguma atitude suspeita; prender e apreender pessoas, desde que em flagrante ou com ordem judicial; empregar a força e as armas de fogo, quando necessário e de forma proporcional à ameaça sofrida” (Guia de Direitos Humanos, 2008, p. 7).

A atividade militar do Amazonas é ligada aos símbolos racionais e morais, nos termos do artigo 30, do referido Estatuto (Lei n. 1.154/75):

Art. 30 - Os deveres policiais militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial-militar a comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade a instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos símbolos nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; e

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade (Brasil, 1975).

A polícia militar, como parte do aparelho ideológico e repressivo do Estado, funciona pela ocorrência da violência, de modo que sua ação ostenta caráter repressivo, na medida em que pode empregar o uso da força, ao mesmo tempo em que assegura a própria coesão e a reprodução dos seus valores (Althusser, 1970).

A atividade policial militar decorre do exercício do poder de polícia, onde a Administração Pública deve levar em consideração a área de atividade em que vai impor restrições em favor do interesse público e, depois de escolhê-la, o conteúdo e a dimensão das limitações.

Aliás, é o que estabelece o artigo 31, da Lei nº 1.154/75:

Art. 31 - Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los (Brasil, 1975).

Com relação ao exercício das atividades que são inerentes à atividade estatal, Pinesso (2012) explica que, a Administração Pública pode determinar, de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência, quais atos irão fiscalizar num determinado momento, quais sanções deverão ser aplicadas e como deverá ser feita a graduação dessa sanção, devendo sempre serem observados os limites estabelecidos na lei.

Freitas (2011, p. 125) leciona que, os atos de polícias são caracterizados pelos seguintes elementos:

I – editado pela Administração Pública ou por quem lhe faça às vezes;

II – fundamento num vínculo geral;

III – Interesse público e social;

IV – incidir sobre a propriedade ou a liberdade.

Portanto, é necessário dizer que, havendo ausência de qualquer um desses elementos, descaracteriza-o como ato de polícia. Pode valer como ato administrativo, mas não como ato de polícia, sendo a ação policial ilegal.

Dos Direitos Fundamentais

Não se pode olvidar que, a atividade militar é regada pela ética policial. Por isso, deve ser observada a questão dos direitos fundamentais que são protegidos pela lei. Assim, os direitos ou situações são protegidas sob o título de direito de personalidade, que de sorte vai identificar os bens da personalidade.

A Lei nº 1.154/75 (Regimento Interno dos Policiais Militares do Estado Amazonas), dispõe no artigo 1º que: “O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares do Estado do Amazonas”.

Nesse contexto faz-se necessário descrever alguns dos principais bens jurídicos protegidos na legislação brasileira. Fiuza (2010, p. 173) explica que costumam fazer uma divisão sobre os objetos desses direitos, a saber:

Há, assim, os direitos à integridade física e os direitos à integridade moral. No primeiro grupo estão o direito à vida, o direito ao próprio corpo e ao direito ao cadáver. No segundo grupo, o direito à honra, o direito à liberdade, o direito ao recato, o direito à imagem, o direito ao nome, o direito moral do autor.

Os sistemas jurídicos contemporâneos buscam assegurar ao ser humano variados bens jurídicos que aparecem ou nascem em decorrência de sua própria existência. Afirma-se que desses direitos, estão arrolados o direito à vida, à saúde, à integridade física e psíquica, à liberdade, a imagem, à honra, etc.

Dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988: “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Essa Carta Magna oferece, portanto, guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada. Esse direito consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar.

França (2008, p. 99) leciona que:

Intimidade, derivada do latim, *intimus*, cuja procedência é do advérbio *intus*. Tem o sentido de interior, íntimo, oculto, do que está nas entranhas. Traz uma ideia de segredo, confiança. Pode-se asseverar, desta forma, que intimidade tem um sentido subjetivo, pois traz consigo a ideia de confidencial. Já o conceito de privacidade é mais amplo que o de intimidade, englobando tudo que não queremos que seja do conhecimento geral. Do latim, *privatus*, significa privado, particular, próprio.

Essa proteção é uma busca por sua liberdade e positivação de seus direitos de cunho personalíssimo. “Inicialmente, estes direitos passaram a ser tutelados por julgados, para depois ganharem corpo nas Constituições” (Paiano, 2003, p. 2).

A dignidade humana tem os direitos personalíssimos devidamente reconhecidos constitucionalmente. Os direitos personalíssimos, como o direito à vida, à integridade física, à honra, à intimidade e à privacidade são inatos ao ser humano e vitalícios, pois acompanham o homem desde seu nascimento até sua morte.

Daí decorrer sua irrenunciabilidade, intransmissibilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade, pois não podem ser desvinculados de cada pessoa, dada a sua condição de direito fundamental (Fiuza, 2010).

Vale lembrar que, esses direitos apareceram em 1968, em uma Conferência dos Juristas Nórdicos, chamado de *right of privacy* (direito à intimidade). Ele foi conceituado como o direito do indivíduo de ter a sua privacidade protegida contra: “a) interferência em sua vida privada, familiar e doméstica; b) ingerência em sua integridade física ou mental ou em sua liberdade moral e intelectual; c) ataque à sua honra e reputação; d) colocação

em perspectiva falsa; e) a comunicação de fatos irrelevantes e embaraçosos relativos à intimidade; [...]” (Silva, 1998, p. 35).

Todavia, esse rol de conceitos carece de rigor científico porque inclui no âmbito da intimidade aspectos que dizem respeito a outros direitos, tais como o direito à integridade física e psíquica, à honra e à reputação, ao nome e à própria imagem. Além disso, deixa de esclarecer que tipo de ingerência seria ilícita ou inaceitável.

Alexy (2010, p. 119) explica que, pela teoria das Esferas, é possível separar três dimensões, com decrescente intensidade de proteção, quais sejam:

[...] a esfera mais interna (âmbito último intangível da liberdade humana), caracterizando-se por ser o núcleo mais íntimo e, conforme interpretação do Tribunal Constitucional alemão, o núcleo absolutamente protegido da organização da vida privada, compreendendo os assuntos mais secretos que não devem chegar ao conhecimento dos outros em razão de sua natureza extremamente reservada; a esfera privada ampla, que abarca o âmbito privado à medida que não pertença à esfera mais interna, incluindo assuntos que o indivíduo leva ao conhecimento de outra pessoa de sua confiança, ficando excluído o resto da comunidade; e a esfera social, que engloba tudo o que não for incluído na esfera privada ampla.

Assim sendo, o direito a intimidade é algo a mais que a privacidade. Ela caracteriza-se por aquele espaço, considerado pela pessoa como impenetrável, intransponível, indevassável e que, portanto, diz respeito única e exclusivamente à pessoa.

Portanto, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico confere proteção aos direitos inatos da pessoa humana. E que, não que a personalidade seja composta por apenas aqueles aspectos amparados pelo ordenamento jurídico. Mas no aspecto de que os direitos da personalidade são dignos de especial proteção.

DO CRIME MILITAR

Os tipos penais militares tutelam bens de interesses das instituições militares. A Constituição Federal não define crime militar, mas a ele se refere em vários dos seus artigos 5º, inciso LXI; 125, § 4º; 144, § 4º, o reconhecendo implicitamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

[...]

Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

[...]

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (Brasil, 1988).

Bastos (2004) esclarece que o texto da Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXI, excepciona os casos de transgressão disciplinar ou “crimes propriamente militares” ao assegurar que “[...] ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar, definidos em lei;” e estabelece o direito à segurança, proteger-se a liberdade contra a prisão ilegal ou abusiva.

Essa exceção para a prisão é feita, mesmo sem ser em flagrante delito ou sem ordem judiciária competente, em virtude da necessidade que têm as instituições militares de manterem uma disciplina rígida.

Santos (2006) nos afirma que o crime militar próprio poderá ensejar duas situações distintas para o seu autor, que será sempre o militar da ativa. Este, poderá ser preso pela autoridade de polícia judiciária militar competente, mesmo sem ser em flagrante delito e sem ordem escrita da autoridade judiciária, consoante art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 18 do CPPM:

Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica (Brasil, 1988).

Vale dizer que o artigo acima não se aplica aos crimes impróprios, apenas para os crimes propriamente militares. E se o policial for condenado na Justiça comum, segundo dispõe o artigo 64, inciso II do Código Penal comum, não será considerado reincidente, se tiver condenação anterior por crime militar próprio, que foi equiparado ao crime político.

De acordo com Assis (2008, p. 101), os critérios referidos acima, estabelecidos pela doutrina no tocante a conceituação de crime militar:

O critério *ratione materiae* exige que se verifique a dupla qualidade militar no ato e no agente;

São delitos militares *ratione personae* aqueles cujo sujeito ativo é militar atendendo exclusivamente à qualidade de militar do agente;

O critério *ratione legis* leva em conta o lugar do crime, bastando portanto, que o delito ocorra em lugar sob administração militar; São delitos militares, *ratione temporis*, os praticados em determinadas épocas.

Diante disso, a classificação do crime militar no sistema brasileiro se faz pelo critério *ratione legis*, ou seja, será crime militar aquele militar que o Código Penal Militar diz que é, ou melhor, enumera em seu artigo 9º.

Assim, dispõe o artigo do Código Penal Militar:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (Brasil, 1986).

Contudo, Teles (2009) explica que os crimes propriamente militares são aqueles cuja prática não seria possível senão por militar, sendo esta qualidade do agente essencial para que o fato delituoso se verifique.

Por isso, a sua caracterização de crime militar obedece ao critério *ex vis legis*, portanto, verifica-se que crime militar próprio é aquele que só está previsto no Código Penal Militar e que só poderá ser praticado por militar (Assis, 2008).

Percebe-se que, nem todo crime cometido pelo militar, seria delito militar, porque ele pode agir também como cidadão comum. Por isso, os crimes cometidos por militares devem ser analisados minuciosamente para que seja julgado na lei adequada.

Inquérito Policial Militar

A aplicação de uma sanção penal a um militar deve corresponder a uma norma penal que foi infringida, devendo ser aplicada através de um procedimento para buscar elementos necessários para dar início ao processo e, assim, ser possível a pretensão punitiva ao Estado. Assim, nasce o Inquérito Policial Militar.

O Inquérito Policial, de forma ampla, encontra fundamento do processo de natureza acusatória – cujo juízo não agia sem provocação. Com efeito, tal era possível dentre os gregos o direito de iniciativa da ação penal que cabia a qualquer cidadão. Sobre essa época, Stone (2005, p. 181) explica que:

Enquanto cidadão, tinha o dever de levantar a acusação, até mesmo contra o próprio pai. Não havia promotor público em Atenas. Todo o cidadão tinha o direito – e o dever – de recorrer à justiça quando julgava que a lei fora infringida; é algo semelhante à doutrina americana da *citizen's arrest*, a qual permite que qualquer cidadão efetue uma prisão quando vê um crime sendo cometido. Em Atenas, o cidadão podia não apenas prender como processar. Isto estava de acordo com a concepção ateniense de governo democrático com participação popular.

Percebe-se que, a investigação como a tarefa de apuração de circunstâncias do crime e localização do autor ou autores, na época romana, passou a ter a classificação jurídica de inquisitiva.

Ao analisar o Processo Penal Militar brasileiro, descobre-se que este é regido anteriormente pelo Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, conhecido na época como “Código da Justiça Militar”, passou a partir de 1969 a ser disciplinado pelo Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969.

Contudo, o atual Código de Processo Penal Militar preservou em seus institutos a tradição, ou seja, os usos e costumes militares, e acima de tudo os princípios da hierarquia e disciplina, considerados como pilares de sustentação de qualquer força militar (Biscaia, 2006).

Assis (2008, p. 83) também expõe as características das instituições militares, classificando a qualidade moral como norteadora dos valores militares:

As instituições militares sempre tiveram como preocupação constante a atitude moral de seus integrantes, pautadas no princípio de que o militar, ao praticar uma conduta que contraria aos preceitos militares, deve ser julgado por seus próprios pares, em face das regras especiais a si impostas em razão da função militar.

No art. 9º, do Código de Processo Penal Militar, encontra-se o conceito de Inquérito Policial Militar, sendo o instrumento de que se serve a Polícia Judiciária Militar para a apuração sumária de fato tipificado como crime militar, bem como a sua autoria. Trata-se de um instrumento de investigação provisório, que possui a finalidade de buscar os elementos necessários à propositura da ação penal:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Pode-se dizer que, essas diligências realizadas pela Polícia Judiciária Militar na busca da apuração de um delito militar e/ou de seu autor atuam sempre diante de uma conduta praticada por integrante de Corporação Militar justificada pela legislação (Biscaia, 2006).

Por isso, evidenciado esse tipo penal inserto no Código Penal Militar, definido, portanto, como infração penal militar, deve-se dar início à persecução criminal, com a investigação policial militar e a consequente ação penal militar. Assim sendo, a persecução criminal se iniciará com a instauração do IPM, procedimento inquisitorial e investigatório.

DO HABEAS CORPUS

O *Habeas Corpus* — expressão latina que significa “tome seu corpo”, braquilogia extraída de uma antiga fórmula processual inglesa utilizada pelo magistrado para ordenar ao carcereiro que se lhe apresentasse o preso para defender o direito de ir e vir do cidadão (Brayner, 2012).

No ano de 1215, no reinado de John Lackland Na Inglaterra, a *Magna Charta Libertatum vel concordia inter regem Johannem et barones* veio a apaziguar, pelo menos momentaneamente, tensões que cresciam entre o rei e os barões, que se insurgiam contra prisões arbitrárias, excesso de impostos e outros desmandos da coroa (Brayner, 2012).

A partir daí, os poderes do rei foram limitados e obrigações feudais reequilibradas, consignando medidas protetivas para nobreza e clero em face do monarca. Entre outras garantias, foi estabelecido o *devido processo legal* para a efetivação de prisões.

Disponha o artigo 48 daquele diploma: “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude de julgamento de seus pares, de acordo com as leis do país”.

Como ensina Miranda (1998, p. 42):

Embora de conteúdo histórico significativo, naquele momento, as promessas erigidas na *Magna Charta* não foram cumpridas pelo monarca, o que fez recrudescer o descontentamento dos barões, ensejando mais rebeliões. Com a morte do rei John Lackland em 1216, subiu ao trono Henrique III, “que aos nove anos, quando se entronizava, a confirmou [a *Magna Charta*] com algumas modificações secundárias.

Não se pode olvidar que, consoante Brayner (2012), antes mesmo da *Magna Charta*, a *common Law* inglesa conhecia várias formas de “ordem” (*writ*), dentre elas, o *habeas corpus ad subjiciendum*, que ordenava ao detentor a apresentação do preso, com o esclarecimento das razões da prisão, a fim de submetê-lo às determinações da Corte, conforme a fórmula processual acima referida.

O *habeas corpus* entrou pela primeira vez na nossa legislação de maneira expressa com a promulgação do CPC, em 1832, cujo art. 340 dispunha: “Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade tem direito de pedir uma ordem de *habeas corpus* em seu favor” (Castro Freitas, 2011).

A Constituição de 1946 previu, no art. 141, inciso XXIII, o *habeas corpus* como instituto restrito à tutela da liberdade de ir e vir. Com o advento da Carta Constitucional de 1967, foi previsto no art. 150, § 20, enquanto que a Emenda Constitucional de 1969 disciplinou-o no art. 153, § 20, sempre restrito à defesa da liberdade de locomoção. Atualmente, na Constituição de 1988, o *habeas corpus* está previsto no art. 5º, inciso LXVIII.

Destaca-se ainda que, no mesmo sentido, é a redação do artigo 1º, da Lei n. 12.096/2009, ao assegurar que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (França, 2008).

Habeas Corpus no Processo Disciplinar Militar

A Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças ao quadro social brasileiro. Garantiu diversos direitos aos residentes no país, tornando completa a cidadania. Tentou, inclusive, beneficiar aos próprios militares, acabando com alguns problemas que os afligiam, como o direito de votação às praças, o direito ao contraditório e ampla defesa nos processos administrativos, ao menos teoricamente, segundo entendimento de Anjos (2006).

O processo administrativo disciplinar visa a apuração de falta praticada pelo servidor ou empregado público à Administração Direta ou Indireta, independentemente de sua gravidade, sendo necessário utilizar o procedimento administrativo com essa finalidade.

Como explica Freitas (2011), não se trata de analisar tão somente a falta grave, ao contrário de alguns entendimentos doutrinários. Assim, o objeto do processo administrativo disciplinar é a averiguação da existência de alguma infração funcional por parte dos servidores públicos, qualquer que seja o nível de gravidade.

Consiste a instrução do processo na reunião de todos os elementos formadores da convicção sobre a ocorrência da irregularidade, bem como, da sua autoria, resumindo-se os atos a termos, sendo composto por: autuação e composição do processo disciplinar; citação; instrução; tomada de depoimento das testemunhas; juntada de documentos; perícia; defesa do acusado; relatório.

No Estado do Amazonas, a Lei nº 3.278/2008 instituiu o regime disciplinar dos servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, revogando os dispositivos da Lei nº 2.271/1994.

Poderá haver responsabilidade, consoante o que dispõe o artigo 3º, da referida Lei nº 3.278/2008: “Pelo exercício irregular de suas atribuições, os servidores do Sistema de Segurança Pública respondem civil, penal e administrativamente, ficando sujeitos às respectivas sanções”.

Caso o processo administrativo disciplinar tenha sido precedido de sindicância, os autos desta devem ser encaminhados à Comissão Processante, na condição de peça informativa, e integrará o processo instaurado (Freitas, 2011). Depois de apurado o fato, presumamos que haja imposição de uma prisão decorrente da apuração de falta.

Todavia, o *habeas corpus* para combater prisão disciplinar militar ilegal foi extirpada do § 48, do art. 5º, do anteprojeto da Constituição Federal de 1988, enviado à Assembleia Nacional Constituinte. O regime jurídico dos servidores militares é diverso do regime jurídico assegurado aos servidores civis, que atualmente são regidos pela Lei n.º 8.112/90.

A vedação à impetração de *habeas corpus* contra punição administrativa militar sempre foi desejada pelo alto comando das Forças Armadas e que, por alguma razão ainda não muito bem explicada, foi elevada a *status* constitucional em 1934 e mantida até os dias atuais (Ritta, 2008).

No campo administrativo da polícia militar do Amazonas, existe a possibilidade do servidor ter a sua prisão administrativa decretada por uma autoridade militar sem qualquer autorização judicial neste sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial:

Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de *habeas corpus*, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito.” (STF. RE 338.840, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 19 ago. 2003).

Destaca-se que o regime jurídico dos servidores militares é diverso do regime jurídico assegurado aos servidores civis (Miranda, 1998). De forma que, no campo do direito administrativo militar, existe a possibilidade do servidor ter a sua prisão administrativa decretada por uma autoridade militar sem qualquer autorização judicial neste sentido. Destaca-se a seguinte decisão judicial com relação ao tema:

O sentido da restrição dele quanto às punições disciplinares militares (art. 142, § 2º, da CF) [...] O entendimento relativo ao § 2º do art. 153 da EC 1/1969, segundo o qual o princípio de que nas transgressões disciplinares não cabia *habeas corpus*, não impedia que se examinasse, nele, a ocorrência dos quatro pressupostos de legalidade dessas transgressões (a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente), continua válido para o disposto no § 2º do art. 142 da atual Constituição que é apenas mais restritivo quanto ao âmbito dessas transgressões disciplinares, pois a limita às de natureza militar (STF. HC 70.648, Rel. Min. Moreira Alves, julg. 9 nov. 1993, 1ª Turma).

Nota-se que, a possibilidade da prisão administrativa ser decretada sem qualquer autorização judicial não significa que o militar tenha perdido o seu *status* de cidadão ou que os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna perderam a sua eficácia.

Contudo, há entendimentos jurisprudência que permitem o uso do *habeas corpus* em prisão de procedimento disciplinar:

TRF-1 - HABEAS CORPUS HC 59478 AM 2008.01.00.059478-6 (TRF-1). Data de publicação: 10/03/2009

Ementa: “EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR CABIMENTO. 1. No *habeas corpus* cabe examinar ato de abertura de apuração de transgressão disciplinar quanto à sua competência, forma, finalidade e motivação, não se adentrando no mérito da punição. 2. Não é motivação legal, antes inconstitucional, submeter militar à apuração de transgressão disciplinar por alegações constantes em petição inicial de ação judicial submetida ao Poder Judiciário. 3. Trata-se de um constrangimento à garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.” (do opinativo ministerial - fl. 254). 4. Ordem concedida (Brasil, 2009).

Os militares, por força de disposições regulamentares, encontram-se sujeitos aos princípios de *hierarquia* e *disciplina*, mas isso não significa que os direitos e garantias fundamentais possam ser desrespeitados. As instituições no Estado de Direito devem se submeter aos princípios que regem os direitos e garantias dos cidadãos, que devem ser preservados pelo Estado sob pena de responsabilidade em atendimento ao art. 37, § 6º, da CF (França, 2008).

Assim sendo, entende-se que a redação de cabimento de *habeas corpus*, prevista no art. 142, § 2º, da Constituição Federal, por mais que se conteste, é inconstitucional por ferir flagrantemente o mandamento do art. 5.º, inciso LXVIII. Conforme entendimento jurisprudencial:

EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. ILEGALIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. No caso em tela, não foi respeitado o princípio da legalidade estrita quanto ao procedimento administrativo disciplinar. Reconhecida a ocorrência de vício insanável, que se traduziu em ofensa aos princí-

pios do contraditório e da ampla defesa. Mantida a concessão da ordem no Habeas Corpus. Recurso em sentido estrito improvido (STF. RE 635785 DF. Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23 mar. 2011).

No que tange à punição disciplinar militar, é necessário verificar a presença dos seguintes requisitos de legalidade: a existência de autoridade competente para aplicar a punição, a existência de previsão legal para a punição e, por fim, se houve a possibilidade de defesa do acusado (Bellido, 2011).

Portanto, apesar disso, o policial militar do Amazonas que se sinta constrangido no seu direito de ir e vir está legitimado interpor *habeas corpus*, que é uma garantia assegurada a todos os brasileiros e até mesmo aos estrangeiros para se questionar a legalidade da prisão disciplinar de toda ordem e não somente para se questionar o mérito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, viu-se que, a Carta Magna atual está baseada nos direitos fundamentais do homem, difundindo que todo cidadão sem discriminação de qualquer natureza está na qualidade de alvo da proteção constitucional.

A atividade policial militar do Estado do Amazonas está regulada pelo Estatuto Militar disposto na Lei nº 1.154/75, que prevê no seu artigo 1º: “O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares do Estado do Amazonas”.

Por esse motivo, notou-se que, além da previsão específica, a atividade militar deve estar amparada e regida pelas legislações relacionadas à atividade policial militar. Torna-se inegável que o servidor militar, assim chamado de servidor público militar estadual, enquadra-se em uma categoria especial de servidores. Contudo tal estado especial de sujeição não prevê renúncia aos direitos fundamentais.

A restrição ao acesso dos militares ao benefício do *habeas corpus* em questão, como preceitua o art. 142, § 2º da Constituição Federal de 1988, seria estarmos afetando o homem diretamente em sua dignidade.

Para fundamentar o não cabimento de *habeas corpus* nas transgressões disciplinares os estudiosos se apoiam no art. 142, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que integra o capítulo II, da Seção III, do Título V, dispondo sobre a Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, segundo o qual, “Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”.

Verificou-se que os militares, por força de disposições regulamentares específicas, encontram-se sujeitos aos princípios de hierarquia e disciplina, mas isso não significa que os direitos e garantias fundamentais possam ser desrespeitados.

As instituições no Estado de Direito devem se submeter aos princípios que regem os direitos e garantias dos cidadãos, os quais devem ser preservados pelo Estado, sob pena de responsabilidade em atendimento ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, no que tange aos princípios éticos militares, não se pode olvidar que, no exercício de sua atividade, aplica-se o disposto no Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas (Lei nº 1.154;75), o qual dispõe no artigo 26 que: “São manifestações essenciais do valor policial-militar; I - o sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e pelo integral devotamento à manutenção de ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;”.

Percebeu-se que, há entendimentos jurisprudências que têm admitido o uso do *habeas corpus* decorrente de prisão disciplinar militar, onde se deve verificar a presença dos requisitos de legalidade: a existência de autoridade competente para aplicar a punição, a existência de previsão legal para a punição e, por fim, se houve a possibilidade de defesa do acusado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2010.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. São Paulo: Presença-Portugal, 1970.

AMAZONAS. **Lei nº 1.154, de 09 de dezembro de 1975**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas e dá outras providências. Disponível em: <<http://200.150.155.210/PMAM.2011.Soldado/Legislacao/Legislacao%20-%20Lei%201154-75%20-20Estatuto%20Policiais%20Militares%20Amazonas.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

_____. **Lei 3.278, de 21 de julho de 2008**. Institui o regime disciplinar dos servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, revoga dispositivos da Lei nº. 2.271, de 10 de janeiro de 1994, unifica procedimentos aplicáveis à Polícia Civil e ao Departamento de Trânsito, assimila as regras de procedimentos disciplinares na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2008/7733/7733_texto_integral.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

ANJOS, Cynthia Lazaro dos. **Habeas corpus é o remédio constitucional que tem a finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder**. Pub. 05 set. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2862/Habeas-Corpus>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 2.ed. São Paulo, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

BELLIDO, Ricardo. **O Cabimento do Habeas Corpus nas punições disciplinares militares**. Pub. 2003. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2003/ricardobellido/cabimentohabeascorpus.htm>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BISCAIA, Ederson José. **O inquérito policial militar no âmbito das Polícias Militares Estaduais**. 86 f. [Monografia]. Guarapuava: UNICAMPO, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. **Código Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 14 jan. 2025.

_____. **Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009**. Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nos 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória no 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L12096.htm>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. **Guia de direitos humanos**: conduta ética, técnica e legal. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. 2008. Disponível em: <<http://www.ouvidoriapolicia.sp.gov.br/images/Cartilha%20Policias.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2025.

_____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 10 jan. 2025.

_____. **Lei Complementar nº 80**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. **Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRAYNER, Marcos A. Pereira. **Origem, desenvolvimento, uso e abuso do Habeas Corpus**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-set-07/marcos-brayner-origem-desenvolvimento-uso-abuso-habeas-corpus/>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 14.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FRANÇA, Rafael Francisco. **Inquérito policial e exercício de defesa**. Pub. jan./2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11719/inqueritopolicial ee exercicio de defesa#ixzz2FKD6BfX2>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

FREITAS, R. B. A. P. A proteção internacional dos direitos humanos: limites e perspectivas. In: FESTER, Antonio C. R. (Org.). **Direitos Humanos**: um debate necessário. V. 2. São Paulo: Brasiliense, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: 2013.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **História e prática do “habeas corpus”**. São Paulo: Saraiva, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **História e prática do “habeas corpus”**. São Paulo: Saraiva, 1998.

PAIANO, Daniela Braga. **Habeas Corpus**. São Paulo: UNIMAR, 2003.

PINESSO, Kiddelle Cristina. **Características do poder de polícia**. Pub. fev./2012. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/10904/caracteristicas-do-poder-de-policia>>. Acesso em: 17 mai. 2016.

PROHMANN, Ana Luiza. **A responsabilidade objetiva do Estado e a Segurança Pública**. Pub. 04 jun. 2008. Disponível em: <<http://www2.forumseguranca.org.br/node/22175>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

RITTA, Marcelo D. **O habeas corpus no Direito Militar**. Pub. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3268>. Acesso em: 12 jan. 2025.

SANTOS, Mário Olímpio dos. Os crimes militares. **Revista de Estudos e Informações**, Belo Horizonte, n. 08, nov. 2006.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

STONE, Isidor Feinstein. **O julgamento de Sócrates**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 70.648-7 - RJ. Rel. Min. Moreira Alves. 1ª Turma. Julg. 09 nov. 1993. **Diário da Justiça**, 04 mar. 1994. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72583>>. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____, RE 338.840 – RS. Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 19 ago. 2003, 2ª Turma, **Diário da Justiça**, 12 set. 2003. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur14497/false>>. Acesso em: 08 jan. 2025.

_____. RE 635785 - DF. Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23 mar 2011. **Diário da Justiça Eletrônico 061**, pub. 31 mar. 2011.

TELES, Alice Krebs. **O conceito legal de crime militar**. Pub. 2009. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2009/alicekrebsteles/conceitolegalcrimemilitar.htm>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

Análise Crítica Quanto ao Papel do Sistema de Justiça Penal Brasileiro no Combate à Violência Sexual Contra as Mulheres

Critical Analysis of the Role of the Brazilian Criminal Justice System in Combating Sexual Violence Against Women

Nathalia Betiol Bordignon

Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Aline Regina das Neves

*Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e
Professora do curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina*

RESUMO

O presente estudo analisa o papel do sistema de justiça penal como instrumento na luta política feminista contra a violência de gênero no Brasil, sob a ótica da criminologia crítica feminista. Ainda, procurou-se entender como a imagem social da mulher como vítima é reproduzida, com base no estudo da socióloga brasileira Heleith Saffioti, a fim de analisar os limites do atual sistema de justiça penal brasileiro. Foram utilizados instrumentos exploratórios e levantamento bibliográfico para evidenciar a interação entre a sociedade patriarcal e o sistema de justiça penal enquanto instrumento para repressão da violência de gênero. Verificou-se que, na prática, há uma divergência entre as funções declaradas pelo sistema de justiça penal e suas funções reais, que não apenas falha na prevenção de crimes, mas também contribui para a manutenção de estereótipos e desigualdades de raça/etnia, classe e gênero.

Palavras-chave: violência de gênero; criminologia crítica feminista; sistema de justiça penal.

ABSTRACT

This study analyzes the role of the criminal justice system as an instrument in the feminist political struggle against gender-based violence in Brazil, from the perspective of feminist critical criminology. Additionally, it seeks to

Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos: Pesquisas, Relatos e Reflexões - Vol. 10

DOI: 10.47573/aya.5379.2.405.9



understand how the social image of women as victims is reproduced, based on the work of Brazilian sociologist Heleieth Saffioti, in order to examine the limitations of the current Brazilian criminal justice system. Exploratory methods and a bibliographic review were employed to highlight the interaction between the patriarchal society and the criminal justice system as a tool for repressing gender-based violence. The study found that, in practice, there is a discrepancy between the stated functions of the criminal justice system and its actual functions, as it not only fails to prevent crimes but also contributes to the perpetuation of stereotypes and inequalities related to race/ethnicity, class, and gender.

Keywords: gender-based violence; feminist critical criminology; criminal justice system.

INTRODUÇÃO

A utilização da expressão violência de gênero tornou-se uma categoria que, além de aumentar a complexidade das interações sociais, se consolidou como uma categoria analítica; remete aos ambientes sociais sexistas, evidencia as diversas disparidades que as mulheres enfrentam e proporciona uma interação interpessoal que envolve a ordem simbólica.

Assim, violência contra as mulheres constitui um fenômeno social persistente e multifacetado, suas manifestações são maneiras de estabelecer uma relação de submissão ou de poder, implicando situações de medo, isolamento, dependência e intimidação para as mulheres.

O combate e a prevenção à violência de gênero constituem importantes objetivos da atual política criminal, que elabora estratégias através do Direito Penal e Processual Penal para dar respostas ao crescimento dessa violência.

Para os fins propostos no presente trabalho, debruça-se à análise da violência sexual, especificamente do crime de estupro, tendo em vista ser um crime de elevada repercussão social e um dos principais enfoques das teorias feministas do Direito.

O crime de estupro, na redação original do Código Penal de 1940, tinha previsão no Título VI, que tratava dos crimes contra os costumes: “Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Denota-se do texto legal, uma limitação quanto aos sujeitos ativo e passivo do delito, haja vista que só poderiam ser vítimas as mulheres e, obrigatoriamente, seria praticado por homens.

Da mesma maneira, o Código Penal previa em seu artigo 214 o crime de atentado violento ao pudor: “Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, fragmentando o tratamento do crime de estupro como o conhecemos hodiernamente.

Destarte, a ausência de uma legislação penal mais adequada às mulheres nos casos de violência sexual e as interpretações sexistas nos crimes sexuais foram objeto de críticas feministas.

Nesse contexto, nos anos de 1970 e 1980, foram propostas por feministas inúmeras reformas legais para o crime de estupro, porquanto, entre outras razões: não havia tipificação para o estupro marital, era definido exclusivamente em termos de penetração vaginal, nos processos judiciais as mulheres eram revitimizadas, a palavra feminina não era digna de confiança, as mulheres eram desqualificadas e tinham que provar o não consentimento (Campos, 2020).

Para além, os estereótipos e mitos acerca do estupro eram inaceitáveis e tinham que ser desconstruídos, tais como a mulher é quem seduziu, quando as mulheres dizem não elas estão querendo dizer sim, as mulheres “boas” não são estupradas, o estupro é um ato leve (Campos, 2020).

No Brasil, a violência sexual praticada contra mulheres foi pauta da agenda feminista desde 1980. Além do estupro conjugal, as feministas criticavam a absolvição dos agressores e a forma como as mulheres eram tratadas pelo sistema de justiça penal.

Ainda, dirigiam-se críticas à localização topográfica do crime no Código Penal – no capítulo dos crimes contra os costumes –, bem como o significado desta localização, além de ser um crime especificamente dirigido às mulheres enquanto vítimas.

Por tais razões, em março de 1991, Ester Kososvski, Luiza Eluf e Sílvia Pimentel, aproveitando a tramitação do projeto de reforma do Código Penal, redigiram e encaminharam ao Congresso Nacional uma proposta de alteração do tipo penal, prevendo um conteúdo mais abrangente, que abarcaria toda a relação sexual violenta, incluindo o atentado violento ao pudor e criando um novo tipo penal, o abuso sexual.

No mesmo sentido, previa a criação do estupro de cônjuge ou companheiro, estupro incestuoso e abuso sexual incestuoso. Entretanto, a proposta não foi aprovada e as reformas feministas não foram incorporadas.

A Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, em seu art. 1º, inciso V, preceituou o estupro como um delito hediondo e, conseqüentemente, impôs todas as privações positivadas no referido texto legal, como a impossibilidade de obtenção de liberdade provisória com fiança, o aumento de prazo para progressão de regime e a impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia.

Finalmente, em 2009, a Lei nº. 12.015 alterou o Título IV “Dos Crimes contra os Costumes” para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” e unificou o crime de estupro com o crime de atentado violento ao pudor, revogando os demais e aumentando as margens penais do delito. Na mesma perspectiva, transferiu do art. 223¹, para os parágrafos do art. 213 e do art. 217-A, introduzindo os institutos dos crimes qualificados pelo resultado,² passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

¹ Art. 223 - Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - reclusão, de oito a doze anos.

² O crime qualificado pelo resultado pode ocorrer com dolo na conduta antecedente – violência sexual – e dolo ou culpa quanto ao resultado – lesão grave ou morte (NUCCI, 2023).

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Brasil, 2009).

Dessa forma, o tipo penal passou a dar relevo à dignidade sexual da vítima, corolário natural da dignidade da pessoa humana, bem jurídico tutelado no art. 1º, inciso III, da CF. Reconhecendo que os crimes sexuais violentos ou fraudulentos atingem diretamente a dignidade, a liberdade e a personalidade do ser humano. Passando a ser, ainda, indiferente a sexualidade do sujeito passivo ou ativo, de maneira que, havendo o constrangimento do tipo penal, o delito estará consumado.

Entretanto, em que pese a patente evolução na legislação penal, com as reformas do tipo penal e seu tratamento mais rigoroso, ao ser elencado no rol dos crimes hediondos, com margens penais maiores, o Brasil tem preocupantes estatísticas quanto a sua ocorrência.

O objetivo deste estudo é analisar criticamente o papel do sistema de justiça penal como instrumento na luta política feminista contra a violência de gênero, especificamente ao crime de estupro, abordando as limitações do sistema, a fim de compreender a (in)eficácia do punitivismo para erradicação dos fenômenos da violência de gênero, especificamente a violência sexual. Demonstrando, nesse sentido, a necessidade de superação dos aspectos estruturais de opressão para a construção da cidadania feminina.

O SISTEMA PENAL À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA

O sistema penal³ se legitima por duas vias: a da legalidade e a da utilidade. Pela primeira, o sistema penal se apresenta à sociedade como um exercício racionalmente programado pelo poder punitivo com a promessa de se exercer nos estritos limites da legalidade, culpabilidade, humanidade e da igualdade jurídica, seguindo os princípios do Estado de Direito, do Direito Penal e Processual Penal. Ainda, legitima-se pela via da utilidade, porquanto a racionalidade do Direito não se fundamenta unicamente sobre caracteres formais, requerendo a instrumentalidade do conteúdo para atender fins socialmente úteis. Dessa forma, o conteúdo, além de fornecer ao Direito Penal a função de proteção de bens jurídicos universais, atribui também à pena funções sociais úteis, por meio da dupla finalidade de retribuição e de prevenção do crime (Andrade, 2003).

Nesses termos, o sistema penal moderno se mostra como um sistema operacionalizado nos limites da lei, prometendo proteger bens jurídicos gerais e combater a criminalidade, em defesa da sociedade, através da prevenção geral (coibição dos criminosos através da ameaça da pena abstrata cominada na Lei Penal) e especial (ressocialização dos apenados), garantindo a aplicação igualitária da lei penal.

Entretanto, há uma divergência entre as funções declaradas pelo sistema de justiça penal e suas funções reais. O sistema, na prática, preenche funções inversas às que promete, reproduzindo, material e ideologicamente, as desigualdades sociais – de classe,

³ Conjunto das agências que exercem o controle da criminalidade ou controle penal (Andrade, 2003).

gênero e raça/etnia –, não falhando apenas na prevenção de crimes, mas contribuindo para a manutenção de estereótipos e desigualdades.

Por conseguinte, a crise de legitimidade do sistema de justiça penal apontada pelo extenso horizonte da criminologia crítica, foi conduzida por promessas não cumpridas, entre elas, a proteção de bens jurídicos de interesse geral – como a proteção da pessoa – e a promessa de combate à criminalidade, por meio da retribuição, da prevenção geral e da prevenção especial (Andrade, 1999).

Referida crise, conforme explícito por Andrade, deve ser analisada como uma das dimensões de uma crise mais ampla do próprio modelo de Direito instaurado hodiernamente, que identifica o Direito com a Lei, isto é, com o Direito Positivo advindo do Estado, depositando neste a crença na solução de todos os problemas sociais (Andrade, 1999).

Embora esse sistema ainda prevaleça, ele agora acumula funções que violam a ordem constitucional e intensificam a reificação do sujeito, através da perda da individualidade e do controle constante dos privados de liberdade. Esse cenário reforça a necessidade de críticas ao tratamento da violência de gênero, articuladas pela criminologia crítica feminista, que questiona o discurso punitivista e a legitimação da pena de prisão (Castro e Cirino, 2020).

Nesse conflito, surgem duas respostas contraditórias em termos de políticas criminais: o direito penal mínimo e o direito penal máximo. O primeiro movimento busca a redução do controle penal através de processos de descriminalização, despenalização, descarcerização e informalização da Justiça Penal, democratizando e abrindo o controle penal para a sociedade, propondo reformas que reduzam a atuação do sistema penal. Em contrapartida, o segundo se caracteriza em um movimento de fortalecimento e expansão do sistema penal, demandando a criminalização de novas condutas e uma maior repressão à criminalidade (Andrade, 1999).

O movimento feminista brasileiro, desde a década de 1970, se inseriu nessa ambiguidade ao demandar a descriminalização de certas condutas – como do crime de aborto, alinhando-se ao direito penal mínimo. E, por outro lado, exigir a criminalização de outras, especialmente relacionadas à violência de gênero – como a violência doméstica – e o aumento de penas – como no caso de assassinato de mulheres e nos crimes sexuais, o que o aproxima do direito penal máximo.

Entretanto, a busca por proteção das mulheres através do sistema penal pode ser paradoxal e ineficaz. Isto pois, o sistema penal, ao invés de proteger, pode duplicar a vitimização das mulheres, dividindo-as e reforçando estereótipos de gênero.

O sistema penal se revela como um mecanismo de controle social que, ao mesmo tempo em que tenta punir a violência de gênero, perpetua violência institucional e as desigualdades estruturais da sociedade, enquanto técnica de controle social.

Dessa forma, ao legitimar o uso do sistema penal como estratégia central para o combate à violência de gênero, o movimento feminista pode desviar seus esforços de soluções mais eficazes, criando falsas esperanças de mudança por dentro de um sistema que, segundo Vera Regina Pereira de Andrade, é intrinsecamente patriarcal e opressor,

prejudicando à construção da cidadania feminina⁴ ao reforçar as mesmas estruturas de opressão que pretende combater (Andrade, 1999).

O SISTEMA PENAL NO COMBATE AO CRIME DE ESTUPRO E A PERPETUAÇÃO DE DESIGUALDADES SOCIAIS

Em que pese a evolução legal quanto ao crime de estupro no Brasil, conforme anteriormente exposto, essa violência sexual ainda permeia a realidade brasileira, acentuando a vulnerabilidade feminina na sociedade.

Em 2011, primeiro ano da pesquisa realizada anualmente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 43.869 pessoas foram vítimas de estupro ou estupro de vulnerável no país. A partir de então, com crescimento praticamente ininterrupto nos anos subsequentes, o Brasil atingiu novos recordes e, em um período de 13 anos, o crescimento nas estatísticas do número de vítimas chegou a 91,5%.

De acordo com dados divulgados no 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (formulado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública), o Brasil, em 2023, registrou um caso de estupro a cada seis minutos, totalizando 83.988 casos de estupros e estupros de vulneráveis e contabilizando um aumento de 6,5% em relação ao ano anterior, atingindo um recorde no número de casos.

O perfil das vítimas, como constatado nas edições anteriores do Anuário, foram majoritariamente mulheres (88,2%), negras (55,2%), de até 13 anos de idade (61,6%), e 84,7% dos agressores eram familiares ou conhecidos, que cometeram a violação dentro das próprias residências das vítimas (61,7%).

Os referidos dados tiveram como fonte a análise de mais de oitenta mil boletins de ocorrência, dos crimes de estupro e estupro de vulnerável, registrados pelas Polícias Cíveis do país no ano de 2023, e foram divulgados no dia 18 de julho de 2024.

Pouco antes da divulgação do Anuário, no dia 12 de junho de 2024, a Câmara dos Deputados votou e aprovou, em pouco mais de vinte segundos, o requerimento de urgência no Projeto de Lei nº. 1904/2024, conhecido popularmente como “PL do Estupro”.

Segundo o projeto, mulheres que realizarem aborto, em qualquer uma de suas modalidades legais, inclusive nos casos de “aborto sentimental”,⁵ após a 22ª semana de gestação, serão punidas de forma equiparada com o crime de homicídio simples, com pena

4 Vera Regina de Andrade, em sua obra “Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima” (2003), propõe uma concepção de cidadania que vai além do modelo liberal, que, para a autora, é excessivamente formalista, constituída em uma visão representativa e individualista, pois ela se baseia na mera atribuição de direitos políticos e civis de maneira abstrata e genérica, sem garantir uma participação real e efetiva das pessoas, fato que gera uma sociedade em que muitos são apenas “cidadãos no papel”, sem o exercício concreto de seus direitos. Desse modo, o que Andrade defende é uma cidadania material e inclusiva, que exige a participação ativa de todos os cidadãos nos processos de discussão e decisão sobre os assuntos de interesse público, ou seja, todos os indivíduos, independente de gênero, classe e raça/etnia, devem ter a oportunidade de participar das decisões que afetam suas vidas.

Esse conceito de cidadania não pode ser alcançado apenas dentro dos limites da democracia representativa, pois esta, muitas vezes, reforça a exclusão de certos grupos, principalmente os marginalizados. Em vez disso, Andrade defende uma democracia contínua, que vai além da representação formal, promovendo uma participação direta e ativa dos cidadãos em todos os níveis de poder.

5 O aborto no Brasil é permitido em três hipóteses legais, previstas no art. 128 do Código Penal e em entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): aborto necessário, quando não há outro meio para resguardar a vida da gestante; “aborto sentimental”, classificação doutrinária, que possibilita a interrupção da gestação em casos de estupro e em caso de anencefalia do feto.

de seis a vinte anos de reclusão, conforme o art. 121, do Código Penal. Além disso, o PL também alteraria o limite de tempo para que as vítimas de estupro pudessem abortar.

Enquanto o aborto trata da interrupção da gravidez, o estupro é a realização de um ato sexual, por meio de violência física e moral, sobre o corpo de outrem, assim, ter uma pena de 20 anos cominada ao delito de aborto não guarda proporcionalidade, considerando que o estupro recebe metade da pena proposta, isto é, 10 anos, mesmo sendo mais reprovável.

Sem adentrar na análise formal e material do Projeto de Lei, o que fugiria dos propósitos deste artigo, busca-se aqui ressaltar a maior preocupação do sistema em punir mulheres que transgridam de seus papéis socialmente atribuídos, do que punir homens que sexualmente as violem.

O Sistema de Justiça Penal, no seio de uma sociedade patriarcal, além de não se mostrar efetivo na prevenção da violência contra as mulheres, impõe uma lógica de desconfiança e julgamento de sua moralidade, seja ela vítima ou transgressora. Quando as mulheres tentam subverter os papéis sociais impostos a elas e se colocam no papel de “criminosas” são penalizadas com mais rigor do que os homens.

De toda maneira, as reformas anteriormente expostas não foram suficientes para superar a concepção patriarcal sobre o delito em comento. O Código Penal brasileiro determina que o meio empregado pelo sujeito ativo deve ser “violência ou grave ameaça”, demonstrando que, para haver a consumação do delito, a vítima deve opor resistência, pois, caso contrário, não resta caracterizada a grave ameaça ou violência.

Para Catherine MacKinnon (1997), o corpo da mulher é uma propriedade cujo limite de violação não é concedido por ela, mas por um paradigma de desigualdade em face da supremacia do homem. Argumenta a autora, que o estupro é definido por distinção à relação sexual consentida e o padrão para o que é definido como relação sexual é masculino, restando as mulheres provarem, em juízo, que o que ocorreu não foi uma relação sexual consentida, mas sim um estupro.

Nesse sentido, se não houve muita violência, então não é estupro, lógica que, para MacKinnon explicaria a subnotificação referente a esse crime, porquanto as mulheres não acreditam que o que vivenciam será entendido legalmente como estupro, ou, por vezes, nem as próprias vítimas enxergam como tal.

Por outro lado, na perspectiva desconstrutivista de Judith Butler, a análise deve recair sobre a construção textual do estupro como violência, aduzindo que as restrições legais que regulam o que é considerado ou não estupro explicitam a política da violência operando sobre o que será ou não violência. Caracterizando já nessa exclusão uma violência em ação.

Para Butler, uma semelhante linha de raciocínio está em funcionamento nos discursos sobre estupro e “sexo” quando uma mulher é responsabilizada por seu próprio estupro. Defende que o “sexo” é uma categoria e não apenas uma representação, funcionando como um princípio de produção e regulação, a causa da violação instalada como princípio formador do corpo e da sexualidade.

Nessa perspectiva, os termos que explicam a violação também a executam e reconhecem que ela estava em curso antes mesmo de ser tida como um ato criminoso, assim, “Sexo é então uma categoria política que põe em funcionamento sua ‘violência’ silenciosa ao regular o que é e não é nomeável” (Butler, 1998).

A institucionalização estatal da violência expõe a fluidez das fronteiras entre espaço público e privado, absorvendo do controle social difuso da família e da moralidade os elementos necessários para subjugar as mulheres também no âmbito formal.

Para além de retratar as relações sociais entre os sexos, a violência simboliza o “eu” masculino, atravessando os métodos punitivos contemporâneos, decorrentes de aplicações e interpretações androcêntricas do direito penal. Sendo possível afirmar que o controle penal é estéril para a proteção das mulheres (Andrade, 2016).

AS LIMITAÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL COMO INSTRUMENTO NA LUTA POLÍTICA FEMINISTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

Com base na premissa de que a dominação masculina se mantém e é perpetuada por meio de instituições que promovem uma lógica androcêntrica, desigualando homens e mulheres, a criminologia crítica feminista reconheceu o patriarcado como uma das estruturas que sustentam o controle social formal e legitimam a suposta inferioridade feminina. Por sua vez, o controle penal reproduz os mecanismos de dominação que oprimem as mulheres, sendo fundamental para a manutenção da organização social de gênero (Andrade, 2016).

Evidencia-se que a seletividade é um princípio central no funcionamento do sistema de justiça penal, haja vista que todos os indivíduos, de todos os estratos sociais, cometem infrações, mas apenas alguns são estigmatizados e criminalizados, geralmente os pobres e marginalizados. Seletividade esta que também se opera em relação às vítimas, sendo que nem todas as mulheres são consideradas vítimas legítimas pelo sistema.

A contradição teórica do movimento feminista entre as tendências do “direito penal mínimo” e “direito penal máximo”, conforme anteriormente exposto, reflete uma tensão entre a necessidade de limitar a intervenção do Estado e, paralelamente, a exigência de maior proteção penal para as mulheres.

O movimento feminista no Brasil desempenhou um papel crucial ao trazer à tona questões referentes a violência de gênero. Contudo, ao transformar esse problema social em questão penal, o feminismo, segundo Andrade, recorreu ao sistema penal de maneira equivocada (Andrade, 1996).

A autora argumenta que esse recurso contribui para uma “publicização-penalização do privado”, ao mesmo tempo em que introduz uma lógica repressiva que não soluciona especificamente os problemas estruturais da violência do gênero (Andrade, 1996).

À vista disso, para Andrade, em um sentido fraco, o sistema de justiça penal é ineficaz, pois não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero (Andrade, 2005).

Ainda, em um sentido forte, não apenas é um meio ineficaz para a proteção contra violência de gênero, como também duplica ou triplica a violência perpetrada contra as mulheres (Andrade, 2005).

Nesse sentido, a criminologia crítica feminista, ao denunciar a ineficácia do sistema penal acerca da proteção das mulheres contra a violência, demonstrou que ele promove uma dupla ou tripla agressão contra as mulheres:

Denunciando, portanto, a ineficácia do sistema penal no que se refere à proteção das mulheres contra a violência, a criminologia feminista demonstrou que ele promove, na verdade, uma dupla ou tripla agressão contra a mulher: não é capaz de prevenir novas situações de violência (Andrade, 2012, p. 131); subvaloriza as especificidades das violências de gênero quando a mulher ocupa a condição de vítima (Campos; Carvalho, 2011, p. 152) – violências perpetradas, frequentemente, no ambiente doméstico e decorrentes, muitas vezes, de relações afetivo-familiares –; e agrava a punição quando a mulher é sujeito ativo do delito (Andrade, 2016).

Isto pois se mostra como um subsistema de controle social, seletivo e desigual, afetando tanto homens quanto mulheres, sendo, em si mesmo, um sistema de violência institucional, que exerce poder também sobre as vítimas.

Esse processo reproduz e reforça dois tipos de violência estrutural: a desigualdade de classes, ligada ao capitalismo, e a desigualdade de gênero, associada ao patriarcado, perpetuando estereótipos e discriminações, especialmente no contexto da violência sexual.

Assim, a experiência das mulheres no sistema de justiça penal reproduz as mesmas dinâmicas de discriminação e opressão vividas no âmbito privado, como na família, no trabalho e nas relações sociais. E, em vez de haver uma ruptura entre as esferas de controle informal e o sistema penal, há um *continuum*, haja vista que ao invés de proteger as mulheres da violência e da opressão, o sistema penal reproduz as discriminações e violações que já existem no âmbito privado do controle informal (Andrade, 2005).

O patriarcado construiu papéis de gênero que relegam o homem ao espaço público, associado à produção e à atividade, enquanto as mulheres são confinadas ao espaço privado, relacionado à reprodução da vida e à passividade. Esse simbolismo de gênero é reforçado pelo sistema penal, que, ao corroborar com estereótipos de gênero, contribui para manter as mulheres em uma posição de inferioridade⁶. O sistema, dessa forma, não é neutro, mas opera dentro de uma lógica patriarcal que reforça papéis sociais pré-estabelecidos para homens e mulheres.

Portanto, relegitimar o sistema penal como uma forma de resolver os problemas atinentes à violência de gênero, além de ser contraproducente, reproduz a dependência na figura masculina na busca de autonomia e emancipação das mulheres, tendo em vista que segmentos do movimento feminista buscam libertar-se da opressão masculina recorrendo à proteção de um sistema classista, sexista e racista.

Devendo-se questionar até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente necessitada de proteção masculina, seja pela figura do homem ou pela figura do Estado (Andrade, 1996).

⁶ Nessa perspectiva, em relação a criminalidade feminina, é utilizado para reiterar os papéis sociais atribuídos a mulher, na medida em que a prisioneira é controlada dentro das instituições prisionais para exercer funções relacionadas ao cuidado, como culinária, limpeza e costura (Castro; Cirino, 2020).

Nessa perspectiva, Andrade crítica a “vitimologia pragmática”, que vê como a principal solução para a violência de gênero a criminalização das condutas dos agressores. A autora considera essa abordagem limitada porque não transforma as condições sociais que geram e perpetuam essa violência. Em vez disso, busca uma solução simplista: o uso do aparelho repressivo do Estado para punir os perpetradores.

Essa abordagem, argumenta Andrade, além de não tratar as raízes da violência de gênero, reforça a imagem da mulher como uma vítima passiva (Andrade, 1996). Narrativa que reproduz o patriarcado, colocando as mulheres em uma posição de subordinação.

A DESCONSTRUÇÃO DA IMAGEM SOCIAL DA MULHER COMO VÍTIMA COM BASE NA SOCIÓLOGA BRASILEIRA HELEIETH SAFFIOTI

Embora existam leis positivadas para proteção das mulheres, tendo a legislação evoluído nas últimas décadas, a estrutura capitalista e patriarcal que sustenta o sistema de justiça penal limita sua eficácia, e o punitivismo falha em tratar as causas profundas da violência de gênero, não exercendo relevante efeito inibitório sobre a sociedade.

A identidade feminina é historicamente moldada por uma visão essencialista e unificadora, partindo da ideia um sujeito previamente constituído, que não reflete a diversidade de experiências e identidades das mulheres. Nessa perspectiva, a construção prévia de um sujeito feminino tem sido um limitador da atuação política das feministas brasileiras.

Para a socióloga brasileira Heleieth Saffioti, a subjetividade é construída por meio das relações sociais. Assim, sujeito e objeto não existem independentemente da atividade, “uma vez que só por meio desta podem ocorrer os processos de subjetivização e objetivação” (Saffioti, 1997).

Dessa forma, sujeito e objeto se constroem na e pela relação social, historicamente situados.

A teórica, utilizando o conceito de práxis⁷, evidencia que, no contexto da violência de gênero, mesmo que as mulheres sejam frequentemente as vítimas, não são passivas, mas moldam suas próprias identidades, participam ativamente das dinâmicas de poder que permeiam todas as relações sociais, e, através da práxis, podem negociar, resistir e reconfigurar suas próprias identidades e papéis sociais.

Saffioti vê as identidades sociais como uma construção social e histórica, que está em constante transformação. A identidade de gênero, por exemplo, não é uma essência fixa, mas algo que é continuamente moldado pelas práticas sociais e pelas interações dos sujeitos com o mundo.

Para a autora, as mulheres vivem negociando papéis, sem, entretanto, abdicar de suas identidades. Isso pois, considerando o alto grau de contradição presente na ideologia dominante de gênero, a negociação constitui “*conditio sine qua non*” para a própria sobrevivência das mulheres em sociedades falocêntricas (Saffioti, 1997).

⁷ No contexto teórico da autora, práxis é a ação consciente e prática que o ser humano realiza no mundo, e é através dela que o sujeito se constrói. É tanto um processo de transformação do mundo, quanto de transformação do sujeito, haja vista que, ao atuar no mundo, o sujeito modifica não apenas a realidade externa, mas também sua própria subjetividade.

Referida discussão revela a multiplicidade do sujeito trabalhada por Teresa de Lauretis (1987). No caso específico da violência de gênero, o agressor parte da premissa de que a mulher é tão somente o objeto de suas ações e, para Saffioti, a corrente vitimista de pensamento tende a pensar as mulheres como vítimas passivas. Ainda, faz parte do discurso da própria vítima considerar-se apenas objeto.

A socióloga examina a vitimização não apenas como um fenômeno individual, mas como um processo social que transforma as mulheres em “não-sujeitos”:

O não-sujeito é uma *contradictio in subjecto*. O sujeito é sujeito porque é capaz de interagir com outros seres humanos e de se apropriar dos frutos desta práxis. É este sujeito, sempre ativo, que estuda a relação custo-benefício e, certa ou erroneamente, decide pela representação do papel de vítima passiva (Saffioti, 1997).

Dessa forma, um não-sujeito é um indivíduo cuja subjetividade é negada e, na sociedade patriarcal, as mulheres são frequentemente reduzidas a não-sujeitos, através dos processos de vitimização, objetificação e alienação. Essa negação da subjetividade impede que as mulheres se vejam como agentes históricos plenos, capazes de agir e transformar a realidade.

Nesse contexto, ressalta a importância de mostrar que as mulheres são vítimas da violência de gênero, fato incontestável, sem, contudo, tomá-las como passivas, haja vista que o mero fato de as mulheres serem autoras de representações constitui seu caráter de sujeitos.

De acordo com essa perspectiva teórica, deve ser empreendida uma visão dialética da construção da subjetividade, em que sujeito e objeto se formam, e se transformam mutuamente através da práxis, subvertendo a lógica opressora que limita o papel do sujeito mulher, abrindo-se, então, um novo horizonte para a construção e transformação das identidades sociais e das relações de poder.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo apresentado, em que pese se reconheça que a criação de leis penais que criminalizam comportamentos masculinos violentos dá visibilidade para essas condutas, enfraquecendo a ilusória diferença entre espaços público e privado, ao abandonar o ideal de preservação da esfera familiar, pode-se afirmar que o atual modelo do sistema de justiça penal brasileiro, fundamentado por bases capitalistas e patriarcais, não se mostra como um instrumento eficaz no combate à violência de gênero e, especificamente, à violência sexual.

Na medida em que, além de contribuir para a perpetuação de estereótipos e desigualdades sociais, não é suficiente para a solução dos problemas decorrentes de uma estrutura social sexista e violenta, bem como para que as mulheres alcancem um quadro de emancipação social e construam uma cidadania plena.

Ainda, se mostra fundamental entender os impactos do controle formal e informal sobre as mulheres, seja como vítimas ou como autoras de um delito, compreendendo que toda a estrutura da lei é fundamentada na dominação patriarcal, evidenciando-se que

a seletividade é um princípio central no funcionamento do sistema de justiça penal, que também se opera em relação às vítimas.

Dessa forma, o sistema de justiça penal, além de demonstrar-se estéril na prevenção e repressão da violência contra as mulheres, lhe impõe uma lógica de desconfiança e julgamento de sua moralidade, seja ela vítima ou transgressora.

Restou evidente que o movimento feminista, ao utilizar o sistema penal brasileiro como um dos principais instrumentos na luta política contra a violência de gênero, reforça a noção de que as mulheres são naturalmente vulneráveis e necessitam de constante proteção masculina, seja nos braços do homem ou nos braços do Estado patriarcal. Esse estereótipo não só limita a autonomia das mulheres, como também desvia o foco das reais causas da violência de gênero, que são de ordem estrutural.

Nesse sentido, para uma transformação significativa, deve-se ir além do uso do aparelho repressivo do Estado para punir os perpetradores da violência de gênero, superando a visão puramente punitivista e desenvolvendo políticas públicas que abordem as raízes sociais, econômicas e culturais da violência de gênero.

Sendo necessária, ainda, a subversão da lógica opressora da sociedade patriarcal, que constitui os sujeitos pelas relações de poder, considerando as clivagens sociais de gênero, classe e raça/etnia, operando a desconstrução do sujeito universal e, através da práxis, reconfigurar a subjetividade das mulheres de maneira que se entendam enquanto sujeitos ativos capazes de transformar a realidade e construir uma cidadania feminina plena.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Camila Damasceno de. **Por uma criminologia crítica feminista**. Revista Espaço Acadêmico, v. 16, n. 183, p. 14-25, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, p. 71-102, 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo**: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 18, n. 35, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**. Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003b.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 25 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de

julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, 07 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BUTLER, Judith. **Fundamentos contingentes**: o feminismo e a questão do “pós-modernismo”. Cadernos Pagu, n. 11, p. 11-42, 1998.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Editora José Olympio, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico**. Fazendo Gênero. Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, v. 9, 2010.

CIRINO, Samia Moda; DE CASTRO, Bruna Azevedo. **Por epistemologias feministas na formação de profissionais do direito**: análise a partir da tese de legítima defesa da honra nos casos de feminicídio. Revista da faculdade de direito da UFMG, v. 79, p. 59-86, 2021.

CIRINO, Samia Moda; DE CASTRO, Bruna Azevedo. **Violência de gênero e Lei Maria da Penha**: considerações críticas sobre a inserção obrigatória do agressor em programas de recuperação ou atendimento em grupo como medida protetiva de urgência. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, v. 6, n. 1, p. 63-79, 2020.

COLACINO, Francesco. **A Inconstitucionalidade do PL nº 1904/24**. Boletim IBCCRIM, v. 32, n. 382, p. 32-34, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 08 set. 2024.

LAURETIS, Teresa de. **Tecnologia de gênero**. HOLLANDA, Heloísa Buarque (Org.). Tendências e Impasses: o feminismo com crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

MACKINNON, Catharine A. **Feminismo, Marxismo, Método e o Estado**: Uma agenda Para Teoria. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 798–837, 2016. DOI: 10.12957/dep.2016.25361. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/25361>. Acesso em: 08 set. 2024.

MIRANDA, Tiago; TRIBOLI, Pierre. **Câmara aprova urgência para projeto que equipara aborto de gestação acima de 22 semanas a homicídio**: a proposta poderá ser votada nas próximas sessões do plenário. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1072249-CAMARA-APROVA-URGENCIA-PARA-PROJETO-QUE-EQUIPARA-ABORTO-DE-GESTACAO-ACIMA-DE-22-SEMANAS-A-HOMICIDIO>. Acesso em: 08 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial: Artes. 213 a 361 do Código Penal. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649266. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649266/>. Acesso em: 08 set. 2024.

PENAL, Código. Decreto-Lei, nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm, 1940.

SAFFIOTI, Heleieth. **Violência de gênero**: o lugar da práxis na construção da subjetividade. Lutas sociais, n. 2, p. 59-79, 1997.

TOKARNIA, Mariana. **Brasil registra um crime de estupro a cada seis minutos em 2023**: perfil dos agressores é constante; quase a totalidade é homem. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/brasil-registra-um-crime-de-estupro-cada-seis-minutos-em-2023#:~:text=O%20Brasil%20registrou%20um%20crime,pa%C3%ADs%20atingiu%20um%20triste%20recorde>. Acesso em: 08 set. 2024.

Estado Fiscal, Solidariedade e Financiamento Público das Políticas Sociais no Brasil

Fiscal State, Solidarity and Public Financing of Social Policies in Brazil

Jatniel Rodrigues Januário

Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil

Ailton Luiz dos Santos

Doutorando em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil

Flávio Carvalho Cavalcante

Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil

Paula Monique de Oliveira Januário

Advogada

José Alcides Queiroz Lima

Mestre em Engenharia Civil em Materiais Regionais e não Convencionais Aplicados a Estruturas e Pavimentos Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil

Gloria Rebouço Assem

Especialista em Segurança Pública, Faculdade FACUMINAS, Montes Claros, Minas Gerais, Brasil

RESUMO

A efetivação dos direitos sociais no Estado Democrático de Direito está relacionada ao financiamento das políticas sociais e prestações estatais, de acordo com o princípio da solidariedade. Nesse processo, destaca-se a função fiscal do Estado, sua atuação na tributação e no financiamento, para assegurar a prestação de bens e serviços desses direitos. Com esse entendimento, este artigo discute os fundamentos normativos que norteiam, nas perspectivas política e solidária, a atuação do Estado fiscal brasileiro no financiamento das políticas sociais, com o objeto primário de efetividade dos direitos sociais. Realizou-se uma pesquisa exploratória acerca dos fundamentos legais dos direitos sociais no Brasil, acerca dos custos dos direitos sociais, justiça e federalismo fiscal no Brasil, orçamento e financiamento das políticas sociais. Utilizou-se de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que o constitucionalismo fiscal brasileiro consiste em uma forma intermediária situada entre a centralização plena – uma forma unitária de governo, cujas funções fiscais são exercidas



exclusivamente pelo governo central – e da descentralização absoluta, em cujo modelo os governos locais desempenham suas competências com plena autonomia. As contribuições deste estudo mostram também que o orçamento público, além da estruturação contábil, reflete a correlação entre interesses das forças sociais e dos envolvidos na apropriação dos recursos públicos. Para futuras pesquisas, sugere-se a ampliação das análises para incluir estudos que proporcionem discussões baseadas em evidências acerca da efetivação dos direitos sociais no Brasil, consideradas as suas especificidades regionais.

Palavras-chave: direito constitucional; federalismo fiscal; financiamento público de políticas sociais; justiça fiscal; justiça social.

ABSTRACT

The implementation of social rights in a democratic state under the rule of law is linked to the financing of social policies and state benefits, in accordance with the principle of solidarity. In this process, the fiscal function of the State stands out, as does its role in taxation and financing, to ensure the provision of goods and services that are part of these rights. In this context, this article examines the normative foundations that guide the role of the Brazilian Fiscal State in financing social policies, from both political and solidarity perspectives, with the primary goal of ensuring the effectiveness of social rights. An exploratory study was conducted on the legal foundations of social rights in Brazil, on the costs of social rights, justice and fiscal federalism in Brazil, and the budget and financing of social policies. Bibliographic and documentary research techniques were used. The conclusion is that Brazilian fiscal constitutionalism consists of an intermediate form situated between full centralization – a unitary form of government, whose fiscal functions are exercised exclusively by the central government – and absolute decentralization, in which local governments perform their responsibilities with full autonomy. The contributions of this study also show that the public budget, in addition to its accounting structure, reflects the correlation between the interests of social forces and those involved in the appropriation of public resources. For future research, we suggest expanding the analyses to include studies that provide evidence-based discussions about the implementation of social rights in Brazil, considering its regional specificities.

Keywords: constitutional law; fiscal federalism; public financing of social policies; fiscal justice; social justice.

INTRODUÇÃO

Os direitos sociais garantidos constitucionalmente no Brasil (Brasil, 1988) devem ser analisados não apenas quanto à possibilidade de seu exercício, mas também no que se refere à segurança de sua efetividade no Estado Democrático de Direito, segundo o princípio da solidariedade (Lima; Souza, 2014; Duguit, 2017; Sordi, 2021). Nessa perspectiva, entende-se que o Estado possui a responsabilidade e competência para a concretização desses direitos sociais, de forma integral, eficiente e permanente.

As garantias consagradas no texto constitucional de 1988 vêm sendo efetivadas por meio de políticas sociais e prestações estatais nas áreas de atuação governamental. Na esteira desse processo, destaca-se a função fiscal do Estado, sua atuação na tributação e no financiamento, para assegurar a prestação de bens e serviços dos direitos sociais (Nabais, 2005; Greco, 2005). Portanto, os fundamentos desse financiamento, no contexto do federalismo fiscal brasileiro (Arretche, 2010; Salvador, 2012; Harada 2014), constituem-se em elementos basilares para se pensar e discutir a efetividade dessas garantias consagradas no texto constitucional de 1988.

Com esse entendimento, este artigo discute os fundamentos normativos que norteiam, nas perspectivas política e solidária, a atuação do Estado fiscal brasileiro no financiamento das políticas sociais, com o objeto primário de efetividade dos direitos sociais. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica dos fundamentos legais dos direitos sociais no Brasil, acerca do conceito de solidariedade social e, como princípio, dos seus fundamentos jurídicos. Utilizou-se técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O estudo está distribuído em quatro seções, além desta introdução. No segundo capítulo são tecidas considerações sobre os direitos sociais no Brasil e o conceito de solidariedade. Na terceira seção são apresentados os aspectos metodológicos e, na quarta seção, realiza-se uma discussão acerca da tributação e financiamento público das políticas sociais no Brasil.

REFERENCIAL TEÓRICO

Custos dos Direitos Sociais e Tributação no Estado Fiscal Brasileiro

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) garantiu os direitos sociais e individuais em uma sociedade solidária, fraterna e harmônica. Em que pese o papel dos sistemas de proteção e os mecanismos institucionais capazes de levar o Estado ao cumprimento dos objetivos estabelecidos para a concretização desses direitos, o Estado ficou com a responsabilidade e competência para a efetivação desses direitos sociais.

Os direitos sociais por constituírem obrigações positivas por parte do Estado, tais como prover serviços de saúde, garantir a educação, manter o patrimônio cultural e artístico (Abramovich; Courtis, 2002), torna-se inquestionável a necessidade de existência de fundos para sua efetiva execução. Holmes e Sustain (2011), na sua obra *“El Costo de los derechos: por qué La libertad depende de los impuestos”* (O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos), defendem que todos os direitos garantidos mediante tutela estatal fatalmente gerarão custos, os quais dependem da receita auferida pelo Estado.

Portanto, para a efetivação dos direitos sociais por meio das políticas públicas, o Estado necessita de recursos financeiros, ou seja, qualquer atividade do Estado em prol do cidadão demanda recursos financeiros para custeá-la. Para a formulação e realização das políticas públicas, o Estado obtém recursos principalmente por meio da arrecadação em tributos. Stohrer (2012, p.1706) analisa que as limitações da discussão sobre os custos desses direitos são devidas as “implicações morais de tal discurso, pois, ao assumir que

os direitos têm custos, é necessário também confessar que há que se renunciar algo – no caso, pecúnia – para que os direitos sejam conservados”.

Uma vez que a realização das ações para efetivação dos direitos sociais implica em custos para o ente Estatal, este inevitavelmente necessitará de receitas para suportar as suas despesas. Isto não pode implicar que o Estado dependerá da exploração de seu patrimônio ou da intervenção na economia para custear as suas despesas, tornando-se fundamental que a contribuição venha de seus cidadãos. Para isso, a tributação é protagonista.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro adotou o modelo de Estado Fiscal, uma vez que o Estado Social pressupõe a existência de um Estado Fiscal. Conforme Greco (2005, p.182):

Na medida em que a sociedade quer um Estado que não seja proprietário de todos os bens (de cuja exploração resultariam recursos suficientes para seu funcionamento) e, mais, se ela pretende que esse Estado faça algo (p. ex., proveja à seguridade social), o dinheiro de que necessita deverá vir de alguma outra origem que não seja a mera exploração do seu patrimônio. Vale dizer, virá da tributação. Daí falar-se em “Estado fiscal” como aquele que, para subsistir, necessita de tributos.

Com esse entendimento, podemos dizer que no Estado Fiscal brasileiro são cobrados dos indivíduos os encargos financeiros, gerando receita para satisfazer a prestação dos direitos fundamentais da cidadania. Mas, isto também gera um quadro de necessidade crescente de recursos, de tal modo que o imposto passa a ser uma instituição política essencial, uma vez que por meio dos recursos oriundos desses impostos o ente Estatal pode concretizar os seus objetivos. Sem essa arrecadação fiscal, o Estado não será capaz de financiar as despesas necessárias para cumprir com os seus deveres constitucionais, entre os quais estão os direitos sociais.

Solidariedade e Justiça Fiscal no Brasil

Ao passo da arrecadação de tributos, tem-se, pelo princípio da solidariedade social, que o Estado Fiscal brasileiro possui o caráter redistributivo em favor dos cidadãos com menores condições de contribuição (Duguit, 2017; Sordi, 2021). Desse modo, é retirada uma parcela da riqueza dos mais abastados em favor dos menos favorecidos, para o financiamento das atividades e prestações sociais a estes.

Esse princípio opera, então, como potencializador da redução das desigualdades sociais. Todavia, cabe esclarecer que essa responsabilidade do Estado, não é apenas o resultado da arrecadação tributária, mas, também possui o objetivo fundamental de promover a justiça social (Nabais, 2005, p.127-128).

A justiça fiscal, nesse contexto, consubstancia-se na receita e na despesa, compreendendo as dimensões da suficiência da arrecadação e da eficiência da sua aplicação. Todavia, para Creddo (2012, p.195) o que se observa no Brasil é o problema da “baixa contraprestação e alta incidência direta e indireta da tributação”.

Esse problema é histórico, com suas origens no período colonial em que o país sustentava a Metrópole com seus produtos primários sem receber a contraprestação. Além disso, outra consequência dessa situação exploratória recrudescer com os novos habitantes portugueses no Brasil que haviam sido degregados ou punidos com o banimento em razão de crimes de sonegação de impostos (Creddo, 2012).

Atualmente, a arrecadação tributária no Brasil é crescente a cada ano, sem o devido retorno na efetivação dos direitos sociais por meio das políticas públicas. Estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) conclui que:

Entre os 30 países que possuem as maiores carga tributárias do planeta, o Brasil é o que proporciona o pior retorno à população pelos tributos arrecadados nas esferas federal, estadual e municipal. A constatação, pelo quinto ano consecutivo, está no estudo “Carga Tributária/PIB x IDH – Cálculo do Índice de Retorno de Bem Estar à Sociedade - IRBES”, criado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT, que leva em consideração a carga tributária em relação ao PIB, ou seja, toda a riqueza produzida no País, e o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, que mede a qualidade de vida da população, de 2013 (IBPT, 2016).

Martins (2007) expõe na teoria da carga desmedida a tendência que há dos detentores do poder de exigirem da sociedade sempre mais do que o necessário, em razão de se somar às necessidades sociais os interesses privados desses detentores do poder. Desse modo, os recursos arrecadados com a tributação, em detrimento dessas necessidades coletivas, buscam satisfazer aos interesses privados.

Alguns aspectos que determinam a carga desmedida são os:

Objetivos e necessidades mal colocados; gastos supérfluos; contribuintes apenados, porque privilégios e incentivos são mal distribuídos; sonegação e tratamento prático diferencial; fiscalização com baixa moralidade exatora e sonegação e aumento de receita, que se traduz pelo princípio de que a tributação seria mais elevada para compensar a receita não arrecadada dos sonegadores (Martins, 2007, p.8-10).

Seguindo essa tese, Barbosa (2005) estuda as bases da cidadania fiscal sob a perspectiva do contribuinte, considerando que se trata de pessoa que deve ser esclarecida sobre o que paga e de que forma o Estado lhe contra presta o dinheiro destinado. Nesse sentido, coloca como relevantes o princípio da publicidade e a participação do cidadão. Nessa mesma linha de pensamento, Zarzana (2010) analisa que todos sentem a mão pesada do Estado.

METODOLOGIA

Realizou-se uma pesquisa bibliográfica em obras clássicas e normativas acerca dos direitos sociais, princípio da solidariedade, tributação e financiamento dos direitos sociais na ordem constitucional do Brasil. Cabe mencionar que foram privilegiadas as obras consideradas como mais oportunas, quanto às fontes consultadas para explorar o objeto de estudo, considerando-se a sua escolha e delimitação, atentando-se para a sua aplicabilidade teórico-empírica, ante as limitações próprias da natureza da discussão.

Com essa abordagem metodológica, foram utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, consultando-se a literatura estrangeira e nacional, inclusive o texto constitucional brasileiro (Brasil, 2018), e documentos disponíveis que tratam dos assuntos estudados. Os conceitos e preceitos foram estudados a partir das abordagens, percepções e interpretações da legislação pátria, doutrina, jurisprudência, segundo os autores da literatura especializada pesquisada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Federalismo Fiscal Brasileiro

O Brasil possui um desenho institucional federativo formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Esse modelo federalista foi instituído na CRFB/1988, porém sua origem está na construção do Estado-nação brasileiro. Nesse processo de construção, a autoridade decisória e o poder regulatório fiscal ficaram concentrados na União (Arretche, 2010), semelhante ao que ocorreu em outros países em desenvolvimento, tais como Argentina, México e Venezuela (Gibson, 2004), e diferente da homogeneidade de regras em nível nacional observadas nos processos de construção de outros Estados-nação, a exemplo da Alemanha (Manow, 2005).

As principais explicações para a centralização de autoridade no Governo central brasileiro se referem às questões políticas (Nunes, 2003; Carvalho, 2021; Arretche, 2002; 2009; 2010), econômicas (Schwartzman, 2015) e sociais (Hochman, 2012). Contudo, o reforço a essa concentração se observou nos períodos dos regimes autoritários: de 1930 a 1934, de 1937 a 1945 e de 1964 a 1985, caracterizados pela supressão “da autonomia política das unidades subnacionais” (Arretche, 2010, p. 594).

Após atravessar o último regime autoritário, de 1964 a 1985, e com a devolução do poder das autoridades militares para os políticos civis, iniciou-se a redemocratização no Brasil, com a ativação das instituições federais e o empoderamento dos atores políticos subnacionais. Esses eventos caracterizaram um processo, acompanhado de pressões de governadores e prefeitos por maior autonomia política e financeira, que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Como consequência desse processo, as funções fiscais, de planejamento, e de execução de políticas públicas, foram marcadas pelas tentativas de redução das desigualdades territoriais, da centralização na União e das reformas oriundas da Constituição de 1988. Nessa combinação, ressalta-se a forte influência reguladora exercida pelo Governo Federal sobre os entes federados que resultou, além da disciplina fiscal, na priorização das políticas e despesas com educação e saúde (Arretche, 2010).

Observa-se nesse quadro que o regime federalista brasileiro está em processo de mutação, com a transferência gradativa de responsabilidades da União para os Estados e Municípios. Identifica-se, também, a ampliação dos direitos sociais, com o aumento crescente das despesas, principalmente de seguridade social. Na tentativa de mitigar o déficit com estas despesas, foram estabelecidas as contribuições dos orçamentos estaduais e municipais. Além disso, a União passou a explorar a sua competência prevista no artigo 195, da CRFB/1988, de criação de tributação para o financiamento da Seguridade Social (Oliveira, 2007).

Entende-se que estas circunstâncias dificultam identificar com precisão o nível de despesas de cada esfera de governo e o cálculo da carga tributária necessária para o equilíbrio das suas finanças. Desse modo, na análise do financiamento dos serviços públicos, no caso particular do presente estudo: os direitos sociais, deve-se levar em conta a questão do federalismo como ponto central para acomodar as possíveis transformações nas atribuições de responsabilidades que possam vir a ocorrer.

Cabe esclarecer que, a exemplo do que ocorre com outras formas de organização do Estado, não há um modelo de federalismo ideal, puro e abstrato, que englobe a variedade de organizações existentes nos Estados federais. Na verdade, existe uma série de soluções concretas, historicamente variadas, de organização de Estado, dentro de determinadas características comuns entendidas como necessárias a um regime federal (Bercovici, 2004).

O federalismo fiscal no Brasil, por seu turno, tem centralidade no debate sobre o tema do financiamento dos direitos sociais, em razão da sua íntima relação com a formulação, planejamento, execução e avaliação das políticas sociais em geral. Por esse viés, cabe ressaltar na fórmula federativa brasileira, consubstanciada no conjunto dos entes federativos previstas na CRFB/1988, as implicações das funções fiscais que se relacionam com a eficiência e a efetividade das políticas públicas dos direitos de cidadania.

Ressalta-se que a efetivação desses direitos se referem ao oferecimentos de bens e serviços necessários às condições básicas da vida humana que possuem repercussões na qualidade de vida da população. Segundo Marshall (1967), esses direitos de cidadania se referem às garantias de igualdade em contraposição a desigualdade operada pela sociedade de mercado.

Se o federalismo tem sido concebido e discutido pelos vieses da “descentralização” ou da “aliança”, o federalismo fiscal se volta à realidade da descentralização da autoridade política e econômica, independentemente de sua orientação constitucional ou ordem política estabelecida (Gibson, 2004). No caso do Brasil, o federalismo fiscal é a combinação de competências centralizadas e de competências descentralizadas, compartilhando-se as responsabilidades fiscais entre os diferentes níveis de governo e seus respectivos entes federativos.

Pode-se dizer, portanto, que o constitucionalismo fiscal brasileiro consiste em uma forma intermediária, tal como formulada por Oates (1977), situada entre a centralização plena – uma forma unitária de governo, cujas funções fiscais são exercidas exclusivamente pelo governo central – e da descentralização absoluta, em cujo modelo os governos locais desempenham suas competências com plena autonomia.

O Orçamento Público e Efetivação das Políticas Sociais

O orçamento, no contexto do federalismo fiscal brasileiro, é um elemento importante para a efetivação das políticas sociais, pois, para além da estruturação contábil que possui, reflete a correlação entre interesses das forças sociais e dos envolvidos na apropriação dos recursos públicos. Relaciona-se, ainda, com a definição das responsabilidades pelo financiamento e dos montantes das despesas orçamentárias. A mensuração dessas despesas permite compreender a importância dada a cada política social no contexto político, econômico e social de cada país, ou ente federado subnacional (Januário, Nascimento, Fioravante, 2017; 2021).

Atualmente, os entes federados planejam os seus respectivos orçamentos públicos que deverão ser aplicados, no caso específico na segurança pública, definindo os recursos financeiros que serão alocados gastos na função específica, entre as outras áreas de atuação governamental, para a execução das políticas e atividades que permitirão alcançar os resultados desejados pela sociedade.

Importante esclarecer que por meio do orçamento são estabelecidos programas, metas e prioridades governamentais de longo, médio e curto prazos em cada função de governo, definindo-se, ainda, as despesas de capital e de programas de duração continuada. Conceitualmente, o orçamento compreende a previsão, expressa em termos monetários, das despesas e receitas que devem entrar e sair dos cofres públicos num determinado período de tempo. Em outras palavras, pode-se dizer que no orçamento contém a despesa e a receita previamente aprovadas para um período determinado (Harada, 2014).

Todavia, antes da CRFB/1988 (Brasil, 1988) a responsabilidade pelo orçamento estava centralizada no Poder Executivo. Essa Constituição confirmou os processos de mudanças no campo das finanças públicas, iniciados em 1985 e que consistiram no “reordenamento institucional e de unificação do orçamento, além de ampliar o fortalecimento da Federação e o papel do Congresso Nacional, recuperando as prerrogativas do Poder Legislativo em matéria orçamentária” (Salvador, 2008, p. 153).

Salvador (2008, p.153) elenca algumas medidas tomadas já no exercício financeiro de 1986:

O projeto de lei orçamentária passou a incluir parte das operações de responsabilidade do Tesouro Nacional; o congelamento da Conta Movimento do Banco do Brasil, que foi substituída por uma de suprimentos específicos do Ministério da Fazenda; a criação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); a transferência da administração e do controle da dívida mobiliária federal para o Ministério da Fazenda; a criação do orçamento das operações de crédito, administrado pela STN, e que a partir de 1988 passou a integrar o OGU, sob forma de anexo; a proibição da emissão líquida de títulos da dívida mobiliária sem autorização legislativa; e a transferência para o Ministério da Fazenda dos fundos e programas administrados pelo Bacen.

A CRFB/1988 estabeleceu a estrutura do orçamento público no Brasil em três leis inter-relacionadas: o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA), conforme disposto no artigo 165, da CRFB/1988 (Brasil, 1988). Estas leis são de iniciativa do Poder Executivo do ente federado, mas o processo de apreciação e autorização final cabe ao seu respectivo Poder Legislativo. Essa arquitetura deve ser observada pelos entes federados.

As funções orçamentárias de governo são previstas no inciso I do § 1º do art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa são definidos no Anexo V, de acordo com o § 2º do art. 8º, da mesma Lei. O art. 1º, §1º, da Portaria nº 42/1999, descreve o conceito de “função” ao destacar que “como função, devem entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público”.

Atualmente, entre as vinte e oito funções, figura a função orçamentária “06 – Segurança Pública”, conforme o Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG), publicada no D.O.U. de 15 de abril de 1999. O orçamento público também é regulamentado na Lei nº 4.320, de 17/3/1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de eventuais Medidas Provisórias, Atos Administrativos e Jurisprudência.

Dimensões do Financiamento das Políticas Sociais

Salvador (2012) denomina por óticas às três formas de definição do montante de recursos disponibilizado para cada política social e o seu financiamento. São elas: 1) ótica do financiamento direto; 2) ótica do financiamento de gestão; 3) ótica do financiamento indireto.

Financiamento Direto

No financiamento direto o Estado se utiliza de uma parcela do fundo público para financiar os programas e ações da política e esses recursos são repassados fundo a fundo entre os entes federativos. Importa destacar que há de um lado, em razão da apropriação das riquezas pelo Estado, uma disputa em torno dos fundos públicos pelos capitalistas, de modo que não haja redução das taxas de lucro. De outro lado, ocorre a busca dos fundos públicos pelos recursos orçamentários e pela carga tributária brasileira, uma vez que estas duas fontes compõem os fundos públicos (Salvador, 2008; Couri, 2014).

Em relação à Carga Tributária Bruta (CTB), esta é um indicador que expressa a relação entre o volume de recursos que o Estado extrai da sociedade — sob a forma de impostos, taxas e contribuições para financiar as atividades que se encontram sob sua responsabilidade —, e o Produto Interno Bruto (PIB). Os principais componentes da CTB brasileira são os impostos, taxas e contribuições de melhoria, conforme preconiza o artigo 145 da CRFB/1988, além das contribuições sociais.

Segundo Salvador (2008), as fontes tributárias que custeiam os programas e serviços das políticas sociais no Brasil são, majoritariamente, financiados pelos próprios usuários dessa política via carga tributária regressiva. Se a carga tributária progressiva é caracterizada principalmente pela maior incidência de tributos sobre a renda e a propriedade, a carga tributária regressiva tem a incidência de tributos sobre bens e consumo que onera os mais pobres.

Financiamento de Gestão Financeira

Na gestão financeira, ocorre o repasse da União para os Estados e Municípios, ou dos Estados aos Municípios, cuja forma de aplicação, ou seja, as transferências, tem variado segundo a área de atuação do Governo na política social. Um modelo convencional segue a lógica do custeio dos serviços por meio de valores previamente estabelecidos per capita, ou seja, por meio do número de atendimentos e não pelo tipo de serviços (Salvador, 2012), com repasses automáticos, fundo a fundo com o intuito de custear todo o escopo da política.

Financiamento Indireto

O financiamento indireto é realizado pelo Estado por meio das desonerações fiscais, dadas às entidades beneficentes. O Estado abre mão de uma parcela do seu fundo público que poderia ser utilizado, diretamente, nos mais variados tipos de serviços e ações, em favor de entidades sem fins lucrativos que atuam na realização de atividades que seriam desenvolvidas pelo ente público.

Estudo de Couri (2014) conclui que as desonerações tributárias na política de assistência social tiveram aumento de 364%, entre 2003 a 2013. No mesmo estudo se verificou que o crescimento do financiamento indireto da política de assistência social foi maior que o do financiamento direto, que no mesmo período, cresceu 273%. Couri (2014) destaca a “participação das entidades sem fins lucrativos, tanto aquelas que são imunes de tributação quanto às isentas (associação civil), que atuam na área exclusivamente da política de assistência social e que necessitam do CEBAS”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudar a efetivação dos direitos sociais no Estado Democrático de Direito envolve analisar o financiamento das políticas sociais e prestações estatais, de acordo com o princípio da solidariedade. Nesse processo, destaca-se a função fiscal do Estado, sua atuação na tributação e no financiamento, para assegurar a prestação de bens e serviços desses direitos.

Com esse entendimento, este artigo deu um passo inicial ao discutir os fundamentos normativos que, nas perspectivas política e solidária, norteiam a atuação do Estado fiscal brasileiro no financiamento das políticas sociais, com o objeto primário de efetividade dos direitos sociais. Realizou-se uma pesquisa exploratória acerca dos fundamentos legais dos direitos sociais no Brasil, acerca dos custos dos direitos sociais, justiça e federalismo fiscal no Brasil, orçamento e financiamento das políticas sociais, utilizando-se de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Conclui-se que o constitucionalismo fiscal brasileiro consiste em uma forma intermediária situada entre a centralização plena – uma forma unitária de governo, cujas funções fiscais são exercidas exclusivamente pelo governo central – e da descentralização absoluta, em cujo modelo os governos locais desempenham suas competências com plena autonomia. As contribuições deste estudo mostram também que o orçamento público, além da estruturação contábil, reflete a correlação entre interesses das forças sociais e dos envolvidos na apropriação dos recursos públicos.

Para futuras pesquisas, sugere-se a ampliação das análises para incluir estudos que proporcionem discussões baseadas em evidências acerca da efetivação dos direitos sociais no Brasil, consideradas as suas especificidades regionais.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Editorial Trotta: Madrid, 2002.
- ARRETCHE, M. **Relações federativas nas políticas sociais**. Educ. Soc., Campinas, v. 23, n. 80, set. 2002, p. 25-48. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em 19 jan. 2025.
- _____. **Continuidades e Descontinuidades da Federação Brasileira**: de Como 1988 Facilitou 1995. DADOS – Revista de Ciências Sociais, v. 52, n. 2, pp. 377-423, 2009.
- _____. **Federalismo e Igualdade Territorial**: uma Contradição em Termos? DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 53, n. 3, pp. 587 – 620, 2010.

BARBOSA, Alice Mouzinho. **Cidadania Fiscal**. Curitiba: Juruá, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. **Dilemas do Estado Federal Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em <www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_13.07.2010/art_144_.shtm>. Acesso em 19 jan. 2025.

_____. **Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999**. Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências. Disponível em <http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-1999/Portaria_Ministerial_42_de_140499.pdf/>. Acesso em 19 jan. 2025.

_____. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em 19 jan. 2025.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2021.

COURI, Joseane R. **As dimensões do financiamento da política de assistência social no período de 2003 a 2013: um balanço pelas dimensões tributárias, de gestão e do gasto indireto**. (143 fl.) Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Política Social. Brasília: UnB, 2014.

CREDDO, Raquel de Naday Di. **O pagamento de tributos e a justiça fiscal**. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 3, pp. 189-210, 2012.

DUGUIT, Pierre Marie Nicolas Léon. **Fundamentos do Direito**. 2ª. ed. São Paulo: Ícone, 2017.

GIBSON, Edward L. (Ed.). **Federalism and Democracy in Latin America**. Baltimore/London, Johns Hopkins University Press, 2004.

GRECO, Marco Aurélio. **Solidariedade social e tributação**. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Orgs.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2014.

HOCHMAN, Gilberto. **A Era do Saneamento: as Bases da Política de Saúde Pública no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 2012.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, CassR. **El Costo de los derechos: por qué La libertad depende de los impuestos**. Trad. Stella Mastrangelo. Buenos Aires (Argentina): SigloVeintiuno, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO (IBPT). **Pelo 5º ano seguido, Brasil arrecada muito, mas não dá retorno**. Publicado em 01/06/2015. Disponível em: <<http://www.ibpt.com.br/noticia/2171/Pelo-5o-ano-seguido-Brasil-arrecada-muito-mas-nao-da-retorno>>. Acesso em 19 jan. 2025.

JANUÁRIO, Jatniel R.; NASCIMENTO, Antonio G. de O.; FIORAVANTE, Edwan F. **Custo do bem-estar social de controle criminal na Amazônia Ocidental.** Rev. Cadernos de Campo, Araraquara, v. 22, p.221-243, jan./jul., 2017. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/index>. Acesso em 19 jan. 2025.

JANUÁRIO, Jatniel R.; NASCIMENTO, Antonio G. de O.; FIORAVANTE, Edwan F. **Controle Social da Violência no Brasil: Gasto Público, Desigualdades e Heterogeneidades na Amazônia Ocidental.** Economic Analysis Law Review, Brasília, v. 12, n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.EARL>. Acesso em 19 jan. 2025.

LIMA, Jacob Carlos; SOUZA, André Ricardo de. **Trabalho, solidariedade social e economia solidária.** Lua Nova, 93, Dez 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300006>>. Acesso em 19 jan. 2025.

MANOW, Philip. **Germany: co-operative Federalism and the Overgrazing of the Fiscal Commons.** In: H. Obinger, S. Leibfried e F. G. Castles (Eds.). Federalism and the Welfare State. New World and European Experiences. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. pp. 222-262.

MARSHALL, Thomas H. **Cidadania e Classe Social.** In: Cidadania, Classe Social e Status. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINS, Ives Gandra. **Sistema Tributário na Constituição.** 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NABAIS, José Casalta. **Solidariedade, cidadania e direito fiscal.** In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Orgs.). Solidariedade Social e Tributação. São Paulo: Dialética, 2005.

NUNES, Edson. **A Gramática Política no Brasil: Clientelismo e Insulamento Burocrático.** 3ª. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2003.

OATES, Wallace. E. **Federalismo fiscal.** Madri: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. **Teorias da Federação e do Federalismo Fiscal: o caso brasileiro.** Texto para discussão nº 43, Escola de Governo da Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte: FJP, 2007.

SALVADOR, Evilásio da S. **Fundo público no Brasil: financiamento e destino dos recursos da seguridade social – 2000 a 2007.** (395 fl.) Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 2008.

SALVADOR, Evilásio da S. **Fundo Público e Financiamento das Políticas Sociais no Brasil.** Revista Serviço Social, v. 14, n. 2, p- 04- 22. Jan/ Jun, Londrina, 2012.

SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro.** 5. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2015.

SORDI, Denise de. **Reformas nos programas sociais brasileiros: Solidariedade, pobreza e controle social.** Revista Tempos Históricos, v. 25, n. 1, 2021. Disponível em: <DOI: <https://doi.org/10.36449/rth.v25i1.24092>> Acesso em 19 jan. 2025.

STOHRER, Camila Monteiro Santos. **Direitos fundamentais e tributação: a importância dos tributos na manutenção dos direitos**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em 19 jan. 2025.

ZARZANA, Dávio Antonio Prado. **O país dos impostos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

Equilíbrio Entre o Poder de Polícia e os Direitos Fundamentais da Preservação da Ordem Pública

Balance Between Police Power and Fundamental Rights in the Preservation of Public Order

Ailton Luiz dos Santos

Doutorando em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil

Jatniel Rodrigues Januário

Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil

Paula Monique de Oliveira Januário

Advogada

José Alcides Queiroz Lima

Mestre em Engenharia Civil em Materiais Regionais e não Convencionais Aplicados a Estruturas e Pavimentos Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil

Paulo Henrique da Cruz Leocádio

Especialista em Segurança Pública e Investigação Criminal, Gran Centro Universitário, Curitiba, Paraná, Brasil. Investigação Forense e Perícia Criminal, Centro de Ensino Superior Dom Alberto, Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil

Gloria Rebouço Assem

Especialista em Segurança Pública, Faculdade FACUMINAS, Montes Claros, Minas Gerais, Brasil

RESUMO

O poder de polícia, especialmente no âmbito da atuação da Polícia Militar, é essencial para a manutenção da ordem pública e garantia dos direitos fundamentais, mas enfrenta desafios no equilíbrio entre autoridade estatal e liberdades individuais. Objetiva-se explorar os limites e a dinâmica do poder de polícia, analisando suas implicações práticas e propondo diretrizes que promovam a segurança pública e o respeito aos direitos humanos. Para tanto, utilizou-se uma metodologia descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa, análise documental e revisão bibliográfica de legislações e obras doutrinárias, além de estudos de caso. Desse modo, observa-se que o poder de polícia, quando exercido em conformidade com os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, pode promover a coesão social e a percepção de justiça. Conclui-se que práticas



equilibradas e fundamentadas são fundamentais para garantir a legitimidade da atuação policial e fortalecer a confiança pública nas instituições.

Palavras-chave: autoridade estatal; direitos fundamentais; ordem pública; legalidade; práticas policiais.

ABSTRACT

The power of police, especially in the context of the Military Police, is essential for maintaining public order and ensuring fundamental rights, but it faces challenges in balancing state authority and individual freedoms. This study aims to explore the limits and dynamics of police power, analyzing its practical implications and proposing guidelines that promote public safety and respect for human rights. To achieve this, a descriptive and exploratory methodology was employed, using a qualitative approach, document analysis, and a literature review of legislation and doctrinal works, along with case studies. It is observed that police power, when exercised in accordance with the principles of legality, proportionality, and reasonableness, can foster social cohesion and the perception of justice. It is concluded that balanced and well-founded practices are fundamental to ensuring the legitimacy of police actions and strengthening public trust in institutions.

Keywords: state authority; fundamental rights; public order; legality; police practices.

INTRODUÇÃO

A segurança pública, especialmente a atuação da Polícia Militar, constitui um tema central de segurança para a estabilidade social, abordando aspectos fundamentais como a manutenção da ordem pública e a garantia de direitos fundamentais. Esse campo de estudo tem grande relevância científica e prática, pois envolve questões complexas relacionadas à autoridade estatal e à liberdade individual (Cretella Júnior, 2006). A importância do poder de polícia como instrumento para condutas regulares e promoção do bem-estar coletivo é extremamente reconhecida, sendo um elemento essencial do direito administrativo e das políticas públicas de segurança.

Apesar disso, persistem lacunas significativas no entendimento sobre o equilíbrio entre o exercício do poder de polícia e a preservação dos direitos fundamentais. Embora tenha sido bastante estudado, pouco se sabe sobre como aplicar o poder de polícia de forma eficaz em contextos de alta complexidade social, garantindo a segurança pública sem comprometer os direitos individuais (De Mello, 2009). Esse desafio é especialmente crítico diante das crescentes demandas por transparência, proporcionalidade e razoabilidade nas práticas policiais.

Nos últimos anos, avanços significativos foram feitos no campo, com estudos que analisaram a relação entre práticas policiais e direitos fundamentais, destacando o papel da proporcionalidade e da razoabilidade como princípios norteadores (Di Pietro, 2008; Tácito, 2001). Contudo, ainda há muito a ser explorado, especialmente em relação à implementação prática desses princípios pelas forças de segurança e seu impacto na coesão social e na percepção pública de justiça.

O presente estudo tem como objetivo explorar a dinâmica e os limites do poder de polícia, com foco na aplicação pelas forças de segurança, especialmente pela Polícia Militar. Busca-se compreender como essas ações afetam a coesão social e a percepção de justiça e legalidade, bem como propor diretrizes práticas que equilibram a autoridade estatal e os direitos fundamentais. Para isso, uma pesquisa recorreu à análise de documentos jurídicos, revisão de literatura especializada e avaliação de estudos de caso, fornecendo insights relevantes sobre a aplicação prática do poder de polícia no contexto brasileiro.

Com isso, esperamos contribuir para o desenvolvimento de práticas políticas mais justas e equilibradas, promovendo tanto a segurança quanto aos direitos humanos em uma sociedade que valoriza a estabilidade e a democracia.

Para atingir esses objetivos, este artigo está estruturado em cinco seções. A Seção 2 apresenta o referencial teórico, discutindo os fundamentos legais e doutrinários do poder de polícia e sua aplicação no contexto brasileiro. Na Seção 3, descreve-se a metodologia adotada, com destaque para a análise documental e revisão bibliográfica. A Seção 4 aborda os resultados e as discussões, explorando os limites e desafios práticos do exercício do poder de polícia, especialmente pela Polícia Militar. Por fim, na Seção 5, apresentamos as considerações finais, ressaltando a importância de um equilíbrio entre o poder estatal e os direitos fundamentais, bem como as perspectivas para avanços na prática policial e na formulação de políticas públicas.

REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico deste estudo está fundamentado em obras e legislações que são pilares no entendimento e na aplicação do poder de polícia no Brasil. Esses documentos abordam os aspectos jurídicos e administrativos relacionados à manutenção da ordem pública e à proteção dos direitos fundamentais, oferecendo uma base sólida para análise e discussão.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece o poder de polícia como um instrumento essencial da administração pública, conferindo à autoridade estatal a prerrogativa de regulamentos e limitando os direitos em prol do interesse coletivo (Brasil, 1988). Além disso, o Código Tributário Nacional de 1966 apresenta uma definição formal do poder de polícia no artigo 78, destacando sua aplicação na segurança, higiene, ordem pública e outros campos de interesse social (Brasil, 1966).

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece o poder de polícia como instrumento essencial da administração pública, permitindo às autoridades estatais regular e limitar direitos em prol do interesse coletivo (Sobral de Souza & Freire Soares, 2018). Esse poder é exercido para garantir a segurança e a ordem públicas, entre outros interesses sociais (Moura, 2019). A constituição também define o papel da polícia militar na manutenção da ordem pública e no policiamento ostensivo (Martins, 2019). No entanto, a natureza militarizada das forças policiais tem sido questionada como potencialmente incompatível com a ordem democrática estabelecida em 1988 (Galiza e Silva & Gurgel, 2016). O controle social das políticas de segurança pública é de suma importância para verificar o cumprimento pelo Estado do seu dever de promover direitos fundamentais e fortalecer os mecanismos de

cidadania no combate à violência (Moura, 2019). A competência constitucional da polícia militar se estende às atividades preventivas e repressivas, bem como às funções residuais em relação aos demais órgãos policiais (Martins, 2019).

Na doutrina, Meirelles (2001) descreve o poder de polícia como um mecanismo regulador que permite à administração pública condicionar e restringir as liberdades individuais para garantir o bem comum. De forma complementar, Di Pietro (2008) enfatiza que o poder de polícia deve ser exercido com proporcionalidade e razoabilidade, respeitando os limites impostos pela legalidade.

Cretella Júnior (2006) abordou a relação entre o poder de polícia e a ordem pública, destacando o papel do Estado na preservação da segurança coletiva e individual. Essa perspectiva é ampliada por Lazzarini (1987), que analisa a interface entre o direito administrativo e a ordem pública, trazendo à tona a complexidade das atividades regulares individuais em prol do coletivo.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) reforça a ideia de que o poder de polícia é um instrumento de supremacia do interesse público sobre o privado, mas alerta para os riscos de abuso ou desvio de poder, defendendo a necessidade de controle rigoroso. Tácito (2001), por sua vez, ressalta a importância de manter um equilíbrio entre a liberdade individual e o poder estatal, promovendo a harmonia social por meio do respeito às garantias constitucionais.

Esse conjunto de autores e legislações fornece uma base robusta para a análise do poder de polícia, permitindo compreender seus fundamentos teóricos e práticos, bem como os desafios de sua aplicação em um contexto democrático. Ao estabelecer a interação entre os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, o referencial teórico deste estudo evidencia a necessidade de práticas policiais equilibradas e fundamentadas no respeito aos direitos humanos e à ordem pública.

O Poder da Polícia

O poder de polícia é fundamental para a organização e funcionamento da sociedade, sendo exercido pelo Estado em suas diversas manifestações jurídicas e administrativas. Ele representa um instrumento central do direito administrativo, destinado a regular condutas individuais e coletivas em prol do bem-estar social, equilibrando autoridade estatal e direitos fundamentais. Contudo, seu exercício deve ser proporcional e respeitar os direitos fundamentais, submetendo-se a uma justiça de ponderação entre o interesse público e os direitos envolvidos (Moura, 2020).

Essa prerrogativa cria uma tensão inerente entre a necessidade de autoridade administrativa e o exercício das liberdades individuais. Enquanto os cidadãos buscam usufruir plenamente de seus direitos, a administração pública deve moderá-los em favor do interesse coletivo. Assim, o poder de polícia surge como tema de debate contínuo sobre os limites da intervenção estatal e a garantia dos direitos constitucionais (Meirelles, 2001; De Mello, 2009).

De acordo com a abordagem de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008), o poder de polícia é conceituado sob duas perspectivas complementares. Na visão clássica, ele é

descrito como a capacidade do Estado de limitar os direitos individuais para preservar a segurança pública. Já na abordagem contemporânea, o poder de polícia é entendido como a ação estatal que regula os direitos individuais com vistas à proteção do interesse público. Ambas as perspectivas destacam a sua relevância para a manutenção da ordem social e para o equilíbrio entre os interesses coletivos e individuais.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) define o poder de polícia como uma atividade administrativa que limita ou disciplina os direitos, interesses ou liberdades individuais em razão de um interesse público superior, abrangendo aspectos como segurança, ordem pública, higiene e bem estar econômico. Essa definição ressalta a natureza normativa e executiva desse poder, evidenciando sua função essencial na conformação dos comportamentos individuais aos objetivos do sistema normativo.

A literatura especializada, como a de Meirelles (2001) e De Mello (2009), reforça que o poder de polícia deve ser exercido em consonância com os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Essas diretrizes garantem que sua aplicação seja legítima e homologada aos valores constitucionais, prevenindo abusos e garantindo que o interesse coletivo não transgrida os direitos fundamentais dos indivíduos.

Conforme destacado por De Mello (2009), o poder de polícia é uma atividade da Administração Pública que se manifesta por meio de atos normativos ou concretos, regulando a liberdade e a propriedade dos indivíduos com base na supremacia do interesse público. No ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 78 do Código Tributário Nacional define o poder de polícia como uma atividade administrativa que, ao limitar ou disciplinar direitos, interesses ou liberdades, regula atos ou omissões em função do interesse público. Essa regulamentação abrange diversas áreas, como segurança, higiene, ordem pública, costumes, produção e mercado, tranquilidade pública e o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O parágrafo único do referido artigo complementa, estabelecendo que o exercício regular do poder de polícia depende da observância da legalidade, da competência administrativa e da inexistência de abuso ou desvio de poder.

Por fim, observa-se que a atividade policial administrativa visa sempre o equilíbrio entre autoridade estatal e direitos individuais, assegurando que a intervenção pública seja proporcional, legítima e orientada pela supremacia do interesse coletivo.

Atributos do Poder de Polícia

Os atributos que caracterizam o poder de polícia administrativa são essenciais para compreender sua aplicação no âmbito do direito administrativo. De acordo com Meirelles (2001, p.127), esses atributos incluem discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade, cada um com funções específicas que viabilizam o exercício eficaz desse poder.

A discricionariedade confere à Administração Pública a liberdade de decidir, com base em critérios de oportunidade e conveniência, sobre a forma de implementar o poder de polícia. Isso abrange desde a imposição de restrições aos direitos individuais até a escolha de medidas adequadas para atingir o interesse público. No entanto, essa liberdade

não é absoluta, estando sempre limitada pela legislação vigente e pela competência da autoridade administrativa. Assim, a discricionariedade implica a análise criteriosa das atividades reguladas e a aplicação proporcional de penalidades, respeitando os princípios da razoabilidade e da legalidade.

A autoexecutoriedade, por sua vez, refere-se à capacidade da Administração de executar diretamente suas decisões sem a necessidade de autorização judicial prévia. Esse atributo é de suma importância para garantir a celeridade e a eficiência das ações administrativas, permitindo a imposição imediata de medidas necessárias para conter comportamentos que comprometam a ordem ou o interesse público. Tal prerrogativa reforça a autonomia administrativa, possibilitando respostas rápidas e eficazes às demandas coletivas.

A coercibilidade complementa os demais atributos, ao permitir que a Administração imponha suas decisões de maneira coercitiva, utilizando, se necessário, a força para garantir o cumprimento das normas e resoluções. Esse atributo sublinha a autoridade estatal no exercício do poder de polícia, mas exige que a força seja empregada dentro dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, assegurando que a atuação administrativa não ultrapasse os direitos fundamentais dos cidadãos.

A combinação desses atributos torna o poder de polícia um instrumento indispensável para a administração pública, garantindo flexibilidade, eficácia e legitimidade na proteção do interesse público. Esses elementos permitem equilibrar a autoridade estatal e os direitos individuais, promovendo a coesão social e o bem-estar coletivo. A aplicação equilibrada e criteriosa dos atributos do poder de polícia é fundamental para que as ações administrativas sejam legítimas, eficazes e alinhadas aos princípios do Estado de Direito.

O exercício do poder de polícia pela Administração Pública é sustentado por atributos essenciais, como a autoexecutoriedade e a coercibilidade, que garantem sua eficácia e legitimidade na manutenção da ordem pública. Esses atributos, como destacado por Meirelles (2001, p.128), conferem à Administração a capacidade de agir diretamente e de forma imperativa, sem a necessidade de autorização judicial prévia, para implementar medidas necessárias à proteção do interesse público.

A autoexecutoriedade permite que a Administração adote decisões e implemente ações de forma imediata, sem depender de prévia deliberação judicial. Essa característica é especialmente relevante em situações de urgência, nas quais a demora para obter autorização judicial poderia comprometer a eficácia das medidas administrativas. Por exemplo, no caso de uma edificação irregular que ofereça risco à coletividade, a Prefeitura pode embargar e até demolir o imóvel diretamente, conforme previsto pela lei. Tal prerrogativa, no entanto, não elimina o direito do administrado ao contraditório e à ampla defesa, que devem ser observados em situações não urgentes, por meio do devido processo administrativo.

Já a coercibilidade reforça a autoridade da Administração ao permitir a imposição de decisões administrativas, inclusive com o uso da força, quando necessário. Esse atributo assegura que as medidas adotadas pela Administração sejam efetivas e cumpram sua finalidade. Contudo, a coerção deve ser aplicada com estrita observância aos princípios da necessidade, proporcionalidade e razoabilidade, garantindo que o uso da força seja limitado ao indispensável para alcançar o objetivo pretendido.

Como enfatiza Meirelles (2001, p.128), todos os atos de polícia possuem caráter imperativo, sendo obrigatórios para os seus destinatários. O descumprimento de tais atos pode ensejar o uso da força pela Administração, desde que proporcional à resistência apresentada. No entanto, o excesso de poder ou o abuso de autoridade resultante de ações desproporcionais compromete a legitimidade da atuação administrativa, além de configurar uma violação dos direitos fundamentais.

A jurisprudência reforça que a autotutela administrativa, viabilizada pela autoexecutoriedade e coercibilidade, não exclui o controle judicial. O cidadão que se sentir prejudicado por um ato de polícia pode buscar reparação ou revisão no Judiciário, o que assegura um sistema de controle para prevenir abusos.

Assim, para garantir a legalidade e a legitimidade das ações de polícia administrativa, é indispensável que os agentes públicos recebam formação continuada sobre os limites de sua atuação e que haja fiscalização rigorosa das práticas policiais. Essas medidas são fundamentais para fortalecer a confiança pública nas instituições e assegurar que o exercício do poder de polícia esteja alinhado com os valores democráticos e os direitos humanos.

Arbitrariedade e Discricionariedade na Ação Policial

A distinção entre arbitrariedade e discricionariedade na atuação policial é essencial para delimitar os contornos da legalidade e a eficácia das ações realizadas no exercício do poder de polícia. Como apontado por Meirelles (2001), o poder discricionário conferido à Administração Pública permite decisões baseadas em critérios de conveniência e oportunidade, mas sempre em conformidade com os limites legais. Por outro lado, a arbitrariedade ocorre quando as ações excedem ou ignoram esses limites, caracterizando abuso de poder ou desvio de finalidade, o que invalida tais atos, tornando-os ilegítimos.

A discricionariedade é, portanto, um atributo que garante à Administração Pública a flexibilidade necessária para responder a situações concretas de forma eficaz e proporcional. No contexto policial, ações como a abordagem e detenção de indivíduos, conduzidas pela Polícia Militar, exemplificam o uso legítimo dessa prerrogativa, desde que se baseie em diretrizes legais e respeitando os direitos fundamentais.

Segundo a doutrina e a autoridade, o poder discricionário não equivale a um poder absoluto. Meirelles (2001, p.129) destaca que a discricionariedade se transforma em vinculação nos casos em que uma lei específica determina o modo de execução do ato administrativo. Lazzarini (1987) reforça essa ideia ao mencionar que, na esfera administrativa ou preventiva, os atos discricionários não exigem uma determinação legal estrita, mas ainda assim, estão sujeitos ao respeito às garantias legais e aos direitos fundamentais.

A arbitrariedade, diferentemente, reflete uma atuação desconectada do ordenamento jurídico, configurando decisões unilaterais que desconsideram a lei e os princípios administrativos. Esses atos são passíveis de controle judicial, que têm o papel de garantir que a atuação estatal respeite os preceitos constitucionais e os direitos dos cidadãos.

Dessa forma, a discricionariedade deve ser exercida com prudência, dentro dos limites legais, garantindo que as ações policiais sejam legítimas e alinhadas aos princípios

do Estado de Direito. Tal distinção é fundamental para prevenir abusos, garantir a confiança pública nas instituições e promover um equilíbrio adequado entre o poder estatal e os direitos individuais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O poder de polícia, exercido pelo Estado, organiza-se em diferentes domínios de ação que refletem a diversidade e a complexidade das responsabilidades estatais na preservação da ordem pública e na aplicação da lei. Essas atividades podem ser definidas em polícia administrativa, polícia judiciária e polícia de manutenção da ordem pública, cada qual com objetivos, métodos e fundamentos jurídicos específicos.

A polícia administrativa opera sob o amparo do Direito Administrativo, com foco no controle, fiscalização e regulação de bens, direitos e atividades. Seu objetivo é garantir que esses elementos estejam em conformidade com as disposições normativas, promovendo o bem-estar coletivo e preservando a ordem pública. Por natureza, essa atuação é predominantemente preventiva, evitando infrações administrativas e garantindo que atividades econômicas e sociais ocorram de forma segura e ordenada. Exemplos incluem a fiscalização de estabelecimentos comerciais, a emissão de alvarás e a regulamentação do uso do espaço público.

Conforme indicado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, embora a polícia administrativa tenha caráter preventivo, também pode assumir uma postura repressiva em determinados contextos. A autora explica que essa diferenciação não é absoluta, pois a atuação repressiva de um ilícito administrativo ainda visa proteger o interesse coletivo (Di Pietro, 2008). Por outro lado, a repressão aos ilícitos penais, competência da polícia judiciária, também pode ter uma vida preventiva ao inibir reincidências e proteger o interesse geral.

Portanto, a distinção fundamental reside na natureza do ilícito. No caso de ilícitos administrativos, sejam ações preventivas ou repressivas, a atuação recai sobre a polícia administrativa. Já no âmbito dos ilícitos penais, a responsabilidade recai sobre a polícia judiciária ou a polícia de manutenção da ordem pública.

A polícia judiciária tem por finalidade atuar no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, realizando a apuração de infrações penais e conduzindo investigações sob a supervisão do Poder Judiciário. Sua atuação é essencialmente repressiva, entrando em ação após a ocorrência de um delito, mas pode incluir aspectos preventivos ao monitorar comportamentos e situações que possam gerar crimes.

A polícia de manutenção da ordem pública, frequentemente associada às Polícias Militares, desempenha um papel central na garantia da segurança pública e na promoção da paz social. Sua atuação combina estratégias preventivas, como o policiamento ostensivo, e ações repressivas, como a contenção de tumultos e a intervenção em crimes em flagrante. Embora tenha uma interseção com as atividades da polícia judiciária, sua ênfase é na prevenção e na resposta imediata a distúrbios que ameacem a ordem.

Um aspecto importante a ser destacado é a exclusividade de algumas funções. As atividades de polícia judiciária e de manutenção da ordem pública são privativas de

corporações especializadas, como a Polícia Civil e a Polícia Militar, respectivamente. Já a polícia administrativa é compartilhada por diversos órgãos da Administração Pública, incluindo a Polícia Militar em sua atuação preventiva, bem como outros setores responsáveis pela fiscalização sanitária, trabalhista, de trânsito, entre outros.

Essa divisão de responsabilidade evidencia a complexidade e a importância de uma atuação integrada e coordenada entre os diferentes níveis do poder de polícia, garantindo que as demandas sociais sejam atendidas de forma eficiente, respeitando os limites legais e promovendo o equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse coletivo.

As Polícias Militares, responsáveis pela manutenção da ordem pública, têm como principal característica a atuação preventiva, buscando evitar a ocorrência de infrações por meio do policiamento ostensivo e presença da estratégia em áreas críticas. Já as Polícias Civis, incumbidas da função de Polícia Judiciária, desempenham um papel essencialmente repressivo, conduzindo investigações criminais e apoiando o Judiciário na persecução penal. Apesar de suas funções predominantemente, ambas as instituições podem exercer atividades híbridas, alternando entre prevenção e repressão conforme a situação exigida.

A Polícia Judiciária, no exercício de sua função repressiva, concentra-se na investigação de infrações penais, promovendo diligências e inquéritos para subsidiar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário. No entanto, também são realizadas ações preventivas, como a fiscalização de estabelecimentos que, ambientalmente, possam facilitar a ocorrência de crimes, a exemplo de bares e casas noturnas.

Por outro lado, a Polícia de Manutenção da Ordem Pública adota medidas para garantir a paz social e a segurança coletiva. Suas atividades repressivas são observadas, por exemplo, em operações de controle de tumultos e na intervenção em crimes flagrantes. Contudo, a sua atuação preventiva, como patrulhas e rondas ostensivas, é um componente fundamental para dissuadir práticas delitivas e garantir a estabilidade social.

A distinção entre essas duas funções políticas se dá, principalmente, pela natureza do ilícito penal e pela fase do procedimento jurídico em que atuam. Assim, quando, durante uma ação preventiva, ocorre a materialização de um crime, a Polícia de Manutenção da Ordem Pública, em progressão com a Polícia Judiciária, adota imediatamente medidas repressivas, acionando os mecanismos de direito processual penal.

De forma geral, a classificação de uma ação policial — seja como administrativa, judiciária, preventiva ou repressiva — não está diretamente relacionada à formação acadêmica de agentes ou à divisão entre forças civis e militares. A verdadeira diferença reside na essência das atividades desempenhadas e nos objetivos específicos que se pretende atingir. Por exemplo, uma ação preventiva pode ser conduzida por qualquer força de segurança, mas, ao se deparar com um delito em curso, sua resposta torna-se repressiva.

Portanto, as Polícias Militares e Civis, apesar de suas atribuições predominantes, exercem funções complementares no sistema de segurança pública, alternando suas ações para proteger a sociedade e garantir a aplicação da lei de forma eficiente e eficaz. Esse modelo integrado evidencia a importância de uma atuação coordenada entre os diferentes órgãos policiais, promovendo a preservação da ordem pública e a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Na conjuntura contemporânea, tanto em nível nacional quanto internacional, a preservação da ordem pública figura como um elemento essencial para a estabilidade e segurança das sociedades. A ausência de ordem pode resultar em desordem social, comprometendo a segurança individual e coletiva. Nesse contexto, o papel das instituições policiais se torna urgente. Dentre elas, a Polícia Militar assume destaque por sua responsabilidade primária em garantir a ordem pública nos estados, com respaldo nas legislações federais e estaduais.

O conceito de ordem pública refere-se à convivência e respeitosa entre os cidadãos, abrangendo a proteção da vida, a integridade física, o exercício de direitos e liberdades fundamentais, e a estabilidade das instituições estatais. Esses elementos são fundamentais para o desenvolvimento harmonioso da sociedade e para a manutenção da civilização. Nesse cenário, a Polícia Militar desempenha um papel estratégico, interveniente para garantir a segurança pública e prevenir conflitos.

Cretella Júnior (2006) destaca que a noção de polícia está intrinsecamente relacionada à segurança individual e coletiva, sendo primordial que o Estado assuma a responsabilidade de provar essa segurança. Para tanto, o Estado baseia suas ações na Constituição e em legislações complementares, que determinam os valores a serem protegidos e os limites de atuação policial.

A manutenção da ordem pública se concretiza pelo exercício do poder de polícia, uma prerrogativa administrativa que permite à Administração Pública atuar de forma preventiva ou repressiva, utilizando os meios necessários para garantir uma resposta eficiente. De acordo com Lazzarini (1987), a polícia é a materialização do poder de polícia, traduzindo suas diretrizes em ações práticas. Esse poder, exercido pela Polícia Militar, busca direitos e liberdades regulares em benefício do interesse coletivo, legitimando suas ações e sua própria existência enquanto instituição.

Nesse sentido, o poder de polícia é definido como um conjunto de prerrogativas legais que conferem à Administração Pública a capacidade de impor limites e regulamentações à liberdade individual, sempre orientados pelo objetivo de garantir o bem-estar coletivo. Essa legitimidade é uma base jurídica para as ações da Polícia Militar, que, por meio de seu trabalho ostensivo e preventivo, promove a segurança e a ordem social.

Cretella Júnior (2006) reforça que a polícia é uma força organizada para proteger a sociedade, garantindo que as atividades dos particulares estejam dentro dos limites estabelecidos pela autoridade pública. Ele explica que, apesar das constantes mudanças e desafios sociais, as atividades humanas exigem um mínimo de estabilidade institucional para preservar a ordem e a segurança.

Dessa forma, a Polícia Militar atua em um espectro amplo de relações e atividades, abrangendo desde a prevenção de conflitos até a repressão de condutas que ameacem a ordem pública. Sua atuação é fundamentada no poder de polícia, legitimando uma intervenção estatal em prol da segurança e do bem-estar social. Por meio desse instrumento, a Polícia Militar busca equilibrar os direitos individuais e coletivos, promovendo uma coexistência pacífica e segura no âmbito do Estado.

METODOLOGIA

A pesquisa, de natureza descritiva e exploratória, utilizou abordagem qualitativa com análise documental e revisão bibliográfica de obras clássicas e legislativas, como a Constituição Federal de 1988 e o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), além de estudos de caso representativos de atuação da Polícia Militar e da Polícia Civil. A coleta de dados baseada em fontes primárias e secundárias, evidencia de forma crítica para identificar padrões e desafios no exercício do poder de polícia, com ênfase nos princípios de proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Apesar de restrições sem acesso a dados contextuais e regionais, a metodologia oferece uma compreensão abrangente e integrada para discutir os limites e implicações práticas do poder de polícia no Brasil.

RESULTADOS

Implicações para o Exercício do Poder de Polícia

No contexto dos regimes absolutistas, o poder de polícia era exercido sem restrições, possibilitando às autoridades policiais ampla liberdade de atuação em detrimento das liberdades individuais. Contudo, nos regimes democráticos baseados no princípio da legalidade, o poder de polícia é rigorosamente delimitado por normas jurídicas, garantindo que a sua aplicação ocorra dentro de parâmetros previamente previstos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere ao Poder Legislativo a prerrogativa de normatizar os direitos individuais e coletivos, priorizando o bem-estar social sobre os interesses privados. Este mandato legislativo prevê a regulamentação de quaisquer áreas que ameacem a paz ou a ordem pública, atribuindo à polícia a tarefa de proteger a integridade física, a propriedade e a moralidade pública, evitando distúrbios que possam prejudicar os cidadãos ou a administração pública.

Como enfatizado por Cretella Júnior (2006), o exercício do poder de polícia, mesmo quando condicionado à legalidade, levanta questões sobre os limites de atuação estatal e os direitos do cidadão. O autor problematiza até que ponto as liberdades públicas podem ser restringidas ou suprimidas sem comprometer as prerrogativas constitucionais, apontando que certas atividades, como manifestações públicas em vias urbanas, não configuram liberdades absolutas, mas sim faculdades condicionadas ao interesse público.

No Brasil, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) estabelece a legalidade como fundamento indispensável para a atuação administrativa, definindo o poder de polícia como uma capacidade de direitos, liberdades e interesses regulares ou limitados com vistas ao interesse público. Além disso, o princípio da proporcionalidade atua como um balizador essencial, garantindo que as restrições impostas sejam compatíveis com os fins almejados pela administração pública.

Conforme Tácito (2001), o equilíbrio entre a liberdade individual e a autoridade estatal é realizado quando a ação policial respeita os direitos fundamentais, assegurando que qualquer restrição se baseie em uma necessidade pública evidente e seja exercida dentro de limites razoáveis. Quando o poder de polícia é utilizado de forma desproporcional,

configura-se abuso de autoridade, sujeitando a ação administrativa ao controle do Judiciário, que desempenha um papel essencial na definição dos limites legais.

Além disso, a autoexecutoriedade do poder de polícia permite à Administração Pública adotar medidas imediatas, como interdições ou embargos, sem necessidade de prévia autorização judicial. Contudo, tal prerrogativa não isenta o administrador de respeito aos direitos ao contraditório e à ampla defesa, especialmente em casos que não envolvam situações de urgência ou perigo iminente.

Em síntese, o limite do poder de polícia reside na obediência à legalidade e aos princípios constitucionais, como proporcionalidade e razoabilidade. Esses fundamentos asseguram que uma autoridade administrativa atue dentro de um marco legítimo, evitando excessos e protegendo tanto os interesses coletivos quanto os direitos individuais. Dessa forma, o Judiciário desempenha um papel essencial na supervisão do exercício do poder de polícia, preservando o equilíbrio entre a necessidade de ordem pública e a garantia das liberdades fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão principal que motivou este estudo foi a exploração da dinâmica e dos limites do poder de polícia, especialmente no que tange à sua aplicação pelas forças de segurança, como a Polícia Militar, dentro do contexto da manutenção da ordem pública e da garantia dos direitos individuais e coletivos. Este artigo teve como objetivo desvendar os contornos jurídicos e práticos que delinham o exercício do poder de polícia, elucidando como este se manifesta nas atividades preventivas e repressivas das polícias administrativa, judiciária, e de manutenção da ordem pública.

Os objetivos propostos foram atingidos, revelando a complexa interação entre a necessidade de manter a ordem e a segurança públicas e o imperativo de respeitar as liberdades e direitos fundamentais. Ficou evidenciado que, embora o poder de polícia seja um instrumento essencial para a administração pública na regulamentação da conduta individual e coletiva em prol do bem-estar geral, ele é exercido dentro de um quadro legal que impõe limites claros e intransponíveis para prevenir o abuso de autoridade.

Conclui-se que a atuação policial, orientada pelo poder de polícia, não é um fim em si mesma, mas um meio regulado estritamente por princípios de legalidade, necessidade, proporcionalidade e razoabilidade. Essa atuação deve sempre buscar o equilíbrio entre a autoridade estatal e a liberdade individual, assegurando que a intervenção estatal seja justificada, adequada e mínima, conforme requerido pela situação específica.

Adicionalmente, constata-se a importância da constante avaliação e revisão das práticas policiais e dos marcos legais que as regem, visando não apenas a eficácia na preservação da ordem, mas também o respeito aos direitos humanos e fundamentais.

Como sugestão para pesquisas futuras, destaca-se a relevância de investigar o impacto das novas tecnologias e das mudanças sociais nas atividades policiais e no conceito de ordem pública. Além disso, seria produtivo explorar as práticas de policiamento comunitário e seu potencial para promover uma relação mais harmoniosa entre as forças

de segurança e as comunidades que servem, bem como examinar os mecanismos de accountability e transparência na atuação policial, visando fortalecer a confiança pública nas instituições de segurança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 20 jan. 2025.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional de 1966**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 20 jan. 2025.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Tratado de Direito Administrativo**. Vol. V,2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAZZARINI, Álvaro e outros. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MARTINS, J.A. Segurança pública. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)**, v. 1, 2019. DOI : 10.36776 /ribsp.v2i1.47. Acesso em: 25 jan. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MOURA, E. A. Direitos fundamentais, dever estatal de segurança pública e cidadania: o controle social das políticas públicas na garantia do exercício proporcional do poder de polícia. **Revista de Direito Brasileira**, v. 9, 2019. DOI: 10.26668 /INDEXLAWJOURNALS /2358 -1352 /2019 .V22I9.5148 . Acesso em: 25 jan. 2025.

MOURA, EAC Limites do exercício do poder de polícia à luz dos direitos fundamentais: análise das medidas restritivas adotadas durante a pandemia do Covid-19. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 3, pág. 935-952, set./dez. 2020. DOI : 10.21783 /rei.v6i3.570 . Acesso em: 25 jan. 2025.

SILVA, G. G.; GURGEL, Y.M.P. A polícia na Constituição Federal de 1988: apontamentos sobre a manutenção de um órgão militarizado de policiamento e sua incompatibilidade com a ordem democrática vigente no Brasil . **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, pág. 142-158, fev./mar. 2016. DOI : 10.31060 /rbsp.2016.v10.n1.597. Acesso em: 25 jan. 2025.

SOBRAL DE SOUZA, PVNC; SOARES, RMF **A atuação limitadora do poder de polícia da administração pública em benefício do bem-estar coletivo** . Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, v. 1, 2018. DOI: 10.26668 /INDEXLAWJOURNALS /2526 -0073 /2018 .V4I1.4428 . Acesso em: 25 jan. 2025.

TÁCITO, Caio. **Temas de Direito Público**, vol. 3. São Paulo: Renovar, 2001.

Parceria Pública Privada como Forma de Melhorar a Eficiência no Sistema Prisional

Public-Private Partnership as a Means to Improve Efficiency in the Prison System

Leandro Felipe Dapper Oppermann

Munir Chitolina Polla

Bruno Rafael Melo de Souza

Luciano Fernandes Freire

Janser Franciel Philippsen

Cleonice Zimpel

Felipe Odorizzi

Henrique Rambo

Tiago da Silveira

RESUMO

O presente estudo objetiva confrontar a ineficiência das atuais políticas de gestão em segurança pública, aplicadas ao sistema prisional brasileiro, mostrando as parcerias público-privadas como alternativa para melhorar a eficiência dentro do processo de cumprimento da pena. Para a realização deste trabalho, utilizou-se como procedimento metodológico uma pesquisa aplicada de cunho bibliográfico. É notório que na teoria as políticas públicas voltadas para a segurança pública se fundamentam em consagrados dispositivos legais nacionais e internacionais, no entanto, a dinâmica da prática revela uma total dissonância com essas legislações, acarretando ao apenado, além do cerceamento de seu direito de ir e vir, a privação de direitos fundamentais não passíveis de relativização quanto ao exercício. Uma alternativa para esta realidade aponta para uma parceria entre o Estado e a iniciativa privada, seja por meio de terceirização de serviços, privatizações ou parcerias público-privadas.

Palavras-chave: segurança pública; sistema prisional; parceria público-privada; direitos humanos.

ABSTRACT

The present study aims to confront the inefficiency of current public security management policies applied to the Brazilian prison system, pre-



senting public-private partnerships as an alternative to improving efficiency in the sentence fulfillment process. To conduct this study, a bibliographic applied research methodology was employed. It is evident that, in theory, public policies focused on security are based on well-established national and international legal frameworks. However, in practice, there is a clear dissonance between these legislations and their implementation, which results in the deprivation of fundamental rights of inmates beyond the restriction of their freedom of movement. An alternative to this reality points to a partnership between the State and the private sector, whether through service outsourcing, privatizations, or public-private partnerships.

Keywords: public security; prison system; public-private partnership; human rights.

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, é incontestável a crise pela qual passa o sistema prisional brasileiro. Fomentada principalmente pela superlotação dos presídios e pela má gestão pública do sistema prisional brasileiro. A superlotação dos presídios tem sua causa na não recuperação e ressocialização dos apenados e pelo crescente aumento da criminalidade, fruto da falta de políticas públicas eficientes. Essa crise se revela não só pela superlotação carcerária, mas também pela precária situação de salubridade a que estão submetidos os presos. Levando-os à prática de homicídios internos, rebeliões e fugas como tentativa de mitigar o descaso com que são tratados.

Várias nações têm buscado no “know-how” da iniciativa privada, no campo do gerenciamento e da gestão, a solução para os mesmos problemas enfrentados pelo Brasil em seu sistema prisional. Essas soluções têm se tornado realidade através de parcerias entre o Estado e a iniciativa privada, seja por meio de terceirização de serviços, parcerias público-privadas ou privatizações. Esta última, mesmo não sendo recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio, pois o poder jurisdicional do estado é indelegável, já é realidade em alguns países, como Inglaterra e Estados Unidos.

Mesmo não sendo pioneiro nessas parcerias entre o Estado e a iniciativa privada, associadas ao sistema prisional, o Brasil já mostra a eficiência desses modelos. Modelos trazidos de países como França, Inglaterra e Estados Unidos, adaptados à realidade e principalmente a legislação brasileira. A eficiência não se reflete apenas em números e cifras, mas principalmente na melhor qualidade de vida dos detentos e em uma maior perspectiva de vida fora do cárcere quando do seu regresso à sociedade.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Assis (2007), quando uma pessoa é condenada em trânsito em julgado e sancionada com pena privativa de liberdade, o seu direito de locomoção é cerceado, mas todos os seus outros direitos que não são atingidos pela perda do direito de ir e vir devem ser mantidos. Destarte, todos os seus outros direitos de cidadão como educação, saúde, assistência jurídica, trabalho e outros continuam sendo assegurados pela constituição federal. Mesmo estando privado de liberdade o preso tem ainda direito a um tratamento humano, sem sofrer violência física ou moral.

Vegini (2010) assevera que o legislador brasileiro tentou assegurar esses direitos em dois principais dispositivos legislativos, a Carta Magna e a na Lei de Execuções Penais. Na Constituição da Republica o artigo 5º XLIX corrobora que ao preso deve ser assegurado o respeito à integridade física e moral; já a lei 7.210/84 assevera em seu 10º artigo que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade; e no seu 11º artigo elenca em seis incisos a amplitude dessa assistência, qual seja: material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Para Assis (2007), é prática constante nos presídios, principalmente nos municipais, a violação de direitos do encarcerado e o não cumprimento das garantias legais elencadas nos dispositivos legislativos. A partir do momento em que o preso é segregado, e afastado do convívio social, além do seu direito a liberdade, ele tem cerceado todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pelo transito em julgado da sentença condenatória. Passa a ser submetido a penas não recepcionadas pelo ordenamento jurídico pátrio. Sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno à sociedade.

Segundo Leite (2001), nas penitenciarias as condições insalubres e a ociosidade são os principais fomentadores da conduta dos detentos, que por meio de rebeliões querem se fazer ouvir e ter os seus direitos não apenas resguardados nas legislações, mas também na pratica. O resultado dessa conduta inadequada, por parte do preso, dentro dos estabelecimentos prisionais, acarreta a prática de torturas e agressões físicas. Tratamento esse não dispensado apenas pelos agentes do Estado, mas também por parte dos outros detentos.

O despreparo e a desqualificação dos agentes do Estado fazem com que eles consigam conter motins e rebeliões carcerárias somente por meio do excessivo uso da força. Para Assis (2007), cometem vários abusos de autoridade, impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei. Na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

No convívio entre os detentos também ocorre a prática de atos violentos e segundo Leite (2001), a impunidade se apresenta de forma ainda mais contundente. Homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que cumprem as penas mais longas e já estão há mais tempo no sistema e que em razão disso, exercem um domínio sobre os demais, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não estarem separados dos condenados primários os infratores contumazes e sentenciados a longas penas.

No que tange a insalubridade, Assis (2007), afirma que a superlotação das celas e sua má estruturação e manutenção tornam as prisões um ambiente propício à disseminação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene, fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Os presidiários são acometidos de várias patologias quando em confinamento, segundo Assis (2007). Os distúrbios mais comumente desenvolvidos ao longo do cumprimento da pena são os do sistema respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também se mostra alto nas estatísticas o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, como a AIDS. A síndrome da imunodeficiência, segundo pesquisa realizada nos presídios, acomete um quinto dos presos no Brasil. Sendo que a forma de contágio ocorre principalmente devido a relações homossexuais, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis.

Para Vegini (2010), embora apresentando distinções que as particularizam, as Parceria Público Privadas, as Terceirizações e as Privatizações, são empregadas como sinônimos quando associadas ao sistema prisional. No entanto, apesar de não ser objetivo do presente artigo, se faz necessário, mesmo que de forma superficial, pontuar essas distinções. Uma vez, que o tema Sistema Penitenciário Brasileiro encerra várias particularidades de cunho ético, político e principalmente legislativo que impedem sua associação com determinadas práticas, seja de mercado, seja de Estado.

Segundo Ostermann (2010), a privatização quando definida de maneira mais restrita, ou seja, processo de transferência de empresas estatais para a iniciativa privada, encontra um óbice legislativo para sua efetivação prática. Uma vez, que a atividade jurisdicional é atividade exclusiva e indelegável do Estado, não sendo possível a sua privatização. Numa definição mais abrangente a privatização engloba a celebração de variados de variados tipos de acordo pela administração para buscar a colaboração do setor privado, como os convênios e os contratos de obras de prestação de serviços; é nesta última forma que se estabelece a terceirização.

Já a parcerias público privada, para Vegini (2010), é espécie dentro do gênero concessão de serviços públicos. Apresentando duas modalidades. Concessão patrocinada, que é definida como uma concessão de serviço público, subordinada genericamente às regras da Lei 8.987, em que o poder concedente se responsabiliza parcialmente pela remuneração devida ao concessionário, o que constitui objeto de garantias especiais por parte do Poder Público. E concessão administrativa, que é um contrato em sentido restrito, de objeto complexo e duração continuada, que impõe a um particular obrigações de dar e fazer direta ou indiretamente em favor da Administração Pública, mediante remuneração total ou parcialmente proveniente dos cofres públicos e objeto de garantias diferenciados.

O Brasil não foi o pioneiro nas terceirizações e parcerias público privadas aplicadas ao sistema prisional. Experiências nesse sentido têm sido implantados em países como, Escócia, Austrália, África do Sul, Israel, França, Alemanha, Chile, Brasil, México, Irlanda, Bulgária, Hong Kong (China), República Tcheca, Holanda, Porto Rico, Canadá, segundo Vegini (2010). Mas no que tange ao pioneirismo e a relevância merece destaque a experiência dos norte-americanos. Basicamente os modelos atuais praticados nos Estados Unidos e disseminados para outras partes do mundo tem sua gênese, mais atual, no século XIX. Trata-se de dois modelos, arrendamento e contrato.

Segundo Paula (2010), o governo arrendava a mão de obra carcerária das penitenciárias estatais aos donos de empresas privadas, que os utilizavam como força de trabalho, análoga à mão de obra escrava em plantações e fábricas. O Estado permitia

a exploração da mão de obra penitenciária e em contra partida o arrendatário garantia custódia e alimentação aos prisioneiros. Na prática, esse sistema de arrendamento humano caracterizou a o retorno da escravidão, principalmente para aqueles que estavam a margem da sociedade, como a população negra norte-americana.

Já no Norte e Leste dos Estados Unidos, Paula (2010) ratifica que o sistema de contrato foi o que prevaleceu. Sistema este calcado nos ideais capitalistas de maximização dos lucros e mitigação dos custos de produção. Neste modelo ao Estado cabia a gestão administrativa da prisão, além da responsabilidade pela alimentação e vestuário dos detentos. Aos empresários da iniciativa privada caberia o pagamento, ao Estado, de um montante pré-fixado pelo trabalho dos presidiários, além de fornecer matéria-prima às oficinas e proceder à distribuição dos produtos.

Ambos os modelos não prosperaram devido a intensas críticas principalmente aos maus tratos dispensados aos detentos, atentando dessa forma contra a dignidade da pessoa humana; e a exploração do trabalho carcerário pelo setor privado, reduzindo a média salarial da parcela economicamente ativa da sociedade e ao mesmo tempo fomentando o desemprego, segundo Paula (2010).

Atualmente a experiência americana, até em razão de seu modelo federativo, não é uniforme em todo país, tendo sido adotada atualmente por apenas alguns estados. Para Paula (2010), esse modelo também não foi recepcionado em vários de seus aspectos pelo sistema carcerário brasileiro, que se melhor adequou ao sistema Frances. Aspectos estes relacionados principalmente a legislação brasileira, que não permite ao Estado delegar ou transferir à iniciativa privada as atividades jurisdicionais, como a direção dos presídios e aplicação de sanções disciplinares. A privatização de presídios segundo o modelo americano se dá com a retirada do Estado do controle direto sobre a execução penal, atuando o Poder Judiciário e os Departamentos de Justiça dos Estados apenas como fiscais do cumprimento dos contratos.

Embora tenha sido inspirado no modelo americano, o modelo francês foi adotado de forma diversa em vários aspectos. Na França, foi implantado o sistema de dupla responsabilidade, cabendo ao próprio Estado e ao grupo privado o gerenciamento e a administração conjunta do estabelecimento prisional. Ao Estado compete a indicação do Diretor-Geral do estabelecimento, a quem compete o relacionamento com o juízo da execução penal e a responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão. A empresa privada encarrega-se de promover, no estabelecimento prisional, o trabalho, a educação, o transporte, a alimentação, o lazer, bem como a assistência social, jurídica, espiritual e a saúde física e mental do preso, vindo a receber do Estado uma quantia por preso/dia para a execução desses serviços (Assis, 2007).

A diferença fundamental entre os dois modelo reside no fato de que no modelo francês a direção da prisão permanece sob controle do Estado, terceirizando a administração dos serviços à(s) empresa(s) encarregada(s). Este modelo é também chamado de gestão mista, compartilhada ou cogestão (Assis, 2007).

No Brasil, impera no campo da privatização de presídios o modelo de terceirização ou cogestão dos serviços penitenciários. A base legal para os contratos de terceirização é

a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Neste sistema, o Estado entrega por um período pré-determinado uma prisão já construída para uma empresa, que fica encarregada de toda a administração interna, da cozinha aos agentes penitenciários (Ostermann, 2010, p. 13).

Segundo Moura (2011), já existem experiências de colaboração entre o poder público e o privado em alguns Estados brasileiros, como Amazonas, Bahia, Ceará e Paraná, mas no formato de parceria público-privada apenas o estado de Minas Gerais efetivou o modelo. Nessa colaboração entre governo e empresários o Estado do Paraná foi pioneiro. Seguindo esse pioneirismo surgiram nos demais Estados brasileiros diversos estabelecimentos semelhantes, localizados: no Amazonas: na cidade de Manaus, na Bahia: nas cidades de Juazeiro, Serrinha, Valença, Lauro de Freitas e Itabuna, no Ceará: nas cidades de Sobral, Fortaleza, Juazeiro do Norte e Itaitinga.

Para Costa (2007), como o Estado encontra dificuldades em administrar o sistema prisional e garantir os direitos humanos mais elementares, a proposta de terceirização e parcerias público privadas aparece como uma das soluções viáveis para a crise instalada. As empresas privadas têm surgido com a promessa de reverter o caos dos presídios, argumentando que a introdução de técnicas de gestão empresarial no sistema penitenciário permitiria reduzir gastos, melhorar a qualidade dos serviços e criar condições para a reabilitação dos presos através do trabalho.

Segundo Costa (2007), parcerias Público-Privadas representam um avanço em busca da cooperação entre o setor público e o privado, ao fornecer novos instrumentos de contratação e garantia. Assim o parceiro particular pode, portanto, atuar harmonicamente no aumento de investimentos, com a criação de novas vagas, permitindo a otimização dos recursos públicos utilizados para a manutenção do sistema prisional, além do gerenciamento das unidades prisionais, de forma a comportar que o Estado cumpra sua função indelegável nas questões de execução penal. Esta parceria entre o Estado e a iniciativa privada, obtém vantagens como a redução de custos e ampliação das vagas no sistema prisional.

Para Paula (2010), o sistema de parceria público-privada não se objetiva apenas a redução dos custos, também prioriza programas de qualidade e de gestão de todo o sistema. As reduções de custo, quando existem, são mínimas se comparadas aos gastos dos estabelecimentos públicos. O verdadeiro critério a ser analisado é a adaptação do infrator à sociedade. As diferenças entre os custos do setor público e privado tornam-se realmente aceitos no momento em que surgem os efeitos esperados do sistema prisional.

Segundo Paula (2010), com esse novo modelo de parceria que se inicia no Brasil, o apenado usufrui de todas as assistências previstas na Lei de Execuções Penais. A reinserção social tem como base a assistência prestada aos apenados, que garante uma perspectiva presente e futura de continuar no meio social, buscando seu lugar como trabalhador profissional e estudante. Os cursos e atividades laborais de qualificação profissional mostraram que o objetivo é propiciar conhecimentos, habilidades e competências profissionais para a atuação no mercado de trabalho. A qualificação profissional é uma ferramenta indispensável no processo de reintegração social, tendo em vista que a baixa escolaridade aliada à falta de capacitação são fatores que dificultam a inserção no mercado de trabalho e impulsionam os indivíduos a prática de novos delitos.

A melhoria e otimização dos serviços praticados no interior do complexo prisional e participação do apenado na sociedade garante resultados que, em análise geral do processo da circunscrição criminal, há que se ponderar como um dos fatores que hegemonizam a possível alteração do Sistema Prisional para um sistema embasado nas condutas empresariais. Como resultado a diminuição evidente da reincidência e da criminalidade social, segundo Paula (2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira não pode se fazer alheia ao fato de que grande parte da a população carcerária é formada, em sua maioria, por pessoas à margem da sociedade: negros, pobres, desempregados e analfabetos. Excluídos socialmente que muitas vezes se tornaram produtos do meio em que viveram. O que também não pode ser esquecido é a certeza de que o detento, que hoje é esquecido e sofre abusos físicos e psicológicos estará, dentro de um relativo tempo, de volta a sociedade. Nesse ínterim a grande maioria traz fomenta em seu cerne toda angústia, desilusão, vergonha, humilhação e vários outros sentimentos que serão convertidos em ódio e vingança.

A partir deste estudo é pacífico que o Estado não está preparado para solucionar, ou mesmo aplacar, mitigar, tornar lenitivo os problemas concernentes ao Sistema carcerário brasileiro. E como forma de solucionar esses problemas estados brasileiros têm visto na terceirização e parcerias público privadas uma aliada para de forma efetiva resguardar os direitos do apenado, que não podem ser restringidos ou suprimidos pelo cumprimento da pena restritiva de liberdade.

Destarte, corrobora-se que a terceirização e as parcerias público-privadas firmadas entre o poder público e a iniciativa privada não concorrem ou tem a pretensão de trazer para esta última o poder de jurisdição do Estado. Poder este condicionado, uma vez que quando exercido deve ser embasado no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual norteia todo o ordenamento jurídico pátrio e a integridade física e moral dos presos, conforme disposto na Constituição da República, em seus arts. 1º, III, e 5º, XLIX, respectivamente.

O Estado atuando em conjunto com o particular, não o delegará o poder de punir, por se tratar de uma atividade-fim, mas permitirá ao particular a construção de presídios e a prestação de serviços relacionados à atividade-meio. Com isso, o Estado poderá alcançar com maior êxito a finalidade da pena, que não diz respeito apenas à aplicação de uma sanção, mas à possibilidade de oferecer aos presos a oportunidade de ressocialização, uma vez que a lei de execuções penais assevera que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

REFERÊNCIAS

ASSIS, R. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Publicado em 2007. Disponível em: <www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>. Acesso em: 05 fev 2021.

COSTA, B. M. **A inserção da iniciativa privada nos presídios:** estudo sob a perspectiva de argumentos prós e contras. Publicado em 2007. Disponível em: <www.ugf.br/files/editais/Vol%2013%20n2-art7.pdf>. Acesso em: 11 fev 2021.

LEITE, P. **Sistema penitenciário: verdades e mentiras.** Publicado em 2001. Disponível em: <www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/423/604>. Acesso em: 04 mar 2021.

MOURA, V. B. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro.** Publicado em 2011. Disponível: <dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/275/Monografia_Viviane%20Braga%20de%20Moura.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 mar 2021.

OSTERMANN, F. M. **A privatização de presídios como alternativa ao caos prisional.** Publicado em 2010. Disponível em: <www.libertarianismo.org/livros/fmopdp.pdf>. Acesso em: 14 fev 2021.

PAULA, R. **Privatização dos presídios e trabalho dos presos:** mão-de-obra encarcerada. Publicado em 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3888.pdf>>. Acesso em: 14 fev 2021.

VEGINI, F. E. **Privatização do sistema prisional brasileiro:** aspectos legais e constitucionais. Publicado em 2010. Disponível em: <www.bc.furb.br/docs/MO/2011/344814_1_1.pdf>. Acesso em: 14 mar 2021.

Organizadores

Ailton Luiz dos Santos

Doutorando em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas, UFAM. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas, UEA. Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas, UEA. Especialista em Direito Administrativo. Especialista em Segurança Pública e Direito Penitenciário. Especialista em Ciências Jurídicas. Especialista em Polícia Comunitária. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo. Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

André Luiz Nunes Zogahib

Doutorado em Administração pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestrado em Administração Pública. Especialização em Administração Pública. Graduação em Direito. Graduação em Administração Pública. Graduação em Administração de empresas / Comércio Exterior. Atualmente é Reitor da Universidade do Estado do Amazonas.

Dorli João Carlos Marques

Doutor em Biotecnologia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialização em Administração e Planejamento para Docentes pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Graduação em Estudos Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC). Graduação em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC).

Antônio Ferreira do Norte Filho

Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Direito Militar pela Universidade Castelo Branco (UCB/RJ), Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário do Norte (Uninorte), e Psicopedagogia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Função: Professor. Coronel RR da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Jatniel Rodrigues Januário

Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Administração e Sistemas de Informação pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Segurança Pública pela Fundação João Pinheiro (FJP). Bacharel em Administração pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Direito pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID) e Teologia pela Faculdade Boas Novas (FBN). Coronel da Polícia Militar do Amazonas (PMAM), onde é Diretor de Capacitação e Treinamento. Atua como professor na Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

Flávio Carvalho Cavalcante

Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança. Especialista em Segurança Pública e Inteligência Policial. Especialista em Direito Militar. Especialista em Ciências Jurídicas. Bacharel em Direito. Bacharel em Segurança Pública. Atualmente é Major QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Romulo Garcia Barros Silva

Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ). Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM RJ). Atualmente Juiz Titular da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM e integra o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Índice Remissivo

A

análise 12, 17, 18, 19, 21, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 53, 56
artificial 27, 28, 30, 32, 42
autoridade 31, 89, 94, 113, 117, 118, 122, 124, 128, 129, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 158, 159, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 175, 176, 177

B

brasileira 12, 16, 20, 22, 23, 25

C

cão 87, 88, 89, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103
cibercrime 12, 13, 14, 22, 24, 25
compliance 46
constitucional 49, 65, 122, 123, 124, 133, 134, 135, 136, 138, 143, 154, 155, 157, 159
criminal 12, 13, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 36, 41, 42, 43, 44
criminalidade 13, 14, 20, 21, 22, 24, 31, 35, 36, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68
criminologia 21, 25, 139, 142, 143, 146, 147, 150

D

dados 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 41, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57
digital 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 41, 43, 46, 55
direito 12, 14, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 29, 37, 42, 43, 48, 50, 59, 63, 68, 89, 98, 99, 100, 115, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 143, 146, 151, 154, 164
direitos 19, 21, 24, 26, 27, 29, 30, 31, 33, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 44, 46, 47, 49, 50, 52, 56, 60, 64, 72, 73, 74, 98, 100, 106, 107, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 133, 134,

135, 137, 144, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158,
159, 162, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172,
173, 174, 175, 176, 177, 178
disciplinar 98, 109, 118, 122, 124, 129, 133, 134, 135,
136

E

especialização 33, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80,
81, 83, 84
estatal 21, 23, 24, 99, 100, 114, 124, 125, 126, 146, 155,
166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 175, 176,
177, 178

F

federalismo 153, 154, 155, 158, 159, 162
financiamento 33, 137, 153, 154, 155, 156, 157, 158,
159, 161, 162, 163, 164
fiscal 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 162, 163, 164
formação 35, 58, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77,
78, 79, 80, 81, 82, 83, 84
fundamentais 21, 27, 29, 31, 35, 36, 37, 38, 42, 50, 52,
59, 64, 81, 106, 112, 113, 116, 117, 118, 120, 122,
123, 124, 125, 126, 134, 135, 156, 165, 166, 167,
168, 169, 170, 171, 172, 175, 176, 177, 178

G

gênero 139, 140, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150,
151, 152
geoprocessamento 58, 64, 66, 67

H

habeas corpus 122, 123, 124, 132, 133, 134, 135, 136,
137, 138
humanos 17, 38, 46, 55, 60, 73, 74, 85, 95, 97, 103, 104,
105, 106, 107, 114, 115, 118, 119, 120, 137, 149,
152, 166, 168, 169, 172, 177, 179, 184

I

informação 14, 20, 21, 25, 33, 45, 46, 47, 49, 51, 52, 53, 55, 56

inteligência 27, 30, 32, 42

investigação 12, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 41, 42

J

jurídica 20, 37, 43, 48, 50, 55, 86, 87, 88, 89, 91, 97, 100, 101, 102, 106, 107, 108, 109, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121

justiça 20, 24, 29, 31, 34, 35, 37, 130, 131, 139, 141, 142, 143, 146, 147, 148, 149, 150

L

legalidade 29, 37, 99, 105, 108, 113, 114, 116, 120, 122, 134, 135, 136, 142, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 176, 177

legislação 12, 14, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 28, 30, 37, 38, 39, 40, 45, 46, 47, 48, 49, 52, 56

N

narcotráfico 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 101, 102, 104

O

ordem 15, 59, 61, 63, 72, 74, 89, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 118, 119, 124, 125, 128, 129, 130, 132, 135, 136, 140, 143, 150, 157, 159, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 178

P

parceria 96, 179, 184
pedofilia 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44
penal 12, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 30, 37, 38, 39, 42, 43, 122, 123, 130, 131, 133
polícia 19, 23, 24, 61, 64, 65, 66, 67, 70
policiais 28, 54, 58, 60, 63, 64, 66, 67, 70, 71, 72, 74, 82, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 105, 106, 107, 108, 109, 112, 114, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 125, 126, 127, 129, 135, 167, 168, 169, 172, 174, 175, 176, 177
policial 20, 23, 25, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 72, 73, 74, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102
política 12, 13, 20, 21, 22
políticas 12, 13, 20, 21, 22, 30, 31, 32, 34, 41, 49, 51, 53, 54, 55, 58, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67
práticas 13, 16, 19, 23, 24, 28, 29, 30, 31, 45, 47, 52, 53, 56, 58, 59, 60, 72, 75, 91, 148, 166, 167, 168, 169, 172, 174, 175, 176, 177
prevenção 12, 13, 21, 22, 23, 24, 28, 30, 31, 32, 41, 42, 43, 44, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65
prisão 104, 122, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136
prisional 179, 180, 182, 183, 184, 185, 186
privacidade 27, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 45, 46, 47, 52, 56
processo 14, 15, 20, 21, 22, 23, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 50, 55, 61, 71, 95, 96, 98, 117, 122, 124, 130, 132, 133
proteção 22, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 46, 47, 48, 50, 52, 54, 55, 56
pública 12, 20, 21, 22, 23, 47, 49, 51, 55, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68
públicas 13, 21, 22, 23, 31, 32, 42, 46, 54, 56, 58, 60, 62, 63, 64, 65, 67
público 49, 57, 63, 65, 66, 75, 76, 83, 98, 110, 124, 126, 131, 133, 135, 144, 146, 147, 149, 154, 155, 160, 161, 162, 164, 169, 170, 171, 173, 176, 179, 180, 182, 184, 185, 186
público-privada 179, 184

S

segurança 12, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 41, 42, 45, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 55,

56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68
sistema 6, 15, 16, 18, 19, 23, 35, 38, 39, 41, 54, 55, 60,
84, 95, 97, 112, 114, 129, 139, 141, 142, 143, 144,
145, 146, 147, 148, 149, 150
sociais 16, 20, 23, 28, 31, 34, 39, 41, 46, 47, 49, 56, 62,
63, 64, 65, 67, 88, 90, 94, 97, 100, 114, 115, 119,
140, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150,
152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 161, 162,
164, 168, 173, 174, 175, 177
social 12, 13, 14, 21, 23, 24, 28, 29, 32, 46, 59, 60, 62,
63, 64, 72, 87, 97, 100, 107, 108, 109, 110, 114,
123, 126, 128, 133, 139, 140, 143, 146, 147, 148,
149, 154, 155, 156, 158, 159, 161, 162, 163, 164

T

tecnologia 13, 17, 20, 24, 27, 28, 29, 33, 35, 36, 37, 38,
41, 42, 43, 44, 46, 50, 51

V

violência 43, 59, 62, 63, 67, 72, 88, 89, 97, 98, 99, 100,
101, 103, 104, 110, 123, 126, 136, 139, 140, 141,
142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150
virtual 13, 14, 15, 16, 18, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34,
35, 36, 37, 38, 39, 41, 42



AYA EDITORA
2025

